



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

ADRIEL BORGES SIMONI

*DE RIDICULIS:*  
HUMOR E RESPONSABILIDADE CIVIL NA PÓS  
MODERNIDADE

---

Londrina  
2022

ADRIEL BORGES SIMONI

***DE RIDICULIS:***  
**HUMOR E RESPONSABILIDADE CIVIL NA PÓS**  
**MODERNIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual de Londrina - UEL, como  
requisito parcial para a obtenção do título de Mestre  
em Direito Negocial.

Orientador: Prof. Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do  
Amaral

Londrina  
2022

Simoni, Adriel Borges.

De ridiculis: humor e responsabilidade civil na pós-modernidade / Adriel Borges Simoni. - Londrina, 2022. 164 f.

Orientador: Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2022. Inclui bibliografia.

1. Humor. Responsabilidade civil. Dano moral. Pós-modernidade. - Tese. I. Amaral, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

ADRIEL BORGES SIMONI

***DE RIDICULIS:***  
**HUMOR E RESPONSABILIDADE CIVIL NA PÓS**  
**MODERNIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual de Londrina - UEL, como  
requisito parcial para a obtenção do título de Mestre  
em Direito Negocial.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof. Dra. Ana Cláudia Corrêa Zuin  
Mattos do Amaral  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof. Dra. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, 20 de setembro de 2022.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Criador, Senhor Deus, fonte inesgotável de amor e sabedoria, companhia perene, amigo e mestre. Nada faria sentido sem a presença Dele, e à Ele tudo devo e tudo desejo entregar, inclusive o fruto desta pesquisa.

Sinceros agradecimentos à Professora Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, em primeiro lugar por ter acreditado em meu potencial na seleção para adentrar no programa, mas sobretudo pela intensa transferência do conhecimento e dedicação em nossos encontros de orientação. Estendo aos agradecimentos à todos os professores do programa em Direito Negocial da Universidade de Londrina, que com generosidade me guiaram nessa estrada acadêmica. À professora Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira pela dedicada leitura do meu trabalho e pelos valiosos apontamentos realizados na banca de qualificação: ensinar com amor é um dom para poucos.

Agradeço ao meu pai, Pedro Inizio Simoni, pois de certa forma tudo o que escrevo é para ele, como uma criança ávida por mostrar um desenho novo. À minha mãe, Ana Lucia Borges Simoni, *in memoriam*, cuja firmeza de caráter passada me mostrou no decorrer da caminhada que desistir não era uma opção.

Ao meu grande amor, Ana Carolina Pismel Lobo Simoni, parceira de uma vida toda e companheira para todas as horas, inclusive as longas horas entrincheiradas de estudo que dividimos no decorrer desta caminhada.

Por fim, aos meus sócios, advogados, José Ramil Poppi Junior e Carlos Oliveira Alencar Junior, por bem suportarem e cobrirem minhas ausências em tantos momentos durante o curso, além do ombro amigo de sempre. Aos Mestres Rafael Kenji Nagashima, Izabela Costa e Daniel Marinho Corrêa, egressos do programa e que muito auxiliaram minha pesquisa.

**“Quando a esperança está dispersa,  
Só a verdade liberta.”  
(Renato Russo)**

## RESUMO

SIMONI, Adriel Borges. *De ridiculis*: humor e dano moral na pós-modernidade. 2022. 164 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

A pesquisa tem por objetivo examinar se a expressão humorística pode, e em quais hipóteses, ensejar a ressarcibilidade de danos morais. A comédia tem seu nascedouro na Grécia Antiga, mas o riso acompanha o ser humano desde o início da sua existência. Tão remoto quanto nascimento do humor são as controvérsias a respeito do seu uso no percurso histórico da humanidade; uma trajetória que segue movimentos pendulares, mais livres em certas épocas e mais contido ou censurado em outras. A pós-modernidade traz consigo uma alteração no cenário cultural que afeta a forma como se constrói e se consome o humor nas relações privadas. A hipersensibilidade das pessoas na contemporaneidade, uma outra marca pós-moderna, somada a expansão da ressarcibilidade dos danos extrapatrimoniais traz o humor aos tribunais e desafia os juristas a apontar onde se encontra o limite do discurso humorístico, problemática que invariavelmente deságua na competência da responsabilidade civil, o instituto de direito privado apto a garantir o socorro às vítimas. Na ausência de critérios seguros para a aferição da conduta lesiva dos humoristas frente aos direitos de personalidade, não raro o Poder Judiciário tem buscado resolver as lides com base em gostos pessoais a respeito do conteúdo da mensagem humorística propagada para se delimitar, então, a existência de um dano ressarcível, critério duvidoso que se buscará refutar no curso do trabalho. Na ausência de consenso quanto à técnica da ponderação de direitos, bem como ante a intensa subjetividade que lhe é intrínseca, busca-se uma análise singularizada dos elementos da responsabilidade civil para se encontrar as hipóteses de danos ressarcíveis decorrente da liberdade humorística. Por meio dos métodos dedutivo, histórico e axiológico, utilizando-se de recursos doutrinários e jurisprudenciais, com o intuito de desenvolver uma análise fenomenológica e crítica, este trabalho tem como escopo apontar o limite jurídico do discurso humorístico, as fronteiras da sua licitude e a construção de um modelo padrão de conduta para o humorista por meio da culpa normativa, standard que se desviado poderá gerar a responsabilidade civil do humorista.

**Palavras-chave:** humor; responsabilidade civil; dano moral; pós-modernidade; liberdade de expressão.

## ABSTRACT

SIMONI, Adriel Borges. *De ridiculis*: humor and moral damage in postmodernity. 2022. 164 p. Completion of course work (Master in Business Law) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

The research aims to examine whether the humorous expression can, and in which cases, give rise to the indemnity of moral damages. Comedy has its birth in Ancient Greece, but laughter follows the human being since their existence. As remote as the rise of humor are the controversies regarding its use in the historical course of humanity: a trajectory that follows pendular movements, freer at a certain times and more restrained or censored at others. The advent of postmodernity brings with it a change in the cultural scenario that ends up affecting the way in which humor is constructed and consumed in private relationships. The hypersensitivity of people in contemporaneity, another postmodern mark, added to the expansion of compensation for off-balance moral damages, brings humor to the courts and challenges jurists to point out where the limit of humorous discourse lies, a problem that invariably flows into the competence of civil liability, the private law institute capable of guaranteeing assistance to victims. In the absence of safe criteria for measuring the harmful conduct of humorists in relation to personality rights, the Judiciary has often sought to resolve disputes based on personal tastes regarding the content of the humorous message propagated in order to delimit, then, the existence of a recoverable damage, a dubious criterion that will be sought to be refuted in the course of the work. In the absence of consensus regarding the technique of weighing rights, as well as in view of the intense subjectivity that is intrinsic to it, a singular analysis of the elements of civil liability is sought to find the hypotheses of recoverable damages resulting from humorous freedom. Through deductive, historical and axiological methods, using doctrinal and jurisprudential resources, in order to develop a phenomenological and critical analysis, this work aims to point out the legal limit of humorous discourse, the borders of its legality and the construction of a standard model of conduct for the humorist through normative guilt, a standard that, if deviated from, can generate the humorist's civil liability.

**Key words:** humor; civil liability; moral damage; postmodernity; freedom of speech.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO 1 - DE RIDICULIS - CAMINHOS DO HUMOR: UMA PERSPECTIVA MULTIDISCIPLINAR</b> .....	14
1.1 TRAJETOS DO HUMOR NA HISTÓRIA .....	14
1.1.1 Dos Mitos e Comédias Gregas às Sátiras e Comédias Romanas .....	15
1.1.2 O Riso Cristão na Idade Média .....	21
1.1.3 Ambivalência do Riso Renascentista e Austeridade Iluminista: O Cenário do Riso na Modernidade.....	27
1.1.4 Uma Perspectiva do Riso no Brasil: O País da Piada Pronta? .....	31
1.1.5 O Riso na Pós-Modernidade: Ensaio de uma Sociedade Humorística .....	38
1.2 TEORIAS DO RISO E PENSADORES DO HUMOR: UM BREVE PANORAMA.....	43
<b>CAPÍTULO 2 - O HUMOR, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	49
2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FUNDAMENTO DE PROTEÇÃO DO HUMOR ...	49
2.1.1 Alicerces Jusfilosóficos da Liberdade de Expressão.....	52
2.1.2 Liberdade de Expressão como um Direito Preferencial Prima Facie.....	57
2.1.3 Liberdade de Expressão Artística: Uma Função Social para o Humor? .....	64
2.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO FUNDAMENTO DE PROTEÇÃO DOS ALVOS DA ATIVIDADE HUMORÍSTICA .....	69
2.2.1 Conceito, Origem e Contornos Doutrinários dos Direitos da Personalidade .....	71
2.2.2 Atributos e Características dos Direitos da Personalidade .....	75
2.2.3 A Honra .....	79
2.2.4 Imagem.....	82
2.2.5 Privacidade e Intimidade .....	86
2.3 O LIMITE DO HUMOR.....	90
2.4 COLISÃO ENTRE OS DIREITOS CONTRAPOSTOS: PONDERAR OU NÃO PONDERAR, EIS A QUESTÃO .....	97

<b>CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL NA PÓS-MODERNIDADE E A TUTELA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXPRESSÃO HUMORÍSTICA.....</b>	<b>101</b>
3.1 O SOCORRO ÀS VÍTIMAS: A TUTELA INDENIZATÓRIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	101
3.2 A SOCIEDADE DAS VÍTIMAS: UM TRAÇO DA PÓS-MODERNIDADE .....	106
3.3 O DANO MORAL E O HUMOR.....	114
3.4 ILICITUDE NO DISCURSO HUMORÍSTICO .....	122
3.5 A CONDUTA CULPOSA DO HUMORISTA: EM BUSCA DE UM STANDARD .....	132
3.6 REFLEXÕES SOBRE CASOS VARIADOS À LUZ DO STANDARD CONSTRUÍDO.....	143
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>152</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>155</b>

## INTRODUÇÃO

A famosa festa do cinema norte-americano, o Oscar, teve em 2022 o brilho das premiações ofuscado pela polêmica que envolveu o comediante Chris Rock e o ator Will Smith, quando o último, indignado com uma piada dirigida à aparência de sua esposa (a qual sofria com uma doença autoimune), subiu ao palco e agrediu o comediante. A atitude violenta foi seguida de brados autoritários do ator para que o comediante jamais tocasse no nome da sua esposa novamente. Reações polarizadas, tanto imprensa quanto o público em geral se dividiram a respeito da atitude: para uns, a atitude do ator devia ser celebrada por proteger a honra da sua esposa, para outras tantas (a exemplo da própria academia de cinema americana), a reação à piada havia sido inaceitável.

Polêmicas, e tragédias, que envolvem o humor vem se repetindo no Brasil e no mundo nos últimos anos, a exemplo do episódio do jornal Charlie Hebdo em 2015, quando fundamentalistas islâmicos invadiram a sede do periódico satírico (descontentes com a representação caricata de seu profeta Maomé), mataram doze pessoas e deixaram outras onze feridas. Ainda na França, a decapitação do professor de história Samuel Paty por radicais islâmicos ante a promoção do debate sobre a liberdade de expressão em sala de aula que envolvia caricaturas de Maomé se soma às tragédias recentes que tem o humor como plano de fundo. No Brasil, atentados à bomba contra o prédio da produtora do grupo humorístico “Porta dos Fundos” por obras humorísticas tidas como ofensivas à fé cristã ou a acusação de incitação à pedofilia em filme cômico do humorista Danilo Gentili, demonstram que as polêmicas que giram entorno ao humor, embora com resultados menos catastróficos que as antes citadas, também são uma constante por estas bandas.

Em que pese a discussão que orbita entorno das fronteiras humorísticas soe como uma novidade, fato é que ela consiste em problemática tão antiga quanto a constatação de Aristóteles de que o homem é “o único animal que ri<sup>1</sup>”. Já na Grécia antiga é possível identificar entendimentos paradoxais sobre o fenômeno, que varia desde um riso sem entraves ou freios morais, para sua instrumentalização como um agente corretor dos vícios e até mesmo na sua completa rejeição. O humor segue controverso na idade média, por muitos considerados sacrílego, cresce potente na Renascença e estremece em indiferença frente à

---

<sup>1</sup> ARISTÓTELES, **Partes dos animais**, Volume IV, Tomo III, Tradução de Maria de Fátima Sousa e Silva, Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2010, p. 135

razão iluminista, Na pós modernidade o cenário é de polarização e contenda no humor, a qual se vê impulsionada por diferenças fundamentais na forma de compreender a realidade social, sobretudo no campo da ética, tida como coletivista na pós-modernidade mas objeto de grande resistência de camadas da sociedade.

O fenômeno humorístico ganha relevância no campo jurídico quando observado que a sua comunicação envolve valores constitucionalmente protegidos, como a liberdade de expressão artística e os direitos da personalidade, como a honra, imagem, intimidade e privacidade. Contudo, uma análise de como os contornos jurídicos do humor repercutem frente aos Tribunais revela, muitas vezes, uma confusão entre os limites éticos e morais do fenômeno com aqueles próprios da ciência jurídica.

Sabe-se que, invariavelmente, a violação aos direitos de personalidade desaguará no campo da responsabilidade civil como uma forma de socorro às vítimas dos eventos danosos. Entretanto, o cenário pós-moderno sugere uma alteração do ideal heroico por uma espécie de ideal vitimário, que borra a identificação de vítimas reais daquelas que apenas pretendem identificação com esse *status* em busca das vantagens que dela advém, como uma compensação financeira pelo mal sofrido. A questão ganha ares dramáticos quando inserida no contexto humorístico, ao considerar que a ridicularização dos alvos das piadas consiste no cenário perfeito para um blefe de hipersensibilidade.

Esta pesquisa busca encontrar critérios seguros para a delimitação da responsabilidade civil frente a atividade humorística, longe dos subjetivismos e dos gostos pessoais díspares dos conteúdos das piadas propagadas. Tem-se ciência de que a técnica de ponderação consiste no método mais aclamado pela doutrina e jurisprudência para a solução da colisão de direitos fundamentais contrapostos, no entanto reconhece-se uma imprecisão nos critérios de sistematização no uso do método ponderativo, tornando-o suscetível a uma exacerbada subjetivação das decisões e convertendo o uso da ponderação em instrumento muitas vezes retórico para justificação das decisões judiciais.

Desta forma, este trabalho percorre a análise da controvérsia potencialmente existente entre a liberdade de expressão artística e os direitos da personalidade pela análise singularizada dos elementos da responsabilidade civil, notadamente o dano e a culpa, para o fim de concluir pela existência, ou não, de um dano indenizável.

A primeira parte do trabalho tem como escopo revelar, ainda que de forma tímida partes da historiografia do humor, de modo a possibilitar a compreensão deste fenômeno

cultural através dos tempos até a contemporaneidade, de modo a garantir entendimento multidisciplinar sobre a espécie de conduta lesiva que se encontra sob análise

O segundo capítulo introduz o humor dentro da esfera jurídica, seja na perspectiva do emissor da mensagem, cujo direito de emití-la se fundamenta na livre expressão artística; quanto dos alvos do humor, os quais tem garantidos para si a preservação de aspectos caros à sua personalidade, cuja categoria jurídica será objeto de análise individualizada.

O derradeiro capítulo insere a discussão no âmbito do instituto jurídico da responsabilidade civil, de modo a delimitar em quais hipóteses seria adequada a ressarcibilidade dos danos morais decorrentes das expressões humorísticas. Por meio dos métodos dedutivo, histórico e axiológico, utilizando-se de recursos doutrinários e jurisprudenciais, com o intuito de desenvolver uma análise fenomenológica e crítica, este trabalho tem como escopo apontar o limite jurídico do discurso humorístico, explorar as fronteiras da sua licitude e elaborar a construção de um modelo padrão de conduta para o humorista por meio da culpa normativa, *standard* que se desviado poderá gerar a responsabilidade civil do humorista

Conta-se que certa feita o filósofo grego Diógenes tomava sol ao lado do seu barril, quando foi abordado por Alexandre, o Grande, o qual, diz-se, era ansioso por conhecê-lo. O general teria logo se apresentado: “Sou Alexandre o grande, diante de mim prostram-se os reinos, eu sou possuidor de muitas riquezas”. Sem sinal de surpresa, Diógenes teria respondido ao general: “Eu sou Diógenes, isso me basta”. Pasmado com a indiferença do filósofo, Alexandre teria buscado persuadi-lo: “Ouvi muito sobre a sua sabedoria, e te ofereço metade de minhas riquezas se quiser acompanhar-me”. Para a surpresa dos presentes, sobretudo dos soldados do famoso general, Diógenes respondeu: “De você não desejo nada, quero apenas que saia da frente do meu sol pois estás me fazendo sombra”<sup>2</sup>.

Tivesse esta história se sucedido nos dias atuais, Alexandre o grande teria buscado as vias judiciais para a compensação dos danos morais que alegaria ter suportado frente à cômica resposta amargada frente à sua tropa. Este trabalho pretende responder se os potenciais Alexandres e outros tantos ofendidos, em maior ou menor grau, pelo senso de humor alheio, fariam jus à indenização.

---

<sup>2</sup> NOVA ACRÓPOLE, Anedota Filosófica: Diógenes e Alexandre, o grande. Disponível em: <<https://www.acropole.org.br/simbolismo/anedota-filosofica-diogenes-e-alexandre-o-grande/>> Acesso em: 24 mar 2022.

## CAPÍTULO 1 - *DE RIDICULIS* - CAMINHOS DO HUMOR: UMA PERSPECTIVA MULTIDISCIPLINAR

### 1.1. Trajetos do humor na história

Não há certidão de nascimento do humor, gênero amplo, do qual ramificam-se inúmeras espécies: piadas, anedotas, chistes, comédias, sátiras, paródias, troças e mais recentemente, com advento da cultura digital<sup>3</sup>, os memes. Inexiste consenso no uso da terminologia “humor”, ele pode germinar de uma simples piada em uma roda de amigos, uma cena cômica cotidiana até um conto satírico de Lima Barreto: “o humor não tem idade nem pátria. Ele adquire formas diferentes, mas um camponês egípcio do Médio Império pode muito bem ter um senso de humor tão desenvolvido quanto Oscar Wilde<sup>4</sup>”.

Sabe-se que o humor se relaciona com elementos da arte, da linguagem e do discurso<sup>5</sup>, como a poética, a estética e a retórica. De igual modo, também dialoga com a história, filosofia (especialmente a ética), psicologia, sociologia, psiquiatria, e, claro, com o direito. A perspectiva teórica adotada para aqui tratar do humor consiste na reunião de fragmentos marcantes da sua historiografia com o intuito de demonstrar como as sociedades em seus respectivos períodos históricos lidavam culturalmente com o fenômeno humorístico, cuja longevidade pode ser explicada pelo efeito Lindy<sup>6</sup>, o qual se traduz no parecer de que a expectativa de vida de uma ideia ou de uma tecnologia é proporcional ao tempo passado desde o momento em que foi concebida: ao contrário da vida humana que se define com a

---

<sup>3</sup> “Com o advento da atual cultura digital, as órbitas da galáxia humorística transformaram-se talvez na mais empedernida anarquia, assumindo quase as proporções de uma autêntica teoria do caos – proporcionadas pelos *sitcoms* televisivos, pelas redes sociais e pelas doses cotidianas de *gags*, *podcasts* e *memes* que nos chegam a todo o momento, atendendo aos irresistíveis toques dos *smarthphones*.” (SALIBA, Elias Thomé, **Crocodilos, satíricos e humoristas involuntários: ensaios da história cultural do humor**, São Paulo, Intermeios, 2017, p. 11).

<sup>4</sup> MINOIS, Georges, **História do riso e do escárnio**, Tradução de Maria Ele O. Ortiz Assumpção, São Paulo: Editora UNESP, 2003, p. 17.

<sup>5</sup> Cumpre anotar que os dois termos, linguagem e discurso, não se tratam de sinônimos. A linguagem consiste na capacidade de comunicação, verbal ou não verbal, de uma informação. O discurso, por sua vez, consiste na utilização da linguagem como prática social para organização e manutenção da sociedade (SIQUEIRA, João Hilton Sayeg de, Teorias sociais da linguagem: dos percursos da leitura social às manifestações sociais da mídia, *Verbum*, ISSN 2316 3267, v. 7, n. 2, p. 7-17, set. 2018).

<sup>6</sup> GOLDMAN, Albert, **The New Republic**, 13-06-1964, Disponível em <<https://www.gwern.net/docs/statistics/1964-goldman.pdf>> Acesso em Set. 2021.

progressão temporal, ideias e tecnologias confirmam sua longevidade em proporção direta ao tempo passado desde a sua criação<sup>7</sup>.

Outro argumento, este de natureza mais ontológica, que pode ajudar a explicar a longevidade do humor consiste na verificação de Aristóteles<sup>8</sup>, de que o ser humano é o único animal que ri, ou seja, confirmando-se a natureza imanente do riso à espécie humana, a longevidade do objeto se atrelaria a do própria ser.

Resta, portanto, avaliar as diferenças técnicas empregadas para o alcance do riso, a extensão dos controles da sociedade sobre o teor do risível, já que “são as próprias concepções de humor, criadas em cada época, que acabaram fornecendo o combustível para o oxigênio mental das piadas [...] vastíssimas sempre, já que cada sociedade escolhe uma com a qual mais se identifica<sup>9</sup>”.

De forma semelhante ao que se sucede na literatura, uma análise do humor através dos tempos históricos (ainda que não exaustiva, hipótese, por si só, risível) parece demonstrar que a variabilidade do seu conteúdo estético imprime uma trajetória pendular, semelhante ao que se sucede aos movimentos literários: em certos momentos é mais livre, escrachado e até mesmo perturbador e em outros é mais velado, contido e equilibrado. Isso, pois o humor carrega consigo valores, os quais vão ora desaparecer e em um momento posterior se reafirmar.

### 1.1.1. Dos mitos e comédias gregas às sátiras e comédias romanas

Cada narrativa mitológica grega se apresenta como um veículo de ensinamento atemporal na medida em que explora as questões fundamentais do ser humano, como a inclinação da alma, o sentido da vida e a própria existência. Deuses que guerreiam, se

---

<sup>7</sup> “Para o perecível, cada dia adicional em sua vida traduz-se em uma expectativa de vida extra mais curta. Para o não perecível, cada dia adicional pode implicar uma expectativa de vida mais longa [...] Isso, simplesmente, como uma regra, informa-nos por que as coisas que já existem há muito tempo não estão “envelhecendo” da mesma forma que as pessoas, mas “envelhecendo” em sentido inverso. A cada ano que se passa sem extinção, a expectativa de vida extra dobra. Esse é um indicador de alguma robustez. A robustez de um item é proporcional à sua vida.” (NASSIM, Taleb, **Antifrágil**, Tradução de Eduardo Rieche, 1. Ed., Rio de Janeiro, Best Business, 2015, p. 457.

<sup>8</sup> O pensador grego afirmava: “De facto, se se fizer cócegas a alguém, provoca-se-lhe de imediato o riso, porque o movimento atinge rapidamente esta zona e, mesmo que o aquecimento seja pequeno, produz um efeito evidente e uma reacção mesmo que contrária à nossa vontade. Se o ser humano é o único animal susceptível de ter cócegas, esse facto deve-se, por um lado, à finura da pele, mas também por se tratar do único animal que ri.” (ARISTÓTELES, **Partes dos animais**, Volume IV, Tomo III, Tradução de Maria de Fátima Sousa e Silva, Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2010, p. 135.)

<sup>9</sup> SALIBA, op. cit, p. 90.

devoram e interferem nas vidas humanas evidenciam o duelo do caos com a ordem, processos pelos quais todo ser humano se depara no decorrer da própria vida.

Muitos pensadores estabelecem diálogos com as narrativas dos mitos gregos, como por exemplo Freud, que ao utilizar o mito de Édipo na construção de sua psicanálise remete sua teorização a personagens clássicos da literatura mundial, como o “Hamlet” de Shakespeare ou a trama do parricídio dos “Irmãos Karamazov”, de Dostoievski<sup>10</sup>. As narrativas míticas, com seu alto apelo estético, conseguem explicar conceitos abstratos, inacessíveis aos olhos. Ao invés de se conceber o caminhar incessante do tempo, por exemplo, pode-se vislumbrar o Titã Cronos devorando seus filhos, os quais representam diferentes elementos da natureza<sup>11</sup>.

Quando o mundo ocidental busca fundamentos para sua cultura intelectual, a Grécia consiste na sua fonte mais abundante, “não que a Grécia possua todas as respostas, mas ela parece ter lançado todas as questões e, sobretudo, preservou os testemunhos dessas questões: mitos, textos épicos, poéticos, filosóficos<sup>12</sup>”. Não sem razão, é justamente nos mitos gregos que se buscará o elo perdido da identidade do riso humano, muito anterior à constatação aristotélica de que o riso é próprio do homem.

À caminho do final da Guerra de Tróia, o herói mítico, Aquiles, enfrenta o rio-deus Escamandro (Xanto) o qual se insurge contra a matança por aquele provocada e o descarte dos cadáveres dos vencidos em seu leito. Após Hera apelar para que Hefesto (seu filho) proteja Aquiles, há um combate entre os dois, apaziguada por Hera e seguida de uma luta aberta entre os deuses do Olimpo. A atitude de Zeus perante o tumulto é de divertimento: “Caíram-se uns sobre os outros com enorme bramido e a terra ressoou; o grande céu ecoou com som de trombeta. Zeus ouviu, sentado no Olimpo. E riu-se seu coração de alegria, quando o viu os deuses lutando uns contra os outros<sup>13</sup>”.

Segundo Georges Minois<sup>14</sup>, o riso dos deuses gregos não possui qualquer decoro, consideração moral ou entraves; os mitos se associam tanto a obscenidade e ao retorno à vida quanto a fecundidade<sup>15</sup>, ao renascimento e ao retorno da alegria de viver, como quando Hera,

<sup>10</sup> MOREIRA, Jacqueline de Oliveira, **Édipo em Freud: o movimento de uma teoria**, Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 2, mai/ago. 2004, p. 219.

<sup>11</sup> DANIELS, Mark, **A história da mitologia para quem tem pressa**, Tradução de Heloísa Leal. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Valentina, 2016, p. 117.

<sup>12</sup> MINOIS, op. cit., p. 22.

<sup>13</sup> HOMERO, **Ilíada**, Tradução de Frederico Lourenço, São Paulo, Penguin Companhia, 2013, p. 476.

<sup>14</sup> Op. cit., p. 23-25.

<sup>15</sup> Quanto a este aspecto, Georges Minois (op. cit, p. 37) descreve o teor das festas dionisíacas dos campos, que se sucediam em dezembro nas comunidades rurais da Ática e cujo um dos seus aspectos revela a origem do

após uma briga conjugal com Zeus, abandona-o e esconde-se nas montanhas. Como forma de instigar seu retorno, Zeus espalha um boato de que se casará novamente e determina a construção de uma estátua que represente sua noiva, coberta de véus. Inflammada por fúria e curiosidade pela nova eleita do senhor do Olimpo, Hera retorna, aproxima-se da estátua e ao retirar os véus nota que a estátua não representava mulher alguma. Revelando-se a farsa, Hera cai em gargalhadas.

O riso é um traço comum nas festas do antigo mundo grego (dionisíacas do campo, grandes dionisíacas, as bacanais, as leneanas, as tesmofórias ou as panateneias), as quais ostentam todas um caráter religioso e representam o mundo à mercê dos deuses. Essas festas tem uma função: reforçar a coesão social na sociedade. Para tanto, um dos seus elementos é a inversão das hierarquias e das convenções sociais:

Durante a festa Krônia, os escravos desfrutavam de grande liberdade, podiam até fazer-se servir pelos senhores, que eles repreendiam. Bem no meio dos risos, zombarias e brincadeiras obscenas. O caos é indispensável para representar, em seguida, a criação da ordem. Durante essas desordens em que o riso é livre, escolhe-se um personagem que preside e encarna esse caos, um prisioneiro ou um escravo que vai ser sacrificado, para um ato fundador da regra, da norma, da ordem. Em Rodes, o prisioneiro era embriagado previamente; depois de sua morte, tudo retornava à ordem, o riso livre desaparecia<sup>16</sup>.

Portanto, na Grécia arcaica este riso ritualizado se encontra umbilicalmente ligado ao deus Dioniso<sup>17</sup> e sua função é trazer a ordem, afastar o caos, os desvios e a bestialidade original do ser humano e da sociedade.

O teatro do riso tem em Aristófanes (445 a.C. – 386 a.C.) sua maior estrela. Sua comicidade agressiva e inabalável é temida até mesmo pelos filósofos<sup>18</sup>, conforme se pode notar na obra “O banquete<sup>19</sup>”, quando diversos pensadores (entre eles, Sócrates) discorrem de forma acalorada sobre a essência do amor. Antes que Aristófanes tomasse a palavra, o médico

---

termo comédia: “Os camponeses, pintados ou mascarados, saíam em procissão cantando refrões zombeteiros ou obscenos e carregando um enorme *phallos*, símbolo da fecundidade. A festa termina por um *kômos*, saída extravagante de bandos de celebrantes embriagados que cantam, riem, interpelam os passantes. É da *komôdia* quem vem a comédia, os *kômodoi* eram os comediantes”.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>17</sup> “A personalidade do deus que preside essas festas vai na mesma direção. Dioniso, é dele que falamos, deixou a imagem de um alegre pobre-diabo. Deus da vinha, do vinho, da embriaguez (entre outros), ele é acompanhado por um cortejo de sátiros hilários e desbragados. Quem melhor do que ele pode representar a alegria de viver o riso sem entraves?” Ibidem, p. 35.

<sup>18</sup> Conforme ensina Georges Minois (op. cit., p. 38) [...] esse representante da comédia antiga oferece um cômico rude, agressivo, que não poupa nada nem ninguém, os apaixonados, os políticos, os filósofos, os próprios deuses são ridicularizados. Diante desses adeptos da visão seria do mundo, Aristófanes toma o partido de rir deles.”

<sup>19</sup> Platão, **O banquete**, Tradução, notas e comentários de Donaldo Schuler, Porto Alegre, L&M POCKET, v.711, 2008.

Erixímaco o adverte: “Meu caro Aristófanes, vê como te comportas. Mal começa a falar e já provoca risadas. Obrigas-me a te controlar? Por que não falas tranquilamente em vez de fazer gracejos?<sup>20</sup>”

A partir do século V uma nova sensibilidade toma conta do riso grego<sup>21</sup> que considera grosseiro o senso humorístico brutal da época arcaica, cujo processo de humanização encontra no riso irônico de Sócrates<sup>22</sup>, que o põe a serviço da busca da verdade, o exemplo mais efetivo para ilustrar esse período. Numerosas que eram as escolas filosóficas gregas, as diversas visões sobre o riso se multiplicam (muitas vezes paradoxais) e evidenciam a essencialidade do riso para os helênicos:

A partir do século V a.C., o refinamento crescente da cultura intelectual, que tem por efeito cada vez mais a humanidade à animalidade, interroga-se sobre a natureza desse comportamento estranho que é o riso. Desde então, as atitudes divergem. Os cínicos utilizam a zombaria provocadora como um corretivo, um tratamento de choque para dissolver as convenções sociais e reencontrar os verdadeiros valores. Os cétricos, desabusados, pensam que a comédia humana é uma história de loucos e o mundo inteiro é uma vasta comédia de absurdos diante da qual só se pode rir, como Demócrito. Os pitagóricos e os estoicos, que, ao contrário, levam o mundo tão a sério que tem dele uma concepção panteísta, proscvem o riso, que diante de um universo divino, equivale a uma blasfêmia. Por fim, os platônicos e os aristotélicos domesticam o riso para fazer dele um agente moral (zombando dos vícios), um agente de conhecimento (despistando o erro pela ironia) e um atrativo da vida social (por eutrapelia); mas eles banem rigorosamente o riso da religião e da política, domínios sérios por excelência. O riso opõe-se ao sagrado<sup>23</sup>.

Já na Grécia, portanto, nota-se uma gama de concepções diferentes a respeito do riso. Nas festas e mitos arcaicos (antes do século V a.C.) o riso era celebrado de forma agressiva. Essas festas é que dão origem a expressão da comédia, onde este gênero teatral se utilizará de uma comicidade rude e também agressiva, que nada nem ninguém poupa. Como o riso se torna assunto filosófico sua intelectualização se mostra inevitável, de modo que o riso arcaico se vê suavizado, adocicado, fato que se reflete no teatro cômico<sup>24</sup> que dá luz a nova comédia grega<sup>25</sup>.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>21</sup> MINOIS, Georges, op. cit., p. 49.

<sup>22</sup> A potência do humor irônico de Sócrates é reconhecida por Cícero (**Do orador** 2.216-290, Tradução de Adriano Scatolin e Charlene Miotti, *Classica*, e-ISSN 2176-6436, v. 33, n. 1, 327-365, 2020, p. 31). [...] considero que Sócrates superou muito a todos nessa ironia e dissimulação por seu encanto e refinamento. Trata-se de um gênero extremamente elegante e que mistura o humor à seriedade, adequado não somente aos pronunciamentos oratórios, mas também às conversas refinadas”.

<sup>23</sup> MINOIS, Georges, op. cit., p. 76.

<sup>24</sup> Essa nova comédia tem em Menandro (342 a.C.-292 a.C.) o seu mais célebre representante: “Terminam os falos, os excrementos, as grosserias, as agressões verbais contra políticos. A nova comédia, a *néa*, dirige-se a um público mais selecionado, mais culto, mais abastado, que agora paga seu bilhete de entrada e não vem para insultar os homens políticos, mas para apaziguar-se honestamente, diante de um espetáculo que corrobora as

Não obstante a essencialidade do riso para o grego, nota-se que a temática é abordada sempre de maneira periférica por seus filósofos, acessórias de assuntos primordiais, como a dimensão ética das manifestações artísticas<sup>26</sup> e a caracterização da comédia na arte poética<sup>27</sup>.

Assim como na Grécia, Roma também testemunha a presença do riso nas festas<sup>28</sup> rurais que o aliam ao culto da fecundidade, como a *lupercalia*, *liberalia* e *floralia*, que se sucediam em fevereiro, março e abril, respectivamente<sup>29</sup>, oportunidades em que se permitia uma licença ao riso permeada de injúrias, agressões verbais e uma série de grosserias cômicas<sup>30</sup>. Contudo, no âmbito do teatro, ao contrário da Grécia, Roma presenciou a representação da comédia de maneira bastante anterior à tragédia, fato que pode ser revelador a respeito do modo como o romano enxergava a vida: “O mundo e a sociedade são percebidos, a princípio, como realidades pouco sérias, que provocam a necessidade de zombaria<sup>31</sup>.”

A escassez de estudo específico sobre o riso no mundo grego não se verifica em Roma, pois Cícero (106 a.C. – 43 a.C.) e Quintiliano (35 d.C. – 96 d.C.) dedicaram capítulos inteiros de suas respectivas obras ao assunto. Cícero se utiliza do risível como um instrumento na arte da oratória, ou seja, seus conselhos quanto ao riso visam a eficácia do discurso:

---

convenções sociais e exorciza o medo da subversão. Os domínios gêmeos da política e da obscenidade cedem lugar aos assuntos domésticos, às relações sentimentais, conjugais e familiares, em que a moral sempre se salva.” Ibidem, p. 51.

<sup>25</sup> Idem ibidem.

<sup>26</sup> Neste ponto do diálogo Platônico, Sócrates conversa com Glauco e sugere que ao riso de natureza mais espalhafatosa seja uma espécie de vício, que deva ser reprimido pela razão: “Muitos poucos, quero crer, estão em condições de refletir que as paixões alheias de que participamos atuam necessariamente sobre nós. Depois de alimentar e fortificar nossa sensibilidade no sofrimento dos outros não é fácil conter a nossa em limites razoáveis [...] E não será também válida essas considerações com respeito ao risível? Muita chocarrice que se envergonharias de fazer causa-te singular satisfação quando representada numa comédia ou contada numa roda de conhecidos, sem que a rejeites por indecorosa. Há perfeita analogia com o caso das lamentações. Aquele desejo de fazer rir, que reprimias por meio da razão por medo de passares por palhaço, agora vai de rédeas soltas, mas, depois de fortalecido, muitas vezes, sem que o percebas, obriga-te, até mesmo em casa, a fazeres o papel de truão” (PLATÃO, **A República**, Tradução de Carlos Alberto Nunes, 3. Ed, Belém: EDUFPA, 2000, p. 450).

<sup>27</sup> ARISTÓTELES, op. cit.

<sup>28</sup> Ao descrever o papel que a religião exercia na vida do homem romano, especificamente na vida rural, Fustel de Coulanges (**A cidade antiga**, Tradução de Jean Melville, São Paulo, Editora Martin Claret, 2005, p. 239) anota: “Tem uma festa para as sementeiras, outra para a ceifa e para a poda da vinha. Antes do trigo chegar a ser espiga, o homem já lhe fez mais de dez sacrifícios e invocou uma dezena de divindades particulares para o bom resultado da colheita”.

<sup>29</sup> MINOIS, Georges, op. cit., p. 84.

<sup>30</sup> Essa liberdade cômica própria das festas é retratada por Quintiliano (**Instituto oratória**, livro VI, 3, *De risu*, Ivan Neves Marques Júnior, 2008, 170 f., Dissertação de Mestrado em Literatura Latina, Universidade de São Paulo, 2008, p. 163): : “Ademais, se fossem compostas por um pouco mais de método ou até se fosse misturado algo sério nelas, essas mesmas discussões (chamadas de ditos picantes) que costumávamos dizer em dias de liberdade festiva

<sup>31</sup> MINOIS, Georges, op. cit., p. 86.

[...] cabe muito bem ao orador provocar o riso, seja porque a hilaridade granjeia a benevolência para quem a suscitou, seja porque todos admiram a sagacidade, muitas vezes colocada numa única palavra, sobretudo daquele que retruca, por vezes até do que provoca, seja porque debilita o adversário, porque o embaraça, porque o diminui, porque o intimida, porque o refuta, seja por mostrar que o próprio orador é educado, refinado, urbano, e sobretudo porque mitiga e alivia a tristeza e a seriedade, e não raro, pela brincadeira e pelo riso, refuta pontos delicados que não são fáceis de rebater com argumentos<sup>32</sup>.

Quintiliano não esconde a sua admiração por Cícero<sup>33</sup>, mas, embora reconheça sua importância e utilidade, desvela-se mais cauteloso no uso das artimanhas do risível, “porquanto seu uso requer algum cuidado e há preceitos pertinentes a ele compostos tanto pelos gregos como pelos latinos; também afirmo, abertamente, que ele tem seu lugar principalmente na natureza e na ocasião<sup>34</sup>”.

Nos últimos anos da República em Roma, o riso satírico se torna uma legítima arma contra os costumes estrangeiros e dos bárbaros que adentraram a cidade em razão das campanhas militares romanas, “a sátira política em Roma só tem como finalidade a defesa das tradições e da ordem estabelecida<sup>35</sup>”. A sátira romana é conservadora por excelência, e tem em Juvenal e Marcial<sup>36</sup> seus dois maiores nomes.

É bastante conhecido o adágio romano *ridendo castigat mores*<sup>37</sup>, o qual pode ser vislumbrado no riso catártico de suas comédias, um gênero conservador como as sátiras, as quais atacam os diversos vícios e defeitos dos indivíduos. Proveitoso exemplo do riso na comédia latina pode ser dado por meio da contestação do poder quase arbitrário do *pater famílias*, o qual, como se sabe, exercia a função de senhor, magistrado e sacerdote em seu lar<sup>38</sup>, mas cujo poder se viu decair gradativamente com o desenvolvimento da cidade antiga<sup>39</sup>.

<sup>32</sup> CÍCERO, **Do orador 2.216-290**, Classica, Tradução de Adriano Scatolin e Charlene Miotti, Classica, e-ISSN 2176-6436, v. 33, n. 1, 327-365, 2020, p. 17.

<sup>33</sup> É o que se pode extrair da própria obra de Quintiliano (op. cit, p.101): “Já o nosso Cícero é considerado excessivamente afeito ao riso, não somente fora do tribunal, mas também em seus próprios discursos. A mim em verdade parece ter havido nele uma admirável urbanidade, esteja eu julgado convenientemente esteja eu deslizando em afeição desmesurada pelo principal nome da eloquência”.

<sup>34</sup> Op. cit, p. 106.

<sup>35</sup> MINOIS, Georges, *op. cit.*, p. 91.

<sup>36</sup> Conforme explana Minois (op. cit, p. 93): “[...] Marcial é descontraído, Juvenal é crispado, explodindo de indignação diante dos vícios de sua época”.

<sup>37</sup> Castiga os costumes sorrindo – Tradução livre.

<sup>38</sup> COULANGES, Fustel de, *op. cit.*, p. 255.

<sup>39</sup> Nesse sentido demonstra Fustel de Coulanges (op. cit, p. 280) ao elucidar o processo de alteração na constituição da família pela qual os antigos passaram no decorrer do desenvolvimento das cidades: “A família, indivisível e numerosa, era muito forte e independente para que o poder social não tivesse a tentação e até mesmo a necessidade de enfraquecê-la. Ou a cidade não deveria durar ou, com o tempo acabaria por destruir a família. A antiga *gens*, com seu lar único, seu chefe supremo, seu deomínio indivisível, foi algo viável enquanto dutou o estado de isolamento e não existiu outra forma social além dela; mas, quando os homens se reuniram em cidades, o antigo poder do chefe forçosamente diminuiu; ao mesmo tempo em que ele é soberano em sua casa é

A segunda ilustração da função catártica do riso na comédia latina é a contestação do poder despótico do *pater familias*, zombado, ridicularizado no papel de velhos avarentos e lúbricos que monopolizam o dinheiro e as mulheres [...] Todo poderoso, o homem velho é detestado. Em muitas famílias espera-se sua morte com impaciência, uma vez que ela será uma libertação para os familiares. É esse aspecto que Terêncio põe em cena em *Os Adelfos*. Essa obstinação contra o *pater familias* idoso dá a medida do conflito de gerações produzido pelo costume romano<sup>40</sup>.

Comédia e tragédia possuem idêntica origem como cultos ao deus Dioniso, mas Aristóteles<sup>41</sup> compreende a tragédia como a imitação dos homens superiores e a comédia dos inferiores. O filósofo grego explica que a tragédia advém dos solistas de ditirambo, já a comédia se originou do povo dório e dos intérpretes dos cantos fálicos além de elucidar que a inferioridade dos homens tratada na comédia não representa um retrato de completa vileza deste, “mas apenas na parte do vício que é ridícula. O ridículo é um defeito e uma deformação nem dolorosa nem destruidora, tal como, por exemplo, a máscara cômica é feia e deformada mas não exprime dor<sup>42</sup>”.

Grécia e Roma são o berço da filosofia e da razão. Não é de se surpreender que o risível encontra-se eco na existência desses povos de uma maneira tão rica e complexa, tentativa de elaboração da razão e do desejo, do caos e da ordem, da razão e da loucura. As festas arcaicas dão origem a arte da comédia. A aceitação do humor e a moderação do seu uso varia de acordo com diferentes períodos do povo greco-romano, mas a riqueza com que o humor é abordado por estes povos denuncia a essencialidade do riso para eles.

### 1.1.2. O riso cristão na idade média

O pensamento medieval se encontra intimamente ligado com fé oriunda do cristianismo. A epistemologia nesse período da história aponta para a aquisição de conhecimento por meio da fé. Tanto a patrística quanto a escolástica compreendem que a verdade já se encontra dada na realidade e que ela representa a expressão da criação de Deus, competindo ao intelecto humano desvendar essa verdade por meio razão. Ante a tais premissas que constituem o modo de pensar que caracteriza o período medieval, impõe-se a

---

membro de uma comunidade, e os interesses gerais lhe impõe sacrifícios e as leis gerais lhe obrigam obediência. A seus próprios olhos e sobretudo aos olhos dos inferiores, sua dignidade esta diminuída.”

<sup>40</sup> MINOIS, Georges, *op. cit.*, p. 101.

<sup>41</sup> ARISTÓTELES, *Poética*, Tradução de Ana Maria Valente, Lisboa, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 39.

<sup>42</sup> *Op. cit.*, p. 46.

análise do humor e do riso segundo a perspectiva cristã eis que “para entender alguma coisa, é necessário entendê-la nos seus termos, para então aceitá-los ou rejeitá-los<sup>43</sup>.”

O primeiro riso bíblico se encontra na aparição de Deus para Abraão, quando Aquele promete a este que quando tornar a vê-lo, sua esposa já terá gerado um filho. Abraão e Sara já se encontram em idade avançada (ele com cem anos e ela com noventa<sup>44</sup>) quando da promessa feita por Deus. Sara, que se encontrava por trás da porta da tenda, ouviu a promessa e riu, incrédula. O nome do filho, Isaac, isto é: “Deus ri<sup>45</sup>”, do hebreu arcaico. Quando do nascimento de Isaac, Sara exclama que o Senhor à fez dançar e os que disso souberem dançarão com ela<sup>46</sup>, aquela que ria por incredulidade, agora dança de alegria.

Em outro sentido é o riso do profeta Elias, que desafia os quatrocentos e cinquenta profetas de Baal que se encontravam sob o mando de Jezabel. Elias os desafia com o intuito de descobrir quem é o verdadeiro Deus. Cada um prepara um bezerro e roga à sua divindade para que o incendeie: aquele que o fizesse seria reconhecido como verdadeiro Deus. Os profetas de Baal passam a manhã rogando ao seu deus para que acendesse a fogueira, sem sucesso. Elias testemunha o insucesso dos profetas de Baal e zomba deles: “Gritai mais forte! Baal é deus, mas estará meditando, ou muito ocupado, ou estará viajando. Talvez esteja dormindo e acorde”<sup>47</sup>. A cena se segue com Elias rogando ao seu Deus, que responde com um raio incendiando a lenha e o bezerro, quando todo o povo se prostra e exclama que o Deus de Israel é que é o Deus verdadeiro.

Do riso de incredulidade de Sara ao riso de zombaria de Elias, as narrativas bíblicas confirmam a sentença aristotélica de que o riso é próprio do homem. No Eclesiastes<sup>48</sup>, o autor adverte que “tudo tem seu tempo e ocasião, todas as tarefas sob o sol: [...] tempo de chorar, tempo de rir, tempo de fazer luto, tempo de bailar”. Em Eclesiástico, exorta ao alertar que “a conversa dos néscios causa indignação e seu riso é desperdício pecaminoso<sup>49</sup>, “a maneira de vestir, de rir, de caminhar manifestam o caráter de um homem”.

---

<sup>43</sup> MESQUITA, Elton, **Não tenhais medo: ou como salvar sua próxima ceia de Natal, o Brasil e talvez até sua alma**, Florianópolis, SC, Estudos Nacionais, 2019, p. 64.

<sup>44</sup> Gênesis, 17, 17,

<sup>45</sup> ISAAC, In Dicionário de nomes próprios online, Disponível em: <<https://www.dicionariodenomesproprios.com.br/busca.php?q=Isaac>> Acesso em: 28 jan. 2022.

<sup>46</sup> Gênesis, 21, 6.

<sup>47</sup> 1 Reis, 27.

<sup>48</sup> Eclesiastes, 3, 4.

<sup>49</sup> Eclesiástico, 27, 13.

No Novo Testamento, especificamente na Carta de São Paulo aos Efésios<sup>50</sup>, o Apóstolo ensina aos fiéis a imitarem à Cristo, exortando-os a evitarem “coisas obscenas, estúpidas, grosseiras, inconvenientes, pelo contrário: a ação de graças”. Em Tiago<sup>51</sup>, sugere-se a penitência para a reconciliação com Deus ao asseverar que “Afligi-vos, ficai de luto e chorai. Que vosso riso se converta em luto e vossa alegria em aflição. Humilhai-vos diante do Senhor e ele vos exaltará”. Em Pedro<sup>52</sup>, o Apóstolo alerta para alguns sinais dos fins dos tempos, cuja a existência de caçadores e cínicos elegerá como alvo o não retorno triunfante de Jesus prometido para sua segunda vinda: “Antes de tudo, deveis saber que no fim dos tempos virão homens cínicos e caçadores, entregues a seus apetites que dirão: O que aconteceu com a prometida vinda dele? Desde que morreram nossos pais, tudo continua o mesmo desde o início do mundo”. O riso condenado no Novo Testamento, portanto, é a zombaria ímpia e sacrílega, que afasta o homem da santificação e que tem como Deus o alvo de sua zombaria.

Ao analisar o contexto bíblico, Georges Minois<sup>53</sup> defende a tese de que o riso seria consequência do pecado original, sendo o diabo o seu precursor. Em sua perspectiva, não haveria lugar para o riso no Éden, Adão e Eva não possuíam motivos para gozarem do risível, pois se encontravam em absoluta harmonia, nus mas desprovidos de vergonha. A situação se alteraria com o pecado original, geradora de desequilíbrio, pois “o riso é ligado à imperfeição, à corrupção, ao fato de que as criaturas sejam decaídas, que não coincidam com seu modelo, com sua essência ideal. É esse hiato entre a existência e essência que provoca o riso, essa defasagem permanente entre o que somos e o que deveríamos ser<sup>54</sup>.”

É justamente no que tange a essência do riso que surge a discussão sobre Jesus ter ou não rido na sua passagem terrena. Os evangelhos não fazem menção explícita qualquer risada do Cristo, embora sejam enfáticos ao apontar a dupla natureza de Jesus: humana e divina. Todavia, segundo o credo cristão, embora Jesus ostentasse também uma natureza humana, “não havia pecado nem foi encontrado engano em sua boca”<sup>55</sup> e “o sumo sacerdote que temos não é insensível à nossa fraqueza, já que foi provado como nós em tudo, exceto no pecado<sup>56</sup>”. Assumir, portanto, a sentença que Jesus jamais riu implica em reconhecer que o riso seria um

---

<sup>50</sup> Efésios, 4, 5.

<sup>51</sup> Tiago, 4, 9.

<sup>52</sup> 2 Pedro, 3, 3.

<sup>53</sup> *Op. cit.*, p. 112.

<sup>54</sup> *Idem ibidem*.

<sup>55</sup> 1 Pedro, 2,22.

<sup>56</sup> Hebreus, 4, 15.

pecado segundo a ortodoxia cristã, fato também distante de verossimilhança, como se pode notar pelos excertos bíblicos anotados. O riso de Cristo, todavia, consiste em discussão longe de consenso.

A licitude do riso aos olhos da fé cristã foi objeto, por exemplo, de uma das temáticas circunscritas no romance “O nome da Rosa” do Italiano Umberto Eco<sup>57</sup>. No romance, um frade franciscano (Guilherme de Barksville) se dirige a um mosteiro beneditino ao norte da Itália, o qual abriga a maior biblioteca do mundo cristão. A missão do frade era acompanhar um encontro entre a delegação papal com seus irmãos franciscanos. Entre os debates teológicos sobre a pobreza de Cristo protagonizados no tenso encontro que ocorre na abadia, uma série de mortes misteriosas de monges passa a ser investigada por Guilherme em uma dimensão policial do romance.

Os assassinatos dos monges, descobre-se, relacionam-se com o acesso dos mesmos ao lendário segundo livro da Poética, de Aristóteles, considerado perdido, e que trataria de consolidar o riso como algo intrínseco ao homem e próprio da sua racionalidade, ideia considerada perigosa pelo bibliotecário espanhol do mosteiro, Jorge de Burgos, para quem o riso poderia rebaixar o homem e abalar a sua fé, enquanto fundamento reverencial do temor de Deus. Na biblioteca da abadia onde se passa o romance, o bibliotecário Jorge de Burgos trava calorosa discussão com o protagonista, enquanto o bibliotecário condena o riso, Guilherme de Barksville o tenta legitimar:

Pergunto-me, disse Guilherme, porque sois tão contrário em pensar que Jesus jamais tenha rido, pois acho que o riso é bom remédio, como os banhos, para curar os humores e as outras afecções do corpo, em particular a melancolia,

Os banhos são boa coisa, disse Jorge, e o próprio Aquinate os aconselha para remover a tristeza, que pode ser má paixão, quando não está voltada para um mal que possa ser removido através da audácia. Os banhos restituem o equilíbrio dos humores. O riso sacode o corpo, deforma as linhas do rosto, torna o homem semelhante ao macaco.

Os macacos não riem, o riso é próprio do homem, é sinal de sua racionalidade, disse Guilherme.

Também a palavra é sinal da racionalidade humana e com a palavra se pode ofender a Deus. Nem tudo aquilo que é próprio do homem é necessariamente bom. O riso é sinal de estultice. Quem ri não acredita naquilo que está rindo, mas tampouco o odeia. E portanto rir do mal significa não estar disposto à combatê-lo e rir do bem significa desconhecer a força com a qual o bem se difunde em si próprio [...]

E então vede que às vezes para minar a falsa autoridade duma proposição absurda que repugna a razão, também o riso pode ser instrumento justo [...]

Jorge fez um gesto de fastio: Brincando com o riso me arrastastes a discursos vãos. Mas vós sabeis que Cristo não ria.

---

<sup>57</sup> ECO, Umberto, **O nome da rosa**; tradução de Autora Fornoni Bernardini e Homero de Freitas de Andrade – Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de São Paulo, 2003, p. 133

Não estou certo disso. Quando convidava os fariseus a jogarem a primeira pedra, quando perguntava de quem era a efígie na moeda para pagar em tributo, quando brincava com as palavras e dizia “tu es Petrus”, eu creio que dizia coisas argutas, para confundir os pecadores, para sustentar o ânimo dos seus. Fala com argúcia também quando dizia a Caifás: “Tu o disseste” [...] <sup>58</sup>

Um outro aspecto do riso cristão na idade média diz respeito ao desprendimento do fiel do próprio corpo, o humor negro de certos mártires, a exemplo de São Lourenço, que após ser colocado sobre uma grelha teria dito “olha miserável, que já assaste uma costela; vira a outra e come”<sup>59</sup>. Outro exemplo de riso de mártir cristão é o de São Mauro, levado a um caldeirão de água fervente “e ele queixou-se de que o banho estava muito frio; o governador pagão enfiou tolamente a mão n’água para verificar e se queimou. Bela ação a do santo mártir que ridicularizou os inimigos da fé.”<sup>60</sup>

Nos círculos monásticos o riso era reprimido, indesejado, como bem se pode extrair da Regra de São Bento, quando estatui que não falar palavras vãs ou que só sirvam para provocar o riso, bem como do riso excessivo ou ruidoso não são instrumentos de boas obras<sup>61</sup>. A regra beneditina ainda consagra a abstinência ao riso como o décimo grau da humildade, o qual “consiste em que não seja o monge fácil e pronto ao riso, por que está escrito: o estulto levanta a sua voz quando ri”<sup>62</sup>.

Considerado como um dos pais da Igreja, Santo Agostinho<sup>63</sup> escreveu a Instrução aos Catecúmenos, obra que procura fornecer conselhos e técnicas para a instrução daqueles que buscava se converter ao Cristianismo. O livro surgiu por solicitação de Deogratias, ao perceber que quando capitaneava o processo de catequização, não raro o auditório se enfadava. Agostinho sugere alegria e bom humor como ferramentas pedagógicas no ensino como modo de se evitar o cansaço dos ouvintes<sup>64</sup>.

---

<sup>58</sup> Idem, p. 130-133.

<sup>59</sup> MINOIS, Georges, op. cit., p. 136.

<sup>60</sup> ECO, Humberto, Op. cit., p. 132.

<sup>61</sup> **Vida e Regra de São Bento**, Tradução e notas de Dom João Evangelista Enout, Capítulo 4, 53 e 54. Disponível em: <<http://www.movimentopax.org.br/saoBento/Regra%20de%20Sao%20Bento.pdf>> Acesso em 15 nov. 2021.

<sup>62</sup> Idem, Capítulo 7, 59.

<sup>63</sup> Embora o interregno da vida de Santo Agostinho tenha se dado ainda ao final da idade antiga (354 d.C – 430 d.C), seu pensamento influenciou toda a filosofia medieval.

<sup>64</sup> É o que demonstra Marcia Maria Medeiros (A Instrução pelo Riso em Santo Agostinho, **Acta Scientiarum. Education**, Maringá, v. 32, n. 2, p. 185-191, 2010). “Neste texto, Santo Agostinho revela sua sagacidade teológica e sua percepção psicológica, orientando pelos conselhos e técnicas a maneira pela qual os catequizandos deveriam ser instruídos. Seu texto é breve e simples, descrevendo maneiras pelas quais se deve conduzir a narração, a arte de exortar e dar preceitos. Ademais, ele ensina como evitar nos ouvintes o cansaço, utilizando-se para isso de ferramentas pedagógicas que envolvem a alegria e o bom humor.”

São Tomás de Aquino, por sua vez, alerta que contar piada é virtude: *eutrapelia*. O Doutor angélico da Igreja recorda que não apenas o corpo humano cansa, mas também a mente humana, revelando-se, nesse sentido, o saber brincar como uma espécie de repouso para a alma<sup>65</sup>. A ideia Tomista é que, para que a o riso seja considerado virtuoso é necessário encontrar equilíbrio, condenando-se as troças difamatórias mas exaltando aquelas que convém participar pelo simples prazer ou para auxiliar na correção de alguém sem a necessidade de difamação. Em verdade, São Tomás de Aquino elabora uma tríplice cautela quanto aos divertimentos:

Mas devemos tomar, nessa matéria, tríplice cautela. – Primeiro e principalmente, não devemos nos com prazer em quaisquer atos ou palavras torpes ou nocivas. Por isso, diz Túlio, que há uma espécie de divertimento indecorosa, impudente, flagiciosa, obscena. – A segunda cautela a tomar é que a gravidade da alma não desapareça de todo. Por isso, diz Ambrósio: Acautelemo-nos, ao querer dar descanso à alma, para não destruímos totalmente a harmonia, que é um como concerto das boas obras. E Túlio acrescenta que assim como não permitimos às crianças, toda espécie de divertimentos senão só os que se coadunam com a honestidade, assim também sejam, nas próprias diversões iluminadas pelo facho da probidade. – E em terceiro lugar, devemos atender a que, como em todos os demais atos humanos, convenham os divertimentos à pessoa, ao tempo e ao lugar e se ordenem segundo as demais circunstâncias devidas: isto é, sejam dignos do tempo e do homem, como ensina Túlio no mesmo passo.<sup>66</sup>

A natureza do riso cristão na idade média está longe de ser um consenso, todavia intrínseco que é do homem, o fenômeno não passou despercebido nem nas sagradas escrituras, tampouco na visão dos literatos ou dos pensadores da Igreja. A ordem de equilíbrio no riso neste período é latente, mas suas razões são diversas da virtude pura e simples daquelas dos filósofos gregos ou dos tratados romanos sobre o tema: a moderação no riso

---

<sup>65</sup> AQUINO, São Tomás de, **Suma Teológica II-II**, Livros Católicos para download, p. 2724. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>> Acesso em 08. Nov. 2021, “Assim como precisamos de repouso corporal para fortalecer o corpo, porque não pode trabalhar continuamente, por ter uma virtude finita, proporcionada a determinados trabalhos, assim a alma, cuja virtude também é finita e proporcionada a determinadas operações. Por isso, quando se aplica a certas operações de modo excessivo, consome-se e fatiga-se; sobretudo porque também o corpo se consome simultaneamente com a atividade da alma; pois, a alma intelectual se serve de forças, que operam por meio de órgãos corpóreos. [...] Assim, nas Conferências dos Padres se conta de S. João Evangelista que, tendo alguém se escandalizado pelo ver brincando com os discípulos, mandou um deles buscar um arco para disparar uma seta, O que, como o tivesse feito repetidamente, perguntou-lhe se podia continuá-la sem parar. Respondeu-lhe, que se assim procedesse continuamente, o arco haveria de quebrar-se. Donde concluiu S. João, que do mesmo modo, quebrar-se-ia a alma do homem, se nunca relaxasse a contenção do seu agir. Ora, as palavras ou obras, com as quais só buscamos a diversão da alma, chamam-se lúdicas ou jocosas. Por onde, é necessário usar delas, às vezes, como de um repouso para a alma. E é o que diz o Filósofo, quando ensina, que na conversação desta vida, gozamos de um certo repouso com os divertimentos. Por onde, é necessário recorrer a eles de tempos a tempos.”

<sup>66</sup> Idem ibidem.

advém de um temor reverencial ao Criador e a mortificação do corpo do cristão, condições que por sua natureza lhe impõe um aspecto de maior austeridade.

### **1.1.3. Ambivalência do riso renascentista e austeridade iluminista: o cenário do riso na modernidade**

Boaventura de Sousa Santos<sup>67</sup> busca assentar um paradigma para a modernidade sobre dois pilares: o da regulação e da emancipação. O pilar da regulação se divide ainda em princípio do Estado (decorrente de uma obrigação política vertical entre cidadãos e o Estado, cuja formulação essencial remonta à Thomas Hobbes), princípio do mercado (cujo desenvolvimento aponta para John Locke e Adam Smith e consiste nas relações horizontais entre os parceiros de mercado) e pelo princípio da comunidade (o qual impõe um dever de solidarismo entre os membros da comunidade, fruto da teoria social e política de Jean Jacques Rousseau). O segundo pilar que sustenta a modernidade, na visão do autor, é o da emancipação e define-se pelas lógicas de racionalidade conceituadas por Max Weber: “a racionalidade estético expressiva das artes e da literatura, a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da tecnologia e a racionalidade moral-prática da ética e do direito<sup>68</sup>”.

Ao contrário da epistemologia medieval que apontava para a fé e para o misticismo, os modernos entendem que a percepção e a razão são os instrumentos pelos quais o ser humano pode conhecer a natureza. Ao invés da dependência da providência divina e do jugo do pecado original, destaca-se a autonomia e a soberania do intelecto individual para moldar o próprio destino. O renascimento (um marco na transição da idade medieval para a idade moderna) sinaliza uma reaproximação da arte greco-romana, desenvolvimento da ciência, de um pensamento humanista que gerou uma visão antropocêntrica, ao revés<sup>69</sup> da visão teocêntrica existente no período pré-moderno, medieval. Pelo riso, os humanistas liberaram a

---

<sup>67</sup> **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**, 4. Ed., São Paulo, Cortez, 2002, p. 50.

<sup>68</sup> Idem ibidem.

<sup>69</sup> O maniqueísmo entre o medievo e o renascimento e a ruptura abrupta e total entre o segundo para com o primeiro é objeto de ponderação de muitos historiadores: “O Renascimento foi, ao mesmo tempo, razão e sem-razão, sombra e luz [...]. Entusiasmou-se com a beleza, mas deixou-nos uma extraordinária galeria de obras horríveis e malsãs. Pregou a paz, mas dilacerou-se em guerras religiosas. Foi sorriso e ódio, delicadeza e grosseria, truculência e austeridade, audácia e medo. Comparável ao adolescente em que lutam ferosamente forças opostas e que ainda não encontrou o equilíbrio, foi mais ambicioso que razoável, mais brilhante que profundo, mais tenso que eficaz. O Renascimento foi variedade, jogo de contrários, exploração ardente e, por vezes, apenas esboço de um universo de novidades [...]. Trouxe aos séculos seguintes uma imensa herança, na qual eles fizeram sua escolha”. DELUMENAU, Jean, **A Civilização do Renascimento**, trad. Manuel Ruas, Lisboa: Estampa, 1994, p. 125.

cultura das amarras e rejeitaram, por meio do riso popular, a cultura vigente na Idade Média, “por uma carnavalização direta da consciência, da concepção de mundo e da literatura<sup>70</sup>.”

No renascimento o riso adentra na literatura por meio da comicidade utilizada por vários autores clássicos que exploram as suas respectivas visões de mundo, “o riso não é só divertimento, pode ser uma filosofia: eis uma das grandes descobertas da renascença, que dá ao riso direito de cidadania na grande literatura<sup>71</sup>”.

O elo do riso com a literatura na renascença fica explícito, por exemplo, na grande obra de Dante Alighieri, “A Divina Comédia”<sup>72</sup>. O poeta, que é considerado o pai da língua italiana, desce em corpo físico ao mundo dos mortos, passa pelo inferno, purgatório e finaliza sua viagem no paraíso (eis, portanto, a razão de se tratar de uma comédia: em oposição a tragédia, a comédia termina bem, como Dante, que termina sua viagem no paraíso). Apesar de cristão, o poeta não poupou críticas ao clero da Igreja, ao situar uma série de seus membros no quarto círculo do inferno, dedicado aos pródigos e avarentos, ou o próprio Papa Nicolau III encontrado no oitavo círculo, dedicado aos fraudulentos<sup>73</sup>.

Outro exemplo do elo da comédia na renascença com a literatura pode ser notado no Dom Quixote do espanhol Miguel de Cervantes, que ao emular um cavaleiro andante de idade avançada e frágil constituição, satiriza os ideais heroicos próprios do medievo<sup>74</sup>, como na cena em que enfrenta os moinhos de vento crendo batalhar com gigantes, cujo resultado da

---

<sup>70</sup> BACKTINE, M. *L’Euvre de François Rabelais*, Paris: trad. Francesa, 1970, p. 273, *apud* MINOIS, *op cit* p. 272.

<sup>71</sup> MINOIS, *op. cit.*, p. 294.

<sup>72</sup> Inicialmente o nome da obra deveria ser apenas “Comédia”, mas por influência de Giovanni Boccaccio, que a caracterizou como Divina, assim passou a se chamar: “No século XIV, o poeta e filósofo Dante Alighieri oferecia ao mundo aquela que ficaria conhecida como uma das grandes obras da literatura ocidental, a *Commedia*. Tempos depois, Giovanni Boccaccio qualificaria a obra como Divina e, a partir de 1555, na edição veneziana de Ludovico Dolce, a obra dantesca passaria a se chamar Divina Comédia, título que permanece até hoje”. PICCAROLO, Antonio. **Dante Alighieri e sua obra**. In: ALIGHIERI, Dante. *A Divina Comédia*. Trad. de José Pedro Xavier Pinheiro. São Paulo: Edigraf. 1946, p. XI-LXII *apud* CECHINEL, Fernanda Moro, *A divina comédia: Da escrita de Dante à performance de Benigni*, Anuário de Literatura, Florianópolis, v. 26, p. 01-12, 2021. Universidade Federal de Santa Catarina. ISSN 2175-7917. DOI <http://doi.org/10.5007/2175-7917.2021.e72317>, p. 2. Disponível em: <file:///C:/Users/adrie/Downloads/Dialnet-ADivinaComedia-7847777.pdf> Acesso em 08 fev. 2022.

<sup>73</sup> ALIGHIERI, Dante, **A divina comédia**, Introdução, tradução e notas de Vasco raça Moura, São Paulo, Editora Landmark, 2005.

<sup>74</sup> A constituição física do fidalgo Alonso Quijana demonstra a chave da inversão na qual a obra é embasada, pois o protagonista já gozava da idade de cinquenta anos quando decidiu sagra-se cavaleiro andante. Sua compleição é a de uma personagem magricela e debilitada se torna ridícula na medida em que tenta emular os heróis dos livros de cavalaria. Quando comparada aos grandes cavaleiros que lhe serviram de espelho, a figura de Dom Quixote torna-se hilária. Isso evidencia o objetivo da paródia cervantina de mover o riso do leitor [...] MORAES, Valeria da Silva, **O cômico e o riso no Quixote**, Dissertação de Mestrado da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 20.

investida se demonstra catastrófico e hilário, com o protagonista e sua lança estilhaçada, jogado ao chão e sendo acudido por seu fiel escudeiro, que teima em lhe mostrar a realidade<sup>75</sup>.

Com François Rabelais em suas obras mais conhecidas, “Pentagrueil” e “Gargântua”, o riso assume um caráter blasfemo, recheados de inversão, onde o autor caçoa do inferno e de seu anjos caídos, os quais chama de bons companheiros, além de negar a malignidade de Lúcifer e o suplício eterno dos condenados<sup>76</sup>. Para Georges Minois, Rabelais dá o tom do riso na modernidade, sempre ambivalente, fruto de uma impotência resignada, uma “gargalhada a beira do precipício<sup>77</sup>”. O crescimento dos conhecimentos científicos e a autonomia do ser humano, reconhecedor de suas próprias limitações e agora enxergado como uma tábula rasa<sup>78</sup>, fornece novas razões para o riso ambivalente<sup>79</sup>, marca da renascença:

Se Deus-pai está morto e não pode mais ditar as regras do Universo quem o substituirá? O próprio homem? Mas esse parece uma criança desamparada, diante da natureza e do grande vazio provocado pelas intensas mudanças sociais. Ao mesmo tempo em que o sujeito pode se responsabilizar pelo seu destino, extraindo graça das suas limitações, agora ele também tem motivos para triunfar maniacamente sobre o cadáver do pai idealizado. Em outras palavras, o sujeito pode agora experimentar uma autonomia jamais imaginada anteriormente, mas também é colocado diante de novas angústias profundas.<sup>80</sup>

---

<sup>75</sup> “E dizendo isto, encomendando-se de todo o coração à sua senhora Dulcinéia, pedindo-lhe que, em tamanho transe o socorresse, bem coberto da sua rodela, com a lança em riste, arremeteu a todo o galope do Rocinante, e se aviou contra o primeiro moinho que estava diante, e dando-lhe uma lançada na vela, o vento a voltou com tanta fúria, que fez a lança em pedaços, levando desastrosamente cavalo e cavaleiro, que foi rodando miseravelmente pelo campo fora. Acudiu Sancho Pança a socorrê-lo, a todo o correr do seu asno; e quando chegou ao amo, reconheceu que não se podia menear, tal fora o trambolhão que dera com o cavalo.” CERVANTES, Miguel de, **Dom Quixote de La Mancha**, Tradução de Viscondes de Castilho e Azevedo, Nova Cultural, São Paulo, 2002, Capítulo VIII.

<sup>76</sup> MINOIS, op. cit, p. 274.

<sup>77</sup> Idem, p. 281.

<sup>78</sup> A ideia do ser humano como uma tábula rasa pertence à John Locke (**Ensaio sobre o entendimento humano** Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2010, p. 106-107) “Suponhamos então que a mente seja, como se diz, um papel branco, vazio de todos os caracteres, sem quaisquer ideias. Como chega a recebê-las? De onde obtém esta prodigiosa abundância de ideias, que a ativa e ilimitada fantasia do homem nele pintou, com uma variedade quase infinita? De onde tira todos os materiais da razão e do conhecimento? A isto respondo com uma só palavra: da experiência [...]Essas operações, quando a alma sobre elas reflete e as considera, abastecem o entendimento de uma outra série de ideias que não se poderiam receber das coisas exteriores. Tais são as de percepção, pensar, duvidar, acreditar, raciocinar, conhecer, querer e de todas as diversas ações do nosso próprio espírito.”

<sup>79</sup> “Ambivalência do real e ambivalência do riso: a tomada de consciência dessa ambiguidade é uma das características da renascença. O mundo é mais complexo do que a Idade Média pensava. Sobretudo, a realidade é raramente unívoca e exclusiva: o bem nunca é só branco e o mal nunca é só negro; o cômico e o trágico misturam-se, muitas vezes, de forma incongruente. Os humanistas, que colecionam exemplos antigos, adquirem a medida da ambiguidade fundamental do ser. Por outro lado, a ciência relativiza as perspectivas.” MINOIS, Georges, op. cit., p. 282.

<sup>80</sup> RODRIGUES, Samara Megume, **Além do riso: Humor, psicanálise e contemporaneidade**, Dissertação de mestrado em psicologia, Universidade Estadual de Maringá, p. 107, Disponível em: <<http://www.ppi.uem.br/arquivos-para-links/teses-e-dissertacoes/2015/samara>> Acesso em: 06. Nov. 2021.

A formação dos Estados nacionais e o fortalecimento da monarquia com o apoio da burguesia ascendente fez surgirem os regimes absolutistas por toda a Europa. É justamente nesse período que a figura do bobo da corte atinge seu apogeu e passa a cumprir uma função de conselheiro do rei. A asserção do absolutismo distanciou o rei da realidade, cenário no qual apenas o bobo podia manifestar-se impunemente, imiscuindo-se o seu riso no paradoxo da loucura-sensatez<sup>81</sup>. Assim, sob o véu da zombaria, o bobo da corte se transforma em uma espécie de conselheiro do rei, “não é mais um contrapoder de derrisão, é um agente de informação, um intermediário entre o soberano e os súditos, encarregado de explicar os verdadeiros motivos da política real, atrás da fachada engraçada<sup>82</sup>”.

A maturidade da filosofia moderna é alcançada no Iluminismo, o qual parece ter um olhar de suspeição para com o fenômeno, como demonstra René Descartes ao asseverar que “por experiência, quando estamos extraordinariamente alegres, nunca o motivo dessa alegria nos leva a estourar de riso, e não podemos mesmo ser a ele levados por qualquer outra causa, exceto quando estamos tristes<sup>83</sup>”. Descartes parece mais interessado em dar uma descrição fisiológica do fenômeno, atrelando sua causa “por alguma ligeira emoção de ódio, ajudada pela surpresa da admiração<sup>84</sup>”. Thomas Hobbes atribui ao riso um senso de superioridade<sup>85</sup>, tese a qual parece aderir Descartes:

A derrisão ou zombaria é uma espécie de alegria mesclada de ódio que resulta do fato de se perceber algum pequeno mal numa pessoa que julgamos digna dele: temos ódio por esse mal e alegria por vê-lo em quem é digno dele; e, quando isto sobrevêm inopinadamente, a surpresa da admiração é causa de cairmos na gargalhada [...] <sup>86</sup>

Georges Minois esclarece que um dos estudos mais negativos a respeito do riso no iluminismo vem de Marin Cureau de La Chambre, médico e filósofo francês, para quem o riso possuiria um aspecto selvagem e histérico motivado por um sentimento de superioridade (a exemplo do que já prenunciava Thomas Hobbes) e um efeito de surpresa, pressupostos que depreciam o riso enquanto uma paixão humana<sup>87</sup>.

Immanuel Kant, por sua vez, parece depurar as ideias do filósofo estoico Epicuro para associar o humor a uma predisposição de enfrentamento da vida de forma positiva em

<sup>81</sup> MINOIS, op. cit., p. 285.

<sup>82</sup> Idem, p. 289.

<sup>83</sup> DESCARTES, René, **As paixões da alma**, Art. 125, Domínio Público, Disponível em <[https://www.academia.edu/5563702/Descartes\\_As\\_Paix%C3%B5es\\_da\\_Alma](https://www.academia.edu/5563702/Descartes_As_Paix%C3%B5es_da_Alma)> Acesso em 08 Fev. 2022.

<sup>84</sup> Idem, art. 126.

<sup>85</sup> Conforme visto na seção inicial deste capítulo – Item 1.1.

<sup>86</sup> Descartes, René, op. cit., Art. 178.

<sup>87</sup> MINOIS, op. cit., p. 419.

uma característica que o filósofo de Königsberg chama de equanimidade, cujo sentido implica em posse do seu bem estar capaz de superar as circunstâncias exteriores<sup>88</sup>: é a partir da equanimidade que surge para Kant a figura do filósofo que ri<sup>89</sup>. Nessa perspectiva, o riso já não seria para Kant fonte de superioridade da pessoa que ri sobre o objeto risível<sup>90</sup>. Munido desses pressupostos, Kant realiza uma distinção entre humorosos e humoristas:

Humor, no bom sentido, significa, com efeito, o talento de poder, arbitrariamente, colocar-se em uma disposição mental em que todas as coisas são julgadas de modo inteiramente outro do que habitualmente (e até mesmo inversamente), e no entanto em conformidade com certos princípios racionais em uma tal disposição mental. Quem é involuntariamente sujeito a tais alterações chama-se humoroso; mas quem é capaz de assumi-las arbitrariamente e com finalidade (em vista de uma exposição viva mediante um contraste que suscita o riso), este chama-se humorista, e sua obra, humorística<sup>91</sup>.

Certo é que o homem não abandonou o riso na modernidade, seja nos seus primeiros passos dados neste período com o renascimento cultural, seja na maturidade da filosofia moderna alcançada com o iluminismo. Literatura e os bufões reais funcionalizam o humor, cada qual pelos seus motivos. Alteram-se os alvos e os fundamentos das risadas, por vezes mais contidas, por vezes mais espalhafatosas, mas ela não deixa de ecoar no mundo moderno, cujo homem que ri, agora autônomo, soberano na sua individualidade, conhecedor das suas limitações, muitas vezes se utiliza do riso para afastar a própria angústia: rir para não chorar.

#### **1.1.4. Uma perspectiva do riso no Brasil: o país da piada pronta?**

Coube ao ilustre escriba Pero Vaz de Caminha redigir uma carta ao Rei de Portugal e descrever as suas primeiras impressões do Brasil, da composição física do território, desembarque dos portugueses na praia ao primeiro contato com os índios brasileiros. Nesse primeiro encontro, narra-se que Diogo Dias, um dos integrantes da frota de Pedro Álvares Cabral, dançava e ria conjuntamente com os habitantes da *terra brasilis* ao som de uma gaita:

---

<sup>88</sup> [...] já a equanimidade ( *Gleichmütigkeit* ) é uma força e não uma fraqueza, que consiste em “estar de posse do seu bem-estar sem distinção do objeto externo”. Ela não é uma mera indiferença ou insensibilidade quanto ao objeto externo, mas uma força constante, um ânimo sempre igual (literalmente “equânime”), qualquer que seja o objeto.” SUZUKI, Marcio. **O filósofo que ri e o humorista, segundo Kant**. A Palo Seco: Escritos de Filosofia e Literatura, Aracaju, v. 5, n. 5, p. 7-18, 2013, p. 8.

<sup>89</sup> Idem, p. 9.

<sup>90</sup> Idem, p. 14.

<sup>91</sup> KANT, IMMANUEL, **Crítica do Juízo**, A 4-5, trad. Cit., p. 303, *apud* SUZUKI, Marcio. O filósofo que ri e o humorista, segundo Kant. A Palo Seco: **Escritos de Filosofia e Literatura**, Aracaju, v. 5, n. 5, p. 7-18, 2013, p. 17.

Passou-se então além do rio Diogo Dias, almoxarife que foi de Sacavém, que é homem gracioso e de prazer; e levou consigo um gaiteiro nosso com sua gaita. E meteu-se com eles a dançar, tomando-os pelas mãos; e eles folgavam e riam, e andavam com ele muito bem ao som da gaita. Depois de dançarem, fez-lhes ali, andando no chão, muitas voltas ligeiras, e salto real, de que eles se espantavam e riam e folgavam muito<sup>92</sup>.

Essa disposição ao riso pelo índio brasileiro se confirma pela experiência do francês Jean de Léry, um ferrenho calvinista que em 1556 em visita ao Brasil se junta a comunidade denominada França Antártica, estabelecida na Baía de Guanabara<sup>93</sup>.

Não obstante o riso do índio e certamente os muitos episódios cômicos que se sucederam com o decorrer da história do Brasil, a tônica que se pretende conferir do humor brasileiro remete ao decorrer do século XIX, período em que já havia se desenvolvido a imprensa no país.

Destaca-se que a primeira enciclopédia editada no Brasil foi a “Encyclopedia do Riso e da Galhofa”, publicada em diversos fascículos e, em 1863, reunidas em dois volumes, cuja autoria anunciada era de Pafúncio Semicupio Pechincha, cognome de Patusco Jubilado, um espalhafatoso pseudônimo atrás do qual se escondia Eduardo Laemmert. A “Encyclopedia do Riso e da Galhofa” tornou-se rara, pois o prédio da Empresa de Laemmert, o qual mantinha um exemplar de cada livro publicado desde sua fundação, sofreu um incêndio em 1909. Há, todavia, algumas referências que a citam de passagem, como em algumas histórias de Monteiro Lobato, cujos volumes da dita Encyclopedia se transformam na cama do Visconde de Sabugosa<sup>94</sup>. Outra citação da Encyclopedia, novamente por Lobato, se encontra no conto “O Engraçado arrependido”, cujo protagonista, um cômico, afirmava-se possuir todo o teor enciclopédico memorizado<sup>95</sup>.

Segundo Elias Thomé Saliba<sup>96</sup>, os avanços das técnicas de impressão guardam íntima relação para com o crescimento das tiragens das revistas humorísticas no Brasil, sobretudo nas últimas três décadas do século XIX: “No período imperial chegaram a circular cerca de

<sup>92</sup> BRASIL, Ministério da Cultura, **A carta de Pero Vaz de Caminha**, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Brasília, MEC. Disponível em: <[http://objdigital.bn.br/Acervo\\_Digital/Livros\\_eletronicos/carta.pdf](http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf)> Acesso em 05 dez. 2021.

<sup>93</sup> [...] “um povo que foge da melancolia” [...], “Eles detestam os taciturnos, mesquinhos e melancólicos” [...] “Eles só fazem rir.” [...] começam a rir tão alto que nós vemos e ouvimos soprar e troar sobre a água, como uma tropa de soldados”. [...] J. DE LÉRY, **Histoire d’un Voyage em terre de Brésil**, Le livre de Poche: ed. F. Lestringanr, 1994, p. 300 *apud* MINOIS, *op. cit.*, p. 294.

<sup>94</sup> SALIBA, Elias Thomé, *op. cit.*, p. 90.

<sup>95</sup> LOBATO, Monteiro, **Urupês**. SP: Brasiliense, 1994.

<sup>96</sup> SALIBA, Elias, **Raízes do Riso: a representação humorística na história brasileira: da Belle Époque aos primeiros tempos de rádio**, São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p. 39.

sessenta revistas ilustradas no Rio de Janeiro, que misturavam, de forma peculiar, a charge com uma espécie primitiva de história em quadrinhos, numa produção extremamente rica e fértil<sup>97</sup>”. Em que pese a alta produção humorística neste período, os espaços sociais bem delineados no Brasil imperial revelavam uma intolerância e desprezo em relação ao cômico quando não inclusos nos moldes estéticos ínsitos ao romance, ao drama ou a epopeia<sup>98</sup>.

A produção humorística relativa ao período de transição da monarquia à república foi intensa, fermentada pelos conflitos e lutas políticas e impulsionada pelas rixas pessoais: “É momento importante, pois nele vem à tona, por meio da sátira política, toda aquela produção associada ao humor ressentido ou degradante, aumentando a crescente percepção da indiferenciação e da mistura entre o “bom” e o “mau” riso<sup>99</sup>”. Episódios como o roubo das joias da coroa em 1892 são alvos das mais variadas piadas em folhetins por personalidades como Raul Pompéia, Artur Azevedo e José do Patrocínio<sup>100</sup>.

Os folhetins veiculavam, numa narrativa rápida e cheia de intrigas, todas essas histórias utilizando-se de nomes fictícios, alguns não muito fictícios: o imperador, por exemplo, era chamado de Bourbon, Duque de Bragantina, Júpiter e, no limite, de Pedro Banana. Era um humor cheio de farpas endereçadas a família imperial e aos ministros da Coroa, mas que ainda era suscetível de alguma diferenciação: a visão simpática expressa nas inúmeras caricaturas cheias de bonomia expunha as fraquezas do imperador e da família real, humanizando positivamente tais figuras; a visão negativa, pelo contrário, satirizava as figuras denegrindo seus atos e expondo-os ao opróbrio público.<sup>101</sup>

A insatisfação com o regime monárquico, todavia, não se transformou em regozijo com o advento da República, mas em verdadeira insatisfação, um panorama de completo descontentamento da população brasileira<sup>102</sup>, fatos sociais que deram azo à uma produção

<sup>97</sup> Idem ibidem.

<sup>98</sup> Idem, p. 43.

<sup>99</sup> SALIBA, Elias Thomé, Raízes do riso, op. cit., p. 57.

<sup>100</sup> Idem, p. 58.

<sup>101</sup> Idem ibidem.

<sup>102</sup> Essa insatisfação geral já era anotada pelo poeta parnasiano Olavo Bilac (Gazeta de Notícias. Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1903. In: **DIMAS, Antônio. Bilac, o Jornalista: crônicas.** v.1. São Paulo: Imesp. 2006. p. 605.) quando do décimo quarto aniversário da República: “A República tem uma puberdade triste e apagada. Dizem alguns que a menina chegou à velhice sem ter passado pela primavera e pelo outono. Outros, mais otimistas, dizem que a moça está com o desenvolvimento retardado, aguardando ainda adormecida dentro do corpo as forças criadoras. O certo é que ninguém está satisfeito. A República festeja o seu décimo quarto aniversário no meio de um descontentamento geral [...] Ide à Câmara, ide ao Senado, lede os jornais políticos, entrai nos botequins em que se reúnem os republicanos sem emprego, - e por toda a parte encontrareis esta frase magoada, soando como uma campanada de réquiem: “não era essa a república que eu sonhava!” Dizem que o velho Saldanha Marinho pronunciou essa frase pouco antes de morrer; a moda pegou e , até nos colégios os rapazolas impúberes, no salão de estudo e no recreio murmuram entre si, com um ar desconsolado: ‘não era essa a república que sonhávamos...’ [...]”

humorística que Saliba chama de “humorismo de desilusão republicana”<sup>103</sup>: “parecia mesmo que o humor ajudava os brasileiros a viver, dando-lhes uma espécie de ética ilusória e efêmera capaz de colimar, ao menos provisoriamente, os obstáculos e as dificuldades que se esgarçavam naquele momento crítico de transição de regime político<sup>104</sup>”.

Essa conduta de incorporar o humor no ânimo diário, capaz de suportar as dificuldades com leveza e atenuar as hostilidades impostas pelas vicissitudes intrínsecas a este período, somado a sucessão de acontecimentos dignos de um realismo fantástico, fazem surgir a ideia de que o Brasil é o país da piada pronta. Em 1912 um alemão de nome Alexander Von Papien, em viagem ao Brasil, ouviu que durante o processo da construção de uma Avenida Central no Rio de Janeiro, o único prédio que desabou, por erro de cálculo, teria sido o do Clube de Engenharia. Naturalmente, o relato gerou riso no viajante, crendo estar diante de uma anedota, tendo seu riso sido repreendido ante ao fato de a história realmente ter se sucedido, como conta Mendes Fradique, pseudônimo utilizado pelo médico capixaba José Madeira de Freitas:

O humorismo tem objeto no contraste direto entre o que é e o que deverá ser. Ora, no Brasil, como em todas as nações de sua idade mental, tudo é precisamente como não deverá ser, de modo que se toma impossível esse contraste e, portanto igualmente impossível o humorismo. Se nós segredarmos ao ouvido alemão de Von Papien que na América do Sul há um país em que se construiu uma grande avenida e que, durante essa construção, o único prédio que ruiu por erro de técnica foi o do Clube de Engenharia, é claro que o fidalgo do Sarre sorrirá à ficção da anedota; mas aqui o caso não é para rir, nem é ficção, mas é verdade, foi o que de fato aconteceu, e contra o que a anedota não pode dar contraste e, portanto, não engendra o sorriso do *sense of humour*.

Para Mendes Fradique, a inexistência de contraste tornava o humorismo impossível para o Brasil, mesclando-se o humor com a própria realidade, uma vez que aquilo que provocaria riso em outros países aqui se misturava com o real, revelando a faceta de país da piada pronta do Brasil: “se a realidade já é engraçada e não há contrastes para produzir o senso de humor, o Brasil, seria, assim, um país de humoristas involuntários?”<sup>105</sup>

O humor da *Belle Époque* brasileira “vê a si próprio como civilizador e cultor de gestos nobres, embora nem sempre esta imagem corresponda a realidade<sup>106</sup>”, situação que ressoaria nas dimensões do “bom humor” e do “mau humor”, o primeiro de natureza inocente

<sup>103</sup> SALIBA, Raízes do riso, *op cit.*, p. 57.

<sup>104</sup> Idem, p. 70.

<sup>105</sup> SALIBA, Elias Thomé, Crocodilos, satíricos e humoristas involuntários, *op. cit.*, p. 84.

<sup>106</sup> SALIBA, Elias Thomé, Raízes do riso, *op. cit.*, 66.

e inofensiva, já o segundo se revelava “quando fazia rir à custa de algum ressentimento ou conflito social<sup>107</sup>”. A acidez da produção humorística, o mau humor, em regra ficava relegado a espaços marginais, mas as crises políticas, fruto da desilusão republicana, favorecem uma tolerância difusa desta modalidade humorística e revelam verdadeiro fermento para esta espécie de produção<sup>108</sup>. Entre os cariocas, são dezenas os humoristas que ficaram conhecidos por seus trabalhos nesse período, a maior parte das vezes disseminados em revistas semanais em forma de sonetos, anúncios e teatros de revista, dentre os quais dá-se destaque a José Madeira de Freitas (Mendes Fradique), José do Patrocínio e Manuel Bastos Tigre (que mais tarde assumiria o pseudônimo de Dom Quixote)<sup>109</sup>.

A figura do humorista desse período nada possuía de glamorosa, pelo contrário, “o humorista não era reconhecido socialmente, e eles próprios tinham dificuldade em reconhecer-se humoristas<sup>110</sup>”. Saliba retrata<sup>111</sup> a figura do humorista da época como aquela produzida por Monteiro Lobato em sua conto “O engraçado arrependido<sup>112</sup>”, o qual narra a história de Francisco Teixeira de Sousa Pontes, humorista talentoso que se cansa dos gracejos e sai à procura de um emprego. Decidido a assumir um posto na Coletoria Federal da cidade, sabedor que o posto era ocupado por Major Bentes e que este possuía um aneurisma que poderia se arrebentar diante de qualquer esforço, Pontes torna-se amigo do major e, certo de que uma gargalhada corresponderia a um esforço, planeja a anedota perfeita: o plano funciona e o major morre. Arrependido pelo ato atroz, Pontes comete o ato fatal: suicida-se por enforcamento, amarrado a uma perna de ceroula.<sup>113</sup>

---

<sup>107</sup> Idem, p. 113.

<sup>108</sup> É o que reporta Saliba (Raízes do riso, op. cit, p. 113): “Mas em alguns momentos, sobretudo nas crises políticas nas quais eles trabalhavam se engajam, é que o traço cômico agressivo e cheio de ressentimentos sociais mais aparecem. Desenvolve-se uma espécie difusa de tolerância social e, neste caso, o humor, ao canalizar ódios e ressentimentos, transforma-se numa forma privilegiada, embora efêmera, de representação da sociedade. Em muitos desses humoristas desenvolve-se muito mais ‘contra algo’ ou ‘contra alguém’ e eles acabam por assumir, como no caso de Antonio Torres ou de Emílio de Menezes, a função de médicos sociais [...]”

<sup>109</sup> Idem, p. 78-79.

<sup>110</sup> Idem, p. 133.

<sup>111</sup> Idem *ibidem*.

<sup>112</sup> LOBATO, Monteiro. op. cit.

<sup>113</sup> Nas palavras do próprio Monteiro Lobato (op. cit), um leve trecho do conto que retrata a morte do Major e o arrependimento de Pontes: “O major Antonio Pereira da Silva Bentes desferiu a primeira gargalhada da sua vida, franca, estrondosa, de ouvir-se no fim da rua, gargalhada igual à de Teufelsdröckh diante de João Paulo Richter. Primeira e última, entretanto, porque no meio dela os convivas, atônitos, viram-no cair de borco sobre o prato, ao tempo que uma onda de sangue avermelhava a toalha. [...]Um mês depois, descobriram-no pendente duma travessa com a língua de fora, rígido. Enforcara-se numa perna de ceroula. Quando a notícia deu volta pela cidade, toda a gente achou graça no caso. O galego do armazém comentou para os caixeiros: Vejam que criatura! Até morrendo fez chalaça. Enforcar-se na ceroula! Esta só mesmo do Pontes... E reeditaram em coro meia duzia de “quás” – único epítáfio que lhe deu a sociedade”.

Em São Paulo, ainda na *Belle Époque*, os humoristas não tiveram maior sorte que os do Rio de Janeiro, na medida em que também permaneciam marginalizados da grande produção literária, raramente se utilizando de sonetos para compor suas anedotas e quando o faziam, “foi explicitamente para mostrar, através da paródia, seu inconformismo, sua iconoclastia e seu distanciamento em relação às escolas literárias e aos formatos estéticos por elas propostos<sup>114</sup>”. Vários foram os expoentes do humorismo paulistano, mas merece destaque o humor macarrônico<sup>115</sup> ítalo-caipira de Juó de Bananére, pseudônimo de Alexandre Ribeiro Marcondes Machado<sup>116</sup>. O desenvolvimento da indústria fonográfica, sobretudo com a implantação das rádios, reaproximou o humor de sua essência, a caricatura, a publicidade e a música, verificando-se a participação de vários humoristas em mensagens comerciais<sup>117</sup>.

O humor em revistas e demais periódicos no Brasil não deixou de existir nem mesmo no período de maior endurecimento da ditadura militar, com a imposição do Ato Institucional n.º. 5, publicado em 13 de dezembro de 1968<sup>118</sup> (curiosamente uma sexta feira), como faz prova o jornal “O Pasquim”, fundado por Tarso de Castro e que contava com nomes como Jaguar, Sérgio Cabral, Ziraldo, Fortuna, Paulo Francis e Millôr Fernandes. O jornal, que se utilizava de uma linha debochada, o desrespeito às formalidades jornalísticas e a missão de se tornar uma pedra no sapato dos poderosos chegou, em algumas edições, a superar a venda de 250 mil exemplares<sup>119</sup>. Em 1970, O Pasquim publicou um cartum satirizando a cena retratada no quadro “Independência ou morte” de Pedro Américo, todavia, no cartum publicado Dom

<sup>114</sup> SALIBA, Raízes do riso, *op. cit.*, p. 162.

<sup>115</sup> Sobre o surgimento do humor macarrônico, Georges Minois (*op. cit.*, p. 300) anota que seu surgimento se deu na Itália, justamente o idioma que Juó Bananére mescla com o português em seu humorismo: “A afirmação dos temperamentos nacionais é acompanhada por certa diversificação geográfica do riso, embora seja preciso exagerar nas diferenças: em cada um desses risos há mais de universal do que de particular. Na Itália, o gênero macarrônico e pseudopopular aparece com um beneditino, Teófilo Folengo, apelidado Merlin Coccaio, autor, em 1517, do romance *Baldus*, que transforma em derrisão o latim erudito. São aventuras ridículas, poéticas, iníricas, achincalhando sem cessar a lógica e os grandes sentimentos”.

<sup>116</sup> Segundo Saliba (Raízes do riso, *op. cit.* p. 175): “A miscelânea ítalo-caipira era naturalmente caricatural, articulando imagens para talvez compensar a inexistência de quaisquer traços de identidade ou afinidade social entre negros, egressos da escravidão, índios, caipiras e imigrantes italianos, enfim, entre aquela multidão de desenraizados da Belle Époque paulista e do seu convulsivo processo de metropolização. U processo social descontínuo e diversificado, no qual o universo forjado pela imigração maciça de italianos não chegou a romper com o universo de sobrevivência dos ex escravos. Talvez de forma mais notável que os seus confrades humoristas, o humor de Juó Bananere logrou produzir uma síntese anárquica entre o mundo caipira e dos ex escravos – já manietado em suas esperanças – e o universo cultural e linguístico do imigrante italiano, que constituiu o formidável amálgama da maior parte da cultura urbana paulista da mesma época”.

<sup>117</sup> *Idem* p. 223.

<sup>118</sup> BRASIL, AI 5, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm#:~:text=ATO%20INSTITUCIONAL%20N%C2%BA%205%2C%20DE%2013%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201968.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm#:~:text=ATO%20INSTITUCIONAL%20N%C2%BA%205%2C%20DE%2013%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201968.)> Acesso em 20 dez. 2021.

<sup>119</sup> PAIVA, Vitor, O Pasquim: jornal de humor que desafiou a ditadura ganha exposição em SP ao completar 50 anos, Disponível em: < <https://www.hypeness.com.br/2019/12/o-pasquim-a-incrivel-historia-do-jornal-de-humor-que-desafiou-a-ditadura-e-ganha-exposicao-em-sp-ao-completar-50-anos/>> Acesso em 20 dez. 2021.

Pedro gritava “Eu quero mocotó”, fato que teria motivado a prisão da maior parte da equipe editorial do jornal, incluindo Ziraldo<sup>120</sup>, bem como importado na queda brusca de audiência do periódico<sup>121</sup>.

Outros humoristas sofreram com a censura durante o período da ditadura militar, a exemplo de Jô Soares, que em vias de estrear um espetáculo em São Paulo, recebeu a notícia que seu número havia sido proibido. O motivo da censura? O número era visto como de mau gosto pela esposa de um Coronel:

Aí eu fiz um show e fechava com o número da bunda que era o seguinte: metade da palavra falava ‘bum’ e a outra ‘dá’, e depois todo mundo junto. Era uma festa, uma coisa de criança. No Rio de Janeiro, correu sem problema. Quando eu ia estrear em São Paulo, chegou a notícia que a censura tinha proibido esse número [...] Agente pegou um avião e foi para Brasília. O censor Wilson Aguiar chegou junto com o general. Quando passou por nós, o general, muito delicadamente disse: ‘Que cagada que você foi aprontar hein!?’ Wilson Aguiar leu e disse: ‘Realmente não tem o menor sentido cortar isso, mas é a mulher de um coronel que assistiu, ficou ofendida, e mandou cortar’. Veja o que é o clima de uma ditadura: por causa do comentário da mulher de um coronel, resolveram cortar! Ele me disse para reescrever o número incluindo muito palavrão, muita bobagem, mesmo que fosse sem sentido. E foi o que fiz. Ele carimbou ‘censurado’, ‘censurado’, ‘censurado’ em tudo o que tínhamos acabado de colocar e assinou o espetáculo liberado com cortes, mas liberou a brincadeira do ‘bumdá’ com a plateia. Pegamos o avião de volta e deu para fazer o espetáculo naquele dia mesmo<sup>122</sup>.

A popularização da televisão também favoreceu o advento de uma série de programas humorísticos no Brasil, como a “Família Trapo” na Record TV entre 1967 e 1971, programa que era estrelado por Ronald Golias e Jô Soares; “A praça é nossa” que seguiu na programação do SBT de 1987 até 2021 capitaneada por Carlos Alberto da Nóbrega; a “Escolinha do Professor Raimundo” comandado por Chico Anysio, cujo início se deu em 1957 mas que virou um programa solo apenas em 1990; “Os Trapalhões”, cujo início das

---

<sup>120</sup> Em entrevista, Ziraldo nega que o motivo da prisão tenha sido o cartum: “[...] Cada um de nós foi apanhado em casa e levado com capuz na cabeça. [...] Nada disso. Não havia uma causa determinada. Primeiro eles nos prenderam, depois foram pesquisar o jornal para encontrar uma justificativa para cada prisão. Para mim, encontraram o fato de eu ter tentado abrir os olhos do maestro Erlon Chaves (lembra dele no programa do Flávio Cavalcanti?) que acabara de ser preso por atentado ao pudor à saída de um show no Maracanãzinho. Disponível em < <http://bndigital.bn.gov.br/dossies/o-pasquim/memorias/ziraldo/> > Acesso em 05 jan. 2022.

<sup>121</sup> “O Pasquim não terminaria por causa dessas prisões, mas sofreria um baque profundo, especialmente pelos efeitos de longo prazo nas relações pessoais, na vontade de alguns de abandonar o Brasil e de não continuar jogando aquele jogo. As tiragens também caíram drasticamente, devido a censura de muitas das melhores matérias e charges, e a recusa de muitos jornalistas em exibir e vender o jornal”. KUCINSKI, Bernardo. *Jornalistas e Revolucionários: nos tempos da Imprensa Alternativa*. São Paulo: Scritta, 1991, p. 164.

<sup>122</sup> SOARES, Jô, A coisa está no ouvido de quem escuta, e não de quem fala, In: **Direito, arte e liberdade**, Organização de Cris Olivieiri; Edson Natale, São Paulo, Edições SESC São Paulo, 2018, p. 230.

atividades remonta a 1977, tendo permanecido no ar até 1995, um ano após a morte de um dos lendários integrantes do quarteto de humor, Mussum<sup>123</sup>.

Atualmente, na era da internet, advém a popularização das comédias de *stand up*, gênero cuja gênese aponta para os Estados Unidos da América e que consiste em apresentações de um ou mais humoristas em um palco, com apresentação de um texto original e que explora o cotidiano das pessoas, dos *podcasts* com humoristas, que nada mais são que entrevistas realizadas de maneira informal em canais privados e transmitidos por vídeo (em sua maioria no YouTube) e os populares memes (informações em texto, imagem ou vídeo) que se difundem rapidamente nas redes sociais. A vocação natural do brasileiro para o humor se potencializa com a utilização a internet, cujo conteúdo muitas vezes esbarra em gostos estéticos, no “bom” ou “mau” humor, em crenças pessoais e em sentimentos alheios, clima efervescente que favorece a discussão dos limites do humor, se é que eles existem.

### 1.1.5. O riso na pós-modernidade: ensaios de uma sociedade humorística

A pós-modernidade se refere a um contexto social e histórico particular, marcado por transições e a incapacidade de gerar consensos. Eduardo C. B. Bittar<sup>124</sup> aponta que o marco da pós-modernidade remonta aos movimentos estudantis ocorridos em 1968, em Paris. A frase do surrealista André Breton, “Sejam realistas, exijam o impossível”, ajuda a compreender a marca registrada de 1968. Ao movimento de massa de estudantes, insatisfeitos com o governo do General Gaulle que já se mantinha há mais de dez anos no poder, contrastava a pauta estudantil, filosófica e simbólica, com as pautas concretas dos operários<sup>125</sup>.

Esta crise de civilização, marcada por um sentimento difuso de mal estar e de enjoo com a sociedade de consumo é bem captada por Jean François Lyotard, autor considerado

---

<sup>123</sup> SOUZA, Jaiane, Cinco programas de humor que fizeram história na televisão brasileira, **Culturadoria – Curadoria de informação sobre artes e espetáculos**, Belo Horizonte 07 mai. 2020. Disponível em: <<https://culturadoria.com.br/cinco-programas-de-humor-que-fizeram-historia-na-televisao-brasileira/>> Acesso em 07 Jan. 2022.

<sup>124</sup> **O direito na pós-modernidade**, 3. Ed., modificada e atualizada, São Paulo, Atlas, 2014, p. 81.

<sup>125</sup> Eduardo C. B. Bittar (op. cit., p. 83) elucida: Trata-se de um período conturbado, política e ideologicamente, dividido pela participação bipolar do mundo entre capitalismo e socialismo, cheio de muita agitação transformadora, decorrente da força de uma juventude marcada por um ímpeto emancipatório extremamente vigoroso. Uma profusão de eventos marca a distinção de uma época de tensões que envolvem diversos temas: a guerra, a fome, a injustiça, a ditadura, o conservadorismo, o machismo, a sexualidade, a liberdade estética, entre outros [...] o movimento estudantil, de 2 a 30 de maio de 1968, na França, sob a liderança de Daniel Cohn-Bendit, provoca uma série de eventos de mobilização que geram mobilização civil generalizada, envolvendo operários, mulheres, minorias, em favor de diversas causas, entre elas a de reforma universitária [...]

como um marco teórico do período, para quem a pós-modernidade pode ser identificada por uma característica marcante: o fim das metanarrativas modernas:

Este estudo tem por objeto a posição do saber nas sociedades mais desenvolvidas. Decidiu-se chama-la de “pós-moderna”. A palavra é usada, no continente americano, por sociólogos e críticos. Designa o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes a partir do final do século XIX. Aqui, essas transformações serão situadas em relação a crise dos relatos [...] Simplificando ao extremo, considera-se pós-moderna a incredulidade em relação aos metarrelatos. É, sem dúvida, um efeito do progresso das ciências; mas este progresso, por sua vez, a supõe. Ao desuso do dispositivo metanarrativo de legitimação corresponde sobretudo a crise da filosofia metafísica e a da instituição universitária que dela dependia. A função narrativa perde seus atores (*functeurs*), os grandes heróis, os grandes perigos, os grandes périplos e o grande objetivo.

O fim das metanarrativas cujo sucedâneo consiste em uma apatia generalizada, um espírito de indiferença nas relações intersubjetivas como marca da pós modernidade também é pontuado por Gilles Lipovetsky<sup>126</sup>, “já nenhuma ideologia política é capaz de inflamar as multidões, a sociedade pós moderna já não tem ídolos nem tabus, já não possui qualquer imagem gloriosa de si própria ou projecto histórico mobilizador; doravante é o vazio que nos governa, um vazio sem trágico nem apocalipse”.

Mesmo a utilização do termo “pós-modernidade” não se trata de um consenso entre filósofos e sociólogos. Ulrich Beck<sup>127</sup>, filósofo da escola de Frankfurt, descreve a contemporaneidade como uma modernidade reflexiva, na medida em que “o processo de modernização torna-se reflexivo, convertendo-se a si mesmo em tema e problema”, o que na visão do autor desencadeia a chamada sociedade de risco<sup>128</sup>. Zygmunt Bauman<sup>129</sup>, que inicialmente tratava a contemporaneidade como pós-modernidade passou a tratá-la como “modernidade líquida”, termo cunhado para demonstrar a fluidez e efemeridade das relações intersubjetivas da contemporaneidade<sup>130</sup>.

<sup>126</sup> **A era do vazio**, Tradução e Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria, Lisboa, Edições 70, 2020, p. 31.

<sup>127</sup> **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**, Tradução de Sebastião Nascimento, 1ª Edição. São Paulo: Editora 34, 2010

<sup>128</sup> Beck (op. cit., p. 24) diferencia os riscos vividos pela humanidade até então dos riscos da contemporaneidade: “É certo que os riscos não são uma invenção moderna. Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos. Estes eram, porém, riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para a toda humanidade com a fissão nuclear e o acúmulo de lixo nuclear. A palavra risco tinha, no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, e não o da possível autodestruição da vida na terra”

<sup>129</sup> **Modernidade líquida**, tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

<sup>130</sup> Nas palavras de Bauman, ao justificar a “modernidade líquida” como termo adequado para descrição dos tempos hodiernos (op. cit., p. 9): “Os fluidos se movem facilmente. Eles fluem, escorrem, esvaem-se, respingam, transbordam, vazam, inundam, borrifam, pingam, são filtrados, destilados. Diferentemente dos sólidos, não são

Em uma visão antagônica entre a modernidade e a pós modernidade, Stephen R. C. Hicks<sup>131</sup> delimita diferenças sensíveis entre estes contextos sociais. Na metafísica e na epistemologia, a pós-modernidade substitui o realismo naturalista e o objetivismo da modernidade (experiência e razão) pelo antirrealismo e pelo subjetivismo social. Na ética e na política, o individualismo e o capitalismo liberal cedem espaço para o coletivismo e o igualitarismo<sup>132</sup>.

Eduardo C. B. Bittar estampa uma visão mais ponderada sobre a pós-modernidade: “ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até a sua consolidação. Ela não encerra a modernidade, pois, em verdade, ela inaugura sua mescla com os restos da modernidade<sup>133</sup>”.

Seja uma antagonista da modernidade ou um mero resquício desta, a pós-modernidade afeta diretamente o plano cultural e conseqüentemente o mundo jurídico, ponto de intersecção nas visões de Bittar quando aduz que “qualquer afetação dos modos pelos quais a cultura é feita traduz-se, quase imediatamente, em soluções ou crises, em modificações ou alterações, em inovações ou em retrocessos, que afetam diretamente o *mundus iuris*<sup>134</sup> [...] e de Hicks ao asseverar que “esse amplo antagonismo filosófico permeia os temas pós-modernos mais específicos nos diversos debates acadêmicos e culturais<sup>135</sup>”. A transformação cultural que a pós modernidade impõe à cultura afeta diretamente o humor.

---

facilmente contidos – contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho. Do encontro com sólidos emergem intactos, enquanto os sólidos que encontraram, se permanecem sólidos, são alterados – ficam molhados ou encharcados. A extraordinária mobilidade dos fluidos é o que os associa à ideia de leveza. Há líquidos que, centímetro cúbico por centímetro cúbico, são mais pesados que muitos sólidos, mas ainda assim tendemos a vê-los como mais leves, menos pesados que qualquer sólido. Associamos leveza e ausência de peso à mobilidade e à inconstância: sabemos pela prática que quanto mais leve viajamos com maior facilidade e rapidez nos movemos. Essas são razões para considerar fluidez ou liquidez coo metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da modernidade.

<sup>131</sup> **Guerra Cultural: como o pós modernismo criou uma narrativa de desconstrução do ocidente**, tradução de Matheus Paccini, São Paulo, Faro Editorial, 2021, p. 19.

<sup>132</sup> As enfáticas colocações de Hicks merecem a transcrição: “O pós-modernismo rejeita o projeto do iluminismo, atacando seus aspectos filosóficos essenciais. Além disso, rejeita a razão e o individualismo, dos quais depende o universo iluminista. Por fim, ataca todas as conseqüências da filosofia iluminista, do capitalismo e as formas liberais de governo até a ciência e a tecnologia. Os fundamentos do pós-modernismo são diametralmente opostos aos do modernismo. Em vez de realidade natural, o antirrealismo. Em vez da experiência e razão, o subjetivismo sociolinguístico. No lugar da identidade e autonomia, o racismo, o sexismo, o classismo e outros ‘ismos’. Em vez de o individualismo em questões de valores, mercados e política, o comunismo, a solidariedade e as restrições igualitárias. Em vez das conquistas da ciência e tecnologia, a suspeita e a hostilidade contra elas. Esse amplo antagonismo filosófico permeia os temas pós-modernos mais específicos nos diversos debates acadêmicos e culturais”.

<sup>133</sup> BITTAR, Eduardo C. B., op. cit., p. 94.

<sup>134</sup> Idem., p. 92

<sup>135</sup> HICKS, Stephen, R. C., op. cit., p. 18.

Gilles Lipovetsky<sup>136</sup> afirma que a pós-modernidade deu vazão a uma segunda revolução individualista. Na visão do autor, as sociedades democráticas podem ser enquadradas em uma nova lógica de inteligibilidade, a qual remodela todos os setores da vida social, processo ao qual atribuiu o nome de “personalização”.

Segundo Lipovetsky, tal remodelação dos mais diversos setores da vida social são influenciados diretamente pelo humor, que por meio de códigos próprios de linguagem se expande para áreas como a publicidade<sup>137</sup> e também para a moda, quando assevera: “que há de mais ridículo, de mais engraçado, retrospectivamente, do que essas roupas e penteados que faziam furor há alguns anos? O fora de moda, o próximo e o distante, faz rir, como se fosse necessário o recuo do tempo para realizar em toda a sua radicalidade a natureza humorística da moda.”

A expansão do código humorístico para todas as áreas da existência humana faz surgir o que Gilles Lipovetsky chama de “sociedade humorística<sup>138</sup>”, na qual absolutamente tudo pode ser objeto de ridicularização, inclusive as hiperinflacionadas identidades dos grupos minoritários, cada vez mais fragmentados, cuja essência para o autor também se revela humorística:

Mais diretamente ainda, com a fragmentação extrema dos particularismos e a exasperação minoritária das redes e associações (pais celibatários, lésbicas toxicômanas, associações de agorafóbicos e claustrofóbicos, de obesos, de calvos, de feios e feias, naquilo a que Roszak chama ‘rede situacional’, é o próprio espaço da reivindicação social que assume uma coloração humorística. Risibilidade ligada à desmultiplicação, à miniaturização interminável do direito às diferenças; a semelhança do jogo de caixas cada vez mais pequenas, o direito à diferença não para de subdividir os grupos, de afirmar microsolidariedades, de emancipar novas singularidades nas fronteiras do infinitesimal. A representação humorística resulta do excesso pletórico de ramificações e subdivisões capilares do social. *Novos slogans: Fat is beautiful; novos grupos: Jewish Lesbian Gang, homens na menopausa, Non-parents organisations, quem não vê o carácter*

---

<sup>136</sup> Op. cit., p. 13.

<sup>137</sup> Sobre a influência do humor no campo da publicidade, assevera o autor (p. 203-204): “Provavelmente é a publicidade que revela de modo mais manifesto a natureza do fenômeno humorístico: filmes, painéis, anúncios renunciam cada vez mais aos discursos sentenciosos e austeros em proveito de um estilo feito de jogos de palavras, de formulas indirectas, de pastiches, de desenhos jocosos, de grafismos tomados por empréstimo aos *comics* de paradoxos, de homofonias, de exageros e ampliações ridículas, em suma, um tom humorístico vazio e ligeiro nos antípodas da ironia mordaz [...] A publicidade renunciou, não sem lucidez, à pedagogia, à solenidade do sentido; quanto mais lições, menos ouvintes: com o código humorístico, a realidade do produto ganha tanto mais relevo quanto mais aparece sobre um fundo de inverossimilhança e de irrealdade espetaculares. O discurso demonstrativo fastidioso apaga-se, fica apenas um sinal que acende e apaga, o nome da marca: o essencial.”

<sup>138</sup> Idem, p. 190: “Mas se cada cultura desenvolve de modo preponderante um esquema cômico, só a sociedade pós moderna pode-se dizer humorística, só ela instituiu globalmente sob a égide de um processo tendente a dissolver a oposição, até então estrita, do sério e do não-sério, na esteira das outras grandes divisões, a do cômico e do cerimonial esbate-se em benefício de um ambiente em grande parte humorístico.”

humorístico desta afirmação do eu e da sociabilidade histórica; cômico instantâneo, devemos acrescentar, que se esgota imediatamente, pois qualquer associação entra com toda a rapidez nos costumes do tempo. Ao transistorizar-se, a divisão social perdeu seu fulgor trágico, a sua patética centralidade anterior, gadgetizou-se sob a proliferação extrema das diferenciações microscópicas<sup>139</sup>.

Vale apontar que a sociedade humorística de Gilles Lipovetsky se insere dentro de uma coletânea de textos elaborados entre 1979 e 1981 pelo autor, condição que gerou imprecisões em alguns pontos de sua análise, como uma suposta ausência de agressividade na atividade humorística, quando o autor assenta um suposto fenômeno de espiritualização do humor: o cômico se espiritualiza, começa prudentemente a poupar o outro: devemos sublinhar esta atitude socialmente nova que consiste em reprovar o riso à custa de outrem<sup>140</sup>.

Se o diagnóstico de Lipovetsky continua certo no que concerne à sua ligação com o mercado de consumo, como na impregnação do código humorístico em áreas como a publicidade e a moda, parece pouco verídico afirmar que o humor pós-moderno não se afigura agressivo, sobretudo com o advento da internet e o *boom* das redes sociais.

Aspecto digno de nota do humor na pós-modernidade consiste em reconhecer como este fenômeno se revela vetor de polarizações no contexto de guerra cultural, notadamente marcada por um conflito entre perspectivas coletivistas ou individualistas da realidade. Deve-se falar das mulheres como um grupo oposto aos homens? Negros como um grupo antagonista aos brancos? Homossexuais como um grupo adversário dos heterossexuais? Ao se responderem positivamente às indagações realizadas, reconhecendo-se a hipossuficiência de um grupo em relação à outro, a limitação do discurso surgiria como uma medida para equalizar as relações; limitar o discurso dos mais fortes seria uma medida de justiça material, razão pela qual certas expressões e práticas seriam consideradas inadequadas e sua prática imporia à censura. Os efeitos desse pensamento no humor seriam avassaladores, eis que por meio desta lógica poder-se-ia criar uma cartilha daquilo que pode ou não ser objeto de expressão humorística. Stephen R. C Hicks<sup>141</sup> elucida esta visão pós-modernista em relação à liberdade de expressão de modo bastante elucidativo:

O que temos, então, são duas posições sobre a natureza do discurso. Os pós-modernistas dizem: o discurso é uma arma no conflito entre grupos desiguais. E isso é diametralmente oposto à visão liberal do discurso, que diz: o discurso é uma ferramenta de conhecimento e de comunicação entre indivíduos livres. Se adotamos a primeira posição, a solução será alguma forma de altruísmo, por meio da qual podemos redistribuir o discurso, protegendo os prejudicados, os grupos mais fracos. Se os homens brancos mais fortes possuem ferramentas de

<sup>139</sup> Idem, p. 225.

<sup>140</sup> Idem., p. 200.

<sup>141</sup> Op. cit., p. 187.

discurso que podem usar em detrimento de outros grupos, então não deixem que façam uso delas. Elaborem uma lista de palavras proibidas que causem dano aos membros dos outros grupos e proibam seu uso pelos integrantes dos grupos poderosos. Não deixem que usem as palavras que reforcem o próprio racismo e sexismo, e não lhes permitam usar termos que façam com que os membros de outros grupos se sintam ameaçados. Eliminando essas vantagens no discurso, reconstruiremos nossa realidade social, que é o mesmo objetivo da ação afirmativa. Uma consequência notável dessa análise é que a tolerância do valeduto no discurso converte-se em censura. O argumento pós-modernista implica que, se vale tudo, podemos permitir que os grupos dominantes continuem dizendo as coisas que mantêm os grupos subordinados em seu lugar. O liberalismo, portanto, ajuda a silenciar os grupos subordinados, deixando apenas os grupos subordinados ter discurso efetivo. Os códigos de discurso pós-modernistas, por conseguinte, não são uma forma de censura, mas sim de libertação, já que libertam os grupos subordinados dos efeitos punitivos e restritivos dos grupos poderosos e oferecem uma atmosfera em que os grupos previamente subordinados possam se expressar. Os códigos de discurso igualam o campo de jogo.

Tomando-se como base essas premissas pós-modernas, os limites do discurso humorístico podem se demonstrar bastante sensíveis, posto que piadas com grupos considerados vulneráveis, bem como a utilização de estereótipos, seriam dignos de censura. Uma piada cujo alvo é uma loira facilmente pode se converter em sexismo, bem como aquela que se utilizar de um homossexual para seu suporte de graça poderia ser taxada de homofóbica. Esta ética coletivista (intrínseca à pós-modernidade) utilizada como um instrumento para limitação da liberdade de expressão não é isenta de críticas e se encontra bastante distante de uma unanimidade, sobretudo no que diz respeito ao humor, cujo exagero e a deformação lhe são marcas próprias.

## 1.2. Teorias do riso e pensadores do humor: um breve panorama

A movimentação dos músculos faciais como fruto de um percurso sanguíneo cujo itinerário inicial é a cavidade direita do coração pela via arteriosa, o consequente inchaço de ar nos pulmões e a sua saída impetuosa pela garganta em sons estrepitosos nada mais significa do que uma tentativa de reprodução fisiológica do que vem a ser o riso<sup>142</sup>, cuja natureza não se deve confundir com o humor em si, na medida em que aquele pode<sup>143</sup> consistir em uma reação fisiológica a este, “o humor é a quintessência do riso<sup>144</sup>”.

<sup>142</sup> DESCARTES, op. cit., Art. 124.

<sup>143</sup> Diz-se que o riso pode, como faculdade, advir do humor, pois existem situações em que advirá de simples reflexo fisiológico, a exemplo das cócegas, como já anotava Aristóteles (Partes dos animais, op. cit., p. 135).

<sup>144</sup> MINOIS, op. cit., p. 303.

Variadas teorias de estudiosos do humor buscam elucidar o engenho do riso, todavia, sua redutibilidade a um conceito ou a uma teorização parece fadada ao fracasso eis que “para cada teoria que esclarece as bases do humor e do riso, é fácil encontrar muitos exemplos pertinentes – mas também se encontra uma infinidade de exemplos, que sabotam todas as categorias, ou que não estão de acordo com uma teoria<sup>145</sup>”.

Sem prejuízo da ausência de universalidade e completude dessas teorias na explicação do riso, conhecê-las seguramente auxiliará na compreensão estudo aqui realizado. Em síntese, essas teorias que explicam o riso podem ser agrupadas em três grupos: Teoria da Superioridade, Teoria do Alívio e Teoria da Incongruência.

No século XVIII prevalecia<sup>146</sup> a ideia do riso como um modo de se demonstrar superioridade, uma honra instantânea decorrente de uma ideia de superioridade de uma pessoa sobre a outra. Nessa perspectiva, o riso seria fruto de uma paixão, “*a sudden glory arising from sudden conception of some eminency in ourselves, by comparison with the infirmities of other or with our own former*<sup>147</sup>”.

Seguramente o riso pode ser usado como um instrumento de superioridade sobre outro indivíduo. A ridicularização de um alvo consiste em movimento retórico efetivo, na medida em que coloca o seu alvo em delicada situação: em um reflexo de resposta furiosa, será reputado como desequilibrado; adotar o silêncio como tática de defesa, pode significar uma submissão tácita e quiçá o prolongamento das chacotas contra si; contra o riso de superioridade parece caber ao alvo apenas resignar-se, para posteriormente e com frieza responder com idêntica potência no campo do risível, como há muito já demonstrava Cícero<sup>148</sup>.

<sup>145</sup> SALIBA, Thomé, Crocodilos, satíricos e humoristas involuntários, op. cit., p. 10.

<sup>146</sup> A ideia do riso enquanto instrumento para demonstração de superioridade tem sua raiz na interpretação das ideias de Platão e de Aristóteles sobre o tema, as quais foram seguidas pelos romanos Cícero e Quintiliano, como aorado na seção 1.1.1 deste trabalho.

<sup>147</sup> Tradução livre: “Uma glória súbita, suscitada por uma concepção súbita de superioridade em nós mesmos, em comparação com uma fraqueza dos outros ou uma fraqueza nossa anterior”. (HOBBS, Thomas, **The elements of law natural and politic**, In: University of Virginia Library, Eletronic text center, encontrável em: <<https://library.um.edu.mo/ebooks/b13602317.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2020.)

<sup>148</sup> Embora a teoria da superioridade seja creditada à Thomas Hobbes, é possível apontar que Cícero (Do orador 2.277, op. cit., p. 359): “Também é fino aquele gracejo em que se devolve na mesma moeda a zombaria de alguém, como por exemplo, quando Quinto Opímio, um consular, que, quando jovem, tivera péssima reputação, disse a Décio, um homem alegre que parecia bastante efeminado, embora não o fosse: ‘E você, minha Decinha? Quando virá a minha casa com a sua roca e sua lâ?’ Ele respondeu: ‘Eu não me atrevo, por Pólux! Minha mãe me proibiu de me aproximar de mulheres de má reputação’.[...] Muitas vezes, também, pode-se conceber graciosamente ao adversário exatamente aquilo que ele tira de você, como Gaio Lélío, por exemplo, quando alguém oriundo de má estirpe lhe disse que era indigno de seus antepassados. Ele respondeu: ‘Ora, mas você certamente é digno dos seus’.

Embora o riso possa ser instrumentalizado para o fim de demonstrar superioridade sobre seu alvo, a teoria de Hobbes não se mostra capaz de abarcar a totalidade de situações humorísticas. Um gracejo desprezioso entre amigos ou mesmo um chiste de natureza violenta ou sexual fogem completamente da teoria da superioridade. Outras abordagens se fazem necessárias para compreender o fenômeno.

A Teoria do Alívio, que tem como principais teorizadores Sigmund Freud e Herbert Spencer, explica que o riso seria uma válvula de escape, uma forma de liberação da tensão dos impulsos hostis ou sexuais, por meio de chistes hostis e obscenos, os quais teriam a função de contornar impulsos de agressividade ou possibilitar a satisfação de um instinto lascivo socialmente reprimido ou alguma agressividade cuja exposição social seria não recomendável<sup>149</sup>. Para Freud, o sentido original do chiste estaria encoberto por uma série de emoções reprimidas: “o riso compensava, em seus efeitos, o dispêndio contínuo de energia exigido para manter as proibições que a sociedade impõe e os indivíduos internalizam<sup>150</sup>”.

Freud<sup>151</sup> examina os mecanismos de prazer nos chistes. O pai da psicanálise remonta a existência de duas espécies de chistes: o inocente e o hostil. Enquanto o primeiro encontra seu fim em si mesmo, sem agressões ou maiores pretensões do que o riso em si, o riso hostil implica em uma espécie de resposta aos entraves mentais existentes no inconsciente, uma permissão para manifestar sentimentos agressivos contra um alvo por motivos conhecidos ou não pelo humorista, mas que seriam impossíveis ou indesejáveis de serem demonstrados abertamente. No campo dos chistes hostis explicados pela teoria do alívio de Freud, Cícero já demonstrava intuitivamente, quase dois mil anos antes, bem conhecê-los: “A esse gênero pertence aquele do siciliano: quando um amigo se queixava a ele, dizendo que sua esposa se

---

<sup>149</sup> Ao analisar o entendimento do pensamento Freudiano sobre o cômico, as piadas e os chistes, Sara Megume Rodrigues (op. cit, p. 15-16) aponta: “O inconsciente, a sexualidade infantil e a repressão. Nesse contexto as piadas evidenciavam que a lógica do inconsciente não estava presente apenas nos sintomas e nos sonhos, mas na vida diária, nas cotidianas frases espirituosas, nos atos falhos e nos esquecimentos [...] As piadas sempre foram relevantes para Freud, não apenas enquanto investigação científica, mas principalmente no âmbito pessoal. Em “carta a Fliess” ele afirma seu interesse pelas piadas sobre judeus e confessa que as colecionava [...] O caráter jocoso de todos os processos inconscientes está estreitamente relacionado com a teoria do *witz* e do cômico. Esse fato fica evidente quando, diante de uma interpretação o paciente reage com um riso ou ainda, quando buscamos conversar com adolescentes sobre a sexualidade e diversos tabus, eles respondem com riso e agitação. Essas situações denunciam que algo da fala foi ao encontro de conteúdos inconscientes, que estavam sob intensa censura [...] Ou seja, as piadas possibilitam dizer, em tom de brincadeira, aquilo que se deseja e que de outra maneira nunca poderia ser falado ou escutado. Freud afirma que as piadas permitem a satisfação de um impulso, obsceno ou hostil, apesar dos obstáculos que lhe barram o caminho.”

<sup>150</sup> SALIBA, Elias Thomé, Raízes do riso, op. cit., p. 23.

<sup>151</sup> FREUD, Sigmund, **Os chistes e sua relação com o inconsciente**, Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. Traduzido do alemão e do inglês sob a direção de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 102-103.

enforcara numa figueira, ele respondeu: ‘você poderia passar umas mudas dessa árvore para eu plantar?’<sup>152</sup>”.

A Teoria da Incongruência aponta que o elemento nuclear do humor é a surpresa, a percepção de um fato que se revela incongruente com as expectativas intrínsecas a um comportamento padrão ou uma visão ordenada do mundo. Jerry M. Suls<sup>153</sup> se utiliza de uma anedota para explicar o fenômeno da incongruência: *O ’ Riley was on trial for armed robbery. The jury came out and announced, “ Not guilty. ” “ Wonderful, ”said O ’ Riley, “ does that mean I can keep the money*<sup>154</sup>?” Explica-se que o humor contido na piada decorre do fato de que a resposta do réu é incongruente com a sua sentença de inocência proclamada pelo júri, essa contradição decorrente desta quebra de expectativa é que gera o humor, segundo a percepção da teoria da incongruência. Exemplo similar poderia ser dado por meio da anedota em que o humorista anuncia que contará à sua plateia uma piada suja e pesada, para depois proclamar: “um elefante caiu na lama”. Expectativas quebradas, incongruência verificada, meio caminho para o riso. A incongruência como fundamento maior da piada não passou despercebido pelo incansável Cícero: “Também se ri das incongruências: ‘o que te falta além de patrimônio e virtude?’”;

Matthew M. Hurley<sup>155</sup> aponta que a Teoria da Incongruência teria como precursor Immanuel Kant, para quem o riso surgiria de uma transformação de uma expectativa tensa em nada<sup>156</sup>. Hurley explica, ainda, que a ideia teria sido melhor desenvolvida por Schopenhauer, para quem a incongruência seria fruto da diferença existente entre uma representação da mente e um objeto real: a incongruência se sucede quando o a percepção da realidade corrige os preconceitos equivocados<sup>157</sup>.

---

<sup>152</sup> Cícero, op. cit., p. 359.

<sup>153</sup> SULS, J. M.. **A two-stage model for the appreciation of jokes and cartoons** . In *The Psychology of Humor*, ed. J. H. Goldstein and P. E. McGhee . New York : Academic Press, 1972, p. 90.

<sup>154</sup> Tradução livre: O ‘Riley estava em julgamento por assalto à mão armada. O júri veio e anunciou: ‘Inocente’. ‘Maravilhoso!’, disse O ‘Riley, ‘isso significa que eu posso ficar com o dinheiro?’”

<sup>155</sup> HURLEY, Matthew M., **Inside Jokes: using humor to reverse engineer the mind**, Cambridge: The MIT Press, 2013, p. 47.

<sup>156</sup> Idem Ibidem: “Kant gives the first rendition of the basic incongruity theory. In his *Critique of Judgment* (1790), he writes that “ In everything that is to excite a lively convulsive laugh there must be something absurd (in which the understanding, therefore, can find no satisfaction). Laughter is an affection arising from the sudden transformation of a strained expectation into nothing. ”

<sup>157</sup> Idem ibidem: “The incongruity, Schopenhauer makes explicit, must be between a representation in the mind (for which he sometimes uses the word “ concept ” ) and a real object (by which he means a perception of an object). The incongruity occurs to the extent that the concept was mistaken and the perception was veridical. It is a very persuasive model. Let us restate it for clarity: Humor occurs when a perception of the world suddenly corrects our mistaken preconception”.

Para além das teorias enumeradas, uma viagem pelas ideias dos pensadores do humor demanda um diálogo com a obra do escritor italiano Luigi Pirandello, vencedor do prêmio Nobel de literatura de 1934, para quem o humorismo decorre de um “sentimento do contrário<sup>158</sup>”, sensação esta elucidada por meio de um exemplo que evidencia que para o autor italiano há sensível diferença entre o que é o cômico e o que é humorístico:

Vedo una vecchia signora, coi capelli ritinti, tutti unti non si sa di quale orribile manteca, e poi tutta goffamente imbellettata, e parata d'abiti giovanili. Mi metto a ridere. Avverto che quella vecchia signora è il contrario di ciò che una vecchia rispettabile signora dovrebbe essere. Posso così, a prima, giunta e superficialmente, arrestarmi a questa impressione comica. Il comico è appunto un avvertimento del contrario. Ma se ora interviene in me la riflessione, e mi suggerisce che quella vecchia signora non prova forse nessun piacere a pararsi così come un pappagallo, ma che forse ne soffre e lo fa soltanto perchè pietosamente s'inganna che, parata così, nascondendo così le rughe e le canizie, riesca a trattenere a sè l'amore del marito molto più giovine di lei, ecco che io non posso più riderne come prima, perchè appunto la riflessione, lavorando in me, mi ha fatto andar oltre a quel primo avvertimento, o piuttosto, più addentro: da quel primo avvertimento del contrario mi ha fatto passare a questo sentimento del contrario. Ed è tutta qui la differenza, tra il comico e l'umoristico.<sup>159</sup>

Pirandello propõe ainda um outro exemplo para demonstrar que a diferença entre o que é cômico e o que é humorístico reside no distanciamento do objeto do qual se ri. Trata-se do livro *Dom Quixote*, que para Pirandello, ao observar o protagonista, embora se possa perceber que “gostaríamos de rir de tudo deste pobre alienado, que mascara sua loucura a si mesmo, aos outros e a todos as outras coisas, gostaríamos de rir, mas o riso não vem direto e fácil aos nossos lábios; sentimos que alguma coisa nos perturba e nos atrapalha<sup>160</sup>” [...] Para o

<sup>158</sup> PIRANDELLO, Luigi, *L'umorismo*, Saggio, 2 ed. aumentata, Firenze, 1920, p. 141. “Ebbene, noi vedremo che nella concezione di ogni opera umoristica, la riflessione non si nasconde, non resta invisibile, non resta cioè quasi una forma del sentimento, quasi uno specchio in cui il sentimento si rimira; ma gli si pone innanzi; lo analizza, spassionandosene; ne scompone l'immagine; da questa analisi però, da questa scomposizione, un altro sentimento sorge o spira: quello che potrebbe chiamarsi, e che io difatti chiamo il sentimento del contrario”.

<sup>159</sup> Idem *ibidem*. Tradução livre: “Vejo uma velha senhora com os cabelos repintados, besuntados não se sabe com qual horrível creme, desajeitadamente embelezada e trajada com roupas juvenis. Coloco-me a rir. Percebo que aquela velha senhora é o contrário do que uma velha senhora respeitável deveria ser. Posso assim, a primeira vista e superficialmente me ater aquela impressão cômica. O cômico é precisamente uma percepção do contrário. Mas se agora me vem uma reflexão e me sugere que aquela velha senhora não experimenta nenhum prazer em trajar-se assim como um papagaio, mas que talvez sofre e o faz apenas porque piedosamente se engana que, trajada dessa forma, escondendo assim as rugas e o cabelo grisalho, consiga conservar o amor do marido muito mais jovem que ela, eis que eu não posso rir dela como antes, porque certamente a reflexão precisamente, trabalhando em mim, me fez andar além daquela primeira percepção, ou melhor, mais adentro do que aquela primeira percepção do contrário passei para o sentimento do contrário. E eis aqui toda a diferença entre o cômico e o humorístico”.

<sup>160</sup> Idem, p. 144.

Autor italiano, o que impede o riso imediato do protagonista é um sentimento de comiseração e admiração<sup>161</sup>.

Outro pensador do humor que merece atenção do estudioso do tema é a do francês Henri Bergson, também vencedor do prêmio Nobel de literatura, mas no ano de 1927. O Autor discorre sobre as situações que acarretam a comédia e as repercussões sociais do riso. Ao analisar a obra do Autor francês, João Paulo Capelotti<sup>162</sup> extrai três postulados: o primeiro é que não há comicidade fora do que é humano, ou seja, o ser humano não é apenas um animal que sabe rir, mas um animal que faz rir. O segundo postulado retirado da obra do autor francês é que a emoção é o maior inimigo do riso, o que implica em reconhecer que o riso se torna impossível a quem nos desperta piedade ou afeição. Como último postulado, extrai que o riso não se encontra apenas no terreno da cognição, mas no seio da própria sociedade, cuja função se revela justamente na reprovação dos defeitos morais e comportamentais dos indivíduos por meio da exposição dos costumes, das ideias e dos preconceitos que subsistem na sociedade.

Como alertado, nenhuma das teorias do humor tidas como as preponderantes, ou mesmo os pensamentos dos filósofos do humor tem a pretensão de explicar o fenômeno na sua completude, exaurir suas hipóteses e conferir um tratamento totalizante ao fenômeno, todavia, tratam-se de ideias que auxiliam na compreensão do humor enquanto produto cultural.

---

<sup>161</sup> Idem ibidem. “Noi vorremmo ridere di tutto quanto c'è di comico nella rappresentazione di questo povero alienato che maschera della sua follia sè stesso e gli altri e tutte le cose; vorremmo ridere, ma il riso non ci viene alle labbra schietto e facile; sentiamo che qualcosa ce lo turba e ce l'ostacola; è un senso di commiserazione, di pena e anche d'ammirazione, sì, perchè se le eroiche avventure di questo povero hidalgo sono ridicolissime, pur non v'ha dubbio che egli nella sua ridicolaggine è veramente eroico. Noi abbiamo una rappresentazione comica, ma spira da questa un sentimento che ci impedisce di ridere o ci turba il riso della comicità rappresentata; ce lo rende amaro. Attraverso il comico stesso, abbiamo anche qui il sentimento del contrario”.

<sup>162</sup> **O humor e os limites da liberdade de expressão: teoria e jurisprudência**, São Paulo, Editora Dialética, 2022, p. 31.

## CAPÍTULO 2 - O HUMOR, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 2.1. A liberdade de expressão como fundamento de proteção do humor

O lema da revolução francesa, “liberdade, igualdade e fraternidade”, inspirou a doutrina jurídica a traçar uma evolução histórica dos direitos fundamentais, os quais passaram a ser agrupados didaticamente em diferentes dimensões. Sob essa perspectiva, as liberdades estariam inseridas dentro desta primeira dimensão de direitos, frutos do triunfo das revoluções liberais do século XVIII (notadamente a francesa e a americana), uma possibilidade de resistência do indivíduo frente ao poder estatal<sup>163</sup>.

A Constituição Federal de 1988 contempla inúmeros reflexos do direito geral de liberdade, como a liberdade de consciência e crença (Art. 5º, IV), liberdade de associação (art. 5º, XVII), liberdade de iniciativa (art. 170), liberdade jornalística (art. 220), liberdade de expressão e liberdades artísticas (art. 5º, IX), entre tantas outras onde se irradiam seus efeitos, seja no campo público ou privado. No concernente à liberdade de expressão, múltiplas convenções internacionais asseguram o seu exercício<sup>164</sup>, a exemplo de Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 19) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13).

Anote-se, contudo, que a liberdade de expressão tal qual a conhecemos hoje no texto da Constituição Federal de 1988 consiste em fruto de grande evolução da sociedade brasileira, a qual perpassa desde o regime colonial (quando pesava contra o Brasil a opressão vinda de Portugal, para quem, por óbvios motivos, não convinha um ambiente livre de difusão de ideias), e seis Constituições, uma ainda no período imperial (1824) e as outras cinco todas já no período Republicano, sendo a última delas datada do ano 1967, editada pelos ministros

---

<sup>163</sup> Neste sentido aponta Paulo Bonavides (**Curso de direito constitucional**, 20. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, 562-563): “Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o próprio indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado [...] os direitos da primeira geração – direitos civis e políticos – já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que o não reconheça em toda a extensão”

<sup>164</sup> Neste ponto vale o alerta de André Gustavo Corrêa de Andrade (**Liberdade de expressão em tempos de cólera**, 1. Ed., Rio de Janeiro, GZ, 2020, p. 42.): “É certo que só o reconhecimento nos textos constitucionais e em tratados internacionais não é, na prática, garantia de respeito à liberdade de expressão. Não são poucos os exemplos de governos de países que, a despeito de terem a liberdade de expressão inscrita em sua Constituição, a restringem de forma severa. Exemplo mais radical disso é a Coreia do Norte, que notoriamente exerce rigoroso controle de expressão política de seus cidadãos, a despeito do que dispõe o art. 67 da sua Constituição [...]

militares que governavam o país durante aquele período da Ditadura Militar, processo narrado por Daniel Sarmiento<sup>165</sup>:

Em 1969, a Emenda Constitucional n. 1 é editada pelos ministros militares que então governavam o país, dando redação inteiramente nova à Carta de 1967. O novo texto esforçava-se por manter a fachada liberal do regime, com a consagração da liberdade de expressão (art. 153, § 8º), sujeita aos mesmos limites antes previstos, com o acréscimo da proibição de “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. Mas, naquela altura, já se havia generalizado no país a censura prévia dos meios de comunicação, que se servia de instrumentos legais de má inspiração, como a Lei n. 5.520/67 e o Decreto-Lei n. 236/67, e era exercida tanto por razões políticas como visando à proteção de uma moral tradicionalista e opressiva. As restrições à liberdade de expressão foram atenuadas durante o lento processo de abertura do país, que se inicia no final da década de 1970 e deságua na eleição indireta de um governo civil em 1985. A Assembleia Constituinte, instaurada com o propósito de coroar a redemocratização do país, assume a proteção da liberdade de expressão dos cidadãos e dos meios de comunicação social como um objetivo de máxima importância, o que se reflete no texto da Carta de 1988, que chega a ser repetitivo a garantia desse direito, prodigalizando-se em disposições com esta finalidade.

A liberdade de expressão possui *status* de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, fato verificável quando estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Art. 5º, IV); ou quando estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX). Quanto a tais categorias de direitos, Canotilho<sup>166</sup> ensina: “a primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado”. O festejado constitucionalista lusitano anota, porém, que o direito à liberdade de expressão também se consubstancia como um direito da personalidade, na medida em que também abarca as relações privadas, constatação importante para os objetivos deste trabalho, eis que consiste justamente nas relações privadas o choque que o discurso humorístico se perfaz<sup>167</sup>.

Embora a liberdade em sentido amplo contenha o próprio conceito de liberdade de expressão, André Gustavo Corrêa de Andrade<sup>168</sup> defende a imprescindibilidade de reconhecer

<sup>165</sup> **Comentários à Constituição do Brasil**, 2 ed., CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz, Editoras Saraiva; Coimbra e Série IDP, Coimbra; São Paulo, Porto Alegre e Belo Horizonte, p. 517.

<sup>166</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7ª ed., 11 reimp., Coimbra, Edições Almedina, 1997, p. 407.

<sup>167</sup> Nas palavras de Canotilho (op. cit., p. 396): “Mitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado [...] e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão).”

<sup>168</sup> Idem ibidem.

a última como um princípio autônomo, separado do princípio geral de liberdade, premissa que traria como consectário lógico, “a imposição ao Estado de um ônus mais pesado do que aquele que sobre ele recai quando busca regular ou restringir alguma conduta não expressiva<sup>169</sup>”.

Tom Alexandre Brandão<sup>170</sup> sustenta que a liberdade de expressão abrange dois campos de incidência, a manifestação do pensamento em geral e a divulgação de fatos. Segundo o autor, “a diferença repousa na importância da veracidade como condição de exercício dessa liberdade: uma opinião ou uma ideia não estão sujeitas à demonstração de sua veracidade, ao passo que a comunicação de um fato pode ensejar, em tese, a necessidade de sua comprovação”. Tal diferença consiste em contribuição valiosa para os objetivos deste trabalho, eis que a polissemia própria do humor impede que o mesmo seja avaliado como uma simples opinião quando da avaliação da responsabilidade civil de humoristas. Sabe-se que a discussão que gira entorno da liberdade de expressão usualmente seja tratada no âmbito dos direitos fundamentais<sup>171</sup>, todavia, aqui será tratada como um direito da personalidade<sup>172</sup>, eis que os interesses jurídicos contrapostos no objeto desta pesquisa se dão entre particulares.

Como restou bem assentado na leitura do capítulo primeiro deste trabalho, o humorismo remonta a uma expressão cultural, a qual também goza de proteção constitucional, a ser plenamente garantida pelo Estado, de forma que as formas de expressão e as criações artísticas são conceituadas como verdadeiro patrimônio cultural perante à Carta Magna (art. 215, *caput*, e 216, I, II e III<sup>173</sup>).

As manifestações intelectuais, artísticas e científicas são formas de difusão e manifestação do pensamento, tomado esse termo em sentido abrangente dos sentimentos e dos conhecimentos intelectuais, conceptuais e intuitivos [...] Determinadas expressões artísticas gozam de ampla liberdade, como as das artes

---

<sup>169</sup> *Idem* *ibidem*.

<sup>170</sup> *Op. cit.*, p. 55.

<sup>171</sup> Nesse sentido aponta Anderson Schreiber (**Direitos da personalidade**, 3 ed., São Paulo, Atlas, 2014, p. 244): “Como a liberdade religiosa, a liberdade de expressão não vem usualmente incluída entre os direitos da personalidade. Isso, porque, também aqui, o embate se dá historicamente não entre os próprios particulares, mas entres e o Estado. A censura estatal à liberdade de expressão marca não apenas o período longínquo do absolutismo monárquico, mas se reedita na experiência recente da República brasileira, tendo representado uma das mais nítidas facetas da ditadura militar.”

<sup>172</sup> Tal categoria jurídica será tratada com mais especificidade neste mesmo capítulo.

<sup>173</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

plásticas, a música e a literatura. [...] A Constituição traz um capítulo sobre a cultura, no qual estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro (arts. 215 e 216). Aí se manifesta a mais aberta liberdade cultural, sem censura, sem limites: uma vivência plena dos valores do espírito humano em sua projeção criativa, em sua produção de objetos que revelem o sentido dessas projeções da vida do ser humano<sup>174</sup>.

Não se pretende com este escrito realizar uma análise exaustiva da liberdade de expressão e de todos os seus vieses, filosóficos, sociais ou jurídicos, mas tão somente identificar as suas principais bases jusfilosóficas e o tratamento jurídico a ela dado segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, de modo a fornecer parâmetros mínimos para compreensão de como o direito que legitima o discurso humorístico deve ser compreendido no mundo jurídico.

Das aventuras dos Trapalhões às charges de Laerte; das peças de Jô Soares aos quadros de Chico Anysio; das sátiras de José Simão às esquetes de Hermes e Renato; da irreverência de Ronald Golias às comédias de *Stand Up* de tantos humoristas contemporâneos: a liberdade de expressão artística a todos amparava e continua a amparar.

### **2.1.1. Alicerces jusfilosóficos da liberdade de expressão**

Uma análise do preâmbulo<sup>175</sup> da Constituição Federal de 1988 revela o compromisso estabelecido pelo legislador constituinte com a liberdade e o desenvolvimento de uma sociedade pluralista. Cidadania e pluralismo político são princípios fundamentais da República, como demonstram os incisos II e V do art. 1º da Constituição Federal<sup>176</sup>. A construção de uma sociedade livre, o desenvolvimento nacional e a promoção do bem geral,

---

<sup>174</sup> SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, 37ª ed. ver. e atual., São Paulo, Editora Malheiros, 2013, p. 255-257.

<sup>175</sup> Nos exatos termos enunciados, o preâmbulo da Carta Magna: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

<sup>176</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; [...] V - o pluralismo político.

por sua vez, são objetivos fundamentais traçados pela Lei Maior, nos termos do art. 3º, I e II<sup>177</sup>.

O respeito aos princípios e o cumprimento dos objetivos enumerados pela Carta Magna se perfazem, em boa medida, por meio da livre expressão. Cidadania, pluralismo, democracia, sociedade e desenvolvimento nacional são termos que se esvaziariam de sentido sem que à cada pessoa coubesse exprimir livremente suas ideias, sem que à cada indivíduo fosse permitido ouvir e ser ouvido. Já pronunciava o reverendo inglês John Donne<sup>178</sup> em suas famosas meditações<sup>179</sup> que “nenhum homem é uma ilha”, e só não o é pois vive em contato com outros homens, ouve-os e faz-se ouvir por eles.

São célebres as ponderações de Benjamin Constant<sup>180</sup> sobre a diferença da liberdade dos antigos para com a dos modernos, enquanto para os primeiros a liberdade se realizava nas decisões diretas de questões públicas, como direito de voto e voz perante às autoridades, deliberação de paz e guerra, alianças, questões atinentes à gestão pública; para os modernos a liberdade individual consiste em seu tesouro, “quanto mais o exercício de nossos direitos políticos nos deixar tempo para nossos interesses privados, mais a liberdade será preciosa<sup>181</sup>”. Transportando-se o conceito de Constant para o âmbito específico da liberdade de expressão, os antigos desejavam expressar-se perante o coletivo para, munido de sua cidadania, decidir questões de ordem pública. Os modernos relegam seus interesses públicos aos seus representantes, que por eles se expressam, para poderem ouvirem e serem ouvidos seus pares<sup>182</sup>.

---

<sup>177</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; [...]

<sup>178</sup> **Meditações**, Tradução de Fabio Cyrino, Edição Bilíngue, São Paulo, Editora Landmark, 2007, p. 35.

<sup>179</sup> As meditações do reverendo eram realizadas em 1624 em seu leito de morte, cujo trecho completo da conhecida citação de que “nenhum homem é uma ilha” vale a transcrição: “Nenhum homem é uma ilha, inteiramente isolado; todo homem é um pedaço de um continente, uma parte de um todo. Se um torrão de terra for levado pelas águas até o mar, a Europa fica diminuída, como se fosse um promontório, como se fosse o solar de teus amigos ou o teu próprio; a morte de qualquer homem me diminui, porque sou parte do gênero humano. E por isso não perguntai: Por quem os sinos doam; eles doam por vós”.

<sup>180</sup> **Da liberdade dos antigos à dos modernos**, In: MONTEIRO, João Paulo, *Filosofia Política* 2, Porto Alegre: L&PM Editores (UNICAMP/UFRGS – com apoio do CNPQ, 1985.

<sup>181</sup> *Idem*, p. 23.

<sup>182</sup> Benjamin Constant (op. cit., p. 23-25) pondera as ameaças existentes nas duas concepções de liberdade tal qual compreendidas pelos antigos e pelos modernos, concluindo pela necessidade de combiná-las para o fim de alcançar não apenas a felicidade, mas também o aperfeiçoamento: “O perigo da liberdade antiga estava em que, atentos unicamente à necessidade de garantir participação no poder social, os homens não se preocupassem com os direitos e garantias individuais. O perigo da liberdade moderna está em que, absorvidos pelo gozo da independência privada e na busca de interesses particulares, renunciemos demasiado facilmente a nosso direito de participar do poder político [...] Longe pois, Senhores, de renunciar a alguma das duas espécies de liberdade que vos falei, é preciso aprender a combiná-las.”

Embora o progresso da liberdade de expressão na história humana tenha sido lento e gradual, João Paulo Capelotti<sup>183</sup> anota a tentativa de estudiosos para uma divisão didática da evolução deste direito em três fases: a primeira, cuja matiz se dava na tolerância religiosa; uma segunda cujo foco se detinha na luta contra a censura prévia e uma terceira em que a liberdade de expressão já se inseria como um direito fundamental da humanidade<sup>184</sup>.

Segundo o autor, este primeiro momento evolutivo da liberdade de expressão incluiria a obra de John Milton<sup>185</sup>, a qual ratifica a essencialidade desse direito na busca pela verdade, ou seja, a livre manifestação do pensamento cria condições propícias para o debate e a identificação de ideias verdadeiras<sup>186</sup> e socialmente úteis, assim como o afastamento de ideias nocivas para sociedade ou simplesmente equivocadas. Esta linha argumentativa foi apresentada no século XVII baseada no pressuposto de que no livre confronto de ideias, a verdade sempre triunfaria: “que a verdade e a impostura se digladiem. Quem jamais ouviu dizer que a verdade perdesse num confronto em campo livre e aberto<sup>187?</sup>”

Vários autores, em sua maioria ingleses, como Charles Blount, Joseph Addison, Robert Hall e Daniel Defoe<sup>188</sup>, contribuíram para este segundo período evolutivo da liberdade de expressão (que como explicada tinha como foco a luta contra a censura prévia), os quais “sustentaram a ideia de que a livre circulação de ideias favorecia a descoberta da verdade e a refutação do erro, o que contribuiria para o progresso das ciências, das artes e da própria humanidade<sup>189</sup>”.

John Stuart Mill<sup>190</sup> (já nesta terceira fase do percurso teórico indexado<sup>191</sup>) manteve uma posição mais cética em relação à busca pela verdade do que John Milton<sup>192</sup>, mas suas

---

<sup>183</sup> Op. cit., p. 73.

<sup>184</sup> EIJNATTEN, Joris van, In praise of moderate enlightenment: a taxonomy of early modern arguments in favor of freedom of expression., In POWERS, Elizabeth (org.), Freedom of speech: the history of na idea, Lewisburg: Buckwell University Pres, 2011, p. 20 *apud* CAPELOTTI, op. cit., p. 73.

<sup>185</sup> **Discurso pela liberdade de imprensa ao parlamento da Inglaterra**, Rio de Janeiro, Topbooks, 1999.

<sup>186</sup> João Paulo Capelotti (op. cit., p. 73) contemporiza a ideia de verdade para o autor inglês: “É preciso contemporizar, porém, que Milton admitia apenas uma forma de verdade, a trazida pelo credo cristão protestante (e não, portanto, o não católico ou não cristão) e que imprensa livre, em sua visão, era apenas aquela não sujeita a restrições prévias, ainda que passível de terríveis sanções posteriores, como a amputação de nariz e orelhas de quem publicasse conteúdo profano”.

<sup>187</sup> Idem, p. 173.

<sup>188</sup> Autor este que transportou suas ideias de natureza liberal para o clássico “Robinson Crusoé”, conforme anota José David Borges Junior (**As máscaras de Robinson Crusoé: a representação do individualismo moderno em Daniel Defoe e Mozael Silveira**, Dissertação de mestrado em letras, Universidade de São Paulo, 2012, Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8156/tde-14112012-121342/publico/2012\\_JoseDavidBorgesJunior.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8156/tde-14112012-121342/publico/2012_JoseDavidBorgesJunior.pdf)> Acesso em: 18 abr. 2022.

<sup>189</sup> CAPELOTTI, op. cit., p. 74.

<sup>190</sup> MILL, John Stuart, 1806-1873, **Sobre a liberdade** Tradução: Pedro Madeira, Edições 70, 2018.

ideias de caráter utilitarista deixavam claro que, para o pensador, a liberdade de expressão consistia em verdadeiro instrumento de perseguição da verdade e que o silenciamento de uma opinião, ainda que totalmente equivocada, se revelava um mal:

Mas o mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade; à posteridade, bem como a geração actual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àqueles que a sustentam. Se a opinião for correcta, ficarão privados da oportunidade de trocar o erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e viva da verdade, produzida pela confrontação com o erro.

É inegável a influência da teoria do livre mercado de ideias<sup>193</sup>. Pode-se afirmar que possui íntima relação com o conceito de liberdade em sentido negativo de Isaiah Berlin<sup>194</sup>, cuja síntese conceitual aponta que “ser livre, neste sentido, em minha opinião significa não sofrer interferência dos outros. Quanto mais ampla a área de não interferência, mais ampla a minha liberdade<sup>195</sup>”. Berlin se apropria dos ensinamentos de Mill para construir seu conceito de liberdade em sentido negativo<sup>196</sup>, mas também explora o sentido positivo da liberdade, explicado pelo autor como aquele que “tem origem no desejo do indivíduo de ser seu próprio amo e senhor. Quero que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo e não de

---

<sup>191</sup> Assim anota Capelotti (op. cit., p. 75): [...] no que poderia ser denominada de terceira fase do percurso teórico da liberdade de expressão, aos poucos entendida como direito autônomo e dissociado da liberdade de crença e da liberdade imprensa, adquiriu relevo a obra de John Stuart Mill [...]

<sup>192</sup> O ceticismo em questão refere-se ao entusiasmo de que a com a liberdade a verdade prevaleceria em qualquer circunstância, como enuncia Mill (op. cit., p. 67-68): “Mas, de facto, o ditado de que a verdade triunfa sempre sobre a perseguição é uma daquelas falsidades agradáveis que as pessoas repetem entre si até chegarem ao estatuto de lugares-comuns, mas que toda a experiência refuta [...] É apenas vã sentimentalidade pensar que a verdade, enquanto verdade, tem um poder que o erro não tem - de prevalecer contra a masmorra e a fogueira [...] A verdadeira vantagem da verdade é a seguinte: quando uma opinião é verdadeira, pode ser extinta uma, duas ou até muitas vezes, mas no decorrer do tempo haverá pessoas que geralmente a redescubram até algum dos seus ressurgimentos calhar numa altura em que, devido a circunstâncias favoráveis, escape a perseguição até ter adquirido ímpeto suficiente para aguentar todas as tentativas subsequentes de a suprimir”.

<sup>193</sup> Em larga análise da jurisprudência estadunidense que orbita entorno da primeira emenda, João Paulo Capelotti (op. cit., p. 95) demonstra que a teoria do livre mercado de ideias ainda é muito citada pela Suprema Corte daquele país, “talvez por conta de seu apelo teoricamente neutro, que retira do governo o poder de escolher quais falantes serão ouvidos e quais serão silenciados”.

<sup>194</sup> BERLIN, Isaiah, **Quatro ensaios sobre a liberdade**, Tradução: Wamberto Hudson Ferreira, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1969.

<sup>195</sup> Idem, p. 137.

<sup>196</sup> Nas palavras do próprio Isaiah Berlin (op. cit., p. 140), que cita John Stuart Mill em seu ensaio, não deixando dúvidas a respeito de sua influência: “O que tornou tão sagrada para Mill a proteção da liberdade individual? Em seu famoso ensaio ele declara que a civilização não poderá progredir, a não ser que os permita aos homens viver como desejam – no caminho que simplesmente interessa a eles mesmos -; por falta de um mercado livre de ideias, a verdade não virá à tona, não haverá escopo para a espontaneidade, para a originalidade, para o gênio, para a energia menta, para a coragem moral. A sociedade será esmagada pelo fardo da mediocridade coletiva. Qualquer coisa que for rica e diversificada será esmagada pelo fardo do hábito, pela tendência constante do homem ao conformismo, que gera apenas capacidades estioladas, seres humanos angustiados e limitados, acanhados e deformados [...] A defesa da liberdade consiste na meta negativa de contrapor-se à interferência.”

forças externas de qualquer tipo. Quero ser instrumento de mim mesmo e não do atos de vontade de outros homens”.

Enquanto o conceito de liberdade negativa de Berlin se associa ao ideal de busca da verdade por meio da não interferência (livre mercado de ideias), a liberdade positiva revela a essencialidade da liberdade para o autodomínio, não apenas compreendida esta como um instrumento para domar o próprio destino, mas como uma espécie de ferramenta que legitima o homem como autor da própria lei, um colaborador nas questões de interesse coletivo.

Para Amartya Sen<sup>197</sup> a ampliação das liberdades substantivas não se constituem apenas em um fim a ser perseguido, mas condição indispensável para o desenvolvimento social<sup>198</sup>. Assim, para o autor, a liberdade de expressão inerente às liberdades políticas, auxiliam no desenvolvimento social e também na promoção da própria democracia, eis que as instituições democráticas e as políticas por elas adotadas refletem os valores dos indivíduos que as compõe:

Entretanto, embora devamos reconhecer a importância das instituições democráticas, elas não podem ser vistas como dispositivos mecânicos para o desenvolvimento. Seu uso é condicionado por nossos valores e prioridades que dela fazemos das oportunidades de articulação e participação disponíveis. O papel de grupos opositoristas organizados é particularmente importante nesse contexto. Discussões e debates públicos, permitidos pelas liberdades políticas e os direitos civis, também podem desempenhar um papel fundamental na formação de valores. Na verdade, até mesmo a identificação de necessidades é inescapavelmente influenciada pela natureza da participação e do diálogo públicos. Não só a força da discussão pública é um dos correlatos da democracia, com um grande alcance, como também seu cultivo pode fazer com que a própria democracia funcione melhor. Por exemplo, a discussão pública mais bem fundamentada e menos marginalizada sobre questões ambientais pode ser não apenas benéfica ao meio ambiente, como também importante para a saúde e o funcionamento do sistema democrático<sup>199</sup>.

Para além das funções de busca pela verdade, promoção da democracia e fomento do desenvolvimento social, André Gustavo Corrêa de Andrade<sup>200</sup> se sustenta do pensamento psicanalítico de Sigmund Freud para apontar que a liberdade de expressão tende a produzir

---

<sup>197</sup> **Desenvolvimento como liberdade**, Tradução de Laura Teixeira Motta, São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

<sup>198</sup> Nas palavras de Amartya Sen (op. cit., p. 25): “Além de reconhecer, fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável relação empírica que vincula umas às outras, liberdades diferentes. Liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras”.

<sup>199</sup> Idem, p. 208.

<sup>200</sup> Op. cit., p. 78.

mais estabilidade e menos violência, na medida em que “tendo a possibilidade de manifestar em palavras esses sentimentos, ainda que com palavras raivosas ou ofensivas, os indivíduos seriam menos propensos à prática de atos agressivos, expressando seu inconformismo e sua raiva com ações violentas, algumas vezes com agressões a terceiros”. O argumento<sup>201</sup> ganha relevo quando considerada a contribuição que Sigmund Freud forneceu nos estudos que procuram explicar o mecanismo humorístico, a chamada teoria do alívio<sup>202</sup>. Embora não trabalhe o argumento de forma direta, ao analisar a liberdade de expressão nos Estados Unidos da América e os contornos da primeira emenda à luz de julgamentos da Suprema Corte daquele país, João Paulo Capelotti<sup>203</sup> sugere a mesma possibilidade, maior liberdade de expressão implica em menos violência<sup>204</sup>.

A livre expressão constitui-se, portanto, de elemento fundamental na busca pela construção de uma sociedade plural, livre e desenvolvida. A consecução de uma sociedade plural, por sua vez, depende que seja assegurado o direito de todos os cidadãos de se fazerem ouvidos. O reconhecimento da liberdade de expressão como um direito fundamental tem suas bases jusfilosóficas bem sedimentadas na história do pensamento humano. Tal garantia assegura voz não apenas manifestações verdadeiras, virtuosas ou tradicionais, mas também àquelas polêmicas, grosseiras, inverossímeis e, como não haveria deixar de ser, as humorísticas.

### **2.1.2. Liberdade de expressão como um direito preferencial *prima facie***

Os critérios clássicos de solução de antinomias se perfazem no brocardo latino<sup>205</sup>: *lex posterior derogat priori, lex superior derogat inferior e lex specialis derogat general*. Todavia, sabe-se que os direitos fundamentais, em regra, não se submetem a uma hierarquia,

---

<sup>201</sup> André Gustavo Corrêa de Andrade (op. cit., p. 79) sintetiza o pensamento da seguinte forma: “Em resumo, o argumento aqui exposto é o de que mais liberdade para falar e debater tende a criar um ambiente de menos violência, embora o senso comum possa apontar justamente para o contrário, ou seja, de que muita liberdade de falar e debater possa evidenciar o desacordo entre os indivíduos, levando, com isso, a uma sociedade mais violenta. Conquanto não haja evidências empíricas para sustentar nenhuma dessas duas posições, parece razoável crer, principalmente com apoio do pensamento psicanalítico, que a possibilidade de livre manifestação tende a diminuir a frustração entre os indivíduos e, em consequência, diminuir a violência.”

<sup>202</sup> Conforme abordado na seção 1.2. deste trabalho.

<sup>203</sup> Op. cit., p. 98.

<sup>204</sup> Nas exatas palavras de Capelotti (Idem *ibidem*): “Acadêmicos e juristas, contudo, jamais atingiram um grau mínimo de concordância sobre qual dessas duas abordagens serve melhor à Primeira Emenda. Na verdade, além de não se decidir entre essas duas vertentes, outras, inúmeras, surgiram em paralelo: a que conecta a liberdade de expressão a autorrealização ou à autonomia pessoal, à proteção do dissenso, à expressão das minorias que, sem elas teriam de apelar à violência.”

<sup>205</sup> Correspondentes aos critérios cronológico, hierárquico e da especialidade.

tampouco se sistematizam segundo a lógica do “tudo ou nada”, bem como suas sucessivas dimensões não implicam em preponderância ou mesmo em anulação de um direito sobre os outros, eis que “o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância<sup>206</sup>”.

Uma leitura sucessiva dos incisos IX, V e X da Constituição Federal<sup>207</sup> permite concluir que ainda que sejam livres e inalcançáveis por censura, as expressões intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, à elas impõe-se limites formais consistentes no direito de resposta, além de indenizações por dano material, moral ou a imagem decorrentes da violação de direitos como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Tal cenário não deixa dúvida acerca da possibilidade de colisão do direito à liberdade de expressão com outros direitos de igual hierarquia caros ao ordenamento jurídico.

Embora se reconheça a inexistência de direitos absolutos<sup>208</sup>, o questionamento que se propõe consiste na determinação de uma pretensa preferência da liberdade de expressão frente a outros direitos, especialmente os chamados direitos da personalidade, eis que “reconhecer a inexistência de hierarquia normativa entre os direitos fundamentais não significa considerar que todos tenham a mesma hierarquia axiológica<sup>209</sup>”.

A hipótese de uma posição preferencial encontra sua origem na jurisprudência da Suprema Corte Norte Americana (*preferred position*), especificamente no julgamento do caso *United States v Carolene Products Co.* (1938), quando a restrição à direitos fundamentais passaria a submeter a um escrutínio mais restrito (*strict scrutiny*), eis que se reconheceu ser a liberdade de expressão a matriz para o exercício de todas as outras liberdades e direitos fundamentais<sup>210</sup>.

---

<sup>206</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos direitos fundamentais**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001, p. 53.

<sup>207</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>208</sup> Como bem anota Jane Reis Gonçalves Pereira (**Interpretação e Direitos fundamentais**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 173): “os direitos fundamentais são constitucionalizados como um conjunto, e não isoladamente. Nessa perspectiva, o reconhecimento dos direitos traz ínsita a noção de que estes estão inseridos num ordenamento complexo e plural, de modo que a determinação de sua esfera de incidência impõe que sejam coordenados com outros direitos e bens protegidos pela Constituição.”

<sup>209</sup> ANDRADE, Gustavo Corrêa de, **Liberdade de Expressão em tempos de cólera**, 1. Ed., Rio de Janeiro, GZ, 2020, p. 56.

<sup>210</sup> Idem, p. 57.

Em longo e profundo trabalho a respeito da temática, Cláudio Chequer<sup>211</sup> elucida que a liberdade de expressão pode assumir esse caráter preferencial quando a natureza da informação expressada possuir interesse claramente público:

A liberdade de expressão serve, no Estado Democrático, para a formação da opinião pública, sendo protegida não somente como um direito individual, mas acima de tudo como um fundamento que permite aos eleitores analisar, julgar e ajustar contas com o Poder. Com este entendimento, não se está instrumentalizando a liberdade de expressão. A liberdade de expressão deverá, sempre, ser considerada, diante da sua multiplicidade de funções, como um direito fundamental. Entretanto, em algumas situações, pode até mesmo ser considerada como um direito fundamental preferencial *prima facie* no momento em que for realizada a ponderação de princípios diante de um conflito com outro direito fundamental, geralmente os direitos da personalidade. Essa necessidade de tutelar a liberdade de expressão de forma mais intensa nas hipóteses envolvendo um assunto de interesse público garante a efetividade do sistema democrático, justificando-se, ao menos, em razão das seguintes premissas: 1) em razão de o público ter o direito de saber dos assuntos de interesses público; 2) diante do fato de a imprensa ter o dever de informar ao público sobre os assuntos de interesse público.

Para além de todos argumentos jufilosóficos<sup>212</sup> que buscam justificar a posição preferencial da liberdade de expressão frente a outros direitos, há elementos históricos<sup>213</sup> que ratificam tal posição<sup>214</sup>, eis que com o fim da ditadura militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, “o sentimento predominante era o de que, sem a exclusão de todo e qualquer tipo de controle da informação, não haveria que falar, verdadeiramente em

---

<sup>211</sup> **A liberdade de expressão como um direito preferencial *prima facie* (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**, 2. Ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 250.

<sup>212</sup> Vide seção 2.1.1.

<sup>213</sup> Para uma análise da intersecção do direito para com a história, elucidativas são as palavras de Sergio Alves Gomes (**Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito**, 3ª reimpr., Curitiba, Juruá, 2011, p. 157): “Por ser o direito obra da civilização humana, sua compreensão só é possível no contexto desta, a qual se constrói ao longo da história [...] A ausência da perspectiva histórica nos estudos jurídicos torna o direito vigente, em grande parte, incompreensível, pelo simples fato de não perceber suas origens e raízes, bem como sua evolução em razão de fatores políticos, econômicos e socioculturais revelados apenas no meio da história.”

<sup>214</sup> Há muito Luís Roberto Barroso (Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 235, Rio de Janeiro, 2004, p. 33-34), em seu trabalho doutrinário, já assentava: “Como se sabe, a história da liberdade de expressão e de informação, no Brasil, é uma história acidentada. Convive com golpes contra-golpes, sucessivas quebras da legalidade e pelo menos duas ditaduras de longa duração: a do Estado Novo, entre 1937 e 1945, e o Regime Militar de 1964 a 1985. Desde o Império, a repressão à manifestação do pensamento elegeu alvos diversos, da religião às artes. As razões invocadas eram sempre de Estado: segurança nacional, ordem pública, bons costumes. Os motivos reais, como regra, apenas espelhavam um sentido autoritário e intolerante do poder [...] Em fases diferentes da experiência brasileira, a vida foi vivida nas entrelinhas, nas sutilezas, na clandestinidade. A interdição compulsória da liberdade de expressão e de informação, por qualquer via, evoca episódios de memória triste e dificilmente pode ser vista com naturalidade ou indiferença. É claro que uma ordem judicial precedida do devido processo legal, não é uma situação equiparada à da presença de censores da Polícia Federal nas redações e nos estúdios. Mas há riscos análogos. E o passado é muito recente para não se assombrar.”

liberdade. Esse sentimento se reflete no texto constitucional, que enfatizou a necessidade de uma liberdade de expressão ampla e robusta<sup>215</sup>”.

Esta posição preferencial da liberdade de expressão frente à outros direitos fundamentais, ou frente aos direitos de personalidade, não é unívoca na doutrina, que considera imprescindível a análise caso a caso para se determinar a preponderância de um direito fundamental sobre o outro<sup>216</sup>. Como exemplo de situação onde a liberdade de expressão não gozou de uma posição preferencial frente a outros direitos, pode-se citar o HC 82.424-2 RS, STF<sup>217</sup>, que versava sobre a publicação de escritos de natureza antisemita por um escritor de nome Siegfried Ellwanger, que teria publicado textos próprios e de terceiros de cujo caráter revisionista tendia negar a existência do holocausto judeu na 2ª Guerra Mundial. Em um dos textos o autor chegava a taxar os judeus de “os grandes inimigos da humanidade”. Ellwanger foi denunciado e condenado pelo crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989<sup>218</sup> e o Habeas Corpus versava sobre a prescritibilidade do crime que havia cometido, tese que não foi acatada pelo Pretório Excelso, tendo a ordem de habeas corpus sido denegada e mantida a condenação de Ellwanger. Como plano de fundo do julgamento do remédio constitucional firmou-se o entendimento de que a livre expressão não pode abrigar o discurso de ódio, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

Todavia, não obstante os protestos de parte da doutrina, a tese de preferência da liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais parece ter ganho relevo perante o Supremo Tribunal Federal, como por exemplo no julgamento da ADPF n°. 130<sup>219</sup>, quando restou declarada a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal. Merece

<sup>215</sup> ANDRADE, Gustavo Corrêa de, op. cit., p. 59.

<sup>216</sup> Neste sentido protestam Felipe Ramos Ribas Soares e Rafael Mansur (A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional, In: **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**, coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé, Indaiatuba, São Paulo, Editora Foco 2020, p. 41-42): “Em síntese, aceitar a ideia de que a liberdade de expressão teria uma primazia em relação aos direitos da personalidade implicaria em verdadeira subversão da ordem constitucional, transformando, pela via interpretativa, direitos tidos pelo constituinte como “invioláveis” (art. 5º, X) em direitos não só violáveis, mas merecedores de proteção reduzida quando conflitantes com interesses da coletividade, ou seja, direitos particularmente violáveis. Trata-se de perigosa reedição, em matéria de direitos fundamentais, da já superada tese autoritária da supremacia do interesse público sobre o particular, ainda que com tintas mais suaves [...] Desconstituída a tese da preferência *prima facie* da liberdade de expressão desvela-se o verdadeiro papel do intérprete no caso de colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: encontrar na relação concreta estabelecida entre as partes, na materialidade do fato social, os elementos capazes de apontar para a prevalência, naquela específica situação, de um ou de outro direito, em genuíno esforço ponderativo.”

<sup>217</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82424-2. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452> > Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>218</sup> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa

<sup>219</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n°. 130/DF.

destaque o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual entendeu pela recepção parcial da Lei de Imprensa (apenas no tocante ao direito de resposta) e para fundamentar parte de seu voto se utilizou dos ensinamentos de John Stuart Mill<sup>220</sup>. O Ministro Carlos Ayres Brito foi o relator da arguição de descumprimento de preceito fundamental em análise, tendo sustentado a impossibilidade de garantir a plenitude de pensamento e expressão “senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros<sup>221</sup>”.

Em que pese a decisão de não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal, a ausência de consenso do Pretório Excelso no julgamento da ADPF n.º. 130 a respeito da aplicação dos dispositivos constitucionais, mormente dessa natureza preferencial da liberdade de expressão e o suposto estado de paralisia momentânea em que colocaria os direitos da personalidade para que pudesse ser plenamente gozada<sup>222</sup>, e impediu a formação do poder vinculante prevista na Lei 9.882/1999<sup>223</sup>.

A ADPF n.º. 130 não foi a única oportunidade em que o STF teve para debater o tema. É paradigmático o julgamento da ADI 4.815/2015 DF<sup>224</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, o qual deu a interpretação constitucional para os arts. 20 e 21 do Código Civil<sup>225</sup>, garantindo-se o direito de confecção de obras biográficas literárias ou audiovisuais

---

<sup>220</sup> Idem, Gilmar Mendes. “Talvez seja essa uma das mais importantes funções das liberdades de expressão e de imprensa na democracia. O livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões são elementos essenciais para o bom funcionamento de um sistema democrático e para a existência de uma sociedade aberta. Essas concepções da liberdade encontram na obra de John Stuart Mill - "On liberty" - uma de suas melhores exposições. Como bem observou Isaiah Berlin, outro grande pensador das liberdades, a obra de Stuart Mill "ainda é a mais clara, sincera, persuasiva e instigante exposição do ponto de vista dos que desejam uma sociedade aberta e tolerante" (Introdução à obra: MILL, John Stuart. A liberdade; utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes; 2000, p. XLVII). Ao defender a ampla liberdade de pensamento e de discussão, Mill enfatizava que nada mais prejudicial a toda humanidade do que silenciar a expressão de uma opinião”.

<sup>221</sup> Idem, Rel. Min. Carlos Ayres Britto.

<sup>222</sup> Nesse ponto merece destaque o dissenso nos votos da Ministra Ellen Gracie e do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

<sup>223</sup> Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. [...]§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

<sup>224</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/2015 DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2021.

<sup>225</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

independentemente de licença prévia ou censura do biografado ou de seus familiares (para o caso de pessoas falecidas). Entre as tantas considerações dos Ministros quando da realização dos seus votos na referida ADI, o Ministro Luiz Roberto Barroso atestou um caráter preferencial *prima facie* da liberdade de expressão frente a outros direitos.

De modo que eu assento, de maneira expressa, como uma das premissas teóricas e filosóficas da minha convicção nesta matéria, como nos casos de liberdade de expressão em geral, que, no Brasil, por força da Constituição e das circunstâncias brasileiras, a liberdade de expressão deve ser tratada constitucionalmente como uma liberdade preferencial. [...] Não uma hierarquia superior, apenas uma primazia *prima facie*, a demonstrar que aquele que pretenda cercear a liberdade de expressão em nome do direito de imagem, em nome da honra, em nome da privacidade, é essa parte que tem o ônus de demonstrar o seu direito superador da preferência da liberdade de expressão. Portanto, o ônus argumentativo de quem pretende paralisar a incidência da liberdade de expressão no caso concreto é maior, evidentemente, do que de quem esteja preservando a liberdade de expressão.

Esta natureza preferencial *prima facie* da liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais se confirmou na Suprema Corte no julgamento da ADI 4.451/2018 DF<sup>226</sup>, a qual declarou inconstitucional o art. 45, II e III da Lei 9.504/1997, que ao reger as normas para realização das eleições vedava às emissoras de rádio e televisão o uso de recursos de áudio ou vídeo que pudessem degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação<sup>227</sup>. O fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais na ADI em comento, cuja relatoria foi do Ministro Alexandre de Moraes, aponta em sua ementa que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger opiniões verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”.

Mais recentemente, em 2020, após a o grupo humorístico denominado “Porta dos Fundos” ter lançado um especial de natal que satirizava a fé cristã e o veiculado junto à

<sup>226</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.445/2018 DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=749287337>>. Acesso em 15 mar. 2022.

<sup>227</sup> Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [...] II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [...]§4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. §5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

plataforma de *streaming* Netflix, não obstante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>228</sup> ter determinado, em sede de liminar, a suspensão da exibição do filme, a medida foi tornada sem efeito pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal<sup>229</sup>. Novamente o caráter preferencial da liberdade de expressão serviu de fundamento para a prolação da decisão do STF<sup>230</sup>.

O posicionamento de grande parcela da doutrina jurídica, bem como as sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal, parece ter abrandado posicionamentos contrários<sup>231</sup> quanto a natureza preferencial da liberdade de expressão frente a outros direitos, especialmente os direitos de personalidade, posição esta que resulta na “absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos de personalidade<sup>232</sup>.”

Reconhecer essa natureza preferencial *prima facie* da liberdade de expressão implica concluir para os fins que se propõe este trabalho que, juridicamente *a priori*, não existe sátira impossível, chiste que não possa ser expressado, charge que não possa ser impressa, paródia impraticável e, claro, piada que não possa ser contada. Nenhuma dessas expressões pode ser, *a priori*, censuradas<sup>233</sup>. Eventual controle deve advir por meio de procedimento próprio que

<sup>228</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento n. 0083896-72.2019.8.19.0000. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202000200327>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

<sup>229</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Medida cautelar na reclamação n. 38.782 Rio de Janeiro. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2021.

<sup>230</sup> Idem, Rel. Min. Gilmar Mendes. “[...]Para que se afastasse a incidência do princípio da liberdade de expressão, no presente caso, far-se-ia necessário a ocorrência de elementos fáticos a indicar elevado cerceamento da liberdade. Elementos capazes de triunfar sobre a preferência abstrata da liberdade de manifestação artística”.

<sup>231</sup> Conforme elucidada Ingo Wolfgang Sarlet (Liberdade de expressão e o problema do discurso de ódio nas mídias sociais, **Revista de Estudos Institucionais**, v. 5, n.3, p. 1207-1233, Set./dez, 2019, p. 1216) “Tal opção constitucional pode ser interpretada como sendo um sinal de que o Constituinte foi mais seletivo no que se refere às restrições que poderão ser aplicadas à liberdade de imprensa, de manifestação de pensamento e de expressão do que foi em relação à proteção da intimidade e da privacidade, a qual deverá contar com uma ponderação a posteriori para identificar as situações de grave e intolerável interferência na esfera de proteção privada. Ou seja, os limites (e consequentes restrições) de tais liberdades já estão, em grande parte, pré-fixadas na Constituição, ao passo que eventuais restrições aos direitos de personalidade foram deixadas para especificação posterior, não só pelo legislador, como pela apreciação equitativa do Judiciário. Essa opção do constituinte de 1988 pode ser interpretada como indicando a escolha constitucional por tratar restrições à liberdade de manifestação e expressão como sendo algo excepcional, exigindo que eventuais restrições adicionais necessitem de um esforço argumentativo diferenciado e mais intenso que consiga justificar a necessidade particular de uma nova limitação”

<sup>232</sup> BARROSO, Luís Roberto, Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa, op. cit., p. 20.

<sup>233</sup> Assim como quando o apelido jocoso costuma “pegar” em seu alvo quando este o repele com violência, não há garantias que ideias silenciadas pela censura e pela violência sejam apagadas da história, como explana John Stuart Mill (op. cit., p. 73): “Sócrates foi condenado à morte, mas a filosofia Socrática subiu como o Sol nos céus, e espalhou a sua luz por todo o firmamento intelectual. Os cristãos foram atirados aos leões, mas a igreja cristã cresceu como uma árvore grande e imponente, cobrindo a vegetação mais antiga e menos vigorosa, e

visar a compensação de eventuais danos aos direitos de personalidade do alvo da expressão humorística.

### 2.1.3. Liberdade de expressão artística: uma função social para o humor?

Trata-se de uma necessidade básica do ser humano poder expressar livremente seus pensamentos, opiniões, sentimentos e também a sua arte, esta última um gênero dentro do qual se insere a espécie sob análise, o humor. Anota-se que embora a defesa da liberdade de expressão remonte a fundamentos jufilosóficos ligados à nuances de natureza política, “os grandes debates contemporâneos em torno da liberdade de expressão se dão justamente com relação a formas teoricamente menos elevadas de discurso<sup>234</sup>”.

Sabe-se que o humor é uma forma de expressão artística e, como tal, goza da liberdade descrita no art. 5º, IX da Constituição Federal<sup>235</sup>. A definição precisa do que vem a ser a arte, por sua vez, consiste em tarefa complexa, talvez indefinível, mas cujo escopo traduz-se na comunicação de sentimentos, emoções, ideias ou ideais próprios do artista com o fim de produzir reações no apreciador.

A rigor, sabe-se que ao longo da história o humor foi utilizado não apenas para causar o riso, mas como um instrumento para críticas nos mais diversos espectros da realidade humana, como a moral, a política, a religião e os costumes. Não faltam exemplos históricos que demonstram ter o humor alçado à condição de ferramenta para combate de um governo autoritário<sup>236</sup>. Ou seja, consiste em evidente afirmação de que, sim, o humor pode cumprir uma função social.

Em ampla pesquisa sobre a jurisprudência brasileira em casos relativos à temática do humor no período compreendido entre os anos de 1997 e 2014, João Paulo Capelotti<sup>237</sup>

---

sufocando-a com a sua sombra. A nossa intolerância meramente social não mata pessoa alguma e não erradica quaisquer opiniões, mas leva as pessoas a disfarçá-las, ou a abster-se de qualquer esforço activo na sua difusão”

<sup>234</sup> CAPELOTTI, op. cit., p. 71.

<sup>235</sup> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

<sup>236</sup> Elias Thomé Saliba (**Crocodilos, satíricos e humoristas involuntários**, op. cit., p. 17), no entanto, esclarece que a polissemia da mensagem humorística permite não apenas o combate a um governo autoritário, como também para mecanismo de conservação do poder, como se sucedeu na União Soviética: “É neste sentido que poderíamos dizer que, assim como todas as outras dimensões da cultura, o humor serviu tanto para expressar dúvidas em relação à virada bolchevique de 1917, como também, e sobretudo, servir ao próprio regime instalado como instrumento de legitimação revolucionária. Noutros termos, a cultura cômica comunista não nasceu apenas como oposição pura e simples do Estado Soviético. A própria ambivalência e a universalidade inerentes ao humor impedem que ela seja compreendido de maneira linear.”

<sup>237</sup> Laughter on the defendant’s bench. In: **27th International Humor Conference of the International Society for Humor Studies**, Oakland, 2015.

analisou quatrocentos e oitenta e seis acórdãos de todos os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal, além do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Aos casos em que saíram vencedores os humoristas e, portanto prevalecente a liberdade de expressão, o autor categorizou-os metodologicamente como positivos. Em casos onde restaram vencidos os humoristas, portanto prevalecente os direitos de personalidade do alvo da expressão humorística, categorizou como negativos.

O amplo estudo de Capelotti demonstrou que 58,85% dos casos analisados foram positivos para o humor e que 41,15% implicaram condenação para os humoristas. Os demandantes foram classificados no estudo em diversas classes, como celebridades, jornalistas, políticos, policiais e pessoas comuns. Ao considerar os alvos do humor e os resultados das demandas, apontou-se maior tolerância da jurisprudência quando os alvos da manifestação humorística consistiam em policiais, políticos, entidades governamentais ou companhias privadas<sup>238</sup>, ou seja, quando havia um interesse público como plano de fundo da discussão, uma possível função social no discurso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teve a oportunidade de se manifestar a respeito da temática no julgamento do recurso de apelação<sup>239</sup> de um ex-prefeito do Município de Cascavel/PR, Edgar Bueno, o qual se sentiu ofendido por piadas realizadas pelo comediante de *stand-up*, Léo Lins. Ao que apontou a instrução probatória nos autos o comediante em questão se utilizava de informações trazidas por seus espectadores relativa ao local onde vive a plateia onde iria se apresentar, juntava os fatos e fazia uma crônica humorística a respeito para promover seu show antes de sua chegada na localidade.

Especificamente nesta situação, Léo Lins se utilizou da figura de uma ave famosa na cidade de Cascavel/PR, um papagaio que sobreviveu a uma série de incidentes, como uma troca de tiros entre policiais e traficantes, o ataque de uma cobra e o roubo do zoológico onde se recuperava. De posse desses fatos, o comediante sentenciou: “Esse papagaio é como o ex-Prefeito Edgar Bueno: conseguiu escapar de vários crimes”. Em que pese o ex-Prefeito ter

---

<sup>238</sup> Idem, p. 37: “The most successful cases for humorists were those involving police officers, entities/companies and politicians. This may indicate that humor is considered most defensible when it is more related to topics of public interest – that is, criticizing people and facts regarded as important for society. Perhaps this is why the success rate of cases brought by celebrities is so low: apparently, from the courts’ point of view, there is no public interest in mocking private citizens who happen to be famous, while it is clear that criticizing the behavior of public figures such as governors, police officers and non-governmental organizations can be regarded as a means of political participation and expression.”

<sup>239</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 8ª Câmara Cível, Apelação nº. 0032567-39.2019.8.16.0021, disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018119721/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0032567-39.2019.8.16.0021>> Acesso em 14 abr. 2022.

demandado indenização por danos à sua honra e imagem pela piada que o teve como alvo (espalhada em um sem fim de grupos de *whatsapp*, afirmou), o Tribunal entendeu pela inexistência de abuso da liberdade de expressão do humorista e ao amplo escrutínio crítico a que se submetem as autoridades públicas, inclusive pela via da comédia satírica, como corolário dos princípios democráticos.

Desta feita, como já dito, a referida postagem humorística evidentemente se correlaciona com a figura pública do ora apelante enquanto ocupante de cargo público, e cuja atuação é sujeita a críticas, inclusive de cunho satírico, como decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, sendo que, no caso em tela, em nenhum momento ocorreu a objetiva imputação da prática de fatos típicos ao autor ora apelante, apta a caracterizar abuso do direito de manifestação do pensamento, da liberdade de expressão e do direito de informação.

Outro exemplo do humorismo como instrumento para críticas políticas que foi levado à apreciação do Poder Judiciário remonta à reiteradas publicações do jornalista Augusto Nunes em uma coluna virtual sobre o incidente da Deputada Angela Guagnin, famosa por performar uma dança no plenário da Câmara dos Deputados<sup>240</sup> após a absolvição do seu colega de partido, Deputado João Magno (PT-MG) no processo de cassação relativo ao escândalo que ficou conhecido como “mensalão”. O jornalista Augusto Nunes detinha uma coluna junto à revista *Veja* e promoveu a seguinte enquete: “Qual destas pretendentes merece brilhar no carnaval como Rainha da Bateria do Bloco da Papuda?” Entre várias figuras políticas indicadas pelo jornalista se encontrava Angela Guadagnin, vencedora da enquete<sup>241</sup>. Os pleitos de retirada da página do ar e a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por violação à honra e imagem da Deputada foram julgados improcedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>242</sup>:

Como bem salientou a i. Magistrada a quo, trata-se de matéria de nítido caráter irônico e jocoso, direcionada simultaneamente à informação e ao entretenimento de seus leitores, calhando bem ao caso a máxima latina “*ridendo castigat mores*” (rindo, moralizam-se os costumes”, no vernáculo). A crítica de fundo contida nas publicações foi objetiva sutil e bem humorada, prestando-se ao interesse público, de sua própria maneira, sem o chamado “*animus difamandi*”. Com efeito, há que

<sup>240</sup> A performance da ex-Deputada pode ser conferida neste link: <<https://www.youtube.com/watch?v=iMS0bjX-PQ>> Acesso em 05 abr. 2022.

<sup>241</sup> Ao anunciar Ângela como vencedora do concurso, o jornalista arremata com tom jocoso: “Segundo o assessor, Ângela tentou ampliar a votação com uma apresentação exclusiva da dança do mensalão para os hóspedes da cela S13. A proposta foi recusada pelo xerife José Dirceu, que temia uma reação negativa dos colegas da Papuda. “Se ela resolvesse dançar no pátio, os presos quebrariam tudo”, confidenciou um carcereiro que preferiu não se identificar. A segunda colocada foi Maria do Rosário (2.133 votos) e Marilena Chauí (1.352) completou o pódio.”

<sup>242</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n°. 1012971-79.2014.8.26.0011.

se ponderar que a autora é pessoa pública, tendo exercido diversos cargos políticos de prestígio como os de Vereadora, Prefeita e Deputada Federal. Enquanto experiente partícipe do processo democrático, a requerente está (ou ao menos deveria estar) ciente da necessidade de convívio com as mais diversas e severas críticas à sua conduta, ainda que manifestadas sob a forma de humorismo. Afinal, o humor é uma forma de visão crítica do mundo, servindo muitas vezes como uma técnica de transmissão de informação, de modo que a livre atividade jornalística compensa eventuais excessos. E, no caso das pessoas públicas, especialmente dos políticos, a esfera de proteção dos direitos de personalidade é reduzida, estando seus atos e condutas sujeitos à toda sorte de crítica.

Nem sempre o alvo da expressão humorística necessita se revelar uma autoridade pública para que se suscite um interesse social na questão sob debate. É o que demonstra no caso onde uma Empresa Incorporadora e seu sócio moveram uma ação indenizatória em face do programa CQC – Custe o que custar, transmitido pela TV Bandeirantes nas noites de segunda feira.

O programa, eminentemente humorístico, ostentava um quadro nominado de “proteste já” e em clima de denúncia, apontou em uma de suas edições a existência de uma rua pública na cidade de São Paulo que havia sido apossada por um condomínio de luxo. Após uma visita na área, o programa satirizava a situação, trajando um de seus repórteres de mendigo, o qual jocosamente tomava posse da Avenida Paulista, na capital paulistana: “Já pensou se todo mundo fizesse isso? E se as pessoas simplesmente resolvessem virar proprietárias de ruas, avenidas ou de áreas públicas? Apresento a vocês Cesinha Bastos, dono da principal avenida da América latina”<sup>243</sup>). O quadro segue com uma incursão do repórter do programa humorístico na frente do condomínio, onde entrevista moradores que de lá saíam, além de uma ligação para o sócio proprietário da Incorporadora questionando-o em tom jocoso sobre a situação. Em que pese a ação indenizatória promovida pela Incorporadora e seu sócio proprietário em face da Emissora de televisão e de todos os repórteres humorísticos que compunham o programa, a demanda foi julgada improcedente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>244</sup>, justificando-se a defesa da livre expressão e o interesse eminentemente público da matéria veiculada por meio da veia humorística<sup>245</sup>.

<sup>243</sup> O quadro completo pode ser verificado no link: <<https://www.youtube.com/watch?v=DD4TP31OhC0>> Acesso em 05 jan. 2022.

<sup>244</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº. 9175330-43.2009.8.26.0000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7055441&cdForo=0>> Acesso em: 05 abr. 2022.

<sup>245</sup> Idem, nos termos do voto do Desembargador Relator, Edson Luiz de Queiroz: “Trata-se, portanto, de programa basicamente humorístico, o qual utiliza o jornalismo como fonte de inspiração e ponto de partida para suas matérias. Quem assiste e/ou participa do programa bem sabe que os componentes do programa são irreverentes, provocadores e de lógica e procedimento todo peculiar e característico. A intenção é chocar e

Nota-se, portanto, que a jurisprudência adota uma conduta protetiva do humor quando este cumpre com esta chamada função social, ou seja, quando serve não apenas de agente causador do riso, “mas também para despertar reflexão para alguma questão política, social, econômica, cultural, entre outras. É a atualização do provérbio *ridendo castigat mores*: rindo castigam-se os costumes.”<sup>246</sup>

Tom Alexandre Brandão faz a ressalva de que “não pode ser considerado interesse público aquilo que é mensurado pelo maior ou menor interesse de vendas, índices de audiência etc. O ponto de relevância, portanto, não é o encontro das curvas da oferta e da demanda, mas a própria natureza do conteúdo divulgado”. A temática também não passa despercebida pela doutrina especializada em responsabilidade civil<sup>247</sup>. A relevância da mensagem humorística nesta perspectiva, portanto, se dá no interesse público, não apenas no interesse do público.

Em que pese um certo teor de ofensividade nas críticas e sátiras aos alvos das piadas dos casos relatados, o interesse público nas manifestações humorísticas expressadas serviu para nulificar ou, ao menos, abrandar eventuais excessos e impedir que os alvos dos chistes gozassem de uma indenização proveniente dos alegados danos aos seus direitos de personalidade ou, em outros termos, prevaleceu a liberdade de expressão humorística face aos direitos de personalidade.

Ainda que o humor possa vir a cumprir uma função social, revela-se pertinente o questionamento de Capelotti se essa aludida função social do discurso humorístico seria um aditivo poderoso da mensagem ou um componente obrigatório do humor lícito. Para o referido autor, a exigência de uma função social para o humor como uma espécie de pré-requisito para verificação de sua licitude advém de um transplante irrefletido de um *standard*

---

provocar. O caso presente é um bom exemplo disso. Os Autores foram acusados de promover a construção de condomínio fechado, no qual, entre os blocos residenciais, passa via pública. O condomínio teria sido fechado por portaria, tornando de natureza privada, via pública. Há questionamentos administrativos e judicial acerca dos atos praticados pelos autores, justificando a realização da matéria. [...] Com efeito, a matéria informa um fato de interesse público (fechamento de rua), que os próprios autores admitem ser verdadeiro, embora de forma alegadamente injustificada. Presente o “animus narrandi”. Não houve excesso linguístico e não houve agressividade. Neste caso, específico, mero deboche é insuficiente para caracterizar abuso ou ilícito civil”.

<sup>246</sup> CAPELOTTI, João Paulo, op. cit., p. 261.

<sup>247</sup> Conforme reflexões que se pode extrair de manuais de responsabilidade civil (FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSELVALD, Nelson, **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**, São Paulo, Ed. Atlas, 2015, p. 769): “Seja como for, não faz sentido impor moral rígida aos programas de humor, exigindo que suavizem críticas e ironias, ou que as façam dentro de certo padrão. O mundo político, que é frequentemente alvo de piadas, vez por outra anuncia a intenção de processar humoristas, quase sempre sem ir adiante. A pessoa, classe ou categoria objeto da piada é fato que deve ser levado em conta pelo julgador. Ainda que certas generalizações possam ser injustos, piadas associado políticos à corrupção -, são compreensíveis e aceitáveis, diante do número de lamentáveis escândalos que os têm como protagonistas. O humorismo, de alguma forma, se vinga, ironizando os corruptos”.

de conduta próprio da atividade jornalística, ontologicamente diversa do humor, e que por sua vez demanda também um padrão de conduta próprio.

Entende-se que as ponderações e críticas de Capelotti procedem, eis que ao demandar um interesse público como condição *sine qua non* para a licitude do discurso humorístico, inevitavelmente corre-se o risco de uma instrumentalização do humor<sup>248</sup> e um real direcionamento, ou em última medida, cerceamento à liberdade criativa.

## **2.2. Os direitos da personalidade como fundamento de proteção dos alvos da atividade humorística**

Enquanto as seções anteriores deste capítulo buscaram explorar a liberdade de expressão enquanto aspecto jurídico atinente aos interesses do humorista, esta parte do trabalho se dedicará a encarar o fenômeno na perspectiva jurídica do alvo do humor, destinatário da piada: a vítima da expressão humorística. Tendo em vista o fato de o humor ser resultante de uma série de condicionantes locais, históricas e culturais, não se pode esperar que o senso de humor de um brasileiro seja igual de um russo, ou mesmo que as piadas e chistes que abundam no nordeste brasileiro possuam o mesmo efeito e intensidade na região sul do país.

Da mesma forma, uma expressão humorística pode ter efeitos distintos em pessoas que vivem em idêntica localidade mas que não comungam os mesmos valores, fato que se mostra relevante na perspectiva do destinatário do humor, eis que ao funcionar como um suporte do gracejo expressado pelo humorista, o destinatário pode se sentir ofendido em sua integridade moral, portanto violado em seus direitos de personalidade, como sua imagem, honra, privacidade e intimidade.

Não se pode olvidar que a violação dos direitos da personalidade ganha especial relevo com o uso da internet, seja pela amplificação em escala mundial do alcance das mídias e mensagens, seja pelo prolongamento no tempo que um conteúdo ofensivo pode remanescer

---

<sup>248</sup> Benjamin Seroussi (O que faz a arte? In: **Direito, arte e liberdade**, Organização de Cris Olivieri; Edson Natale, São Paulo, Edições SESC São Paulo, 2018, p. 29-30) demonstra que a arte pode ser utilizada como ferramenta, mas por meio da distinção entre os vocábulos “utilidade” e “instrumentalização” sugere que ao se instrumentalizar a arte, por vezes se distancia da própria essência: “Não se pode confundir essa definição de uma arte útil com a instrumentalização da arte para fins que não se relacionam à prática em si [...] é importante frisar que a diferença entre a ideia de “utilidade” e de “instrumentalização” é, em grande parte, relacionada ao tipo de uso que é feito da obra. No primeiro caso, a obra tem agência: ela pede para o usuário se relacionar consigo de uma certa forma, seguindo um protocolo. No segundo caso, pode ser desviada do seu manual de uso para atender fins que não são relacionados diretamente ao que ela é”.

no ambiente cibernético, dada a facilidade da sua reprodução e a imensa dificuldade de inibir a sua propagação. Assim, uma piada expressada em um show de *stand up comedy* ou um *meme* lançado em um grupo de *whatsapp*, por exemplo, certamente possuem um potencial lesivo naturalmente mais intenso. Sobre a liberdade de expressão no âmbito da internet, Anderson Schreiber<sup>249</sup> anota com precisão:

Nesse contexto, a internet não pode ser vista como um ambiente em que seus usuários toleram ou aceitam violações a direitos fundamentais, sob pena de, em pouco tempo, tais violações estarem preenchendo a maior parte da sua vida cotidiana. Vale dizer: enxergar a internet como ambiente imune a todo o arcabouço jurídico construído, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, em defesa dos direitos fundamentais representaria grave retrocesso na evolução da ciência jurídica contemporânea. A internet não é imune à incidência das normas constitucionais que estabelecem, claramente, a proteção da liberdade de expressão (Art. 5º, IV e IX), mas também, e em igual medida, de outros direitos fundamentais, como se vê do artigo 5º, inciso X, no qual se lê: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A proteção jurídica dos direitos da personalidade no âmbito cibernético se encontra garantida com a Lei 12.965/2014, uma norma de natureza principiológica que estabelece as diretrizes básicas para o uso da internet no Brasil e que justamente pela sua finalidade almejada ficou conhecida como “marco civil da internet”. Tal legislação estabelece em seu art. 2º, II, por exemplo, os direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade nos meios digitais como um dos fundamentos do uso da internet no Brasil. Ao tratar da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros na internet, a Lei 12.965/2014 estabelece a possibilidade de tais casos serem discutidos junto aos Juizados Especiais (art. 19, §3º), previsão que visa garantir um acesso facilitado à justiça.

Outra norma que tem como escopo a proteção dos direitos da personalidade no âmbito da internet é a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados. A proteção dos dados pessoais, entendidos estes como informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I, LGPD) possui ligação direta com os direitos da personalidade, contudo, tal legislação não deverá ser aplicada no âmbito deste estudo, eis que seu art. 4º, II, a, deixa claro que a lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivamente jornalístico e artísticos.

---

<sup>249</sup> Liberdade de expressão e tecnologia, In: SCHREIBER, Anderson, MORAES, Bruno Terra de, TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Direito e mídia, tecnologia e liberdade de expressão**. Editora Foco, 2020, Indaiatuba, SP, p. 8.

Como é cediço, um dos fundamentos da República, conforme dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal<sup>250</sup>, traduz-se na dignidade da pessoa humana<sup>251</sup>, princípio basilar do qual irradiam inúmeros aspectos da personalidade, dos quais se pode extrair as proteções da pessoa nas suas relações privadas.

Portanto, ainda que seja livre a expressão artística, esta encontra limites formais nos direitos de personalidade, cuja violação importa na possibilidade de direito de resposta e também na tutela indenizatória, eis que “de pouco ou nada valeria o reconhecimento de direitos da personalidade como a imagem, a honra, a privacidade e a intimidade se essas não fossem protegidas contra as manifestações de pensamento voltadas para a violação dos referidos direitos<sup>252</sup>”.

O cenário em que o humor passa a ser analisado a partir de então e até o fim deste capítulo consiste na perspectiva dos direitos da personalidade, categoria jurídica da qual serão exploradas as suas características e atributos, assim como o tratamento legal a ela conferido pelo Código Civil, para a partir de então passar a tratar individualmente de algumas espécies desses direitos da personalidade.

### **2.2.1. Conceito, origem e contornos doutrinários dos direitos da personalidade**

O artigo inaugural do Código Civil estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, enunciado que, apesar de parecer carregado de obviedade para os tempos atuais, se revela fruto de grande e complexa evolução histórica. Em Roma, berço do Direito Civil ocidental, o conceito de homem diferia do de pessoa, eis que “só o homem que

---

<sup>250</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>251</sup> Luís Roberto Barroso (**A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**, 4. Reimpressão – Belo Horizonte, Fórum, 2016) aponta que a dignidade da pessoa humana consiste em um princípio jurídico, fruto da reconstrução moral adotada após a segunda guerra mundial e centro axiológico da Constituição Federal. Barroso extrai três componentes do conceito da dignidade da pessoa humana, os quais podem ser assim resumidos: (a) valor intrínseco – consistente na ideia de que o homem é um fim em si mesmo e que jamais pode ser tratada como súdita do Estado; (b) autonomia – a ser exercida tanto no âmbito público e privado e que dizem respeito, respectivamente, a capacidade de escolhas existenciais e de participação no debate público; e (c) valor comunitário – que se traduz na possibilidade de limitação da autonomia pela imposição de certos valores que são apreciados pela comunidade em geral, como para assegurar direito de outro, proteger a pessoa de si própria e impor determinados valores. Barroso anota ainda que a dignidade da pessoa humana, em seu núcleo essencial, funciona como uma fonte de direitos – inclusive os não enumerados. Em outro aspecto, o autor defende que essa mesma dignidade da pessoa humana tem uma função interpretativa, a qual ajuda a definir o sentido do direito fundamental nos casos concretos.

<sup>252</sup> ANDRADE, Gustavo Corrêa de, op. cit., p. 123.

reúne certos requisitos é pessoa. Pessoa é ser humano acompanhado de atributos. Pessoa é o sujeito de direitos e obrigações<sup>253</sup>”.

José Cretella Júnior<sup>254</sup> explica que, no direito romano, para que fosse considerada pessoa fazia-se necessário o preenchimento de uma condição natural (o nascimento perfeito), e uma artificial (criada pela doutrina romana). Tal esclarecimento inaugural sobre o alcance do conceito de pessoa se faz obrigatório para adentrar na temática proposta, sobretudo ante ao passado escravagista recente na história brasileira, onde o *status* de pessoa não era reconhecido aos negros, até então propriedades de seus senhores, regime jurídico semelhante àquele da Roma antiga<sup>255</sup>.

A personalidade que aqui se pretende tratar não se traduz na capacidade que toda pessoa tem de contrair direitos e obrigações na ordem civil, mas sim uma categoria de direitos específica, intrínseca a cada ser humano, imprescindíveis para o seu regular desenvolvimento enquanto pessoa. Como ensina Adriano De Cupis<sup>256</sup> ao tratar dessa categoria específica de direitos, “a personalidade, se não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui precondição deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto [...] Não se pode ser sujeito de direitos e obrigações, se não se está revestido dessa susceptibilidade, ou da qualidade de pessoa”.

O alvo de estudo neste ponto, portanto, são os direitos da personalidade, “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos<sup>257</sup>”. É célebre o conceito de Adriano De Cupis sobre os direitos da personalidade:

<sup>253</sup> CRETELLA JÚNIOR, **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**, rev. e aum., Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 85.

<sup>254</sup> Idem, p. 85-86. “Nascimento perfeito é o nascimento idôneo para gerar consequências jurídicas, devendo para isso reunir 3 requisitos: nascimento com vida, revestir forma humana e apresentar viabilidade fetal, isto é, perfeição orgânica, suficiente para continuar a viver. *Status* é a qualidade em virtude da qual o romano tem direitos: e a condição civil de capacidade [...] Os elementos do *status civilis* são a liberdade, a cidade e a família (“*libertas, civitas, família*”). Quem reúne estes três elementos tem a plena capacidade “de direito” [...] A *libertas*, à *civitas* e à família correspondem os três *status* principais: o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*.”

<sup>255</sup> José Cretella Júnior (op. cit., p. 91) esclarece que o escravo na antiga Roma não era considerado pessoa justamente por não gozar do *status libertatis*: Escravidão (“*servitus*”) é a instituição jurídica do direito das gentes, mediante a qual um ser humano (“*servus*”) privado da liberdade (“*libertas*”) e, pois, de qualquer traço de personalidade, é equiparado aos objetos, às coisas (“*res*”). *Servus est res*. Do mesmo modo que as coisas, o escravo pode ser objeto de propriedade, pode ser vendido e, mesmo, destruído. O *servus* pertence ao *dominus*, que sobre ele exerce o mais *absoluto dominium*.”

<sup>256</sup> **Os direitos da personalidade**, tradução de Afonso Celso Furtado Rezende, São Paulo, Quorum, 2008, p. 21.

<sup>257</sup> LIMONGI FRANÇA, Rubens, In: *Pessoas e domicílio*, Gilmar Ferreira Mendes, Rui Stoco organizadores, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, Coleção doutrinas essenciais: direito civil, parte geral, v.3, p. 654.

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”. No entanto, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade<sup>258</sup>.

Trata-se de categoria de direitos cujo surgimento não dista muito da atualidade. Há não muito tempo saúde e honra, por exemplo, tratavam-se de bens jurídicos protegidos apenas pelo direito penal e pelo direito público, mas não pelo direito civil<sup>259</sup>.

Maria Helena Diniz<sup>260</sup> explica que embora o reconhecimento dos direitos da personalidade seja recente pela doutrina jurídica, seu desenvolvimento embrionário se deu na era medieval com o advento do Cristianismo, impulsionado pela ideia de que a finalidade do direito é o homem, convicção que anunciava um dever de fraternidade universal. A declaração dos direitos de 1789 e os ideais de individualismo, liberdade e valorização da pessoa humana ajudaram a fomentar a concepção da categoria, que finalmente se revelava após o fim da Segunda Guerra Mundial: escancaradas as perversidades dos regimes totalitários, restou inevitável a necessidade de se reconhecer a dignidade da pessoa humana como centro axiológico das constituições nacionais e também de uma série de tratados internacionais, à exemplo da Assembleia Geral da ONU em 1948 e a Convenção Europeia de 1950.

Contudo, o surgimento dos direitos da personalidade não se fez sem discussões acaloradas na doutrina. Rubens Limongi França<sup>261</sup> aponta a grande resistência de Savigny quanto a existência desta categoria de direitos, os quais, na ótica do pandectista, se constituíam em uma contradição em si mesmos, eis que possuíam como objeto o próprio sujeito, ou seja, ao se justificar um direito do homem sobre ele próprio, seria possível justificar juridicamente, por exemplo, o suicídio<sup>262</sup>. A crítica de Savigny parece ter sido

<sup>258</sup> DE CUPIS, Adriano, op. cit., 24.

<sup>259</sup> WALD, Arnaldo, **Direito civil: introdução e parte geral**, 12. Ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 152.

<sup>260</sup> **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil, 21. Ed., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 118.

<sup>261</sup> Op. cit., p. 656.

<sup>262</sup> Idem ibidem. “Savigny, que, na sua análise sobre o objeto dos direitos (a própria pessoa, a pessoa prolongada na família e o mundo exterior), forneceu à ciência jurídica o melhor caminho para a definição dos Direitos da Personalidade, foi o primeiro a negá-los. Se tais Direitos existissem, afirmou, seria justificável o próprio suicídio, forma de dispor da própria pessoa. Claro está, entretanto, o extremismo em que descamba o genial

superada na medida em que se evidenciou que o objeto do direito da personalidade não é a pessoa em si, mas um atributo da própria pessoa, passível de violação por outro sujeito.

Há dissenso na doutrina também sobre a natureza dos direitos da personalidade. Carlos Alberto Bittar<sup>263</sup> explica que tal dissenso reside nas diferentes abordagens propostas por linhagens teóricas positivistas em contrastes com as jusnaturalistas. Bittar elucida que para os autores de raízes positivistas, como Adriano de Cupis, os direitos da personalidade se configuram como direitos subjetivos, de modo que sua existência somente pode derivar do ordenamento positivo<sup>264</sup>, enquanto que uma concepção jusnaturalista dos direitos da personalidade, como a encampada por Rubens Limongi França<sup>265</sup> e pelo próprio Carlos Alberto Bittar<sup>266</sup>, entende que tal categoria é inata ao ser humano, cabendo ao Estado apenas reconhecer tais direitos e positivá-los no ordenamento para assegurar uma proteção específica.

Anderson Schreiber<sup>267</sup> pontua a existência de confusão nos conceitos de direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos. O autor esclarece que todas as categorias jurídicas citadas se referem à idênticos atributos humanos dignos de proteção pelo direito, alterando-se apenas o plano em que se manifestam: no caso dos direitos da personalidade o âmbito de proteção se dá nas relações privadas<sup>268</sup>. Assim, à título de exemplo,

---

pandectista, pois uma tal assertiva importa fazer tábula rasa da própria finalidade do direito. Com efeito, o Direito existe para que a pessoa, em meio à vida social, seja aquinhoadada segundo a justiça com os bens necessários à consecução dos seus fins naturais. Ora, o extermínio da vida pelo suicídio é a própria negação disso, é a coarctação da causa final do Direito.”

<sup>263</sup> **Os direitos da personalidade**, 8. Ed., rev. e aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 40.

<sup>264</sup> Neste sentido também Arnaldo Wald (op. cit., p. 153).

<sup>265</sup> Rubens Limongi França (op. cit., p. 656) encara a problemática frontalmente, em passagem que vale a citação: “Recoloca-se aqui a velha questão de se saber se direito é só aquilo que está na lei, ou se existem faculdades jurídicas que, não previstas, embora, no ordenamento, se tornam sancionáveis em virtude de sua definição em outra forma de expressão no direito. De nossa parte, já tivemos ocasião de demonstrar longamente que, a despeito de ser a lei norma fundamental, outras existem, complementares, entre nós reconhecidas pelo legislador, expressa ou implicitamente, no art. 4º da Lei de Introdução ao CC [...] O fundamento de sua sanção é realmente a extratificação no Direito Consuetudinário ou nas conclusões da ciência jurídica. Mas o seu fundamento primeiro são as imposições da natureza das coisas, noutras palavras, o Direito Natural.”

<sup>266</sup> Op. cit, p. 42.

<sup>267</sup> Op. cit., p. 5. Quando o autor se propõe a demonstrar o surgimento dessa categoria nova de direitos, lança mão de uma valiosa metáfora, certamente elucidativa para auxiliar na compreensão da distinção: “Domado o Leviatã, o direito se propunha agora a enfrentar o lobo”. Ou seja, o surgimento dos direitos fundamentais remonta à domesticação do Leviatã (criatura mística que representa o Estado, segundo o clássico “leviatã” de Thomas Hobbes), a imposição de deveres de abstenção do Estado para com o indivíduo (direitos fundamentais). O enfrentamento do lobo, por sua vez, rememora a ideia de Thomas Hobbes de que o lobo é homem do homem, logo, sua domesticação importa no dever mútuo de respeito dos indivíduos (direitos da personalidade).

<sup>268</sup> Idem, p. 13: “A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar direitos positivados numa constituição de um determinado Estado. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido

honra, imagem intimidade e privacidade poderão ser considerados direitos fundamentais quando o agente lesivo desses direitos for o Estado, mas serão direitos da personalidade quando a violação partir de um particular, pessoa física ou jurídica.

O Código Civil de 2002 reservou destacado espaço para tratamento dos direitos da personalidade, os quais se encontram regulados entre o art. 11 e o art. 21. Antes de adentrar no estudo específico de alguns deles, porém, convém o estudo de algumas de suas características e atributos.

### **2.2.2. Atributos e características dos direitos da personalidade**

As incontáveis projeções da personalidade humana passíveis de proteção pelo direito torna a tarefa de encontrar aspectos comuns a essa categoria jurídica uma tarefa árdua<sup>269</sup>, repleta de acaloradas discussões doutrinárias. Buscar-se-á desvelar alguns atributos dos direitos da personalidade com base no Código Civil e em algumas características cuja natureza se encontram melhor sedimentadas pelos estudiosos do tema, ainda que não representem, necessariamente um consenso.

O Código Civil enfrenta a questão dos atributos dos direitos da personalidade em seu art. 11, ao estabelecer que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Por se tratarem dos bens mais caros à pessoa humana, os direitos da personalidade são dotados de caracteres diferenciados para sua proteção, “o ordenamento não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial<sup>270</sup>”.

Adriano De Cupis<sup>271</sup> argumenta que a intransmissibilidade não consiste em atributo específico dos direitos da personalidade, verificável também no direito de família, por exemplo. O autor sustenta, porém, que nos direitos da personalidade o objeto do direito é

---

preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. Trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana”.

<sup>269</sup> Nesse sentido alerta Tom Alexandre Brandão (op. cit., p. 36): “Os direitos da personalidade são multifacetários, de modo que não é intuitivo estabelecer parâmetros de associação para valores tão distintos como os direitos de autor, o direito à intimidade, à disposição ao próprio corpo e às liberdades comunicativas.

<sup>270</sup> BITTAR, Carlos Alberto, op. cit., p. 49.

<sup>271</sup> Op. cit., p. 27.

inseparável do sujeito, possuem um caráter completamente autônomo, diferentemente do caráter de instrumentalidade próprio dos direitos de família.

Uma leitura seguida do art. 2º e do Art. 12 do Código Civil<sup>272</sup> permite anotar que os direitos da personalidade nascem<sup>273</sup> e se irradiam inclusive para além da vida dos seus respectivos titulares. Anderson Schreiber<sup>274</sup> sustenta que a possibilidade de defesa *post mortem* dos direitos de personalidade do falecido pode servir para garantir a sua maior efetividade, uma maximização da sua proteção. Pode-se afirmar, portanto, que os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis:

Estamos aqui perante bens em larga medida fora do comércio jurídico. Assim, a título de exemplos, não pode uma personalidade humana autorreduzir-se à escravidão, não pode renunciar ao direito à vida ou à honra, não é lícito o suicídio, não são lícitas as convenções limitativas de exclusão de responsabilidade civil quando os danos previstos, mesmo que causados não dolosamente, possam constituir grave lesão ao corpo de um contraente, não é lícito o contrato de trabalho por toda a vida, não é válido um negócio que tenda a obrigar o promitente a tolerar futuras e continuadas ofensas a sua honra e não são válidas as convenções ou actos unilaterais que necessária e normalmente acarretem lesão, total ou parcial, de bens da personalidade essenciais (como v.g., a vida, o corpo, a liberdade, a honra) ou os ponham particularmente em risco, de um modo não socialmente aceitável<sup>275</sup>.

<sup>272</sup> Art. 2º-A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>273</sup> Sobre a possibilidade de os nascituros titularizarem os direitos à personalidade, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de forma positiva, como se pode extrair do REsp 1415727/SC, disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39138375&num\\_registro=201303604913&data=20140929&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39138375&num_registro=201303604913&data=20140929&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em 10 mai. 2022. No caso, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, uma mulher grávida que perdeu o filho em um acidente automobilístico pleiteou o pagamento do seguro DPVAT em nome próprio. Tendo em vista que a vida do nascituro foi ceifada, a discussão se estabeleceu, valendo a transcrição do voto do relator: Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina”. Em idêntico sentido se posiciona Carlos Alberto Bittar (op. cit., p. 54): “Alcançam esses direitos, de outro lado, os nascituros, dentro da regra geral do atual Código Civil, que lhes reserva direitos desde a concepção (art. 2º)”.

<sup>274</sup> Op. cit., p. 25. Nas palavras do próprio Autor: “Daí a necessidade de se proteger *post mortem* a personalidade, como valor objetivo, reservando a outras pessoas uma extraordinária legitimidade para pleitear a adoção de medidas necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação, como autoriza o art. 12 do Código Civil.

<sup>275</sup> SOUSA, Radindranath V. A. Capelo de, **O Direito geral de personalidade**, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 405.

Ainda sobre a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, sobretudo o texto do art. 11 do Código Civil, quando aponta que essa categoria de direitos não pode sofrer limitação voluntária, Anderson Schreiber<sup>276</sup> anota com destreza que esta limitação não pode ser geral e permanente, eis que “lançaria na ilicitude não só os *reality shows*, mas também atos bem mais prosaicos como furar a orelha, lutar boxe ou expor informações pessoais em redes sociais, como o Twitter e o Facebook.”

Dessa forma, se evidente a vontade do titular de limitar temporariamente algum dos seus direitos da personalidade, esta limitação deve ser considerada como válida, o que implica reconhecer que os direitos da personalidade podem sofrer limitação voluntária apenas em regime de exceção, unicamente quando esta limitação importar na realização de outros interesses ligados à realização da dignidade do seu titular<sup>277</sup>.

Arnoldo Wald<sup>278</sup> argumenta que os direitos da personalidade são direitos absolutos, “aos quais correspondem deveres jurídicos de todos os membros da comunidade, cujo objeto está na própria pessoa do titular, distinguindo-se assim dos direitos reais, que recaem sobre coisas ou bens exteriores ao sujeito ativo da relação jurídica”.

Os direitos da personalidade são imprescritíveis, “não se extinguindo nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los<sup>279</sup>”, embora as reparações decorrentes da sua violação se submetam aos prazos prescricionais do Código Civil:

Os direitos da personalidade, em si mesmo, são imprescritíveis, ou seja, mesmo que o titular do direito não o exerça por um determinado tempo o direito não perece, pois que são vitalícios, mantendo-se na esfera jurídica da pessoa até a sua morte. Pode-se ainda acrescentar que mesmo após a morte da pessoa, temos o prolongamento de alguns direitos da personalidade, em defesa da memória do morto e dos aspectos da personalidade que representavam aquela pessoa – o que nos autoriza defender que a personalidade, como representação social, sobrevive ao desaparecimento do suporte físico da pessoa. Além do mais, como os direitos da personalidade estão presos à pessoa, são inerentes a cada pessoa, não podendo delas serem separados, não há como destacar tais direitos da pessoa, mesmo pelo seu não exercício por um determinado e prolongado tempo. Por outro lado, a pretensão da pessoa de ver reparada lesão ao seu direito de personalidade

<sup>276</sup> Op. cit., p. 27.

<sup>277</sup> Com maior clareza explana Schreiber (idem *ibidem*): “Em uma série de situações não previstas em lei, mas socialmente admitidas, as pessoas desejam e aceitam limitar, pontualmente, o exercício de algum atributo da própria personalidade. O escritor que concede uma entrevista, revelando detalhes da sua vida particular, deixa de exercer, naquela situação específica, seu direito à privacidade. Tal limitação, derivada da vontade do titular, não deve a toda evidência ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade humana daquele indivíduo [...] a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade de seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa.”

<sup>278</sup> WALD, Arnaldo, op. cit., p. 152.

<sup>279</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 121.

prescreve. Nesse caso, não é o direito da personalidade que irá decair pelo não uso, mas sim a pretensão que tem a pessoa para promover a competente ação judicial para ver reparada a lesão<sup>280</sup>.

Anota-se que o Código Civil previu proteção para uma série de direitos da personalidade, especificamente o direito à vida, ao próprio corpo, nome, imagem, honra e vida privada, todavia, segundo Maria Celina Bodin de Moraes<sup>281</sup>, tal rol previsto no Código Civil não é taxativo, na medida em que tais direitos decorrem da cláusula geral de tutela da pessoa humana prevista na Constituição Federal. Para a Autora, a personalidade não é um direito, mas um valor, de modo que “nenhuma previsão especial pode ser exaustiva, porque deixaria de fora, necessariamente, novas manifestações e exigências da pessoa, que, com o progredir da sociedade, passam a exigir uma consideração positiva<sup>282</sup>”.

A discussão a respeito do conteúdo taxativo ou meramente exemplificativo dos direitos da personalidade encontra sua raiz na natureza dessa categoria jurídica: se considerados direitos subjetivos, sua existência prescindiria de uma previsão legal expressa, um direito objetivo passível de ser titularizado por um sujeito; se, ao contrário, a personalidade for considerada um valor, então estar-se-ia diante de um direito inato, antecedente ao próprio Estado, a quem caberia apenas reconhecer sua existência tutelar sua defesa. A variedade das projeções da personalidade não impediu Rubens Limongi França<sup>283</sup> de propor uma tríplice divisão dos direitos da personalidade: direito à integridade física,

<sup>280</sup> BELTRÃO, Silvio Romero, **Direitos da personalidade**, 2. Ed., São Paulo, Atlas, 2014, p. 18.

<sup>281</sup> **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**, 2ª edição revista, Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, p. 117.

<sup>282</sup> *Idem*, p. 121.

<sup>283</sup> *Op. cit.*, p. 662. A extensão da classificação proposta à título exemplificativo pelo autor impressiona e, seguramente, auxilia na compreensão da dimensão protetiva dessa categoria jurídica: 1. Direito à integridade física: 1.1.1. à concepção e a descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta etc); 1.1.2. ao nascimento, 1.1.3. ao leite materno, 1.1.4. ao planejamento familiar, 1.1.5. à proteção do menor, 1.1.6. à alimentação, 1.1.7. à habitação, 1.1.8. à educação, 1.1.9. ao trabalho, 1.1.10, ao transporte adequado, 1.1.11. à segurança física, 1.1.12. ao aspecto físico da estética humana, 1.1.13. à proteção médica e hospitalar, 1.1.14. ao meio ambiente ecológico, 1.1.15. ao sossego, 1.1.16. ao lazer, 1.1.17. ao desenvolvimento vocacional profissional, 1.1.18. ao desenvolvimento vocacional artístico, 1.1.19. à liberdade física, 1.1.20. ao prolongamento artificial da vida, 1.1.21. à reanimação, 1.1.22 à velhice digna, 1.1.23. relativos ao problema da eutanásia; 1.2. Direito ao corpo vivo, 1.2.1. ao espermatozoide e ao óvulo, 1.2.2. ao uso do útero para procriação alheia, 1.2.3. ao exame médico, 1.2.4. à transfusão de sangue, 1.2.5. à alienação de sangue, 1.2.6. ao transplante, 1.2.7. relativos à experiência científica, 1.2.8. ao transexualismo, 1.2.9. relativos à mudança artificial de sexo, 1.2.10. ao débito conjugal, 1.2.11. à liberdade física, 1.2.12. ao passe esportivo; 1.3. Direito ao corpo morto, 1.3.1. ao sepulcro, 1.3.2. à cremação, 1.3.3. à utilização científica, 1.3.4. relativos ao transplante, 1.3.5. ao culto religioso, 2. Direito à integridade intelectual, 2.1. à liberdade de pensamento, 2.2. de autor, 2.3. de inventor, 2.4. de esportista, 2.5. de esportista participante de espetáculo público; 3. Direito à integridade moral: 3.1. à liberdade civil, política e religiosa, à segurança moral, 3.2. à segurança moral, 3.3. à honra, 3.4. à honoroficiência, 3.5. ao recato, 3.6. à intimidade, 3.7. à imagem, 3.8. ao aspecto moral da estética humana, 3.9. ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso, 3.10. à identidade pessoal, familiar e social, 3.11. à identidade sexual, 3.12. ao nome, 3.13 ao título, 3.14. ao pseudônimo e 3.15. à alcunha.

direito à integridade intelectual e direito à integridade moral, gêneros dentro dos quais se inserem uma série de espécies e subespécies elaboradas pelo autor.

Demonstrada a especial proteção que os direitos da personalidade gozam no ordenamento jurídico, faz-se conveniente uma análise singularizada daqueles que parecem possuir uma predisposição mais clara para serem violados por expressões humorísticas.

### 2.2.3. A honra

Em 15 de agosto de 1909 o famoso escritor e jornalista, Euclides da Cunha<sup>284</sup>, adentrou na casa de número 14, na Estrada da Piedade, “para matar ou para morrer”. Traído por sua esposa, Ana, Euclides da Cunha atirou por duas vezes no dono da casa, o amante de sua esposa, Dilermando de Assis, que embora ferido, conseguiu sacar seu revólver e alvejar o escritor de forma certeira, causando sua morte. O episódio ficou conhecido como a “Tragédia da Piedade<sup>285</sup>”. Tivesse Dilermando falecido ao invés de Euclides, teria respondido criminalmente pela conduta, mas seguramente seus advogados invocariam a tese de defesa da honra para absolvê-lo. Na República Oligárquica os valores da sociedade se fundavam na honra familiar, pautada nas relações de gênero e cuja proteção se operava na honra individual do homem e na honra sexual da mulher<sup>286</sup>.

Em 1980, Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street, assassinou sua namorada Ângela Diniz, conhecida como a “Pantera de Minas”. A vida agitada do casal repercutia nos jornais e a morte de Ângela chocou o país. Todavia, o advogado de Doca Street convenceu o júri de que os atos de seu cliente foram motivados pela própria vítima, a qual havia lhe ferido a honra por sucessivas traições. O júri acatou a tese de excesso

<sup>284</sup> Cujas mais conhecidas obras são “Os Sertões”, a qual narra a guerra de canudos, testemunhada pessoalmente pelo escritor então presente no interior baiano como correspondente de guerra.

<sup>285</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP, As mortes de Euclides da Cunha e seu filho, Grandes advogados, grandes julgamentos, Pedro Paulo Filho, Editorial OAB-SP, Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/as-mortes-de-euclides-da-cunha-e-seu-filho>> Acesso em 30 mar. 2022.

<sup>286</sup> REIS JÚNIOR, Antonio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/novas-perspectivas-sobre-o-direito-a-honra/>> Acesso em 09 set. 2021. Elucida ainda o autor: “Desta maneira, a honra era definida pela honestidade dos homens e mulheres, e pela virgindade das mulheres “menores de idade”. A falta de qualquer destas condições mostrava-se capaz de desonrar não apenas o indivíduo, mas, sobretudo, a sua família. Contudo, a honestidade não se confundia com aquela relacionada a um sujeito que diz a verdade. O homem honesto era aquele considerado um bom trabalhador, respeitável e leal, que não desonraria uma mulher ou voltaria atrás em sua palavra [...] De fato, naquele contexto histórico peculiar, a honra era orientada em razão das mulheres. A honestidade feminina se referia à virtude moral no sentido sexual [...]

culposo e atribuiu ao réu pena de dois anos de detenção, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional do processo. Posteriormente o julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, em novo júri, Doca Street foi condenado a cumprir pena por homicídio<sup>287</sup>. No ano de 2021 o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 779 reconhecendo a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra<sup>288</sup>.

Conforme se pode perceber pelos casos narrados, a honra consiste em um direito cujo sentido seguramente se alterou com o transcorrer das experiências históricas. A mudança de valores na sociedade, naturalmente, implicou em uma alteração no próprio conceito jurídico de honra. A defesa da honra não mais se obtém por meio de duelos<sup>289</sup>, mas de demandas judiciais indenizatórias, moções de repúdio e direito de resposta.

Anderson Schreiber<sup>290</sup> anota que o direito civil empresta da doutrina penal a distinção entre honra objetiva, compreendida como a reputação que a pessoa goza no meio social, e honra subjetiva, entendida no sentimento próprio que a pessoa ostenta em relação à sua integridade moral.

Edilson Pereira de Farias<sup>291</sup> divide a honra em dois caracteres essenciais, o primeiro, cujo fundamento se encontra na dignidade da pessoa humana, indica que este direito é ínsito a toda e qualquer pessoa, independentemente de raça, religião, classe social, concepções

---

<sup>287</sup> SCHREIBER, Anderson, op. cit., p. 75. Após narrar o caso de Doca Street, o autor arremata: “O episódio retrata a importância que a sociedade ainda reserva à noção de honra e como sua invocação pode gerar efeitos os mais variados no campo jurídico”.

<sup>288</sup> A medida cautelar para reconhecimento da inconstitucionalidade da tese foi posteriormente referendada no julgamento de mérito, cuja abrangência vale a citação conforme se pode extrair do trecho da ementa do julgado: “[...] Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento”. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf> > Acesso em 12 abr. 2022.

<sup>289</sup> O Código Penal Imperial previa como crime uma morte resultante de duelo, mas a pena prevista era muito inferior ao homicídio comum: Art. 310. Matar em duello o adversario ou causar-lhe uma lesão corporal de que resulte a morte: Pena - de prisão cellullar por um a quatro anos [...] Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.) > Acesso em: 30 mar. 2022.

<sup>290</sup> Op. cit. p. 74.

<sup>291</sup> **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**, 3. Ed., ver. e atual., Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 121.

ideológicas. Nesse sentido, seria impossível uma concepção aristocrática<sup>292</sup> ou meritocrática sobre a honra. A segunda característica anotada pelo autor remonta a dicotomia da honra objetiva e subjetiva proveniente do direito penal: reputação no meio social no que diz respeito à honra objetiva e estima da própria pessoa em relação à sua dignidade moral quando relacionada à honra subjetiva.

Em consonância com esta dicotomia proveniente da doutrina penalista, Adriano de Cupis explica que “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal<sup>293</sup>”.

A dicotomia da honra tomada por empréstimo do direito penal para o direito civil não é isenta de críticas da doutrina, como aponta Antonio dos Reis Júnior<sup>294</sup>, para quem esta dicotomia representa “obstáculo ao desenvolvimento do estudo do direito à honra, menos pelas sutis divergências doutrinárias e jurisprudenciais que pelo modo pouco crítico por meio do qual foi recebido no direito privado.” Na tentativa de estabelecer um conceito hodierno para a honra e estabelecer um conteúdo exclusivo para este direito segundo um paradigma civil-constitucional, o autor propõe uma ideia de honra “normativa”, por meio do qual “protegem-se os indivíduos de atos que juridicamente são considerados como ofensa à sua pretensão ao respeito social, de acordo com cada situação normativa específica e com cada fato social específico<sup>295</sup>.”

---

<sup>292</sup> Neste ponto são elucidativas as colocações de Antonio dos Reis Junior (op. cit., p. 7) quando rememora algumas facetas do duelo, a qual remonta a uma ideia de honra erguida sob uma sociedade aristocrática: “O duelo inglês – a fonte de inspiração para os duelos realizados em outras localidades, como o Brasil – era ilegal desde os anos 1760/18, considerado pela imensa maioria dos pensadores como imoral<sup>19</sup>, contrário às leis religiosas<sup>20</sup>, e, ainda assim, resistia ao tempo e se fortalecia cada vez mais, por uma questão de honra. Entretanto, o duelo só fazia sentido se praticado por homens de honra. Não se submeteria ao encontro fatal um homem desprovido de tal qualidade elevada. Neste caso particular, há uma interessante ideia de igualdade, como requisito para prática do costume, havendo aqui um verdadeiro código de honra a ser seguido.”

<sup>293</sup> Op. cit., p. 121.

<sup>294</sup> Op. cit., p. 11.

<sup>295</sup> Idem, p. 25. Antonio Reis Gonçalves chega a apontar premissas para a tutela desta honra “normativa”, mas reconhece que o tema mereceria um desenvolvimento mais verticalizado: “Nesta medida, são premissas para a tutela da honra na nova ordem civil-constitucional (i) a presumida situação de autonomia e autodeterminação de todos os sujeitos, a conferir-lhes aptidão para o desenvolvimento de suas personalidades no mundo social; (ii) a presumida situação de igualdade de todos perante a lei e a ordem social, a afastar as situações de hierarquia ou de graus de honra diferenciados conforme o status quo (boa fama ou bom nome) do indivíduo<sup>84</sup>; (iii) a presumida situação de componentes de um grupo social dentro do qual não podem vir a sofrer ofensa capaz de marginalizá-los ou excluí-los da convivência com os demais [...] Superar a compreensão do direito à honra como pretensão de defesa contra condutas injuriosas, difamatórias ou caluniosas significa, em última análise, reconhecer a incapacidade da dicotomia honra subjetiva – honra objetiva em absorver o conteúdo da honra insuflado pela nova atmosfera de valores constitucionais, seja porque a resolução dos casos concretos não pode ficar adstrita à estrutura conceitual construída abstrata e artificialmente pela doutrina, de modo atemporal e não historicista<sup>98</sup>, seja em razão da nova delimitação constitucional do conteúdo da honra pautada na pretensão de respeito que todo ser humano enquanto tal deve dispor, independentemente de sua posição social, no seio da comunidade,

Carlos Alberto Bittar ensina as razões pelas quais a honra consiste em um direito digno de proteção pelo ordenamento jurídico:

Conhecendo-se muito bem o potencial ofensivo da mente distorcida, da maldade, da inveja e da vontade de competição ou de vingança que, muitas vezes, mobilizam ânimos entre pessoas, é de todo importante considerar o quanto a proteção do direito à honra incide como elemento de consagração da conservação dos limites entre as esferas dos indivíduos. Assim, os prejuízos de uma imputação falsa, de um julgamento socialmente injusto, de uma calúnia, podem ser inúmeros, afetando relações pessoais de autoestima, relações sociais de reconhecimento, relações profissionais e estabilidade profissional, considerando-se os desgastes e prejuízos na circulação social, na vergonha e no desgaste de imagem.

Portanto, a honra se encontra ligada à integridade moral da pessoa, cujos aspectos externos abrangem todos as dimensões e reflexos de sua vida na sociedade, como sua reputação profissional, por exemplo, ou quaisquer deveres que lhe caibam na vida comunitária<sup>296</sup>.

#### 2.2.4. Imagem

Tido como um dos maiores escritores brasileiros, senão o maior, Machado de Assis narra em um conto nominado de “O Espelho<sup>297</sup>” um diálogo entre cinco amigos que discutiam, entre tantos assuntos metafísicos, a natureza da alma. O protagonista do conto, Jacobina, manifesta sua opinião diante da atenção de seus colegas, de que o homem possui na verdade duas almas, uma interior e uma exterior. Para explicar sua ideia, o protagonista remonta a um episódio por si vivenciado de quando possuía vinte e cinco anos, recém nomeado alferes da guarda nacional, fato que encheu de orgulho sua família, especialmente

---

cuja ressonância repouse nas relações intersociais. Este ponto de vista, sem pretensões revolucionárias, até porque o tema merece um desenvolvimento mais profundo, apenas impõe à ordem de adaptação a honra como valor que merece tutela na medida em que consonante com a nova tábua de valores constitucionais liderada pela dignidade humana e complementada pelo valor da igualdade.”

<sup>296</sup> Neste sentido aponta Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (**Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**, 1. Ed., Barueri, Manole, 2020), ao fazer resgate da doutrina jurídica italiana (109): “Já em 1863 o jurista veneziano Eugenio Florian defendia, em sua tese de cátedra, a existência de várias facetas a serem protegidas desse bem da vida que é a honra, o que depois veio a retomar em sua obra *L’ingiuria e la diffamazione*, onde sustentou que além da reputação “geral ou privada” – exatamente a face externa da honra – podem detectar formas de reputação particular que levam em conta a atividade desempenhada por seu titular, seu ramo de atuação profissional ou de deveres que lhe incumbam na vida em sociedade. Assim, surgiria um direito de zelar pela integridade da “reputação profissional”, “reputação artística”, “reputação literária” ou reputação política” do titular, por exemplo.

<sup>297</sup> ASSIS, Machado de, **Papéis Avulsos II**, O Espelho: Esboço de uma nova teoria da alma humana, São Paulo, Globo, 1997.

uma de suas tias, D. Marcolina, que morava em um sítio distante e pediu que Jacobina fosse lá visitá-la e leva-se consigo a farda, pedido aceito pelo protagonista. Em sua visita ao sítio, Jacobina foi mimado e paparicado por todos, de parentes próximos aos escravos residentes na propriedade, mas especialmente por sua tia D. Marcolina, que colocou um grande espelho no quarto onde pernoitava.

Tendo uma série de acontecimentos se sucedido no conto machadiano, o certo é que o protagonista acaba por se encontrar sozinho no sítio de sua tia por longo período e, atacado pela solidão, não mais podia se enxergar de forma nítida no espelho, mas apenas uma figura embaçada, desprovida de contorno ou feições, fato que gerou medo e desespero em Jacobina. A dramática situação do protagonista apenas se alterou quando teve a ideia de se vestir com a farda de alferes para se pôr novamente diante do espelho em busca de reencontrar seu eu. A clareza meridiana com a qual o aclamado literato descreve a cena impõe a transcrição:

Lembrou-me vestir a farda de alferes. Vesti-a, aprontei-me de todo; e como estava defronte do espelho, levante os olhos, e...não lhes digo nada; o vidro reproduziu então a figura integral; nenhuma linha de menos, nenhum contorno diverso; era eu mesmo, o alferes, que achava, enfim, a alma exterior. Essa alma ausente com a dona do sítio, dispersa e fugidia com os escravos ei-la recolhida no espelho. Imaginai um homem que, pouco a pouco, emerge de um letargo, abre os olhos sem ver, depois começa a ver, distingue as pessoas dos objetos, mas não conhece individualmente uns nem outros; enfim, sabe que este é Fulano, aquele é Sicrano; aqui está uma cadeira, ali um sofá. Tudo volta ao que era antes do sono. Assim foi comigo. Olhava para o espelho, ia de lada para o outro, recuava, gesticulava, sorria, e o vidro exprimia tudo. Não era mais um autômato, era um ente animado. Daí em diante fui outro. Cada dia, a uma certa hora, vestia-me de alferes, e sentava-me diante do espelho, lendo, olhando, meditando, no fim de duas, três horas, despia-me outra vez. Com este régimen pude atravessar mais seis dias de solidão, sem os sentir...<sup>298</sup>[...]

Tema recorrente na obra do escritor, o conto machadiano narrado conduz a uma reflexão sobre o embate entre a aparência e a essência, mas serve, seguramente, como termo de partida para auxiliar na reflexão de alguns pontos característicos da imagem enquanto direito da personalidade, real objeto de investigação nesta parte do trabalho.

Do mesmo modo como o protagonista do conto de Machado de Assis, que confunde a sua imagem no espelho com a respeitabilidade advinda da sua condição de alferes da guarda nacional, o direito por muito tempo não conferiu à imagem uma autonomia, “os precursores dos direitos da personalidade não tratavam da imagem como um direito autônomo, mas como mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou a

---

<sup>298</sup> Idem, p. 79.

privacidade<sup>299</sup>”. Edilson Pereira de Farias<sup>300</sup> ensina que a honra possui grande importância histórica para a afirmação do direito de imagem; aquele direito seria uma espécie de berço para que este pudesse nascer.

A leitura do art. 20 do Código Civil<sup>301</sup> sugere que a exposição ou a utilização da imagem pode ser proibida, sem prejuízo da indenização cabível, apenas na hipótese de lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou quando se destinar ao uso comercial. Anderson Schreiber alerta que a tutela do direito à imagem independe de lesões à honra: “quem veicula imagem alheia pode até fazê-lo de modo elogioso ou com a intenção de prestigiar o retratado, nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação de sua personalidade<sup>302</sup>”.

Adriano de Cupis<sup>303</sup> explana que a proteção da imagem deriva de uma exigência individualista que se funda no arbítrio da pessoa de consentir, ou não, com o seu uso, necessidade esta que se intensificou com o avanço da tecnologia e a multiplicação de métodos de reprodução fotográfica. Apesar de ponderar certo paralelismo existente entre a imagem e a honra, o autor italiano aponta pela autonomia do último em relação ao primeiro:

O direito à imagem não é absorvido pelo direito à honra, intervindo o ordenamento jurídico contra as abusivas exposições ou publicações, mesmo se não se ofende o decoro ou a reputação. Por consequência, segundo o nosso direito, no bem do resguardo está compreendida genericamente a subtração da imagem pessoal ao conhecimento público.

Carlos Alberto Bittar<sup>304</sup> define o direito à imagem como aquele “que a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rostos, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social”.

Há autores que defendem um conceito mais elástico do direito de imagem, para os quais a representação física de uma pessoa em qualquer espécie de suporte representa apenas a imagem-retrato, restando ainda a chamada imagem-atributo, a qual abarcaria traços

<sup>299</sup> SCHREIBER, Anderson, op. cit., p. 107.

<sup>300</sup> Op. cit., p. 135.

<sup>301</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>302</sup> SCHREIBER, Anderson, op. cit., p. 107.

<sup>303</sup> Op. cit., p. 140.

<sup>304</sup> Op. cit., p. 209.

específicos da personalidade do sujeito, como aspectos morais e comportamentais. Para estes autores, a imagem-atributo “nasce do próprio uso vulgar do termo ‘imagem’, o qual passa a significar não apenas a fisionomia e a sua reprodução, mas também o conjunto de características comportamentais que identificam o sujeito<sup>305</sup>”.

Essa ampliação do conceito jurídico de direito de imagem é rechaçada por Carlos Frederico Barbosa Bentivegna<sup>306</sup>, para quem este alargamento conceitual implica um erro, uma vez que para o autor reputação e fama dizem respeito ao direito à honra em sua acepção objetiva, inconfundível com a imagem, “que, na sua relação mais escurteira, relaciona-se com a visão, vale dizer, com tudo aquilo que se possa constatar ou inspecionar a partir do uso deste sentido<sup>307</sup>”.

A simples divulgação não autorizada da imagem alheia, ainda que desacompanhada de mensagem depreciativa ou finalidade comercial, importa na lesão a esta espécie de direito da personalidade, o que não significa se tratar de um direito absoluto:

Em algumas situações, admite-se a divulgação não autorizada da imagem alheia, como resultado da ponderação entre a proteção à imagem e outros interesses de ordem também constitucional, especialmente a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica. Além disso, há casos em que, embora não se tenha o consentimento expresso do retratado, uma autorização tácita pode ser identificada. O político que discursa em um comício ou a atriz que posa para fotos na saída de um espetáculo consentem, por meio do seu comportamento, com a divulgação daquela imagem, sem que se possa vislumbrar violação pela mera ausência de autorização escrita. É certo, contudo, que, por maior que seja a frequência de tais situações, em uma sociedade caracterizada pela presença constante da mídia e pelo anseio de exposição pública, a necessidade de consentimento inequívoco do retratado deve continuar a ser vista como regra, nunca como exceção<sup>308</sup>.

Aspecto relevante do direito de imagem consiste na sua natureza híbrida, eis que há uma carga de patrimonialidade nessa espécie de direitos, o que aponta por uma mais elástica disponibilidade. Atrizes, modelos, artistas de uma forma geral, dispõem de sua imagem com maior intensidade e frequência para o desempenho de seus respectivos labores.

---

<sup>305</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de, Contornos atuais do direito à imagem, **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 13, jan/mar 2003, p. 33-71, p. 42

<sup>306</sup> Op. cit., p. 126.

<sup>307</sup> Idem ibidem. O autor é enfático em sua crítica: “De todo o modo, entendemos que a imagem seja esta expressão identificativa exterior da personalidade, quer através do rosto, quer de outros atributos do biótipo., de forma contribuir para a fixação da individualidade da personalidade. A lei não traz palavras inúteis, de forma que a norma não poderia incluir num mesmo dispositivo o termo ‘honra’ e o termo ‘imagem’ significando exatamente aquilo que significa o primeiro, vale dizer: ‘reputação’, ‘fama’, ‘conceito em que tido socialmente’.

<sup>308</sup> SCHREIBER, Anderson, op. cit., p. 108.

Um célebre caso pode ilustrar esta dupla tutela do direito de imagem. Trata-se de um acontecimento que se sucedeu com a atriz Maitê Proença, que após ter posado para a revista masculina Playboy e autorizado a publicação das suas fotos naquele veículo, teve as mesmas fotografias divulgadas, sem seu consentimento, em jornal carioca de grande circulação. *In casu*, a violação do direito de imagem gerou uma repercussão extrapatrimonial decorrente do uso não consentido da imagem da atriz, mas a natureza híbrida do direito de imagem gerou controvérsia no Superior Tribunal de Justiça<sup>309</sup> na análise da natureza do dano que a atriz havia sofrido: se moral ou material, tendo por apertada maioria reconhecido, no caso, que o dano suportado havia sido de natureza extrapatrimonial. Extrai-se do julgado parte do voto da Ministra Nancy Andrighi, elucidativo para este ponto do estudo:

Imagem é um direito que compõe a personalidade jurídica, o qual possui conotação patrimonial, especialmente neste final de século que a mídia, fenômeno global, adonou-se de grande parcela da circulação de riquezas. O ato ilícito, usurpar do domínio de imagem, à toda evidência, no mundo fático, é capaz de gerar, como já reconhecido pelo Eg. Tribunal de origem, o dano material, e, simultaneamente dano moral, pois a simples exposição pública pode, à psique (personificação da alma), causar a dor, que em nosso sistema jurídico, a partir da Carta de 1988, passou, de forma inquestionável, ser um direito subjetivo protegido juridicamente.

Desta forma, apropriação indevida da imagem de uma pessoa consiste em motivo suficiente para configurar um dano moral indenizável, sem prejuízo de eventual dano material ou mesmo de tutelas específicas como a apreensão de exemplares de jornais, ou mesmo a retirada de sítios eletrônicos de fotos e vídeos na internet.

### 2.2.5. Privacidade e intimidade

O direito à privacidade possui evolução mais recente do que os demais direitos da personalidade tratados até aqui. Edilson Pereira de Farias<sup>310</sup> esclarece que sua criação doutrinária remonta à *common law*, tendo como berço o artigo “The Right of Privacy” de Samuel D. Warren e Louis Brandeis, publicado na *Harvard Law Review* e, 15 de dezembro de 1890<sup>311</sup>.

<sup>309</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n°. 270.730/RJ, Disponível em : <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=57510&nreg=200000783994&dt=20010507&formato=PDF>> Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>310</sup> Op. cit., p. 124-125.

<sup>311</sup> Sobre o teor do artigo, explana Edilson Pereira de Farias (op. cit., p. 125) “Com efeito, afirmam Warren e Brandeis, no aludido texto, que o objetivo dos mesmos é investigar a existência de algum princípio legal que

Carlos Alberto Bittar acentua as diferentes denominações que estes direitos tem recebido “*right of privacy*” ou “*right to be alone*” no direito norte –americano; *diritto alla riservatezza* (italiano); “*droit a l avie privée* (francês); “*derecho a la esfera secreta*” (espanhol). Assevera Bittar que tais direitos consubstanciam-se em “mecanismos de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias, conferindo traçado personalíssimo a sua tutela”.

Tercio Sampaio Ferraz Júnior<sup>312</sup> ensina que a intimidade (nominada pelo autor como “individualidade privativa”) é regida pelo princípio da exclusividade, cuja formulação remonta à Hannah Arendt, com bases em Kant. Tal princípio da exclusividade comporta três atributos principais: “a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência de sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações. No recôndito da privacidade se esconde, pois, em primeiro lugar, a intimidade.”

A Constituição Federal concedeu natureza autônoma para a intimidade e a vida privada, palco para reabertura da discussão doutrinária sobre a distinção entre tais direitos. De forma geral, parece a doutrina ter adotado a ideia de que a privacidade possui um caráter mais amplo que a intimidade:

[...] pode-se vislumbrar um diferente grau de exclusividade entre ambas. A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer e em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível exemplificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações e em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, e em princípio, são excluídos terceiros. Seu atributo máximo é o segredo, embora inclua também a autonomia e, eventualmente, o estar só com os seus<sup>313</sup>.

---

pudesse ser invocado para amparar a intimidade das pessoas. E, em existindo tal princípio, determinar a natureza, o alcance e a proteção. Assim, partindo da premissa de que a completa proteção da pessoa e da propriedade é um princípio tão antigo quanto ‘o *common law* assegura a cada indivíduo o direito de determinar, comumente, até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções deverão ser comunicados aos outros’. Aduzem que o direito à intimidade não é um ‘princípio da propriedade privada, mas de uma personalidade inviolável’. Concluem, asseverando que, limitado como qualquer direito necessariamente deve ser, ‘o direito à privacidade não proíbe qualquer publicação de matéria que seja de interesse público ou geral’.

<sup>312</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio, Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 88, pp. 439-458, 1993, p. 441.

<sup>313</sup> Idem ibidem.

Em ambos os direitos o valor que se está a tutelar é o recato, o resguardo da pessoa humana definido por Adriano de Cupis<sup>314</sup> como “o modo de ser da pessoa, que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere só a ela.”

São vários os dispositivos da Constituição Federal que protegem o direito à privacidade, como a inviolabilidade da casa e das correspondências (art. 5º, XI e XII<sup>315</sup>), por exemplo. Carlos Frederico Barbosa Bentivegna<sup>316</sup> sustenta que a Constituição Federal sofreu influência da teoria alemã dos círculos concêntricos, a qual entende a privacidade como um círculo mais amplo, a qual contém círculos mais restritos como a esfera da intimidade e a esfera do segredo<sup>317</sup>.

O artigo 21 do Código Civil, por sua vez, estabelece que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Anderson Schreiber<sup>318</sup> recorda com precisão que privacidade e intimidade nos tempos atuais remontam não apenas a direito de ser deixado só, mas também um o controle e uso destes dados pessoais privados da pessoa. Assim, na visão do autor o estudo da privacidade comporta uma dimensão procedimental e uma estrutural, enquanto a primeira diz respeito ao modo como é obtido e tratado e o dado pessoal, a segunda diz respeito ao próprio uso que se faz deste dado pessoal.

Embora a privacidade possa ser definida como o direito ao controle da coleta e utilização das próprias informações pessoais, sua real importância não pode ser compreendida na observação isolada de cada dado pessoal. A obtenção de um número de telefone ou de um endereço de e-mail, vista de modo fragmentado, pode parecer inofensiva. Reunindo-se, contudo, um conjunto de informações de acordo com critérios estipulados pelo organizador dos dados para construir ‘perfis’ de consumidores, segurados, empregados, devedores e assim por diante.

<sup>314</sup> Op. cit., p. 139

<sup>315</sup> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

<sup>316</sup> Op. cit., p. 150.

<sup>317</sup> Segundo o autor (Idem ibidem) na esfera privada “estariam compreendidos todos aqueles fatos que o titular não quer que se tornem do domínio do público em geral. Dentro da esfera privada estaria ubicada (b) a esfera da intimidade, a este locus mais restrito só tem acesso as pessoas mais próximas do titular, em que este confia mais e com as quais desfruta, como o nome sugere, de intimidade. Aqui sucedem-se os fatos mais íntimos, as conversas mais restritas, e dão-se os momentos de maior recato [...] (c) esfera do segredo, que contém aquela parcela da vida particular do titular que ele não pretende desvelar aos olhos de ninguém. Os fatos, os acontecimentos, conversas, enfim, tudo o que se dá nesse âmbito da vida privada, é coisa que o titular não quer que chegue ao conhecimento nem de seus amigos mais íntimos ou familiares mais próximos [...]

<sup>318</sup> Op. cit., 140-141

Tais perfis guiam decisões, ações e estratégias de entidades privadas e públicas. Toda a complexidade da pessoa humana, em sua singular individualidade, fica reduzida à inserção em uma ou outra categoria, como fruto da sua representação virtual a partir de dados coletados de modo autorizado ou não.

Tal apontamento do autor ganha ainda mais relevo com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), a qual, todavia, como visto anteriormente<sup>319</sup>, não deve ser aplicada no tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivamente artísticos, como é o caso do humor (art. 4º, II, a, LGPD).

A Lei 12.695/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, traz importante mecanismo para proteção dos direitos da personalidade decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, quando admite a possibilidade de responsabilidade civil do provedor de aplicações da internet que, após ordem judicial específica, deixe de tomar providências para indisponibilizar o conteúdo apontado como violador dos direitos de outrem (art. 19, *caput*). Em que pese a tentativa da legislação garantir maior ressarcibilidade dos danos suportados pelas pessoas no âmbito da internet, o art. 19 da referida Lei é alvo de severas críticas da doutrina por ter condicionado a responsabilidade civil dos provedores de aplicativo apenas ante a uma desobediência de ordem judicial<sup>320</sup>.

No que tange a proteção da privacidade e a intimidade, especificamente, a Lei 12.695/2014 possui caráter mais protetivo para os usuários da internet. Maior rigor foi dado pela Lei para as situações que envolvam a divulgação de imagens ou vídeos que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado (art. 21<sup>321</sup>), diante das quais a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet poderá ser sustentada independentemente de interpelação judicial, bastando para tanto que o provedor deixe de indisponibilizar o conteúdo após o recebimento de uma notificação.

---

<sup>319</sup> Conforme item 2.2.2.

<sup>320</sup> Neste sentido Anderson Schreiber (Liberdade de expressão e tecnologia, op. cit., p. 26): “Na questão relativa à responsabilidade por conteúdo ofensivo aos direitos fundamentais veiculado na rede, o legislador brasileiro poderia ter incorporado o mecanismo do *notice and shutdown*, mantendo a principal vantagem que o instituto oferece em sua construção originária, qual seja, a possibilidade de notificação extrajudicial por parte daquele que está tendo os seus direitos fundamentais violados. Poderia, ainda, o legislador, ter detalhado a disciplina deste instituto entre nós, exigindo a identificação do conteúdo violador de direitos e os dados de contato do notificante por exemplo, como já ocorre nos Estados Unidos. Na mesma direção, poderia ter contemplado expressamente a possibilidade de contranotificação por parte do alegado violador de direitos e estipulado prazos para a resposta e para a atuação do proprietário do site.”

<sup>321</sup> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Inegavelmente uma expressão humorística poderá ser violadora da privacidade e da intimidade das pessoas. Não raro a ridicularização dos alvos humorísticos se utiliza de facetas públicas e privadas da vida de seus alvos para girar a engrenagem do riso. Portanto, encontrar a fronteira do humor é a tarefa que se impõe para dar seguimento ao trabalho.

### 2.3. O limite do humor

No ano de 2015 o mundo assistiu atônito a invasão da sede do periódico francês Charlie Hebdo, quando terroristas armados com fuzis assassinaram doze pessoas e deixaram outras onze feridas. O ato teria sido uma represália à publicação de charges provocativas do profeta Maomé, ato considerado blasfemo pela fé islâmica<sup>322</sup>. Não menos impactante foi a morte do professor de história, Samuel Paty, decapitado no meio da rua da cidade de Conflans Sainte-Honourine (cerca de cinquenta quilômetros de Paris), após ter promovido um debate sobre liberdade de expressão em sala de aula e ter mostrado uma caricatura de Maomé perante a classe<sup>323</sup>.

No Brasil, o grupo humorístico denominado “Porta dos Fundos” produziu uma obra humorística que satirizava a religião cristã, intitulada de “A Primeira Tentação de Cristo”. Além de manifestações de boicote à Netflix, na véspera de natal foram atiradas duas bombas do tipo “coquetel molotov” na porta do prédio da produtora do grupo humorístico. Em um primeiro momento o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>324</sup> chegou a determinar, em sede de liminar, a suspensão da exibição do filme, medida tornada sem efeito pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal<sup>325</sup>. Mais recentemente, também no Brasil, o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional do Consumidor, determinou que diversas plataformas de *streaming* deixassem de constar em seu catálogo, sob pena de aplicação de multa de cinquenta mil reais diários, o filme humorístico de produção do comediante Danilo Gentili, acusado de

---

<sup>322</sup> MEMÓRIA GLOBO, Atentado terrorista ao Charlie Hebdo, **Globo**, Rio de Janeiro 28 out. 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/atentado-terrorista-ao-charlie-hebdo/>> Acesso em 10 jan. 2022.

<sup>323</sup> AGÊNCIA DE NOTÍCIAS FRANCESA, Professor que mostrou caricaturas de Maomé é decapitado no meio da rua, **Carta Capital**, 16 out. 2021, Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/professor-que-mostrou-caricaturas-de-maome-e-decapitado-perto-de-paris/>> Acesso em 10 jan. 2022.

<sup>324</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento n. 0083896-72.2019.8.19.0000. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202000200327>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>325</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Medida cautelar na reclamação n. 38.782 Rio de Janeiro. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2020.

promover a pedofilia em uma de suas cenas estreladas pelo também humorista Fábio Porchat<sup>326</sup>.

Fatos como os narrados acima se inserem dentro da temática do chamado limite do humor, cuja reflexão aventa a possibilidade de se imporem fronteiras bem delimitadas às expressões humorísticas como medida preventiva a se evitarem danos de natureza individual ou mesmo coletiva aos alvos das manifestações de humor. Os fundamentos para a limitação, ou não, das manifestações humorísticas dependem, naturalmente, de como cada pesquisador enxerga o humor.

No que diz respeito ao humor que tem como alvo às religiões, seus credos e dogmas, Ronald Dworkin<sup>327</sup> defende o que ele próprio chama de “direito de ridicularizar” e sua importância para o Estado democrático de direito. O autor sustenta que da mesma forma como se revelaria inconcebível uma lei que determine o que se pode ou não se pode comer, igualmente não se pode conceber legislação que determine o que as pessoas podem ou não podem desenhar, “nenhuma convicção religiosa pode sobrepor-se à liberdade que torna a democracia possível”, arremata Dworkin<sup>328</sup>.

Há quem sustente que a reprodução de piadas pode servir para mascarar ideias racistas, como Michael Billig<sup>329</sup>, ao analisar a espécie de humor produzido por sítios

---

<sup>326</sup> Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ministerio-da-justica-plataformas-deixem-de-exibir-filme-danilo-gentili/>> Acesso em:

<sup>327</sup> DWORKIN, Ronald, *The Right to ridicule*, **The New York Review**, 23 mar. 2006. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/>> Acesso em 13. Set. 2021.

<sup>328</sup> Merece transcrição o pensamento do autor (op. cit.), Tradução livre: “Ridicularizar é uma forma característica de expressão; a sua substância não pode ser traduzida numa forma retórica menos ofensiva sem expressar algo muito diferente do que se pretendia. É por isso que as caricaturas e outras formas de ridicularizar têm estado, ao longo dos séculos, mesmo quando era ilegal, entre as mais importantes armas tanto de movimentos políticos nobres como corruptos. Assim, numa democracia, seja poderoso ou impotente, ninguém pode ter o direito de não ser insultado ou ofendido. Este princípio é de particular importância numa nação que procura arduamente a justiça racial e étnica. Se as minorias fracas ou impopulares querem ser protegidas por lei contra a discriminação econômica ou legal — se querem leis que proíbam que sejam discriminados no que respeita ao emprego, por exemplo — têm de estar dispostos a tolerar sejam quais forem os insultos ou as ridicularizações que as pessoas que se opõem a tal legislação oferecem aos eleitores, porque só uma comunidade que permite tal insulto como parte do debate público pode ter a legitimidade para adotar tais leis. Se queremos que os fanáticos aceitem o veredito da maioria depois de esta o declarar, então temos de permitir que expressem o seu fanatismo no processo cujo veredito lhes pedimos que aceitem. Seja o que for que o multiculturalismo signifique — seja o que for que signifique um maior “respeito” por todos os cidadãos e grupos — estas virtudes anular-se-iam a si mesmas se as concebêssemos de modo a justificar a censura oficial. [...] Diz-se muitas vezes que a religião é especial porque as convicções religiosas das pessoas são tão centrais para as suas personalidades que não se deve pedir-lhes que tolerem quem ridiculariza as suas crenças, e porque podem sentir que têm o dever religioso de contra-atacar perante o que tomam como sacrílego [...] Mas é a religião que tem de observar os princípios da democracia — e não o contrário. Não se pode permitir que religião alguma faça leis para todas as pessoas sobre o que se pode ou não desenhar, tal como não se pode permitir que possa fazer leis para toda a gente sobre o que se pode ou não comer. Nenhuma convicção religiosa pode sobrepor-se à liberdade que torna a democracia possível.”

<sup>329</sup> BILLIG, Michael, *Humour and hatred, the racist jokes of the ku klux klan*, **In: Discourse and Society**, 2001, v. 12, n. 3, p. 267/289.

eletrônicos vinculados à Ku Klux Klan, que camuflados pelo lema de que “é só uma piada”, disseminam seu ódio e preconceito racial. O autor se utiliza das análises freudianas sobre o humor (teoria do alívio) para concluir que as piadas acabam por permitir a expressão de preconceitos camuflados no inconsciente<sup>330</sup>: “*If today there are taboos against the outward expression of racism, then the racist joke becomes a way of saying the unsayable*<sup>331</sup>”. Mesmo assim, Billig adverte que o fato de rir da piada ou repeti-la não pode significar prova cabal de que alguém nutra ódio por um grupo-alvo em particular, a piada não pode ser a única evidência<sup>332</sup>.

Ronald de Sousa<sup>333</sup>, em ensaio polêmico sobre o humor publicado em 1987, chamado “*When it’s wrong to laugh*”, sustenta que só é possível se divertir com uma piada caso o ouvinte compartilhe das premissas nela enunciadas, ou seja: “a teoria defendida por Ronald de Sousa significa dizer que o sujeito que acha uma piada sexista/racista engraçada compartilha das mesmas premissas discutidas na piada e, portanto, é um sexista/racista<sup>334</sup>.”

Thula Rafaela de Oliveira Pires e Caitlin Mulholland<sup>335</sup>, ao analisarem um quadro humorístico do lendário humorista Chico Anysio, chamado “Café Bola Branca” (onde os atores apareciam com os corpos pintados de preto<sup>336</sup>), sugerem que o humor praticado reforça

<sup>330</sup> Idem, p. 285.

<sup>331</sup> Idem ibidem, Tradução livre: “Se hoje existem tabus contra as expressões de racismo, então as piadas racistas se convertem em um modo de dizer o indizível”.

<sup>332</sup> Idem, p. 271. “[...] *the structure and content of a joke should not be taken as necessarily reflecting the joker’s state of mind. The fact that someone might repeat a joke against a particular ethnic group, or laugh when hearing such a joke, is not in itself conclusive evidence that they hate, or even dislike, that particular group. It would be circular to explain the joke-telling in terms of hatred if the joke itself is the only evidence for that hatred. Other indications of hatred beyond the content of the joke are necessary if the link between hatred and humour is to be established*”.

<sup>333</sup> SOUSA, Ronald de, *When it’s wrong to laugh?* In: MORREALL, John, **The philosophy of laughter and humor**, Albany, State University of New York, Press, 1987, p. 240. “[...] *we intuitively know that sharing [the joke’s assumptions] is what would enable us to find the joke funny*”.

<sup>334</sup> BRANDÃO, Tom Alexandre, **Rir e fazer rir: uma abordagem jurídica dos limites do humor**, Indaiatuba, São Paulo, Editora Foco, 2018, p. 22.

<sup>335</sup> PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; MULHOLLAND, Caitlin, *É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, XXIV Encontro nacional do CONPEDI, Direitos Fundamentais, Florianópolis, Santa Catarina, 2015, Anais*, p. 350. Disponível em: < <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/99NH0pZc3zn6r2Um.pdf>> Acesso em 14 abr. 2021.

<sup>336</sup> Waleska Miguel Batista (O que é blackface e por que é uma prática racista, Entrevista concedida à CNN Brasil, **CNN Brasil**, 09. Out. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/vergonhoso-e-desprezivel-o-que-e-blackface-e-por-que-e-uma-pratica-racista/>> Acesso em 24 jan. 2022) sustenta que a prática consistente em uma pessoa branca pintar o corpo de preto é hoje considerado, por significativa parcela da sociedade, como uma prática racista. Tal prática, chamada de *blackface*, rememora a segregação racial existente nos EUA, quando impossibilitados de entrar em casas de espetáculos e shows, pessoas negras eram representados por brancos: Em que pese esta visão de mundo, nem todos concordam que a prática do *blackface* advém do histórico norte americano, tampouco que seja hábil para caracterizar racismo, Como Hugo Possolo (Seria fácil se não fosse cômico, In: **Direito, arte e liberdade**, Organização de Cris Olivieri; Edson Natale, São Paulo, Edições SESC São Paulo, p. 213/214): “Os códigos conspiram contra a liberdade de expressão e de

estereótipos negativos da população negra: “sob o manto do ‘rindo castigam-se os costumes’, naturalizam-se as representações subalternizadas e depreciativas do negro em programa veiculado em rede nacional, pela mídia de massa”.

Tais posições enumeradas encontram intensa resistência entre incontáveis estudiosos do humor. David Benatar<sup>337</sup> atesta que o endossamento das premissas contidas em uma piada nem sempre será uma realidade, do mesmo modo como contar piadas de pessoas feias, deficientes, situações de estupro ou morte remontem a conclusão de que aquele que as conta ou delas ri seja insensível eis que “é precisamente sua sensibilidade ou ansiedade sobre os sofrimentos e infortúnios que eles buscam alívio na leveza sobre esses assuntos sérios<sup>338</sup>”.

David Benatar<sup>339</sup> dá um exemplo sobre a piada de um homem de idade avançada que relata que todo dia ao acordar, estica seus braços; se não relar no caixão<sup>340</sup>, se levanta: “tal gracejo não indica que o velho considera sua morte como um assunto trivial, em vez disso é sua ansiedade sobre a sua morte e enterro que dá vazão ao humor”. O autor aponta que sendo este um caso de humor autodirigido, não há razões para afirmar que não seria possível fazer piadas com tragédias que acometem terceiros pelas mesmas razões. No que concerne aos estereótipos, Benatar aponta que os grupos estereotipados muitas vezes se valem de piadas para neutralizar a potência do estereótipo, de modo que, não raro, o próprio estereótipo se torna o alvo da piada, como por exemplo nesta anedota sobre judeus:

Two Jews are walking down a street and see a sign on a church saying: “Become a Christian and earn \$100”. They don’t know what to make of this, but decide that one will convert and will share the money with the other. The prospective convert enters the church. After a while he emerges. His friend says to him: “Where’s my \$50”. The new Christian replies: “Is that all you people think about<sup>341</sup>?”

---

criação artística. Sempre foi assim. Mesmo quando a censura é proibida expressamente, como no caso brasileiro, ela acontece de vez em quando. A extensão dos seus tentáculos e dos danos dela decorrentes variam no tempo e no espaço [...] A técnica circense *blackface* (pintar o rosto de negro com tinta ou carvão), bastante popular e capaz de alegrar gerações antigas, agora é vista como manifestação condenável de racismo. Já se fala que o negro só deve ser dublado por negro. O patrulhamento existe porque se difundiu o sentimento de que artistas precisam ser sensíveis aos segmentos sociais ofendidos pela criação”.

<sup>337</sup> BENATAR, David, Taking Humour (Ethics) Seriously, But Not Too Seriously (June 1, 2014). **Journal of Practical Ethics**, Vol 2(1), Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2464556>> Acesso em 16 jun. 2021.

<sup>338</sup> No original: “*It is precisely because of their sensitivities or anxieties about the sufferings and misfortunes that they seek relief in lightheartedness about these serious matters.*”

<sup>339</sup> Idem, p. 4.

<sup>340</sup> Originalmente o autor se utiliza da expressão “*if i dont’ hit wood*”, que seria o equivalente a “se eu não relar na madeira”. Como tradução direta, optou-se pelo termo “caixão” para não restar dúvidas acerca do teor da anedota.

<sup>341</sup> Tradução livre: Dois judeus descendo por uma rua e veem um sinal em uma igreja dizendo: ‘Torne-se um cristão e receba \$100. Eles não sabem o que fazer com isso, mas decidem que um deles vai se converter e dividir o dinheiro com o outro. O potencial convertido entra na igreja. Depois de um tempo ele surge. Seu amigo diz para ele: ‘Onde estão os meus \$50’? O novo cristão replica: ‘Isso é tudo que a sua gente pensa?’.

Segundo David Benatar, a anedota em análise é instrutiva em diversas formas, pois o alvo da mesma não são os judeus, mas o próprio estereótipo que certas pessoas mantêm dos judeus, condição que aponta de forma clara que não se faz necessário endossar um estereótipo para contar ou rir de uma piada. Em igual medida, para Benatar, a piada não reforça um estereótipo negativo, mas o subverte.

Elias Thomé Saliba<sup>342</sup> afirma que o estereótipo consiste em um procedimento comum na confecção de uma piada e que para se chegar a eles se fez necessário longo desenrolar histórico, concentrando-se os significados acumulados no transcorrer da história em uma enorme redução, a qual torna possível a identificação: “o estereótipo é uma espécie de *pret-à-porter* do humorismo, que por sua vez, se alimenta desta sua intrínseca vocação de juntar fragmentos do passado e concentrá-los naquele instante rápido e fugidio da anedota<sup>343</sup>.” Em idêntico sentido entende Simon Weaver<sup>344</sup>, para quem os estereótipos são premissas nas quais se fundamentam as piadas, devem existir na sociedade para que ela faça graça<sup>345</sup>.

Noel Carroll<sup>346</sup> afirma que a piada decorre de um processo de interpretação e nega a possibilidade de que piadas machistas, étnicas ou sexistas possam reforçar preconceitos em seus ouvintes. Anota que que além da interpretação da piada em si, necessário se faz que se reconheça que há algo de errado. Ao analisar a obra de Carroll, Tom Alexandre Brandão<sup>347</sup> enuncia que as “piadas racistas, étnicas e sexistas, serviriam, em realidade, para expor o erro de certos estereótipos e preconceitos, ao invés de criá-los. O autor sugere que um verdadeiro racista sequer acha graça ou ri de uma piada, mas apenas considera que o enunciado diz o que ele pensa”.

Os efeitos potencialmente nocivos do humor levantam a questão sobre mecanismos de controle das expressões humorísticas, os quais via de regra se encontra permeados pelo

---

<sup>342</sup> Raízes do riso, op. cit., p. 16.

<sup>343</sup> Idem ibidem.

<sup>344</sup> WEAVER, Simon, Ethnicity and humor: In: ATTARDO, Salvatore, **Encyclopedia of humor studies**, Thousand Oaks, SAGE, 2014.

<sup>345</sup> A posição bem explicada pelo autor (op. cit., p. 2) “The presence of stereotyping can be detected if the ethnic group that is the butt of the stupidity joke is replaced by a different ethnic group and the joke fails to make any sense. If the joke fails to make sense, it is not applicable to all groups and thus connected to a stereotype of a particular group.

<sup>346</sup> **Beyond aesthetics: philosophical essays**, New York, Cambridge University Press, 2001.

<sup>347</sup> Op. cit., p. 22.

discurso do chamado “politicamente correto”, fenômeno que encontra certa descrição por Elias Thomé Saliba<sup>348</sup>:

É uma criação ideológica característica de sociedades que perderam o norte dos padrões morais e acabaram por impor regras casuísticas tópicas, que só conseguem estabelecer limites arbitrários. Batizado com outros nomes ou disfarçado de alguma forma de censura, o ‘politicamente correto’ sempre existiu em sociedades que viveram momentos distópicos, quando a ausência de cenários futuros deixou de ensejar padrões morais estáveis. O resultado é um moralismo nervoso que se manifesta aqui e ali, meio esquizofrênico, tópico, que não sabe bem a que veio e, na história, nunca resultou em boa coisa.

Não se pode perder de vista que o humor é uma espécie de arte e, como tal, sua manifestação não pode equivaler a uma opinião, do mesmo modo que não seria crível submeter um crime ocorrido em obra ficcional a uma investigação policial. Uma situação ocorrida com o humorista Rodrigo Marques em um show de *stand up comedy* por ele estrelado pode ajudar a compreender o raciocínio. Ao lançar uma piada sobre índios brasileiros, o humorista ouviu da plateia uma espectadora indignada sobre seu teor. Insistente a indignação da ouvinte sobre o conteúdo da piada, o humorista não se intimidou e perguntou a ela se havia assistido ao filme *Django Livre* de Quentin Tarantino. Positiva a resposta da espectadora indignada, questionou-a se ao fim do filme ela teria enviado uma mensagem particular ao ator Leonardo Di Caprio acusando-o de racismo<sup>349</sup>. O raciocínio, bem humorado é verdade, elucida o que as vezes parece turvo: a comédia também é arte<sup>350</sup>.

<sup>348</sup> SALIBA, Elias Thomé, Humor dos limites e limites do humor, In: **A censura em debate**, São Paulo: ECA/USP, 2014.

<sup>349</sup> *In casu*, o ator Leonardo Di Caprio representa o personagem Calvin Candie, um cruel mercador de escravos do sul dos Estados Unidos. A situação vivenciada pelo humorista Rodrigo Marques (Rodrigo Marques quebrando canceladora no meio, Lacradora, canceladora atrapalhando o show, Melcks TV) foi registrada e se encontra disponível em: <<https://www.youtube.com/shorts/0teD82gPVt0>> Acesso em 13 jan. 2022.

<sup>350</sup> Hugo Possolo (op. cit., 213-14) demonstra que existe uma busca de limitação do humor que em obras de drama/tragédia não se verifica, mesmo quando a tratar de assuntos igualmente delicados: “Uma mulher que mata os próprios filhos para vingar-se do homem que ama faz de Medeia uma tragédia que, ao longo de mais de dois mil anos, nos faz refletir sobre a condição humana. E se fosse uma comédia? [...] A ideia de aviltamento do outro ou de um grupo social é mais cobrada daquilo que nos faz rir, considerado uma forma de desprezo, enquanto o choro sobre um tema significa que ali está embutido um profundo respeito. Por isso é que ao humor sempre quiseram não só atualmente, nem somente no Brasil, estabelecer parâmetros, criar regras, impor limites ao fazer artístico, separando uma arte ‘séria’ de uma arte ‘abusada’ [...] Mas a ideia de que o humor é fator de humilhação tem feito ativistas confundirem seu propósito, impondo a máscara o papel de agressão e não o da representação [...] Por que alguém se sente diminuído por uma obra cômica se o mesmo tema abordado por um drama não traz consigo o mesmo incômodo? Fico muito intrigado quando me chamam ao debate sobre os ‘limites do humor’. Existe um limite para o que é trágico? A não ser que seja uma censura, que é um limite imposto à força, nada impede que nas artes se aborde qualquer tema e da maneira que se quiser. Então, por que querem que com o humor seja diferente?”

O argumento de que o humor não consiste em uma opinião não é necessariamente novo, como demonstra Moses Finley<sup>351</sup> ao recordar que no período clássico da Grécia, a comédia de Aristófanes gozava de uma liberdade que a filosofia não podia fruir, ou seja, o comediante podia se expressar de formas como um filósofo não.

Os cidadãos de Atenas não temiam a crítica política, sua capacidade de julgamento e disciplina, bem como em seus líderes políticos, protegidos por certas medidas restritivas já examinadas. Eles perdiam essa moderação sobretudo na área da religião e dos princípios morais; mas mesmo aí pode-se observar distinções importantes. As reações do público dependiam, pelo menos em parte, da ocasião e da forma de expressão. Aristófanes e outros poetas cômicos gozavam de liberdade para fazer piadas irreverentes a respeito dos deuses em termos que poderiam provocar uma acusação de impiedade se as mesmas palavras fossem proferidas por filósofos ou por sofistas. A explicação, a meu ver, será encontrado no fato de que as piadas de Aristófanes se situavam dentro dos limites das convenções dos festivais religiosos (de forma semelhante às piadas grosseiras nos autos medievais), nos quais a comunidade festejava seus deuses; enquanto os filósofos não estavam nem gracejando, nem operando dentro da estrutura da comunidade. Estavam sim, atacando esta estrutura, ou era o que muitos pensavam. Até mesmo os deuses riram quando o protagonista de *A paz* de Aristófanes escolheu um grande escaravelho, vira-bosta, como veículo para ascensão à morada dos deuses. Entretanto, ninguém ria quando Anaxágoras ensinava que o sol não passava de uma distante rocha incandescente. Afinal, ele não estava fazendo piada.

O que se sucede é que toda a discussão a respeito do chamado limite do humor que se realizou até o momento reside no campo da ética e da moral, que com o direito não se devem confundir, na medida em que apenas este possui poder de coercibilidade, ou seja, a capacidade de impor condutas sob pena de sanção por seu descumprimento.

Miguel Reale<sup>352</sup> recorda que nem todos podem cumprir de forma espontânea as regras morais, de modo que o direito se arma de preceitos éticos para impor certos modelos de conduta e evitar o naufrágio da sociedade. Todavia, “não é exato, portanto, dizer que tudo o que se passa no mundo jurídico seja ditado por motivos de ordem moral. Além disso, existem atos juridicamente lícitos que não o são do ponto de vista moral<sup>353</sup>.”

A existência dos direitos contrapostos demanda uma solução adequada para se encontrar o limite do humor. É justamente esta tarefa que buscará empreender.

---

<sup>351</sup> FINLEY, Moses I., **Democracia antiga e moderna**, edição revista, Tradução de Waldea Barcelos e Sandra Bedran, Rio de Janeiro, Graal, 1988, p. 151-152.

<sup>352</sup> REALE, Miguel, **Lições Preliminares de direito**, 27. Ed. ajustada ao novo código civil, São Paulo, Saraiva, 2002.

<sup>353</sup> Idem, p. 42.

#### 2.4. Colisão entre os direitos contrapostos: ponderar ou não ponderar, eis a questão

Neste ponto do trabalho já resta claro que a liberdade de expressão humorística encontra limitações nos direitos da personalidade de seus alvos. Há uma evidente tensão entre os direitos contrapostos que exige uma solução jurídica adequada para se encontrar o limite do discurso humorístico e garantir, com segurança, em quais circunstâncias específicas os alvos dos gracejos farão jus a reparabilidade dos danos morais eventualmente suportados.

Seguramente, o humor encontra um limite nos direitos da personalidade, mas trata-se apenas de um limite formal. É por demais turva a missão de determinar quando uma sátira, uma charge, uma paródia ou um gracejo de *stand-up* ultrapassam esse limite. Há que se recordar que o conteúdo e extensão dos direitos da personalidade somente pode se realizar na análise do caso concreto, uma exame minucioso das circunstâncias em que se deu a violação. Igualmente, é apenas mediante um exame do contexto fático em que foi proferida a piada que se poderá avaliar se ela se encontra protegida pelo direito à liberdade de expressão<sup>354</sup>.

Ante a colisão de direitos fundamentais (ou princípios constitucionais como prefere parte da doutrina) de igual estatura perante o ordenamento jurídico, a solução mais aclamada pela doutrina para a resolução do conflito seria por meio da técnica de ponderação de interesses, cujos expoentes geralmente invocados são Ronald Dworkin e Robert Alexy<sup>355</sup>. No Brasil pode-se afirmar Luis Roberto Barroso há muito se encontra entre os seus maiores entusiastas: “Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um (valor constitucional) sobre outro, deve-se à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição<sup>356</sup>”.

Anderson Schreiber<sup>357</sup> enuncia que “o método de ponderação consiste, tecnicamente, em estabelecer concessões recíprocas entre os princípios em jogo, definindo, em cada caso concreto, uma relação de prevalência à luz de certas condições particulares”. O autor

---

<sup>354</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de, op. cit., p. 134.

<sup>355</sup> Neste sentido enuncia Eduardo Nunes de Souza (Revista de direito privado, vol. 58, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, abr-jun/2014): “Quando se trabalha com princípios em colisão, afirma usualmente a doutrina constitucionalista, não se pode aplicar a subsunção: cumpre escolher qual deles irá prevalecer por meio da ponderação. O reconhecimento de que toda decisão judicial decorre de um complexo diálogo entre fato e norma, e de que toda aplicação do Direito é interpretação, mostra-se essencial para garantir a adequada fundamentação dessa escolha.”

<sup>356</sup> Liberdade de expressão, Direito à informação e Banimento à publicidade de cigarro, In: **Temas de Direito Constitucional**, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 265 *apud* Anderson Schreiber, *Novos paradigmas da responsabilidade civil*, op. cit., p. 146.

<sup>357</sup> *Novos paradigmas da responsabilidade civil*, op. cit., p. 169.

empreende admirável jornada para transportar a técnica de ponderação para o âmbito da responsabilidade civil com o fim de aferir a existência de um dano ressarcível, empreitada que culmina no questionamento se o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação concreta do interesse lesado: na hipótese positiva, estar-se-ia diante de um dano ressarcível, sendo negativa a resposta, não haveria que se falar em dano ressarcível<sup>358</sup>.

Ao contrapor a honra e a liberdade de expressão, Maria Celina Bodin de Moraes<sup>359</sup> propõe modelo diverso de ponderação, afastando-se dos ensinamentos de Robert Alexy (precisamente do que o autor chama de mandados de otimização) e mais próximo dos modelos propostos por e Ronald Dworkin e Klaus Gunther:

Ao se mencionar ponderação quer-se fazer referência a um procedimento de verificação, diante do caso concreto, da presença ou consistência (ou não) das razões que justificaram a criação jurisprudencial da norma frente às expectativas existentes à época quanto à obediência geral e suas conseqüências, independentemente, a princípio, de outro pleito normativo concorrente que possa incidir sobre o mesmo fato. Busca-se, assim, uma aproximação com o procedimento de “adequação” proposto por Klaus Günther bem como com a ideia de “direito como integridade” de Ronald Dworkin.

Muitos outros exemplos sobre como cada qual estudioso do tema concebe a técnica de ponderação poderiam ser aqui reproduzidos, sem que se possa chegar a um consenso a respeito da sua sistematização. Não sem razão, a ponderação é alvo das mais diversas críticas<sup>360</sup>, cujo mote remontam desde a imprecisão dos critérios específicos para que ela se

---

<sup>358</sup> Nas palavras do próprio autor (Idem ibidem): “A ponderação judicial permitirá, então, que se delimite a área de atuação legítima de cada interesse na situação fática em análise, verificando-se se houve ou não invasão desta área e, conseqüentemente, dano ressarcível. Recorrer à ponderação significa, em outros termos, abandonar um juízo de ressarcibilidade tradicionalmente restrita ao âmbito abstrato de tutela jurídica por um exame concreto que autorize a identificação dos danos ressarcíveis sem contrariar a proteção dos interesses conflitantes em abstrato, recurso que se torna extremamente relevante na medida em que as normas incidentes sobre as relações privadas perdem a sua especificidade histórica para apresentar um conteúdo, cada vez mais, aberto e indeterminado.

<sup>359</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina, Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>> Acesso em 21 dez. 2021.

<sup>360</sup> Mesmo entre seus entusiastas, como Anderson Schreiber (Novos paradigmas da responsabilidade civil, op. cit., p. 157): “A consagração da noção de ponderação para fins de aferição do dano não corresponde, no entanto, a uma consagração da técnica de ponderação propriamente dita. Sobretudo na prática jurisprudencial, a ponderação vem quase sempre invocada como uma espécie de equiparação a uma “lógica do razoável” ou a um “senso de normalidade, capaz de converter a aferição do dano em mero juízo de equidade, sem a necessária precisão científica e sem o imprescindível apoio dos parâmetros constitucionais [...] Como já ressaltado, muitas cortes têm considerado certos prejuízos ressarcíveis porque “inaceitáveis”, “socialmente intoleráveis”, “irrazoáveis”, “graves”, acreditando encerrar com isto, a ferição deste elemento fundamental da responsabilidade civil, cujo aplacamento consiste em sua principal função”

opere, como da imensa subjetividade concedida ao julgador na escolha do direito preponderante após a sua utilização<sup>361</sup>.

Neste contexto, não surpreende que, embora citada e recitada *ad nauseam* pela doutrina e pelos tribunais, não seja possível encontrar uma decisão sequer aplicando a regra da ponderação. Há milhares de decisões (e exemplos doutrinários) fazendo menção à ponderação, que, ao fim e ao cabo, é transformada em álibi retórico para o exercício dos mais variados modos de discricionarismos e axiologismos. Ou de argumentos meta-jurídicos<sup>362</sup>.

Não obstante as críticas à técnica de ponderação, há também sempre valiosas lições a serem retiradas da sua aplicação. Por exemplo, no âmbito da ponderação entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade já existem parâmetros doutrinários e jurisprudenciais bem delineados para se aferir eventual dano digno de reparação, como existência de interesse público na notícia, a veracidade (ou verossimilhança) do fato noticiado, a atualidade da notícia, a notoriedade do noticiado (se pessoa pública, celebridade ou anônimo), a intenção de ofender ou abuso ao informar<sup>363</sup>.

João Paulo Capelotti adverte que não se mostra possível um transplante da lógica aplicável a responsabilidade da imprensa nos casos que envolvem o humor, por tratarem-se de atividades ontologicamente diferentes<sup>364</sup>. O raciocínio do autor nos parece acertado, eis que ao exigir veracidade de uma expressão humorística estar-se-ia, basicamente, proibindo a veiculação de charges ou caricaturas, eis que as dimensões hiperbólicas em que são representados os caricaturados são fantasiosas.

Igualmente, exigir o interesse público de uma piada<sup>365</sup> teria potencial de tornar litigioso um simples chiste entre amigos. Por fim, a intenção da ofensa ou o abuso do direito de informar (*in casu*, de ridicularizar) importaria em categorizar como ilícito boa parte do repertório humorístico da atualidade, sabidamente ofensivo e cujo o mote é justamente a ridicularização de situações cômicas e de seus personagens.

---

<sup>361</sup> Neste sentido Lenio Luiz Streck, Porque a ponderação e a subsunção são inconsistentes, **Revista Consultor Jurídico**, 26 abr. 2014, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-abr-26/observatorio-constitucional-porque-ponderacao-subsuncao-sao-inconsistentes>> Acesso em 22 abr. 2022. “Neste contexto, não surpreende que, embora citada e recitada *ad nauseam* pela doutrina e pelos tribunais, não seja possível encontrar uma decisão sequer aplicando a regra da ponderação. Há milhares de decisões (e exemplos doutrinários) fazendo menção à ponderação, que, ao fim e ao cabo, é transformada em álibi retórico para o exercício dos mais variados modos de discricionarismos e axiologismos. Ou de argumentos meta-jurídicos.”

<sup>362</sup> *Idem* ibidem.

<sup>363</sup> Por todos, Maria Celina Bodin de Moraes, liberdade de expressão e ponderação, *op. cit.*, p. 4-6.

<sup>364</sup> *Op. cit.*, p. 275.

<sup>365</sup> Conforme discussão entabulada no item 2.1.3.

Em que pese a alta recomendação e aceitação da técnica ponderativa para a resolução de conflitos desta natureza, este trabalho buscará na análise singularizada de cada um dos elementos da responsabilidade civil para ofertar resposta à seguinte indagação: quando o humor será capaz de ocasionar um dano moral em seu alvo?

Sabe-se que, em regra, caracterização da responsabilidade civil se dá mediante a identificação dos pressupostos contidos no art. 186 do Código Civil, a saber: (a) conduta culposa do agente, (b) nexa causal e (c) o dano. Portanto, quando alguém mediante uma conduta culposa, viola o direito de outrem e causa-lhe dano, verifica-se a ocorrência de um ato ilícito, cuja consequência legal é o nascimento do dever indenizatório constante no art. 927 do Código Civil, veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A fórmula tradicional da responsabilidade civil, com todos os seus três pressupostos (conduta culposa, nexa causal e dano) remonta ao conceito doutrinário de responsabilidade civil subjetiva, oriundo do código civil napoleônico.

Ciente da empreitada e da natureza *démodé*<sup>366</sup> da técnica de subsunção, pretende-se fazer um exame minucioso de cada um dos elementos da responsabilidade civil para oferecer uma resposta a problemática apresentada, senão por meio da subsunção, ao menos fornecer critérios e vetores axiológicos adequados para o uso de uma técnica ponderativa que se afaste de um excessivo subjetivismo e discricionarismo do julgador.

---

<sup>366</sup> Conforme proclama Eduardo Nunes de Souza (op. cit., p. 79): “O inconveniente nesta tradição hermenêutica em torno da subsunção consiste em permitir ao intérprete ocultar-se por trás de determinado enunciado normativo, encontrando nele uma fundamentação definitiva e inquestionável para a sua decisão”. Em contrapartida, deve-se anotar que não mais conveniente do que um juiz que se esconde por trás da lei se encontra aquele que se põe a frente dela por meio de casuísmos e *katchangas reais*, como muitas vezes se sucede exatamente com a utilização técnica ponderativa.

## CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL NA PÓS-MODERNIDADE E A TUTELA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXPRESSÃO HUMORÍSTICA

### 3.1. O socorro às vítimas: a tutela indenizatória na responsabilidade civil

No início era a *vendeta*. Aquele que ofendia direito alheio condenava não apenas a si mesmo, mas toda a sua tribo a se submeter a castigos e até mesmo ao massacre de todo o grupo. A responsabilidade pessoal pelas ofensas causadas (assim consideradas aquela que não recai sobre os compatriotas ou sobre a família do ofensor) consiste em fruto de profunda evolução na história humana, motivo pelo qual diversos textos constitucionais, como o brasileiro<sup>367</sup>, preveem a individualização da pena e a obrigação e reparar o dano limitada ao patrimônio do réu, limitado aos sucessores na proporção da herança daquele<sup>368</sup>.

Otavio Luiz Rodrigues Júnior<sup>369</sup> explica que a interrupção do processo de vinganças privadas em Roma se deu com a adoção da lei de talião, a qual foi sucedida pela possibilidade de ofertar uma quantia em dinheiro à vítima como forma de pacificação do conflito:

O debate sobre a existência de um processo evolutivo, que compreende a vingança privada, a autocomposição e a imposição, pelo Estado, de uma forma de sancionamento da conduta do infrator, está longe de ser questão bizantina. Admitir a precedência da justiça privada serve ao propósito de confirmar a tese de Emilio Betti sobre a origem da obrigação romana. Na engenhosa construção bettiana, o ilícito daria causa à vindicta. O infrator sofreria a punição física por

---

<sup>367</sup> Conforme aponta o art. 5º, XLV da CF/1988: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido

<sup>368</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, Responsabilidade civil no direito romano, In: **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**, Coordenado por Otavio Luiz Rodrigues Junior Gladston Mamede; Maria Vital da Rocha, São Paulo, Atlas, 2011, p. 2.

<sup>369</sup> Idem ibidem.

seu ato. Ser-lhe-ia possível, contudo, substituir a vingança privada pela formação artificial de um *nexum* (um vínculo), que seria desconstituído pelo pagamento de uma quantia pecuniária. A palavra pagamento guarda origem nesse efeito da entrega da espécie dinerária no espírito do ofendido: *pax, pacare*. De modo quase literal, pagar seria o mesmo que apaziguar, comprar a paz com dinheiro. Não é um mecanismo pouco usual historicamente, ao exemplo da exigência de resgates ou de oferendas de cidades sitiadas ou sob ameaça de guerra em favor dos invasores<sup>370</sup>.

Neste período, a composição econômica pelos danos causados à vítima passa a ser tarifada, a depender do efetivo dano causado, cujas circunstâncias poderiam variar desde um membro roto à morte de um homem livre. Trata-se da época da Lei das XII Tábuas, a qual ainda não continha um princípio fixador de responsabilidade. O passo seguinte foi a concepção de responsabilidade, diferenciando-se a noção de pena da de reparação. Assim, o Estado tomou para si a função de punir<sup>371</sup>.

José de Aguiar Dias<sup>372</sup> ensina que foi a Lei Aquília aquela que trouxe um princípio geral regulador de reparação do dano, cujo conteúdo se dividia em três capítulos: o primeiro tratava da morte a escravos ou animais, das espécies dos que pastam em rebanhos; o segundo tratava de questões ligadas ao direito obrigacional (quitação do *adstipulator* com prejuízo do credor estipulante) e o derradeiro capítulo da Lei Aquília lidava com diversas formas de lesões, desde aquelas provocadas contra escravos ou animais até a deterioração de coisas corpóreas.

Pouca evolução da responsabilidade civil pode ser anotada no período medieval, mas merece destaque o conceito de justiça comutativa criado por São Tomás de Aquino, inspirada nas ideias de Aristóteles, cujo escopo era dar a cada um o que lhe era devido, não mais e tampouco menos, elidindo-se qualquer forma de enriquecimento injustificado. Paulatinamente a feição reparatória passou a dominar todo o direito obrigacional romano e nos treze séculos que separaram a compilação do Imperador Justiniano (483-565) da primeira codificação oitocentista não se registraram alterações de grande relevo na responsabilidade civil<sup>373</sup>. É no cenário da modernidade que a responsabilidade civil, tal qual a conhecemos atualmente, se

---

<sup>370</sup> Idem *ibidem*.

<sup>371</sup> DIAS, José de Aguiar, **Da responsabilidade civil**, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 18.

<sup>372</sup> Idem *ibidem*. O poder de síntese do festejado jurista deve ser invocado *ipsis litteris* para demonstrar o itinerário da responsabilidade civil no direito romano: “[...] da vingança privada ao princípio de que a ninguém é lícito fazer justiça pelas próprias mãos, à medida que se afirma a autoridade do Estado; da primitiva assimilação da pena com a reparação, para a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, por insinuação do elemento subjetivo da culpa, quando se entremostra o princípio *nulla poena sine lege*.”

<sup>373</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto, *op. cit.*, p. 31.

consolida como o lado inverso da moeda da liberdade, como ressarcimento dos danos decorrentes da circulação de bens e obrigações<sup>374</sup>.

Notória a influência do código napoleônico (1804) no direito brasileiro, sobretudo no campo da responsabilidade civil, onde serviu de indiscutível modelo. Foi desta codificação francesa que adveio a organização técnica deste importante instituto, cujo alicerce se encontrava na noção de culpa, uma regra de conduta fundada em dever moral. O Código Civil brasileiro de 1916 em seu artigo 159<sup>375</sup> bebeu das águas do código napoleônico, prevalecendo a teoria subjetiva da responsabilidade civil, na qual a aferição da culpa consiste em pressuposto obrigatório para imputação do ofensor<sup>376</sup>.

Ao lecionar sobre a evolução da responsabilidade civil, Sérgio Cavalieri Filho<sup>377</sup> elucida que o desenvolvimento do maquinismo na revolução industrial do século XIX, apesar de ter alterado a base econômica dos países, trouxe como consequência uma série de acidentes de trabalho. Se por um lado o surgimento de uma série de inventos facilitaram a vida em sociedade, por outro, produziu uma série de vítimas nas fábricas, não apenas em razão do despreparo dos operários, mas também ante ao caráter experimental das máquinas então utilizadas. Cavalieri aponta que neste cenário o operário vitimado remanesce sem amparo ante a imensa dificuldade de provar a culpa do patrão na ocorrência do acidente e obter a reparação pelos danos suportados. Anota, então, que teoria subjetiva da responsabilidade civil não se mostrava suficiente para atender às transformações sociais daquele período, havia vítimas concretas mas não havia reparação.

A necessidade de socorro das vítimas por meio de indenizações por muito tempo esbarrou na prova diabólica da culpa<sup>378</sup>, de modo que se passou a exigir da comunidade jurídica critérios objetivos para imputação da responsabilidade civil como forma de substituir ou ao menos atenuar a culpa como elemento central deste instituto.

---

<sup>374</sup> Idem, p. 38.

<sup>375</sup> Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

<sup>376</sup> DE SOUZA, Syvio Capanema, O código napoleão e sua influência no direito brasileiro, In: **Revista da EMERJ**, v.7, n. 26, 2004, p. 47.

<sup>377</sup> Op. cit., p. 135.

<sup>378</sup> Neste sentido aponta Sylvio Capanema de Souza: “A grande dificuldade do sistema era a prova da culpa, quase sempre diabólica, provocando a demora no julgamento das ações sobre responsabilidade civil e quase transformando a impunidade do autor do dano em regra geral”.

Sabe-se que o caminho para a evolução da responsabilidade civil sem a necessidade de aferição de culpa foi gradativa<sup>379</sup>, mas seus resultados foram concretizados quando concebida a teoria do risco e a própria teoria da responsabilidade objetiva, cujas previsões atualmente se encontram no parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro<sup>380</sup>.

Pode-se, portanto, designar a responsabilidade civil como a resposta apresentada pelo direito para o restabelecimento do equilíbrio social após a ocorrência de um dano decorrente de uma relação intersubjetiva. Essa resposta consiste na ressarcibilidade do dano como escopo indispensável para a persecução da justiça<sup>381</sup>. Admitem-se novas funções à responsabilidade civil, mas sabe-se que a indenização em pecúnia à vítima pelos danos sofridos ainda ocupa centralidade no instituto. Busca-se recolocar a vítima, tanto quanto possível, ao estado anterior ao da lesão por meio de uma indenização fixada proporcionalmente ao dano suportado, conforme estatui o princípio da restituição integral<sup>382</sup> previsto no *caput* do art. 944 do Código Civil que estatui que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

---

<sup>379</sup> Assim ensina Anderson Schreiber (**Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**, 6. Ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 19): [...] a responsabilidade objetiva veio a ser adotada em quase todos os ordenamentos jurídicos, por meio de leis especiais, aplicáveis a setores específicos, relacionados aos anseios sociais mais graves no campo da responsabilidade civil. Na maior parte dos casos, todavia, fez-se necessário um longo período de maturação antes que a responsabilidade objetiva ganhasse espaços mais abertos. No Brasil, por exemplo, embora não estranha ao Código civil de 1916 a responsabilidade objetiva ingressou efetivamente no ordenamento positivo por meio de diplomas especiais, como a Lei de Estradas de Ferro (Decreto n.º. 2.681/1912), o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e a Lei n.º. 6.453/1977, relativa às atividades nucleares. A Constituição de 1988 abriu novos caminhos, não apenas por força da previsão de hipóteses específicas (art. 7.º, XXVIII; art. 21, XXIII; art. 37, §6º), mas, sobretudo, pela inauguração de uma nova tábua axiológica, mais sensível à adoção de uma responsabilidade que, dispensando a culpa, se mostrasse fortemente comprometida com a reparação dos danos em uma perspectiva marcada pela solidariedade social”.

<sup>380</sup> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>381</sup> AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton William, *Ampliando Horizontes: expansão da categoria dos danos ressarcíveis como garantia da sustentabilidade jurídico-social nas relações privadas*, In: KEMPFER, Marlene, ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa (org.), **Estudos em Direito Negocial e Sustentabilidade**, 1 ed., Curitiba, CRV, 2012, p. 38.

<sup>382</sup> Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (op. cit., p. 23) se ancoram em ensinamentos de Paulo de Tarso Sanseverino para explanar o fundamento do princípio da restituição integral: “Em recente estudo sobre o tema, Paulo Tarso Sanseverino explica que o funda de Mento do princípio da reparação integral é a noção de justiça corretiva desenvolvida por Aristóteles – posteriormente designada por Tomás de Aquino como justiça comutativa –, no sentido de que a obrigação de indenizar os danos tem por objetivo proporcionar uma compensação àquele que os sofreu em virtude de certos fatos. Aduz que no Código Civil de 2002 a justiça corretiva irrompeu como modo de concretização da igualdade pela diretriz da eticidade de Reale, exercendo três funções: (a) reparação da totalidade do dano (função compensatória); (b) vedação do enriquecimento injustificado do lesado (função indenitória); (c) avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos (função concretizadora), funções estas magnificamente sintetizadas pela doutrina francesa como abrangendo tout le dommage, mais rien que le dommage (“todo o dano, mas não mais que o dano”).

Caio Mário da Silva Pereira<sup>383</sup> afirma que “a evolução da responsabilidade civil gravita em torno da necessidade de socorrer a vítima, o que tem levado a doutrina e a jurisprudência a marchar adiante dos códigos, cujos princípios constritores entravam o desenvolvimento e a aplicação da boa justiça”.

A ampla ressarcibilidade dos danos extrapatrimoniais garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro (fenômeno potencializado pelo reconhecimento dos direitos da personalidade como inatos ao ser humano<sup>384</sup>), garante que mais vítimas sejam socorridas pelos danos sofridos.

Anderson Schreiber expõe que os danos advém inevitavelmente da convivência social e sugere a sua diluição por toda a coletividade de modo a tornar mais eficaz o amparo às vítimas. Sucede-se, como bem reconhece Schreiber, que “a ampliação excessiva da responsabilização, em seu formato atual, povoa os pesadelos de dez entre dez estudiosos, acertadamente apreensivos com o aumento da litigiosidade e da vitimização na convivência social”.

Muitos autores debatem a existência de uma nova feição para a responsabilidade civil na pós modernidade, à exemplo de Rogério Donini<sup>385</sup> que acena positivamente para a indagação. Para o autor, a pós-modernidade e as novas dinâmicas do mundo cibernético impuseram às relações humanas algumas situações com consequência reflexa na responsabilidade civil, como as lesões em tempo integral<sup>386</sup> e as lesões por tempo perdido, caracterizadas estas por dissabores reiterados que consomem a vida da pessoa e a impedem de gozar de momentos mais importantes da sua vida<sup>387</sup>.

---

<sup>383</sup> **Instituições de direito civil**, Vol. III, Atual. Caitln Mulholland, 21. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 407.

<sup>384</sup> Sobre essa característica, remeta-se a seção 2.2.1.

<sup>385</sup> **Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., 2015.

<sup>386</sup> Nas palavras de Donini (Idem, p. 129-130), ao tratar de questões como o *bullying*, o *stalking* e o *mobbing*: “O tempo do dano, vale dizer, o período em que a ofensa é perpetrada, que antes se restringia ao contato físico ou presencial, direto entre ofensor e ofendido, passou a ser também virtual, com insensibilidade máxima, que pode ser denominada lesão incessante ou em tempo integral, por ter se transformado em algo permanente, sem qualquer chance de recuperação momentânea da vítima [...] Se antes a ofensa era restrita ao âmbito presencial, ou seja, havia apenas o dano durante o tempo em que o aluno permanecia na escola, hoje a ofensa pode ser o que chamamos de lesão incessante ou em tempo integral, por se estender também ao meio virtual e atingir a vítima de forma plena e constante, atingindo-a permanentemente.”

<sup>387</sup> Nas palavras de Donini (op. cit., p. 149): “Se uma longa fila, por um grande período de tempo, seguramente representa um característico dissabor, muitas filas, nas mesmas condições por vários dias, consumindo muitas horas, certamente representam uma violação flagrante ao direito daquele que perdeu seu tempo, algumas vezes inutilmente, deixando, assim, de aproveitar momentos importantes da sua vida”.

Carlos Eduardo Pianovsky Ruzyk<sup>388</sup> esclarece que a ampliação das fronteiras da responsabilidade civil na contemporaneidade podem servir tanto para a proteção das liberdades quanto como uma ameaça a este direito.

O dano pode ser, em si mesmo, ofensa à liberdade, e, nessa medida, as repostas da responsabilidade civil – sejam reparatorias, sejam inibitórias/preventivas – podem vir em proteção a esse princípio. A expansão de fronteiras da responsabilidade civil, com a emergência de “novos danos” e “diluição de seus filtros” clássicos – para empregar a feliz expressão de Anderson Schreiber -, pode ensejar, pois, um paradoxo, a desafiar os estudiosos sobre o tema. Ao mesmo tempo em que essa expansão de fronteiras pode ser instrumental à proteção da liberdade, em seus diferentes perfis, pode ser ela, também, instrumento que enseja o risco de a responsabilidade civil se converter em algoz da liberdade<sup>389</sup>.

Ruzyk explana que a responsabilidade civil pode servir como instrumento para proteção da liberdade em situações que envolvam, por exemplo, dano ao projeto de vida, danos à liberdade de realizar o planejamento familiar, danos à liberdade de locomoção do trabalhador e danos à liberdade substancial da pessoa com deficiência. Em contrapartida, a mesma responsabilidade civil pode se apresentar como um risco à liberdade individual, como se pode verificar em situações que versem sobre a dissolução da sociedade conjugal em decorrência de deveres conjugais e nos casos relativos à dano moral coletivo pelo uso da liberdade de expressão.

O deslocamento das atenções da responsabilidade civil da culpa para o dano se deu em razão do fim precípua para o qual se destina o instituto: o socorro das vítimas. Todavia, seria ingênuo não reconhecer que a promessa de uma indenização em pecúnia pode atrair a atenção de pessoas que anseiam a condição ou mesmo a ampliação do *status* de vítimas. Assim, antes de adentrar no estudo singularizado de cada um dos elementos da responsabilidade civil para delimitar em quais hipóteses será possível extrair uma tutela indenizatória para a vítima lesada ante ao mau uso da liberdade de expressão humorística, necessário se faz compreender o cenário social em que esta colisão de direitos se choca.

### **3.2. A sociedade das vítimas: um traço da pós-modernidade**

---

<sup>388</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsky, As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade, **Revista de direito da responsabilidade**, Ano 4, 2022.

<sup>389</sup> Idem, p. 313.

Não há dúvidas que existem vítimas na sociedade, frutos das mais diversas espécies de violências, abusos ou mesmo, em um exemplo corriqueiro mas não menos verdadeiro, as vítimas do trânsito que só no ano de 2020, no Brasil, ceifou a vida de uma pessoa a cada quinze minutos<sup>390</sup>. São fartos os exemplos de vítimas reais na contemporaneidade e em toda a história humana<sup>391</sup>, todavia não é sobre esta espécie de vítima que se está aqui a deliberar, mas daquelas que se utilizam de desonestidade emocional na tentativa de apropriação do sofrimento alheio para criação ou ampliação do próprio sofrimento<sup>392</sup>.

Tratar-se-á, aqui, das pessoas que anseiam à condição, ou ao menos a ampliação da própria escala dessa condição, de vítimas. Contudo, um diagnóstico do que neste escrito se convencionou chamar de “sociedade das vítimas” demanda uma análise de certos aspectos da condição humana através da história, sobretudo do transcurso da pré-modernidade até a pós-modernidade<sup>393</sup>, ou contemporaneidade.

A delimitação de um paradigma para a modernidade representa tarefa complexa, mas pode-se anotar que um dos seus fundamentos consiste no dever político horizontal de solidariedade entre os membros de uma comunidade e entre as associações, teoria social que emerge do pensamento do filósofo franco-suíço Jean Jacques Rousseau<sup>394</sup>. Nesse sentido, o elo que unia as pessoas não mais se dava em decorrência de mesma filiação divina (Deus, representado pelo rei), mas por meio de um laço horizontal fundado nos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade<sup>395</sup>.

O pensamento de Jean Jacques Rousseau<sup>396</sup> aponta para a hipótese de que a passagem do homem de seu estado natural para o estado civil por meio do chamado pacto social não apenas o degrada para uma condição mais baixa da qual saiu, mas também pode ser

<sup>390</sup> SARAGIOTTO, Daniela, Mortes no trânsito: tráfico brasileiro mata 1 pessoa a cada 15 minutos, **Estadão**, São Paulo, 15 set. 2020, Caderno Mobilidade, Disponível em: < <https://mobilidade.estadao.com.br/mobilidade-com-seguranca/mortes-no-transito-brasileiro-mata-1-pessoa-a-cada-15-minutos/>> Acesso em 10 dez. 2021.

<sup>391</sup> Como bem pontua Luiz Felipe Pondê (O parque temático do bem, Folha de São Paulo, São Paulo, 04. Abr. 2011, Caderno Ilustrada, Disponível em: <<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0404201116.htm>>> Acesso em 01 out. 2021): “Branco que escravizaram negros, negros que comercializaram negros, homens que batem em mulher, mulheres que torturam homens que as amam até destruir neles qualquer resto de dignidade, gays que perseguem pessoas porque são diferentes deles (surpresa?), homofóbicos, crianças espancadas em casa e humilhadas nas escolas por outras crianças, enfim, há vítimas por todos os lados.”

<sup>392</sup> DALRYMPLE, Theodore, **Podres de mimados: as consequências do sentimentalismo tóxico, tradução de Pedro Sette-Câmara**, 1. Ed., São Paulo, É Realizações, 2015, p. 136.

<sup>393</sup> Para noções basilares sobre o conceito de pós-modernidade, checar seção 1.1.5.

<sup>394</sup> **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**, 4. Ed., São Paulo, Cortez, 2002, p. 50

<sup>395</sup> ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez, **O tempo das vítimas**, tradução de Lucia Valladares, São Paulo, Editora Fap-Unifesp, 2012, p. 14.

<sup>396</sup> **Do contrato social**, São Paulo, Martin Claret, 2013, p. 31

encarada como a raiz de toda a desigualdade entre os homens<sup>397</sup> motivo pelo qual não faltam pensadores contemporâneos<sup>398</sup> que apontam em Jean Jacques Rousseau as bases da ideia de vítima social.

Ao contrário do período medieval, pré-moderno, cuja epistemologia remontava a fé e ao misticismo, a modernidade defende a tese que a experiência e a razão são os instrumentos que o ser humano possui para conhecer a natureza<sup>399</sup>. Ante a inexistência de uma metafísica supranatural que elucide as vicissitudes da vida, necessário se faz eleger um responsável pelos infortúnios: “Deus, o diabo, o acaso ou o destino já não podem atuar como terceiro responsável garantido pelo Estado quando um acontecimento imprevisto sobrevém e o singulariza<sup>400</sup>”.

Embora seja evidente a diferença da cosmovisão medieval pré-moderna e aquela proveniente da modernidade (sobretudo da sua maturidade alcançada no Iluminismo), pode-se dizer que ambas projetavam no ser humano uma espécie de ideal heroico, seja através da prostração à virtude cardeal da fortaleza<sup>401</sup>, na primeira, e uma postura, na segunda, que implica em um dever emancipatório fomentado pelo conhecimento racional crítico e a cientificidade, que poderia ser sintetizada a partir do lema Kantiano de caminhar ereto, sair da menoridade<sup>402</sup>.

---

<sup>397</sup> Segundo o pensamento de Rousseau, a preocupação com a subsistência teria levado o homem ao desenvolvimento de habilidades de caça e pesca e também de associação ainda aleatórias com outros homens, fixando-se em abrigos e no surgimento das primeiras comunidades (ROUSSEAU, Jean Jacques, **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**, Domínio público, p. 33, Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>> Acesso em 15. Out. 2021): “Cada um começa a olhar os outros e a querer ser olhado por sua vez, e a estima pública tem um preço. Aquele que canta ou dança melhor, o mais belo, o mais forte, o mais destro ou o mais eloquente, torna-se o mais considerado. E foi esse o primeiro passo para a desigualdade e para o vício, ao mesmo tempo: dessas primeiras preferências nasceram, de um lado, a vaidade e o desprezo e, de outro, a vergonha e a inveja; e a fermentação causada por esses novos fermentos produziu, enfim, compostos funestos à felicidade e à inocência.”

<sup>398</sup> A exemplo de Luiz Felipe Pondè (op. cit), quando pontua: “Desde o século 18 a filosofia política, em grande parte, virou conversa de “teenager”. Coisas como “o homem é bom e a sociedade o perverte” é conversa para boi dormir. Sabe-se desde as cavernas que a vida moral comporta um tanto de hipocrisia, sem a qual seríamos obscenamente amorais. Mas o problema é que, desde Rousseau, a hipocrisia contaminou o mundo da filosofia política. Por quê? Porque ele criou a política para o mundo como parque temático do bem.”

<sup>399</sup> HICKS, Stephen R. C., op. cit., p. 12.

<sup>400</sup> ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez, op. cit., p. 24.

<sup>401</sup> Conforme se pode extrair do Catecismo da Igreja Católica (**CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA**, 3ª. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave-Maria, 1993, p. 487): “A fortaleza é a virtude moral que dá a segurança nas dificuldades, firmeza e constância na procura do bem. Ela firma a resolução de resistir às tentações e superar os obstáculos da vida moral. A virtude da fortaleza nos torna capazes de vencer o medo, inclusive da morte, de suportar as provações e as perseguições. Dispõe a pessoa de aceitar até a renúncia e o sacrifício de sua vida para defender uma causa justa. “Minha força é o Senhor” (Sl 118, 14). “No mundo tereis tribulações, mas tende coragem! Eu venci o mundo” (Jo, 16, 33).”

<sup>402</sup> Maioridade e menoridade são conceitos que o filósofo Immanuel Kant (**Resposta à pergunta: o que o iluminismo?** Tradução de Artur Morão, Domínio público, Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_o\\_iluminismo\\_1784.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf)> Acesso em 04 out. 2021) se utiliza para elucidar

Um diagnóstico da sociedade contemporânea, todavia, parece apontar para um sentido diverso da busca por este ideal kantiano de fuga da menoridade em busca da emancipação, na medida em que “vale ao invés o adágio contrário: minoridade, passividade, impotência são um valor, e tanto pior para quem age<sup>403</sup>”.

Em sentido semelhante entende o filósofo e teórico literário búlgaro Tzvetan Todorov<sup>404</sup>, o qual ao lecionar em universidades norte-americanas observou que o ideal heroico outrora enraizado naquela sociedade teria sido substituído por um ideal vitimário, fruto de uma renúncia da autonomia individual e que teria desencadeado, em sua visão, um processo de vitimização social:

Políticas e estrelas do mundo do espetáculo, eles mesmos, compreenderam que não é suficiente aparecer como vencedores; é necessário estar associado à causa das vítimas. Reside certamente aí uma das mudanças mais fascinantes que se operaram nestes últimos anos na mentalidade americana: a substituição do ideal heroico pelo vitimário. Antes, todo o mundo se vangloriava de ter sido o mais forte; agora, o mais oprimido. Antes elogiava-se o *self made man*; agora, o que apenas sofreu<sup>405</sup>.

Alguns exemplos pitorescos certamente podem ajudar na compreensão nesse processo de vitimização social. Ao final da década de noventa, uma jovem belga de nome Misha Defonseca escreveu um livro de memórias dos anos do holocausto. Afirmando-se judia, o livro descreve suas memórias dos sete aos onze anos de idade, quando teria andado milhares de quilômetros pela Europa ocupada pelos nazistas, chego à Ucrânia, fugido do gueto de Varsóvia e feito amizade com lobos. A obra se tornou um *best seller*, traduzida para

---

as condições nas quais um homem pode se encontrar em relação ao esclarecimento: a menoridade é a incapacidade que o homem tem de se orientar no uso das próprias razões e a maioridade é a capacidade dessa orientação própria de modo a indicar a capacidade do sujeito de pensar e a agir por si mesmo em sua relação com a cultura e a as leis morais. Para Immanuel Kant a maioridade implica em autonomia: “A preguiça e a cobardia são as causas de os homens em tão grande parte, após a natureza os ter há muito libertado do controlo alheio (*naturaliter maiorenes*),[482] continuarem, todavia, de bom grado menores durante toda a vida; e também de a outros se tornar tão fácil assumir-se como seus tutores. É tão cómodo ser menor. Se eu tiver um livro que tem entendimento por mim, um director espiritual que em vez de mim tem consciência moral, um médico que por mim decide da dieta, etc., então não preciso de eu próprio me esforçar. Não me é forçoso pensar, quando posso simplesmente pagar; outros empreenderão por mim essa tarefa aborrecida. Porque a imensa maioria dos homens (inclusive todo o belo sexo) considera a passagem à maioridade difícil e também muito perigosa é que os tutores de bom grado tomaram a seu cargo a superintendência deles”.

<sup>403</sup> GIGLIOLI, Daniele, **Crítica da vítima**, tradução de Pedro Fonseca, Belo Horizonte, Editora Âyiné, 2018, p. 19.

<sup>404</sup> **O homem desenraizado**, tradução de Christian Cabo, Rio de Janeiro, Record, 1999, p. 225.

<sup>405</sup> Idem, p. 226. Sobre o engajamento de celebridades às causas das vítimas, Caroline Eliacheff e Daniel Solez Larivière (op. cit., p. 52) possuem idêntica opinião: “Os atores de cinema do mundo inteiro, cuja sinceridade não está em causa, não se enganam: apoiar as vítimas é sempre bom para sua imagem e eles não correm o risco de prejudicar sua carreira. A causa das vítimas tem por mérito parecer justa e interpelar os políticos de qualquer lado que estejam, simplificando as escolhas e a reflexão. Toda a crítica a esse engajamento torna-se por isso mesmo quase inaudível”.

dezoito idiomas e transformada no tema de um filme francês. Após uma disputa judicial com a editora do livro, descobriu-se Misha era na verdade Monique De Wael, que sequer era judia, e que residiu em Bruxelas durante a guerra. Em 2008, Monique assumiu a farsa da história para o jornal francês *Le Figaro* e em 2014 foi condenada pelo tribunal de apelação de Massachusetts a devolver US\$ 22,5 milhões ao seu editor<sup>406</sup>.

Semelhante situação se passou com Benjamin Wilkomirski, o qual narra em uma obra literária de sua autoria, “Fragmentos”, sua chegada aos campos de concentração de Majdanek e Auschwitz, sua sobrevivência ao extermínio, a vida em um abrigo de crianças até seu resgate por uma organização humanitária que o teria levado para Suíça. A obra de Wilkomirski foi recebida pela crítica de forma efusiva. Benjamin Wilkomirski recebeu inúmeras cartas de muitos locais ao redor do globo, entre elas de Laura Grabowski, uma mulher de Los Angeles que relatava também ter sobrevivido a Auschwitz. No dia da memória do Holocausto em 1998 se encontraram na Sinagoga de Beverly Hills, oportunidade em que Wilkomirski tocou clarinete e Grabowski piano. Antes da edição do livro de Wilkomirski, ambos foram desmascarados, posto que suas histórias não correspondiam a realidade dos fatos<sup>407</sup>.

Anthony Daniels, psiquiatra inglês que se utiliza da alcunha de Theodore Dalrymple<sup>408</sup> em suas atividades de crítica cultural contemporânea, busca responder quais seriam os motivos pelos quais farsantes como Misha Defonseca, Benjamin Wilkomirski e Laura Grabowski buscaram se apresentar como judeus: “eles queriam ser judeus porque ansiavam pela condição de vítimas, e as verdadeiras dificuldades que eles tinham enfrentado na vida não tinham dimensão suficiente para que reivindicassem qualquer *status* grandioso no que se pode chamar de a comunidade das vítimas<sup>409</sup>”.

Em que pese parecer um contrassenso que alguém anseie pela condição de vítima, o professor italiano de literatura comparada da Universidade de Bergamo, Daniele Giglioli<sup>410</sup>, também ratifica a ideia de que a vítima é o herói contemporâneo e que aquilo que denomina como dispositivo vitimário é um traço da sociedade atual, na medida em que se encaixar nesta condição de vítima pode trazer, ao menos em tese, uma série de vantagens:

---

<sup>406</sup> LEGRAS, Sophie, Misha Defonseca va devoir rembourser 22.5 millions de dollars à son éditeur, **Le Figaro**, França, 13 mai. 2014, Culture, Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/livres/2014/05/13/03005-20140513ARTFIG00168-misha-defonseca-va-devoir-rembourser-225-millions-de-dollars-a-son-editeur.php>> Acesso em 15 out. 2021.

<sup>407</sup> HEUER, Wolfgang, A síndrome de Wilkomirski: história falsificada, **Estudos Ibero-Americanos**, PUCRS, Edição especial, n. 2, p. 35-47, 2006.

<sup>408</sup> Op. cit., p. 145.

<sup>409</sup> Idem ibidem.

<sup>410</sup> Op. cit., p. 19.

Ser vítima dá prestígio, exige atenção, promete e promove reconhecimento, ativa um potente gerador de identidade, direito, autoestima. Imuniza contra qualquer crítica, garante inocência para além de qualquer dúvida razoável. Como poderia a vítima ser culpada por alguma coisa? Não fez, foi feita a ela. Não age, padece. Na vítima, articulam-se ausência e reivindicação, fragilidade e pretensão, desejo de ter e desejo de ser. Não somos o que fazemos, mas o que sofremos, o que podemos perder, aquilo que nos privaram.

Outro interessante ponto anotado por Daniele Gigliogli diz respeito aos efeitos que a defesa das vítimas geram em terceiros estranhos a relação ofensor e ofendido: “a vítima gera liderança. Quem fala em seu nome? Quem tem direito sobre ela, quem a representa, quem transforma sua impotência em poder?”<sup>411</sup>

Proveitoso exemplo de como este movimento vitimário está sujeito à instrumentalização pode ser retirado do conflito que se deu entre o humorista Danilo Gentili e o jornalista Gilberto Dimenstein. Em meados de 2017 o humorista publicou uma foto segurando um ovo de páscoa e abraçado com sua colega, negra, e assistente de palco, Juliana Oliveira. A foto vinha acompanhada de uma legenda, que em tom humorístico enunciava: “de um lado este maravilhoso chocolate de primeira que comerei o dia todo durante este domingo tão especial. Do outro lado um ovo de páscoa escrito meu nome”. Não obstante a plena concordância da assistente de palco em participar e se divertir com a brincadeira do colega<sup>412</sup>, em texto publicado no sítio eletrônico do jornalista, o “Catraca Livre”, Dimenstein atacou a conduta do humorista ao asseverar que:

Foi assim que Danilo Gentili, apresentador do The Noite, decidiu comemorar o feriado de Páscoa, comparando Juliana Oliveira, funcionária do mesmo programa do SBT, a um ovo de chocolate. Além de objetificar a mulher, reduzindo-a a um mero pedaço de comida, Gentili ainda faz uma alusão à cor da pele da apresentadora de Juliana a um chocolate<sup>413</sup> [...]

---

<sup>411</sup> Op. cit., p. 21.

<sup>412</sup> Em sua conta do Instagram a assistente de palco publicou o seguinte comentário: “O único erro do Danilo foi não ter me mencionado como chocolate belga (que fique de exemplo, palmitão) e para todos os outros que se ofenderam por mim... desejo aquele canavial de rola”. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/danilo-gentili-faz-declaracao-polemica-juliana-oliveira/>> Acesso em: 05 mar. 2022.

<sup>413</sup> O texto disponibilizado no sítio eletrônico em questão vinha acompanhado das tags: #machismo, #preconceito, #racismo. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/danilo-gentili-faz-declaracao-polemica-juliana-oliveira/>> Acesso em: 05 mar. 2022.

A situação se seguiu com trocas de ofensas mútuas entre o humorista e o jornalista, tendo culminado com uma ação indenizatória movida pelo segundo em face do primeiro<sup>414</sup>. Em primeira instância os autos indenizatórios foram julgados improcedentes sob o fundamento de que a troca de ofensas mútuas pela internet não se mostra capaz de gerar a indenizabilidade do dano moral. Todavia, o que chama a atenção é a acurada visão da situação demonstrada pela magistrada sentenciante, Gisele Valle Monteiro da Rocha, cujo teor merece reprodução:

Nessa linha, infere-se, pelo contexto da foto, e pelo indisfarçável cunho humorístico, a postagem revela que o réu não tinha qualquer intenção de manter relações sexuais com sua assistente de palco, tampouco querendo igualá-la a uma iguaria de forma pejorativa, ao contrário. Ambos estão sorridentes e as expressões empregadas pelo réu, ao apresentar de um lado um ovo de chocolate deixa claro que o pano de fundo da piada é um trocadilho com o doce e a cor de pele da assistente de palco, porém desprovido de *animus injuriandi* tampouco de cunho racista, não extrapolando o livre exercício do direito de manifestação do pensamento. Com efeito, não se pode dizer que há ofensa à reputação do autor quando o réu emite uma piada, ainda que de gosto duvidoso, sendo que a destinatária direta do comentário, a assistente de palco Juliana de Oliveira afirma que voluntariamente pediu ao humorista que tirasse uma foto com ele e, posteriormente emitiu comentário em rede social dizendo-se não ofendida com a brincadeira postada que teria feito alusão à sua cor de pele. Observe-se que esta análise não passa por uma visão objetiva, gramatical ou de bom-senso, mas uma visão subjetiva, valorativa a se perceber que o interlocutor não desejou ou tampouco assumiu o risco de ofender a toda uma coletividade. Muito mais importante, entretanto, do que censurar comediantes, livros e músicas, é criar consciência desse sintoma na sociedade. Somente o tempo e a maturidade irão possibilitar reflexos nas expressões e nas artes. De toda a repercussão do episódio, resta claro que no dia em que a foto foi postada a assistente de palco Juliana, a todo tempo, demonstrou que consentiu com a divulgação de sua imagem associada ao trocadilho do chocolate com sua cor de pele, tinha capacidade de entender o que estava acontecendo ao seu redor (fls.41). Vê-se, portanto, a manifestação de vontade da assistente em participar da brincadeira se deu de forma livre e espontânea, restando evidente que a piada não lhe atingiu sua honra ou dano à sua personalidade. Para tanto é só verificar a postagem às fls. 126 na rede social assistente de palco, em que com a mesma foto, acompanhada da legenda/mensagem: “Feliz Páscoa (eu sou a de blusa J).” É verdade, por outro lado, que houve vários seguidores que se sentiram ofendidos com a piada postada. Na verdade, como acima dito, o autor é conhecido por aliar-se a movimentos em defesa de minorias (negros, mulheres, LGBTs, etc.). Tal conduta do autor divide opiniões, de modo que há parte da população que não só aprova, como aplaude, a iniciativa do autor, enaltecendo a busca pelo respeito à diversidade e ao combate á condutas que vão de encontro ao politicamente correto. Houve, de fato, uma parcela de seguidores que reprovaram a conduta do réu por entender que a piada trazia consigo um conteúdo racista e

---

<sup>414</sup> Todo o teor do processo pode ser acessado pelo sistema de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000PQHD0000&processo.foro=100&processo.numero=1049369-44.2017.8.26.0100>> Acesso em 05 mar. 2022.

misógino. De toda forma, identificar o autor como defensor da causa antirracista e/ou de valorização da mulher, não lhe impõe como vítima de difamação, injúria e nem calúnia, devendo aqui prevalecer o direito fundamental à liberdade de expressão.

Note-se que a assistente de palco de Gentili, Juliana Oliveira jamais se assumiu como vítima, contrariamente, divertiu-se com a brincadeira. Todavia, o jornalista, que é conhecido por defender uma pauta das chamadas minorias por meio do sítio “Catraca Livre”, sentiu-se ideologicamente impelido a instrumentalizar a causa de Juliana, em uma tentativa de exercer uma liderança de uma vítima inexistente e que sequer havia lhe outorgado procuração para tanto. Uma tentativa clara, reproduzindo-se os dizeres do professor Daniele Giglioli, de transformar a suposta impotência da vítima em poder, exercer a liderança da suposta lesão por ela suportada e mais, fazer-se ele próprio, também, vítima da situação, como aponta a própria sentença proferida pela Magistrada. O exemplo supracitado anota o panorama social em que se trava a colisão da liberdade de expressão artística com os direitos da personalidade: uma sociedade com traços vitimistas.

Trata-se de um dilema contemporâneo, portanto, saber diferenciar as verdadeiras vítimas daquelas que apenas almejam esta condição para fruir dos benefícios que dela advém, sobretudo para o âmbito da responsabilidade civil, cuja estrutura orbita entorno do socorro às vítimas por meio do pagamento de uma soma em dinheiro para ressarcir os danos materiais ou mesmo compensar os danos extrapatrimoniais injustamente suportados. Para o âmbito da responsabilidade civil, portanto, a identificação da vítima depende da aferição, entre outros elementos, da existência efetiva de dano.

Contudo, um fato lamentável da natureza humana está em que, quando as pessoas têm um incentivo financeiro para ampliar a aflição que sentem, elas vão ampliá-lo; às vezes, por tanto tempo, na verdade (considerando a lentidão da lei) que aquilo que tinha começado como um sofrimento falso ou ao menos grosseiramente exagerado acaba se tornando um sofrimento real e verdadeiro. Infelizmente, nosso sistema profundamente corrupto – ou ao menos sentimental? – de direito civil não faz qualquer distinção entre esses dois tipos de sofrimento, atribuindo ambos ao dano original<sup>415</sup>.

Em sentido muito próximo alerta Sergio Cavalieri Filho<sup>416</sup>, quando aponta que ultrapassada a fase de irreparabilidade do dano moral, “corremos agora, o risco de ingressar

---

<sup>415</sup> DALRYMPLE, Theodore, op. cit., 58.

<sup>416</sup> Op. cit., p. 83.

na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias”.

No âmbito extrapatrimonial, conforme bem se sabe, a aferição do dano consiste, muitas vezes, em tarefa complexa, catalisadora de entendimentos e decisões díspares sobre situações semelhantes ou mesmo idênticas. Tratando-se de dano extrapatrimonial decorrente da atividade humorística a questão se agrava ainda mais, sobretudo ante a inadequação de critérios ainda muito utilizados para a delimitação do dano moral, especificamente o sentimentalismo. Merece a reflexão de Carlos Eduardo Pianovsky Ruzyk<sup>417</sup> sobre o tema:

Eventual admissão dessa expansão aqui criticada poderia ser medida de desestímulo ao exercício de dadas atividades econômicas, especialmente por entes privados, sendo óbice indesejável ao exercício da livre iniciativa, e que tem a aptidão de gerar externalidades – como, por exemplo, elevação dos custos para os consumidores, e maior dificuldade de acesso a bens e serviços, sobretudo em detrimento dos mais pobres, com manifesto decréscimo de liberdade substancial.

Para o prosseguimento da discussão, necessário se faz, portanto a identificação do que vem a ser dano moral, tarefa das mais complexas, sobretudo ante ao cenário que nesta seção buscou denominar como a sociedade das vítimas.

### 3.3. O dano moral e o humor

Não há que se falar em responsabilidade civil sem a ocorrência de danos<sup>418</sup>, o qual embora seja considerado como o elemento central deste instituto jurídico, não conta com um conceito junto ao Código Civil de 2002, cabendo a doutrina suprir tal tarefa.

Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes<sup>419</sup> elucidam que o dano tradicionalmente se explicava pela chamada teoria da diferença, para a qual este seria apenas a diminuição do patrimônio, o prejuízo. Os autores

---

<sup>417</sup> Op. cit., p. 329.

<sup>418</sup> Neste sentido Sergio Cavalieri (op. cit., p. 71) “[...] sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. Se o motorista, apesar de ter avançado o sinal, não atropela ninguém, nem bate em outro veículo; se o prédio desmorona por falta de conservação pelo proprietário mas não atinge nenhuma outra pessoa ou outros bens, não haverá o que indenizar [...] Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontra antes do ato ilícito E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda a evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

<sup>419</sup> Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil, 2. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 73.

explicam que “esta ideia foi ultrapassada pela noção normativa de dano, pela qual dano é a lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela”. Também neste sentido, Sergio Cavalieri Filho conceitua o dano como uma lesão de um bem jurídico, seja de natureza material ou moral (entendido moral como um bem integrante da própria personalidade da vítima).

Ana Claudia Zuin Mattos do Amaral<sup>420</sup> conceitua o dano como “uma lesão ao direito ou a interesse que constitui pressuposto desse direito, produtor, de imediato reflexo no patrimônio material ou imaterial do ofendido, de forma a acarretar-lhe sensação de perda”.

Carlos Alberto Bittar delimita o dano como “qualquer lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo direito”. Por sua vez, Fernando Noronha oferece dois conceitos para o dano, um de natureza mais simples e outra mais elaborada:

O dano pode ser caracterizado simplesmente como sendo o prejuízo resultante de uma lesão antijurídica de bem alheio. Numa noção mais esclarecedora poderá dizer-se que é o prejuízo econômico ou não econômico, de natureza individual ou coletiva resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada.

O dano consiste, portanto, em uma consequência proveniente de conduta lesiva praticada pelo ofensor, a qual pode acarretar prejuízos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial à vítima. Pode-se afirmar que o prejuízo resulta do dano, que por sua vez provém da lesão<sup>421</sup>.

O deslocamento da responsabilidade civil do elemento “culpa” para o “dano” fez surgir na doutrina, com base no art. 2.043 do Código Civil Italiano<sup>422</sup>, o chamado dano injusto<sup>423</sup>. Segundo Gustavo Tepedino<sup>424</sup>, o chamado dano injusto implica em uma cláusula

<sup>420</sup> **Responsabilidade civil pela perda da chance: natureza jurídica e quantificação do dano**, Curitiba, Juruá, 2015, p. 52.

<sup>421</sup> Neste sentido enuncia Paulo Roberto Ciola de Castro de Castro (**Dano extrapatrimonial: reconhecimento no caso concreto**, Londrina, PR: Thoth, 2021.): “[...] importa esclarecer sucintamente a diferença entre dano, prejuízo e lesão. O dano, como já verificado, é fato jurídico consequente da lesão a direito. Nessa perspectiva, lesão seria a conduta gravosa ao direito, apta a desencadear os mecanismos da responsabilidade civil. Por sua vez, o prejuízo resulta do dano, significando-lhe as consequências.

<sup>422</sup> *Art. 2.043. Risarcimento per fatto illecito. Qualunque fatto doloso o colposo che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno.*

<sup>423</sup> Orlando Gomes (**Tendências modernas da responsabilidade civil**, p. 293-295, In: Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 293-295 *apud* MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, 2ª edição revista, Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, p. 177) aponta que a responsabilidade civil sofreu “a mais interessante mudança”, no que ele chamou de “giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto”, que permite “detectar outros danos ressarcíveis que não apenas aqueles que resultam da prática de um ato ilícito. Substitui-se, em síntese, a noção de ato ilícito pela de dano injusto, mas amplo e mais social”.

<sup>424</sup> Op. cit., p. 74.

geral que fundamenta o sistema aberto de responsabilidade civil, ampliando-se o conceito de dano ressarcível. Maria Celina Bodin de Moraes explica que após logo debate na doutrina italiana sobre a injustiça do dano teria prevalecido a noção de o dano seria indenizável segundo uma ponderação dos interesses em jogo à luz dos princípios constitucionais: “o dano será injusto quando, ainda que decorrente de conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade humana, não for razoável ponderados os interesses contrapostos, que a vítima dele permaneça irressarcida<sup>425</sup>.”

No concernente à classificação do dano quanto à natureza do bem jurídico violado, nota-se que este se divide entre dano patrimonial e dano extrapatrimonial, sendo este último aquele que mais interessa ao presente estudo, na medida em que a conduta lesiva derivada da liberdade de expressão humorística tende a lesar, prioritariamente, aspectos inatos da personalidade humana.

Daniel Marinho Corrêa defende a ideia de que os termos “dano extrapatrimonial” e “dano moral” não se configuram como sinônimos, sendo este uma espécie da qual aquele é gênero, embora reconheça o autor que a legislação, jurisprudência e considerável parte da doutrina sempre tenham tratado os termos com idêntica significação.

Longe de uma preocupação meramente taxonômica, o autor explica que a adoção dessa nova terminologia poderia trazer mais ordem e forçar a vítima a demonstrar qual aspecto da sua personalidade realmente foi lesado pela conduta do ofensor, ao invés de rotular todas essas lesões extrapatrimoniais como dano moral<sup>426</sup>.

Mas afinal, o que é o dano moral? Plenamente reconhecida sua indenizabilidade pela legislação pátria, o conceito de dano moral é fruto de longa evolução. Ilustre defensor da sua reparabilidade quando a legislação ainda não o admitia e tal categoria ainda contava com grande resistência de parte da doutrina, José de Aguiar Dias o define como “a reação psicológica à injúria, são as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão”, prossegue afirmando que o dano moral consiste “na penosa sensação da ofensa, na

---

<sup>425</sup> Op. cit., p. 179.

<sup>426</sup> Embora adote-se neste trabalho os termos “dano moral” e “dano extrapatrimonial” como sinônimos, considera-se percuciente a crítica feita por Corrêa, pois impera, de fato, a necessidade de avaliar qual aspecto da personalidade humana é objeto de lesão para uma definição jurídica mais apropriada de dano moral. Em idêntico sentido apontam Paulo Ciola de Castro e Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral (Entre a essência e consequência: reflexão sobre a necessidade ontológica do dano extrapatrimonial, **Revista dos Tribunais**, Ano 107, vol. 997, nov. 2018, São Paulo, Thompson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda, p. 145-146): “Se por dano moral todos os danos não patrimoniais fossem compreendidos, unificar-se-iam características de danos inconfundíveis. Danos de ordem estética, genética, biológica, existencial, informacional, bem como os relacionados à integridade física e psíquica, seriam todos compreendidos no âmbito do moral. Destarte, por uma questão de correção terminológica, e mesmo a fins didáticos, a expressão patrimonial apresenta-se como melhor opção teórica ao intérprete. Trata-se de gênero, do qual o dano moral seria espécie [...]”

humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano [...]”.

Ao critério da dor e humilhação como determinantes na configuração do dano moral, soma-se outro que o complementa: a gravidade da ofensa, antagonista do famigerado “mero aborrecimento”, cuja a construção doutrinária remanesce amplamente seguida pela jurisprudência<sup>427</sup>.

Neste ponto do escrito cabe o questionamento se o humor carrega potencial lesivo suficiente a ponto de gerar um dano moral indenizável ou se configuraria apenas como um mero aborrecimento sem maiores implicações na esfera jurídica da vítima. Aqui reside questão tormentosa, a comprovação do dano moral, afinal, não basta qualquer contrariedade para que se possa configurá-lo. Anota-se, contudo, que a doutrina<sup>428</sup> majoritária entende que o dano moral não demanda prova, mas decorre de forma presumida da própria lesão: “essa técnica de presunção de dano moral não consiste em imperativo ontológico relacionado à natureza imaterial da lesão, mas em mecanismo que visa, em determinadas situações, a facilitar a reparação”.

Laura E. Little<sup>429</sup> realizou instigante estudo sobre a reparabilidade dos prejuízos causados pelo humor às suas vítimas, as quais encontram uma barreira quase intransponível na tradição jurisprudencial norte-americana: a Primeira Emenda. A autora realiza uma análise da jurisprudência da Austrália em casos de humor, país cuja a liberdade de expressão não consiste em direito fundamental, mas cujo os resultados nos julgamentos que envolvem a temática do humor são preponderantemente favoráveis aos humoristas. O fundamento para a prevalência do discurso humorístico na Austrália não se dá em face da preponderância da

---

<sup>427</sup> Ao que tudo indica tal construção se deve ao professor Sergio Cavalieri Filho (op. cit., p. 83-84), discordante de que o dano moral pudesse ser configurado com base as suas possíveis consequências (dor, vexame etc) optou por vinculá-lo à gravidade da ofensa, cujo esquema pode ser assim resumido: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender; acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos<sup>427</sup>.”

<sup>428</sup> Conforme elucida Carlos Alberto Bittar (Reparação civil por danos morais, op. cit., p. 131) Na prática, cumpre demonstrar se, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em uma situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do fato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. [...] Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente.

<sup>429</sup> Just a joke: defamatory humor and incongruity’s promise, *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, vol. 21:93, 2011)

liberdade de expressão, mas pela ausência de dano decorrente do discurso humorístico. Para a jurisprudência australiana, segundo Laura E. Little, há uma espécie de compreensão no país de que o humor deve ser assimilado pela sociedade sem grandes implicações na esfera jurídica dos seus alvos, sem que sua expressão imprima danos.

Na experiência brasileira, cabe analisar se uma expressão humorística carrega potencial lesivo a ponto de gerar um dano em seu alvo: ao menos no que tange às charges<sup>430</sup>, a resposta a indagação parece ser negativa.

Tome-se como exemplo processo indenizatório movido pelos políticos Geraldo Alckmin e José Serra contra o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Estado de São Paulo. Os autores alegavam ter sofrido dano moral em razão de terem sido retratados em charges que relacionavam os dois políticos com o caso do pagamento de propina das empresas envolvidas no caso do cartel de trens e do Metrô de São Paulo. Em uma das charges constava a mensagem: “CPI Já” e “propinoduto tucano”. A ação foi julgada improcedente, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmado a decisão de primeiro grau. Entendeu-se que, não obstante as charges terem realizado uma crítica em tom áspero e com severas imputações aos apelantes, não carregavam o potencial lesivo aptas a lhe tornarem ilícitas<sup>431</sup>.

Poder-se-ia questionar que o caso acima levou em consideração o fato de os políticos objeto da charge se tratarem de pessoas públicas, bem como o assunto se revestir naturalmente de interesse público, possíveis vetores hermenêuticos para abrandar o ilícito<sup>432</sup>. Todavia, idêntico resultado se passou em ação indenizatória movida por integrante de chapa que concorria à presidência do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre/RS, alvo de uma charge publicada em jornal mantido pelos funcionários do BANRISUL e também em página do Facebook. Não obstante o autor alegar constrangimento e humilhação pelo conteúdo da charge a qual ilustrava com ironia suas posições como candidato ao cargo no Sindicato, o

---

<sup>430</sup> Desenhos humorísticos, com ou sem legenda, veiculado pela imprensa e que tem por tema algum acontecimento atual digno de crítica para o chargista. Os personagens da charge são representados em formatos de caricatura, identificáveis esteticamente, mas com suas características físicas hiperbolizadas.

<sup>431</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1067402-24.2013.8.26.0100, Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10626852&cdForo=0>> Acesso em 12 fev. 2022.

<sup>432</sup> Neste ponto, sugere-se remissão a seção 2.1.3 deste trabalho.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu pela inexistência de potencial lesivo da charge<sup>433</sup>.

Todavia, cumpre esclarecer que o dano moral compreendido como a dor, vexame e a humilhação foram alvo de severas críticas da doutrina, porquanto tais fenômenos constituem apenas como consequências possíveis do dano, mas não com o dano em si<sup>434</sup>. Em geral, tais consequências poderiam ao máximo influenciar no *quantum* indenizatório, mas não na caracterização efetiva do dano.

Em igual medida a gravidade da ofensa como caracterizadora do dano moral não passa imune de críticas dos estudiosos, eis que no âmbito patrimonial a menor das lesões se mostra digna de reparação, de modo que deixar de indenizá-las no âmbito extrapatrimonial importaria em uma inversão de valores do ordenamento jurídico, colocando-se o patrimônio acima da pessoa<sup>435</sup>.

Assim, urge uma classificação mais precisa do que vem a ser o dano moral. Maria Celina Bodin de Moraes<sup>436</sup> descreve o dano moral sob uma perspectiva-civil constitucional e o caracteriza como uma “lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.”

---

<sup>433</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº. 0187752-18.2017.8.21.70000, Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index)> Disponível em 15 fev. 2022.

<sup>434</sup> Assim aponta Maria Celina Bodin de Moraes (**Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**, 2ª edição revista, Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, p. 131): “Além disso, ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se dos termos “dor”, “gosto”, “injúria física ou moral”, em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, confunde-se o dano com a sua (eventual) consequência. No mesmo sentido indica Anderson Schreiber (Novos paradigmas da responsabilidade civil, op. cit., p. 132-133): “Os problemas que derivam desta confusão conceitual são múltiplos, a começar pela própria dificuldade de aferição do dano não patrimonial diante da configuração absolutamente subjetiva da dor e do sofrimento[...] A toda evidência, a dor não representa elemento ontológico do dano moral, mas puro reflexo consequencialístico, que pode se manifestar ou não, sem que isto elimine o fato da lesão a um interesse extrapatrimonial.” Por derradeiro, o próprio professor Sergio Cavalieri Filho (op. cit., p. 84) “Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”

<sup>435</sup> Tal é o pensamento de Anderson Schreiber (Novos paradigmas da responsabilidade civil, op. cit., p. 130): “Forçoso concluir, portanto, que o termo gravidade quer se referir ao dano não patrimonial em si, isto é, à lesão que a conduta do ofensor representa para a personalidade do ofendido. Ainda assim, não parece legítimo distinguir, dentre tais lesões aquelas que se apresentam como graves e, de outro lado, aquelas que assim não se apresentam, ressarcindo apenas as primeiras. Um semelhante critério não é aplicado aos danos patrimoniais, onde mesmo a lesão mais leve ao patrimônio afigura-se, em teoria, ressarcível. Ora, agir diferentemente no que tange os danos não patrimoniais representaria verdadeira inversão axiológica, privilegiando o patrimônio frente à pessoa, por meio do emprego de um critério puramente quantitativo, que nenhuma base normativa encontra, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro.”

<sup>436</sup> Op. cit., p. 327.

Carlos Alberto Bittar<sup>437</sup> descreve os danos morais como “aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana [...] lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais”. Por sua vez, Gustavo Tepedino conceitua o dano moral como a “lesão a direitos de conteúdo não pecuniário ou não comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade”.

Para Anderson Schreiber<sup>438</sup>, a compreensão do dano moral como lesão à dignidade da pessoa humana ou aos direitos da personalidade que auxiliam no preenchimento do seu conceito nas relações privadas é insuficiente e digna de críticas, eis que a natureza extremamente aberta do comando de tutela da dignidade afasta sua utilidade concreta. Atesta ainda o autor que muitas demandas absurdas de dano moral são julgadas procedentes “por uma eloquente argumentação em defesa da dignidade humana e dos interesses da pessoa<sup>439</sup>”, de modo que “alusão descomprometida à dignidade da pessoa humana periga resultar, ao contrário, na banalização, justamente daquilo que mais se pretende proteger<sup>440</sup>” [...]. Para Schreiber, o dano moral se traduz em uma lesão a um interesse existencial merecedor de tutela, ressarcível apenas quando na hipótese de se ver contraposto a uma conduta lesiva, não se justifique o grau de afetação do interesse lesado.

Esta relação de contraposição dos interesses bilaterais entre ofensor e ofendido para dela se extrair um conceito de dano moral, semelhante ao que ocorre no dano injusto no direito italiano, é defendida por Nelson Rosendal<sup>441</sup>, para quem não basta a análise da condição da vítima após a ocorrência do evento danoso, mas também se faz necessário averiguar se a conduta lesiva justifica o cometimento do dano:

De fato, há uma série de situações em que para determinada pessoa houve uma imensa ofensa ao núcleo da dignidade, enquanto para outras o mesmo episódio em nada a compromete. Podemos citar o “surrado” exemplo do arremesso de anão. Enquanto a comunidade local se sentiu profundamente ultrajada pelo fato do anão ser coisificado para a diversão alheia, o próprio envolvido se via

---

<sup>437</sup> **Reparação cível por danos morais**, 4. Ed., ver. aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 46.

<sup>438</sup> Novos paradigmas da responsabilidade civil, op. cit., p. 126.

<sup>439</sup> Idem, p. 127.

<sup>440</sup> Idem, p. 128.

<sup>441</sup> **O direito civil em movimento: desafios contemporâneos**, Salvador, Juspodvm, 2017, p. 88. Sem sentido muito próximo, dessa vez em coautoria com Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto, Rosendal (op. cit., p. 266) expõe: “Com isto, revela-se uma faceta do dano até então desprezada pela doutrina: a de funcionar como uma espécie de cláusula geral, que permite ao Poder Judiciário, em cada caso concreto, verificar se o interesse alegadamente violado consiste, à luz do ordenamento jurídico vigente, em um interesse digno de proteção, não apenas em abstrato, mas também, e sobretudo, face ao interesse que se lhe contrapõe”.

realizado em sua dignidade, concretamente considerada. Qualquer sociedade civilizada, adverte Dworkin, tem os seus próprios padrões e convenções a respeito do que constitui essa indignidade. Preferimos entender o dano moral como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. De modo conciso e simplificado, a afirmação da reparação pelo dano injusto exigirá uma análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos, ou seja, uma ponderação entre a conduta supostamente lesiva e o bem supostamente lesado, invariavelmente subsidiada por parâmetros objetivos que tornem a decisão controlável.

Fato é que mesmo ao se acatar o deslocamento da responsabilidade civil para o elemento “dano”, ao assumir a hipótese do giro conceitual prenunciado do ato ilícito para o dano injusto, a conduta do ofensor (aspecto subjetivo) ainda prescindirá da análise para a imputação da responsabilidade civil.

Em outras palavras, ainda que se nomine a culpa de conduta lesiva e que a submeta a uma análise dinâmica com o interesse lesado para o fim de se extrair a existência de dano (portanto, sua ressarcibilidade), o elemento subjetivo da conduta do ofensor ainda será determinante para a existência da responsabilidade, sobretudo quando ela se configurar na modalidade subjetiva, como versa a hipótese em análise: responsabilidade civil pelo mau uso da liberdade de expressão humorística.

Portanto, por mais que a responsabilidade civil orbite em torno do socorro às vítimas, não há como abolir a culpa do campo instituto, como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira<sup>442</sup>:

Filosoficamente, a abolição total do conceito de culpa vai dar num resultado antissocial e amoral, dispensando a distinção entre o lícito e o ilícito, ou desatendendo à qualificação boa ou má da conduta, uma vez que o dever de reparar tanto corre para aquele que procede na conformidade da lei quanto para aquele outro que age ao seu arrepio.

Tendo em vista que o art. 927 do Código Civil estabelece a obrigação de indenizar ante a ocorrência de ato ilícito, ao revés de fundar o dever de reparação com fulcro na ocorrência de um dano injusto, este trabalho opta pela análise do elemento subjetivo da responsabilidade civil fundada no conceito de ato ilícito e no elemento culposo, uma escolha ortodoxa, mas que tem como escopo fornecer segurança nas relações jurídicas sob análise.

Anote-se ainda que são intensos os debates judiciais sobre os danos morais de natureza coletiva, sobretudo após o advento da Lei de Ação Civil Pública e do Código de

---

<sup>442</sup> **Instituições de Direito Civil**, Vol. III, Atual. Caitlin Mulholand, 21. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 411.

Defesa do Consumidor. Por questão metodológica, o conceito e a amplitude do instituto será tratado no capítulo que se segue.

### 3.4. Ilicitude no discurso humorístico

Animal social que é, o homem se submete a processos de adaptação para aprimorar o convívio com seus semelhantes. Tal aprimoramento decorre da lapidação do ser humano pelos valores inseridos em sua personalidade, os quais, por sua vez, decorrem da moral, da religião, da ciência, da arte e, naturalmente, do próprio direito. A constante colisão de interesses humanos na sociedade desvela a verdade da máxima atribuída ao jurista romano Ulpiano, para quem: *uni homo ibi societas; ubi societas ibi jus*<sup>443</sup>.

Devidamente pontuado que a fronteira jurídica do humor não reside, necessariamente, na ética ou na moral, mas na ilicitude, necessário se faz aclarar este conceito dentro da perspectiva civilística, uma vez que os conflitos existentes entre a liberdade de expressão artística e os direitos da personalidade se dão no âmbito privado das relações jurídicas.

Sabe-se que nem todos os fatos sociais importam ao direito, eis que o ordenamento jurídico reconhece em apenas alguns deles relevância, a qual se traduz por meio da incidência da norma sobre o suporte fático. Fundamental, portanto, a compreensão de que nem sempre uma expressão humorística se revelará um fato jurídico, afirmação certamente não unânime na doutrina<sup>444</sup>, mas que seguramente colabora para a delimitação de um corte específico neste ponto do estudo: uma análise das expressões humorísticas dotadas de ilicitude, fatos ilícitos

<sup>443</sup> Tradução livre: Onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade há direito.

<sup>444</sup> A irrelevância de certos fatos sociais ao mundo jurídico, porém, não é isenta de críticas, como pontua Gustavo Tepedino (Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos, **Revista Brasileira de Direito Civil**, Volume I, Jul/Set 2014, p. 14): “O direito traduz a realidade fática, a qual, em contrapartida, reflete a valoração da ordem jurídica (como apreendida pelo grupo social). Há, portanto, íntima comunicação entre fato e norma, de tal modo que não se pode conceber um desses elementos sem o outro. Supera-se, desse modo, a distinção entre fato social e fato jurídico. Todo fato social – porque potencialmente relevante para o direito, e porque moldado pela valoração (social decorrente) do elemento normativo (o qual, ao mesmo tempo, é construído na historicidade evolutiva da sociedade), é fato jurídico.” Em idêntico sentido Pietro Perlingieri (2007, p. 90) : “O fato concreto é sempre juridicamente relevante; não sempre, todavia a norma lhe atribui consequências jurídicas tangíveis, que podem ser individuadas de modo específico e determinado como o nascimento, a aquisição, a extinção e a modificação de uma situação subjetiva (...) Cada fato, mesmo aquele aparentemente indiferente para o direito, tem sempre o seu aspecto de juridicidade. Tome-se como exemplo as normas que estabelecem o direito de liberdade pessoal, o direito de expressão e de pensamento, o direito à liberdade de circulação. O simples fato de Fulano subir no carro e andar alguns quilômetros é juridicamente relevante, enquanto é manifestação exterior de um valor, de um princípio jurídico, como é aquele da liberdade de circulação”. Apropriando-se dessas premissas, mesmo que uma piada não viole direito da personalidade de nenhum sujeito de direitos, o exercício da liberdade artística do humorista traduzido na piada constituiria um fato jurídico.

*lato sensu*, porquanto se realizam em violação de direito absoluto de natureza pessoal, como os direitos à personalidade<sup>445</sup>. De modo mais preciso, ao situar dentro da teoria do fato jurídico uma expressão humorística que lese efetivamente um direito de personalidade do seu alvo, afigura-se correto classificar tal expressão como um ato ilícito *stricto sensu*:

Sempre que, por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, alguém imputável viola direito ou causa prejuízo a terceiro comete um ato ilícito *stricto sensu*, ou ato ilícito absoluto. Este configura a espécie definida no art. 186 do Código Civil [...] Assim, as violações a direitos reais, como a propriedade, ou a direito da personalidade, como direitos à vida, saúde, honra liberdade, nome etc., constituem atos ilícitos *stricto sensu* [...]

Mas afinal, no que consiste a ilicitude? A leitura do art. 186 do Código Civil<sup>446</sup> revela se tratar de uma ação ou omissão voluntária, perpetrada por meio de negligência ou imprudência, e que cause dano a outrem, ainda que de cunho unicamente moral.

Sergio Cavalieri Filho<sup>447</sup> esclarece que a ilicitude se reveste de um duplo aspecto, objetivo e subjetivo. Em seu aspecto objetivo, traduz-se na desconformidade da conduta ou do fato em si mesmo perante as previsões constantes no direito vigente, independentemente de considerações a respeito da livre consciência e vontade. Por já ter a ordem jurídica valorado uma série de condutas, o mero desrespeito às previsões legais já configura, por si só, a ilicitude, tratada nesse aspecto como ilicitude objetiva ou antijuridicidade<sup>448</sup>. Quanto ao aspecto subjetivo da ilicitude, o autor alerta que esta “só atinge sua plenitude quando a conduta contrária ao valor que a norma visa a atingir (ilicitude objetiva) decorre da vontade do agente; ou, em outras palavras, quando o comportamento objetivamente ilícito for também culposo<sup>449</sup>”.

José de Guiar Dias<sup>450</sup> aponta na mesma direção ao enunciar que “a culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má

<sup>445</sup> MELLO, Marcos Bernardes de, **Teoria do fato jurídico: plano da existência**, 22. Ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

<sup>446</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>447</sup> **Programa de responsabilidade civil**, 8. Ed., 2. Reimpr., São Paulo, Atlas, 2008, p. 9.

<sup>448</sup> Como explica Cavalieri Filho (idem *ibidem*): “Com efeito, a antijuridicidade de uma conduta é normalmente estabelecida à luz de certos valores sociais, valores que pode ser englobados na noção tradicional de bem comum. O que se pretende é proteger o interesse ou utilidade social. Desta forma, sempre que se desenvolve um comportamento contrário à norma jurídica - fere-se esse valor, ainda que tal comportamento não decorra de ato humano voluntário. Aqui leva-se em consideração apenas se certa conduta – ou o resultado desta – é socialmente vantajosa ou nociva. Por este enfoque, a ilicitude é marcada pela violação de um dever jurídico.

<sup>449</sup> Idem, p. 10

<sup>450</sup> Op. cit., p. 114.

conduta imputável. Nesta figura encontram-se dois elementos: o objetivo, expressado na ilicitude, e o subjetivo, do mau procedimento imputável”.

Fernando Noronha<sup>451</sup> caminha em idêntico sentido ao apontar que a essência do ilícito se centra na violação da lei (antijuridicidade) e na censurabilidade da conduta (culpabilidade). Para o autor, conceituar a ilicitude como qualquer conduta contrária ao direito consiste em uma visão muito ampla do ato ilícito, em dissonância com uma visão mais estrita e importante do fenômeno, a qual exige a culpabilidade do agente.

Nesta acepção, será ilícita somente a ação ou omissão que reúne dois elementos: a violação de um direito (elemento objetivo), que seja resultante de uma atuação culposa (elemento subjetivo) [...] Como se vê, a pura e simples violação de proibições legais, em si mesma, constitui somente ilicitude objetiva. Para que ela passe a caracterizar ilicitude verdadeira (ou subjetiva) será necessário que se possa atribuir ao agente uma conduta juridicamente relevante (isto é, há de ser imputável) e será necessário que se possa dizer que, se ele violou proibição legal, foi porque assim quis, ou porque procedeu negligentemente [...] É sobretudo na responsabilidade civil que a acepção restrita ganha especial relevo. Quando se exija a prática de um ato ilícito para que surja a obrigação de indenizar (cf. arts. 186 e 927 caput), será da modalidade subjetiva (ou culposa); quando baste um ato apenas antijurídico (cf. art. 927, parágrafo único), ela será objetiva (ou pelo risco, como também se diz) Seria contraditório falar de ato ilícito gerador de responsabilidade objetiva<sup>452</sup>.

Maria Helena Diniz<sup>453</sup> também é enfática ao sentenciar que o ato ilícito prescinde da culpa e que a sua ausência desincumbe o agente de qualquer responsabilidade<sup>454</sup>. Silvio de Salvo Venosa elucida que “no sistema de responsabilidade subjetiva, o elemento subjetivo do ato ilícito que gera o dever de indenizar, está na imputabilidade da conduta do agente.”

Contrariamente, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto<sup>455</sup> sustentam que a ilicitude se conjuga da junção da antijuridicidade e da imputabilidade do agente: enquanto a primeira diz respeito a aferição do fato em contraposição ao sistema jurídico, esta seria a capacidade psíquica da pessoa para compreender o caráter antijurídico do seu comportamento. Todavia, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, aquela que prescinde da culpa para sua configuração, os autores assumem que o ilícito e a culpa se encontram, “não como gênero e espécie, mas como

<sup>451</sup> **Direito das obrigações**, 4. Ed., ver. e atual., São Paulo, Saraiva, 2013, p. 387.

<sup>452</sup> *Idem*, p. 388.

<sup>453</sup> **Curso de direito civil brasileiro**, 7º volume: responsabilidade civil, 22. Ed. ver. atual. ampl., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 40.

<sup>454</sup> A aclamada civilista prossegue (*idem ibidem*): “O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa.”

<sup>455</sup> **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, volume 3, 2. Ed. ver. ampl. E atual., São Paulo, Atlas, 2015.

pressupostos autônomos da obrigação de indenizar, acrescidos ainda do dano e do nexo causal<sup>456</sup>”.

Um recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>457</sup> pode servir para trazer luz na imprescindibilidade da aferição do aspecto subjetivo da ilicitude quando da análise do discurso humorístico, bem como na diferença existente entre a responsabilidade moral e a jurídica. Trata-se de um trote universitário praticado em 04/02/2019 pelos veteranos da Faculdade de Medicina de Franca em face dos seus calouros. Na oportunidade, o trote consistia na repetição de um juramento de teor machista, sexista e misógino, o qual foi divulgado em redes sociais e ganhou repercussão nacional<sup>458</sup> de repúdio ao ato. Para melhor análise do caso, transcreve-se o conteúdo de tais juramentos nos exatos termos repisados no Acórdão:

“Só os bixos: Eu prometo infernizar qualquer um dos bastardos, invejosos de subcursos como os da odonto e dos copiões de merda da FACEF, chupa FACEF, sem nunca dar razão a nenhum daqueles burros, filhos da puta, desgraçados de merda! E prometo usar, manipular e abusar de todas as dentistas e facefianas que tiver oportunidade, sem nunca ligar no dia seguinte.

As bixetes: Eu prometo nunca entregar meu corpo a nenhum invejoso, burro, frouxa, filho da puta da Odonto ou da Facef. Repúdio totalmente qualquer tentativa deles se aproveitarem e me reservo totalmente a vontade dos meus veteranos e prometo sempre atender aos seus desejos sexuais. Compreendo que namoro não combina com faculdade e a partir de hoje sou solteira, estou à disposição dos meus veteranos. Trecho do vídeo: inaudível... por suas reputações, mesmo que eles sejam desprovidos de beleza ou cheire a ovo vencido. Juro solenemente nunca recusar a uma tentativa de coito de veterano (inaudível...) mesmo que ele cheire cecê vencido e elas, a perfume barato.”

Incontroverso o teor machista e sexista do “juramento” conduzido pelo veterano da faculdade e repetido pelos calouros, o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs Ação Civil Pública visando a condenação em danos morais coletivos<sup>459</sup> e danos sociais<sup>460</sup> do

<sup>456</sup> Idem, p. 172

<sup>457</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n°. 1020336-41.2019.8.26.0196, Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15015891&cdForo=0>

<sup>458</sup> O teor de parte do juramento e a repercussão podem ser conferidos diretamente em link do YouTube: Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iUHI8YxTm0Y>> Acesso em 28 mai. 2022.

<sup>459</sup> Por danos morais coletivos, Carlos Alberto Bittar Filho (Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55 ) explica se tratarem de “injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos [...] Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”

veterano que que liderou o trote. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo o Ministério Público apelado. Por maioria de votos a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso.

O Desembargador Relator do caso sustentou em seu voto que o desprovimento do recurso se dava ante a uma necessária diferenciação entre a responsabilidade jurídica e a responsabilidade moral<sup>461</sup>, bem como pelo tom jocoso no qual foi proferido o discurso, a adesão das calouras ao proclamar os dizeres sem constrangimento, condições que em sua visão retiravam o potencial lesivo das declarações, ainda que moralmente reprováveis. A linha argumentativa seguida pelo Desembargador Relator para chegar a sua conclusão impõe a reprodução de alguns trechos do voto que coadunam com o objeto sob estudo, a ilicitude do discurso humorístico:

Cabe dissecar a respeito da diferença entre responsabilidade jurídica e responsabilidade moral, posto que esta não tem sanção, atendo-se a uma submissão espontânea do infrator, que faz um exame de consciência, sendo o resultado sentido ou não pelo próprio agente [...] Por outro lado, a responsabilidade jurídica decorre de um dever coercitivo decorrente de norma legal ou contratual e, quando ocorrer a infração da norma, é gerado, tratando-se da responsabilidade civil, um dano individual, a um grupo ou coletivo. Ambas as responsabilidades não se excluem, podendo ser verificadas num mesmo fato

---

<sup>460</sup> Por danos sociais reporta-se ao conceito do Professor Antônio Junqueira de Azevedo: (Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: Filomeno, José Geraldo Brito; Wagner Júnior, Luiz Guilherme da Costa; Gonçalves, Renato Afonso (Coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.376): “Os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”.

<sup>461</sup> Sobre esta diferenciação, Maria Helena Diniz (op. cit., p. 22): “O domínio da moral é mais extenso que o do direito, de sorte que este não abrange muitos problemas subordinados àquele, pois não haverá responsabilidade jurídica se a violação de um dever não acarretar dano [...] A responsabilidade moral, oriunda da transgressão à norma moral, repousa na seara da consciência individual, de modo que o ofensor se sentirá moralmente responsável perante Deus ou perante sua própria consciência, conforme seja ou não um homem de fé. Não há qualquer preocupação em saber se houve ou não prejuízo, pois um simples pensamento poderá induzir essa espécie de responsabilidade, terreno que não pertence ao campo do direito. A responsabilidade moral não se exterioriza socialmente e por isso não tem repercussão na ordem jurídica. A responsabilidade moral, quando da violação a certo dever atingir uma norma jurídica, acompanhará o agente, que continuará sob o jugo da consciência, mesmo quando por um julgamento venha a se isentar de qualquer responsabilidade civil ou penal. A responsabilidade moral supõe que o agente tenha: a) livre arbítrio, por que uma pessoa só poderá ser responsável por atos que podia praticar ou não; e b) consciência da obrigação”. Sobre a diferença entre a responsabilidade civil, moral e a penal, Caio Mário da Silva Pereira se utiliza das lições dos irmãos Mazeaud (Mazeaud e Mazeaud. **Traité théorique et pratique de la responsabilité civile**. Paris: Montchrestien, 1955. v. 1, n. 208) para enunciar: “Pois que se trata de reparar, é preciso que haja alguma coisa a ser reparada. Eis por que, na essência, a responsabilidade civil se distingue da responsabilidade moral e da penal. A moral condena o pecado, sem se preocupar com o resultado. O direito penal, para conceituar a responsabilidade exige ao menos a exteriorização de um pensamento, que se traduza no domínio dos fatos, e que tenha havido o que se denomina um começo de execução”.

tanto uma responsabilidade de ordem moral como de ordem jurídica [...] depreende-se do juramento entoado, em que pese o conteúdo reprovável, mera infração de ordem moral incapaz de causar consequências no âmbito jurídico, posto que as declarações foram realizadas em tom de brincadeira tanto pelo veterano que as entoou como pelas demais participantes que a repetiram, de livre e espontânea vontade, tudo em tom jocoso, a eliminar a gravidade que se pretende imputar aos fatos. Veja-se que o “animus jocandi” é capaz de excluir até mesmo o dolo da responsabilidade criminal, em crimes contra a honra, afinal não se pode criminalizar o humor, ainda que julgado seu conteúdo como imoral, discriminatório e machista, pois na dicção da Ministra Nancy Andrighi não cabe ao Poder Judiciário debater o nível do humor praticado nem se o humor é inteligente ou popular [...] Desse modo, o que se propõe é o bom senso e o limite do razoável entre o que é chiste e o que é ofensa séria e grave, a macular os direitos fundamentais das mulheres, o que não se verificou “in casu”, devendo prevalecer o direito fundamental à livre manifestação do pensamento ante a necessária tolerância democrática [...] Aliado a tudo isso, seria mesmo desproporcional punir a parte ré, posto que inadequada sua punição isolada, ante a atitude das próprias calouras presentes no evento, que corrobora o modo como receberam o dito juramento sugerido pela parte apelada, pois ao contrário de rechaçarem a brincadeira proposta, dela participaram declarando os dizeres, ora condenados, sem constrangimento algum, não havendo que se falar em coação, haja vista que se tratam de estudantes universitárias, maiores e plenamente capazes civilmente, as quais, caso houvessem ao menos se incomodado com a situação, poderiam ter se retirado do evento ou silenciado à brincadeira proposta, recusando-se a dela participarem, o que não ocorreu. Ademais, não há nos autos qualquer indício de que a parte ré tenha proferido as declarações com intuito de divulgar ideais de cunho machista ou discriminatório, inexistindo notícia de que em algum outro momento tenha reiterado tal prática ou difundido ideais no mesmo sentido, reforçando que os fatos narrados na exordial não passaram de uma brincadeira em caso isolado. Também não há relatos de qualquer tentativa de abuso ou violação aos direitos das mulheres participantes e mencionadas no juramento pelos veteranos ou demais calouros participantes do trote, ficando evidenciado que todos bem sabiam tratar-se apenas de brincadeira. O juramento entoado pela parte ré não tem, portanto, a potencialidade lesiva que se pretende atribuir, para o fim de causar o dano moral coletivo e/ou social pleiteado, pois presente o “animus jocandi”, conseqüentemente ausente a violação à coletividade, tampouco à sociedade de forma a causar rebaixamento do patrimônio moral, da segurança ou da qualidade de vida das mulheres de forma geral, não podendo ser privilegiado o excesso de suscetibilidade incapaz de gerar os danos reclamados. Conclusão contrária é perigosa, pois traz riscos à República, posto que constituída em Estado Democrático e, dessa forma, não pode compactuar com rigorismos de ordem moral, religiosa e ideológica, haja vista as mais variadas piadas envolvendo profissões e profissionais, nacionalidades, mulheres, homens, LGBTQI+, que servem apenas para trazer descontração e alegria ao cotidiano, sem maiores consequências, de forma a ferir o direito de personalidade dos grupos mencionados [...] Indiferente o fato de a divulgação do trote ter ocorrido pelo próprio prolator do juramento ou por terceiros, já que a atitude foi pública, na presença de diversas pessoas e, além disso, é de se presumir que eventos desse tipo ganhem publicidade quase que imediata, haja vista a disponibilidade de tecnologia por todos os presentes ou, quase todos, para essa finalidade, ainda que por conta da divulgação tenha gerado o repúdio demonstrado às fls. 1.262/1.320, o que não altera o teor da brincadeira realizada no evento. Deste modo, inexistente a prática de ato ilícito, nos termos do artigo 186, do Código Civil, resta desconfigurada a hipótese de dano moral indenizável.

Ao penetrar no âmago da conduta do réu (veterano que conduziu o trote), bem como no contexto em que foi proclamado o tal juramento, ainda que nele se reconheça o execrável conteúdo proferido, o magistrado não restringiu o conceito de ilicitude ao seu aspecto objetivo, a antijuridicidade. Se assim fosse, a condenação seria inevitável, eis que o conteúdo do juramento proclamado revela uma afronta aos direitos de personalidade dos calouros (sobretudo a honra e a imagem), uma agressão a igualdade de gênero, consectário legal do princípio da igualdade, enfim, verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana (fundamento da República) e também ao preconceito de sexo. Contrariamente, o voto proferido aborda a ilicitude sob seu aspecto subjetivo, analisando a conduta ao identificar que o discurso foi proferido com *animus jocandi*, ou seja, entoado em tom de brincadeira, viés humorístico, em um contexto de diversão, circunstâncias que retiram o potencial lesivo da conduta.

Carlos Eduardo Pianovsky Ruzyk<sup>462</sup> alerta que a identidade pessoal (enquanto um direito da personalidade) vertida no *locus* dos grupos identitários, pode vir a se tornar um problema quando o seu relevante âmbito de embate político e democrático transborda dessa esfera e passa a demandar respostas jurídicas da responsabilidade civil, não como danos da pessoa em sua identidade pessoal, mas o dano aos valores que compõe um grupo identitário específico.

Segundo a ótica de Carlos Eduardo Pianovsky Ruzyk, a apreensão de pautas identitárias pela responsabilidade civil pode significar uma ampliação das fronteiras deste instituto, mas com severos riscos à liberdade individual. A perspicácia com a qual o autor expõe os seus argumentos exige transcrição literal de sua redação, para que nada se perca de suas lições:

Esse risco se expressa na limitação desproporcional da liberdade de expressão em favor de valores construídos a partir de discursos que almejam o lugar de coletivos – que, todavia, se configuram muito mais como abstrações instrumentais do que expressões concretas de pretensões individuais de reconhecimento. Além disso, emerge a necessária questão sobre quais os valores e as expressões identitárias que teriam suas pretensões de reconhecimento protegidas contra eventual abuso de liberdade de expressão, por meio da imposição do dever de indenizar. Qual o critério para definir qual o “patrimônio valorativo” e que comunidades titulares desse patrimônio – para empregar conceitos integrantes da definição de dano moral coletivo antes citada - seriam protegidas? A se admitir que a violação de valores integrantes de dado grupo identitário enseja dano moral coletivo, uma associação religiosa poderia, por exemplo, empregar a responsabilidade civil para se insurgir contra artista que, no exercício da liberdade de expressão, realiza obra artística que ofende o âmago da

---

<sup>462</sup> As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade, **Revista de direito da responsabilidade**, Ano 4, 2022.

crença que conforma o ser e os valores mais caros daqueles indivíduos. Não parece ser essa, porém, uma pretensão compatível com a liberdade de expressão tal como assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro

Ao transplantar esses ensinamentos para o âmbito do humor, cuja natureza polissêmica pode ensejar as mais ambíguas interpretações, Tom Alexandre Brandão<sup>463</sup> explana que a ofensividade pura e simples do humor abstratamente considerado, ou seja, sem relação direta com algum indivíduo determinado, é juridicamente irrelevante.

Para Brandão, não se pode cogitar a ilicitude do conteúdo humorístico abstratamente considerado (repita-se, aquele que não tem um indivíduo como alvo certo), mesmo naquela espécie de humor conhecida como “humor negro<sup>464</sup>”, sob o risco de se estabelecer uma hierarquização de valores e uma cartilha sobre o que pode e o que não pode ser alvo de piada:

A pesquisa realizada indica que não há enfrentamento jurídico de uma questão muito relevante: a existência de limites para o conteúdo abstrato do humor, isto é, para o humor puro e simples, sem relação direta com algum indivíduo determinado. Não cabe, nessa perspectiva de reflexão, referência ao papel crítico e subversivo usualmente reconhecido ao humor e, muito menos, uma glamorização da natureza artística eventualmente atribuída ao humorista. A pergunta que se coloca, em outros termos, é a seguinte: pode-se cogitar a ilicitude do humor depreciativo e daquilo que, no Brasil, é conhecido por humor negro? [...] Piadas como essas podem gerar diferentes reações nas pessoas, conforme a sensibilidade da audiência e as circunstâncias em que são transmitidas. Há quem não identifique graça em qualquer delas, há quem se sinta incomodado apenas em ouvi-las, há quem se divirta com elas em silêncio e há aqueles que contarão para alguém com quem tenha alguma intimidade. O que se procurará demonstrar é que esse tipo de humor depreciativo, desde que considerado abstratamente, é juridicamente irrelevante. [...] Antes, porém, é preciso atentar para o fato de que existe consenso, na doutrina e na jurisprudência consultadas, no sentido de que a qualidade ou o bom gosto de uma determinada espécie de humor não podem ser pressupostos na análise de licitude dessa manifestação. Seria impossível do ponto de vista científico – e ridículo na prática – procurar estabelecer uma hierarquização de valores no sentido de determinar o que pode ou o que não pode ser objeto de uma manifestação humorística. O resultado seria uma absurda e inócua restrição à atividade humorística, proibindo-se piadas com loiras (sexismo), portugueses (xenofobia), negros (racismo), judeus (intolerância religiosa), idosos, deficientes e, quiçá, até com papagaios<sup>465</sup>.

<sup>463</sup> Op. cit., p. 110.

<sup>464</sup> Ensina Tom Alexandre Brandão (op. cit., p. 109) que o termo humor negro foi notabilizado pelo surrealista André Breton, que nos idos de 1940 publicou uma obra com o título “antologia do humor negro (“*anthologie de l’humour noir*”). Explica o autor que essa espécie de humor “é designada para definir aquele tipo de humor que provoca sentimentos opostos aos da alegria e jovialidade. É algo macabro, que tem elementos como a degradação humana, a estupidez, as contradições, o drama e a transgressão”.

<sup>465</sup> Idem, p. 109-111.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça<sup>466</sup> já ter fixado precedente bastante elucidativo sobre a impossibilidade de relegar ao Poder Judiciário a função de crítico humorístico, imiscuindo-se na qualidade do humor praticado, João Paulo Capelotti<sup>467</sup> demonstra vasto repertório jurisprudencial dos tribunais pátrios que ainda se utilizam da dicotomia existente entre o bom riso (entendido como lícito) e o mau riso (entendido como ilícito).

Para Capelotti, esta dicotomia (riso bom x riso mau), como parâmetro utilizado nas decisões judiciais para estabelecer a licitude do humor, é simplificadora e digna de críticas, eis que se pautam em “juízos vagos de proporcionalidade e razoabilidade, quase sempre, destituídos da devida fundamentação, apelam a um humor sanitarizado, morno e traçado de limites muito cautelosos<sup>468</sup>”, incompatíveis com o significado ontológico do humor que o autor ajuda a reconstruir em sua obra.

Poder-se-ia alegar que o abuso de direito também se constitui como ato ilícito, bastando para sua configuração que o titular de um direito, ao exercê-lo, exceda manifestamente os limites jurídicos impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes, nos exatos termos do art. 187 do Código Civil<sup>469</sup>.

Entretanto, a configuração do abuso de direito independe da análise do elemento subjetivo, a conduta culposa, bastando para a sua configuração que o exercício do direito – subjetivo ou potestativo – tenha se dado de forma excessiva, frustrando a boa-fé objetiva, os bons costumes ou a função econômico-social para a qual aquela situação jurídica lhe fora concedida<sup>470</sup>.

---

<sup>466</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 736/015 RJ, Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1872498&num\\_registro=200500481507&data=20050701&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1872498&num_registro=200500481507&data=20050701&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 15 dez. 2021. Extrai-se do referido voto da Ministra o seguinte excerto: “A questão paralela posta pelas recorrentes, a respeito do nível do humor praticado pelo periódico – apontado como chulo – não é tema a ser debatido pelo Judiciário, uma vez que não cabe a este órgão estender-se em análises críticas sobre o talento dos humoristas envolvidos; a prestação jurisdicional deve se limitar a dizer se houve ou não ofensa a direitos morais das pessoas envolvidas pela publicação. Não cabe ao STJ, portanto, dizer se o humor é inteligente ou popular. Tal classificação é, de per si, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação superior.”

<sup>467</sup> Op. cit., p. 292.

<sup>468</sup> Idem ibidem.

<sup>469</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>470</sup> Neste exato sentido expõe Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (op. cit., p. 183-188) “[...] a análise quanto à configuração da culpa do agente será dispensada nas hipóteses em que constatado um abuso do direito. Em tais situações, bastará à imputação do dano que o agente tenha exercitado um direito – subjetivo ou potestativo – de forma excessiva, frustrando a boa-fé objetiva, os bons costumes ou a função econômico-social para a qual aquela situação jurídica lhe fora concedida. Isto é, abstrai-se o elemento

A tentativa de caracterizar a responsabilidade civil como decorrente do abuso de direito em casos que envolvam o exercício da liberdade de expressão humorística imporia responder quais finalidades econômicas, sociais, da boa-fé ou dos bons costumes, especificamente, seriam hábeis para delimitar o limite do humor. Antes de responder tal questionamento seria necessário, ainda, apontar qual a finalidade social do humor<sup>471</sup>, quais afinal são os bons costumes que não podem ser ultrapassados pela mensagem humorística.

Fixar o limite jurídico do humor na ilicitude impõe uma análise da conduta do próprio emissor da mensagem humorística. Composto-se a ilicitude da soma da antijuridicidade com a culpabilidade, a aferição da responsabilidade civil do humorista seria a subjetiva, aquela que prescinde da análise do elemento subjetivo, a culpa, fato que recomenda um afastamento da questão das fronteiras do humor do instituto do abuso de direito, posto que este reside apenas na antijuridicidade, como ensina João Paulo Capelotti:

Ocorre que um dos pontos-chave da jurisprudência a respeito da liberdade de expressão é que o dever de indenizar por seus abusos requer prova do dolo ou culpa, configurando hipótese de responsabilidade subjetiva [...] A se enquadrar a situação como mero abuso de direito, a discussão da culpa fica prejudicada e é substituída por uma análise muito mais discricionária do julgador sobre a existência ou não de contrariedade aos limites impostos pela boa-fé, pela função econômico social e pelos bons costumes, privando-se a discussão, na prática, de todos os parâmetros consolidados pela doutrina e pela jurisprudência para o julgamento da questão<sup>472</sup>.

Fixar a fronteira do humor na ilicitude demanda uma análise da conduta do humorista. Ainda que o conteúdo da mensagem humorística esteja inserida dentro do contexto

---

volitivo do causador do dano, sendo suficiente o exame de proporcionalidade entre o ato de autonomia e a finalidade perseguida pelo agente [...] O mérito desse dispositivo do Código de 2002 é realçar que o critério do abuso não reside no plano psicológico da culpabilidade, mas no desvio do direito de sua finalidade ou função social. Acolhe-se a teoria objetiva finalista, que tem em Josserand o seu maior expoente. O legislador não se referiu, nesse dispositivo, à culpa. Por isso, e coerentemente com o desenvolvimento teórico e jurisprudencial do instituto – cuja exigência de culpa o tornaria um adorno desnecessário –, é que para a incidência do art. 187 a culpa não precisa fazer-se presente. Exigir a culpa, nesse caso, equivaleria a inutilizá-lo. A cláusula geral da ilicitude culposa já existe, está no artigo anterior; se o legislador pretendesse ficar apenas por aí não teria bipartido a categoria dos ilícitos, como expressamente o fez. Os altos destinos do art. 187, na ordem jurídica brasileira, dependem, sobretudo, da jurisprudência. Ela, na concretização mediadora que opera, realizará, iluminada pela Constituição, os fins sociais do direito, que não se conciliam com o abuso [...] Isto é, a culpa frequentemente será dispensada nas hipóteses em que constatado um abuso do direito, bastará à imputação do dano que o agente tenha exercitado um direito – subjetivo ou potestativo – de forma excessiva, frustrando a boa-fé objetiva, os bons costumes ou a função econômico-social para a qual aquela situação jurídica lhe fora concedida. Isto é, abstrai-se o elemento volitivo do causador do dano, sendo suficiente o exame de proporcionalidade entre o ato de autonomia e a finalidade perseguida pelo agente.

<sup>471</sup> Sobre este assunto, checar a seção 2.1.3.

<sup>472</sup> CAPELOTTI, João Paulo, **O humor e os limites da liberdade de expressão: teoria e jurisprudência**, op. cit., p. 132

da própria conduta sob exame, a lente de análise de tal conduta deve considerar a própria natureza do discurso humorístico, hiperbólico, incongruente.

### **3.5. A conduta culposa do humorista: em busca de um *standard***

A construção clássica da responsabilidade civil subjetiva consiste em uma resposta jurídica ao agir culposos ou doloso, o qual se funda no mau uso da liberdade do agente e impõe o dever de reparação dos danos causados à vítima<sup>473</sup>.

Sabe-se que a culpa tem por essência o descumprimento de um dever de cuidado do agente, o qual não diz respeito apenas à vontade e ao esforço do agente em exercer determinada atividade, mas a capacidade ou o conhecimento dele exigível na realização de uma tarefa<sup>474</sup>.

Ana Claudia Zuin Mattos do Amaral<sup>475</sup> conceitua a culpa como a “inobservância de um dever de cuidado objetivamente devido, encontrando parâmetro na diligência esperada do homem médio somada à previsibilidade e a evitabilidade do evento danoso; apresentando-se também como forma de negligência, imprudência ou imperícia”. Em sentido muito próximo, Sergio Cavaliere Filho conceitua a culpa como “conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível<sup>476</sup>”.

Pergunta-se: considerando-se a ampla ressarcibilidade dos danos morais e o contexto de hipersensibilidade<sup>477</sup> social, qual seria a diligência esperada de um sujeito que se expressa humoristicamente que não se configure contrária a um dever de cuidado? Poder-se-ia configurar uma expressão humorística como imprudente pelo simples fato de abordar ofensivamente uma questão social sensível? Considerar-se-ia como imperito o humor que não alcance o riso? Tendo o humor um nascedouro lícito (fruto da própria liberdade de expressão

---

<sup>473</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsky, op. cit., p. 312.

<sup>474</sup> Bem expõe Sergio Cavaliere Filho (op. cit., pp. 32): “Quem não tem capacidade física, intelectual ou técnica para exercer determinada atividade deve se abster da prática dos atos que escapam de todo ao círculo de suas aptidões naturais, ou reforçar diligência para suprir suas deficiências – como, por exemplo, o motorista que tem deficiência visual ou auditiva, o médico cujo caso não está na sua especialidade, e assim por diante. A tendência geral da doutrina e da jurisprudência é nesse sentido: incluir na caracterização da culpa não só a diligência da vontade, mas também a falta de capacidade ou de conhecimentos exigíveis do agente.

<sup>475</sup> Responsabilidade civil pela perda de uma chance, op. cit., p. 49.

<sup>476</sup> Op. cit., p. 34.

<sup>477</sup> Refiro-me ao contexto de vitimização social própria da contemporaneidade descrito na seção 3.2. deste trabalho.

artística), como caracterizar um erro sobre o curso causal que produza um resultado ilícito? Como e onde, afinal, encontrar a culpa na conduta do humorista?

O conceito de culpa construído no início deste ponto do trabalho parece insuficiente para responder aos questionamentos formulados. Isso pois o arquétipo de conduta considerado pela construção clássica da culpa, conforme delineado, se baseava no homem médio, o *bonus pater familias* (chamado de *reasonable man* no sistema da *common law*) como modelo genérico de comportamento.

Esses modelos abstratos de comportamento sofrem severos ataques dos juristas, eis que ocultam por trás de suas abstrações um modelo específico de conduta: o do próprio julgador. Como ensina Anderson Schreiber, “É mesmo intuitivo que, na aplicação de um *standard* de elevado grau de generalização, o juiz venha a exigir, deliberada ou inconscientemente, do réu o mesmo cuidado que ele ou seus pares adotariam em seu lugar”<sup>478</sup>.

Tomadas essas premissas no âmbito da temática do humor e da responsabilidade civil, a questão acaba por se cingir ao gosto pessoal do julgador a respeito do que entende por um “bom humor” (inteligente, sagaz etc) ou um “mau humor” (ácido, ofensivo, desrespeitoso etc), reduzindo-se a apreciação da conduta do humorista a um padrão estético, qualitativo, de arte que seja apreciável pelo magistrado. Enquanto no “bom humor” se verificaria licitude, no “mau humor” residiria ilicitude, portanto presente a culpa do humorista.

Tome-se como exemplo processo julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, oriundo da cidade de Angra dos Reis, cujos fatos remontam a retratação do ex-prefeito da cidade (José Marcos Castilho) em charge de jornal local, sentado em vaso sanitário e proclamando a frase para o partido que integrou durante sua gestão: “Ei PT, acabei meu governo”. O jornal local foi condenado ao pagamento de danos morais em favor do político retratado, tendo para tanto a Desembargadora que julgou o caso assim fundamentado sua decisão:

O ponto relevante é a constatação de ter sido divulgada a pessoa do autor, da maneira como foi, sentando em um vaso sanitário e proferindo a expressão: ‘Ei PT, acabei o meu governo’ – o que evidentemente causou danos à imagem do mesmo, que por ter exercido mandato público, estava evidentemente sujeito à críticas, mas sem que estas pudessem ultrapassar os limites do razoável (p. 114), assumindo, como ocorreu na hipótese, a conotação de injúria perpetrada contra o mesmo, diante da forma ridícula através da qual foi retratado: despejando matéria fecal. Por mais que tenha o apelante se esmerado em sustentar que a aludida charge é bastante simplória e tem raízes na cultura popular (fls. 121, último parágrafo), e até peca por falta de originalidade (fls. 123 e 126), não

<sup>478</sup> SCHREIBER, Anderson, Novos paradigmas da responsabilidade civil op. cit., p. 39.

consegue afastar a serena conclusão a que se chega na hipótese em tela, de que a publicação, despida de qualquer cunho de interesse público (fls. 115), foi ofensiva e vexatória, ainda que sem os contornos de preconceituosa ou racista, que lhe empresta o autor, por ter sido o primeiro prefeito negro da cidade (fls. 77 e 135). Mesmo vista sob a ótica mais sensível às manifestações artísticas, não pode ser considerada tal publicação, como mero fruto da criação desse gênero, cujo respeito e liberdade devem ser ferrenhamente preservados e que a ninguém cabe tolher, mas na qual não pode seu autor se escudar, para atingir a honra de pessoa retratada ou caricaturada [...] Todo e qualquer excesso deve ser depurado justamente em nome da crítica sadia, da sátira bem feita, da fina ironia, que não ofendem a quem delas seja objeto ou pelas quais seja visado.

O teor decisório deixa evidente que o padrão de diligência adequada adotado pela julgadora consistia no seu próprio. Ao avaliar a charge como desprovida de crítica sadia, de sátira bem feita e de fina ironia, caracterizando-a como excessiva, são os valores estéticos da própria julgadora, que provavelmente preza por um humor menos ofensivo, mais sanitizado<sup>479</sup> que são utilizados como padrão comportamental médio. Como a piada não foi do agrado estético da julgadora, impôs a ilicitude da conduta, portanto reconheceu a culpa do chargista.

Muito já foi dito sobre a incompetência do Poder Judiciário se imiscuir na função de crítico humorístico, demonstrando-se que a qualidade estética do humor não deve ser determinante na configuração da ilicitude da expressão humorística<sup>480</sup>.

A questão, porém, merece uma análise sob outra perspectiva, já que o elemento da responsabilidade civil que se encontra sob análise é a culpa, cujo modelo abstrato do *bonus pater familias* parece ter sido substituído no julgado acima citado pelo padrão de conduta da própria julgadora, modelo de comportamento ainda mais inacessível de detecção, como bem explora a doutrina:

Verifica-se, portanto, que a uniformidade de tal modelo reside, a rigor, não em um critério científico, válido em termos gerais, mas apenas no fato de que os julgadores possuem todos uma formação cultural semelhante, correspondente a uma determinada camada econômica da sociedade que integram. [...] O desconforto torna-se ainda mais alarmante nos países latino-americanos, onde a pluralidade de culturas e o imenso abismo econômico existente entre as diversas classes sociais pode resultar em uma diversidade radical entre as concepções de diligência média do juiz e do sujeito que se pretende responsável [...] Mais: a transposição do modelo, fundado na percepção judicial, a certos contextos mostra-se mesmo impossível diante da absoluta disparidade de antecedentes culturais subjacentes ao próprio cenário em que determinados tipos de conflitos emergem<sup>481</sup>.

<sup>479</sup> Conforme sagaz termo utilizado por Capelotti (op. cit., p. 293).

<sup>480</sup> Nesse sentido, checar seção 3.4.

<sup>481</sup> SCHREIBER, Novos paradigmas da responsabilidade civil, p. 40-41.

Ineficiente o conceito de culpa subjetivo construído, bem como suas referências à comportamentos genéricos do homem médio, *bonus pater familias*, ou mesmo do próprio julgador, a análise da conduta culposa do humorista melhor seria avaliada mediante a utilização de parâmetros comportamentais específicos para a atividade humorística, um *standard* de conduta particular, tendo-se como base a chamada culpa normativa:

Essa concepção psicológica de culpa, tão arraigada em nossa experiência, vem sendo paulatinamente desconstruída e substituída por uma concepção normativa de culpa. Cogita-se de um culpa em sentido objetivo, como instrumento de valoração em abstrato de comportamentos, no qual a conduta de um sujeito será culposa se afastada de um parâmetro prefixado, abstraindo-se das condicionantes intrínsecas do agente. Nesta senda, no âmbito civil os critérios de imputação do ilícito são orientados a uma concepção objetiva e abstrata da culpa – comportamento contrário a um padrão de conduta –, enquanto na seara penal se acentua o aspecto subjetivo da culpa, com uma valoração em termos personalíssimos, apresentando uma caracterização moral, condensada no brocardo “*nullum crimen sine culpa*”, estranha ao sistema da responsabilidade civil. O direito penal é centrado na conduta da pessoa do autor do ilícito, enquanto a responsabilidade civil tende a eliminar as consequências danosas de um fato, sem se preocupar com o comportamento do agente, em termos de reprovação. Por isso, na esfera civil o accertamento da culpa serve para ressarcir o dano, enquanto no juízo penal para determinar a condenação. Dessa diversidade de funções pode ocorrer que o mesmo fato não seja considerado um crime, mas que integre perfeitamente as extremas de um ilícito civil<sup>482</sup>.

Anderson Schreiber<sup>483</sup> explica que o abandono de um padrão abstrato de comportamento para a adoção de uma orientação mais pluralista traz como resultado maior segurança na verificação da culpa em cada caso. Abandona-se a abstração e a generalidade para alcançar maior objetividade, ao invés de um padrão unívoco de conduta, a utilização de parâmetros de comportamentos específicos e diferenciados para as mais variadas situações, fenômeno que o autor chama de “fragmentação dos modelos de conduta”.

A fuga de um *standard* único de conduta e a construção de um padrão específico para certas situações já era há muito defendido por José Aguiar Dias<sup>484</sup> como a melhor solução para a aferição da conduta culposa:

A boa solução é, pois, colocar o tipo de comparação na situação onde se encontrava o agente, e pesquisar como teria reagido em face das circunstâncias externas, sem nenhuma preocupação das circunstâncias internas. Agindo conforme à reação do tipo-padrão, em momento idêntico, o agente terá agido bem. Se se desviar da conduta-padrão, nas mesmas circunstâncias externas, incorre em culpa.

<sup>482</sup> FARIAS; ROSENVALD; BRAGGA NETTO, op. cit., p. 160.

<sup>483</sup> Op. cit., p. 41-43.

<sup>484</sup> Op. cit., p. 116.

Gustavo Tepedino<sup>485</sup> expõe que a aferição da conduta culposa, tomando-se como base a culpa normativa, se dá por meio da comparação entre o arquétipo da conduta esperada e o comportamento adotado pelo agente. Assim, “para que reste comprovada a culpa, basta à vítima demonstrar a inadequação da conduta do ofensor ao padrão de comportamento relativo à atividade desempenhada *in concreto*, isto é, ao *standard* de conduta esperado para casos semelhantes”.

Para ilustrar tal conceito, tome-se como exemplo um pugilista que, no ringue, acerta um soco certo em seu oponente e lhe fratura um osso nasal. Tal conduta é aceitável, e até esperada, em um embate de pugilistas nas regras do ringue, mas inaceitável para um jogador de futebol que deliberadamente golpeia um atleta do time adversário no rosto após sofrer um drible no campo ou então para um cliente de um posto de gasolina que golpeia um frentista após se sentir irritado com a demora no atendimento.

Igualmente, a direção aguda de um piloto de Fórmula 1 não é compatível com a direção de um motorista dentro de um centro urbano. Dentro da área médica, o comprometimento com o resultado pela atuação profissional e as consequências de eventuais danos causados por esta atuação aos pacientes serão diferentes entre um cirurgião plástico estético e um pediatra clínico. Evidencia-se, em cada caso, a discrepância do padrão de conduta.

Aproximando-se paulatinamente do objeto do estudo, tome-se como exemplo a atividade jornalística tradicional realizada pelos repórteres, da qual é esperada uma conduta na qual se noticiam fatos lastreados na realidade, de forma imparcial, neutra. Diversa conduta se espera do jornalista opinativo, “que costuma exercer mister mais subjetivo, opinativo, usualmente dialogando com os fatos sociais e expondo sua opinião acerca de determinados assuntos cotidianos, seja no campo da economia, da política, da cultura, dos esportes, dentre tantos outros<sup>486</sup>”. Nesse ponto, a conduta do jornalista informativo que causar dano à honra de uma determinada pessoa por força da veiculação de uma reportagem em algum periódico deverá ser analisada de forma diversa que a de um colunista. Os exemplos citados servem

---

<sup>485</sup> Op. cit., p. 205. Prossegue ainda o autor: “Trata-se, com efeito, de comparar, em juízo valorativo, a conduta adotada no caso concreto com o modelo abstrato de comportamento em iguais circunstâncias, a fim de verificar a coincidência ou discrepância entre elas, prescindindo-se de quaisquer investigações acerca do estado anímico do agente. Desse modo, a culpa se afasta, finalmente, da aferição, por vezes moralista, das expectativas idealizadas de comportamento a partir de hipóteses fáticas abstratas.”

<sup>486</sup> FAORO, Guilherme de Mello Franco, SALDANHA, Felipe Zaltman, Deveres do colunista: há limites à liberdade de opinar? In: SCHREIBER, Anderson, MORAES, Bruno Terra de, TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Direito e mídia, tecnologia e liberdade de expressão**. Editora Foco, 2020, Cap. XII, Indaiatuba, SP.

para demonstrar que a análise de eventuais ilicitudes decorrentes das mais variadas condutas humanas se altera de acordo com a atividade desenvolvida, condição que pode ser melhor avaliada sob o prisma da chamada culpa normativa.

[...] existirão tantos modelos de diligência quantos forem os tipos de conduta (profissional, desportiva, na direção de veículos etc), de modo que os parâmetros, entre os tipos, serão variáveis (e diz-se que foram subjetivados ou relativizados). Isto é o que permite que se estabeleçam padrões – *standards* – de conduta que exigirão do agente um comportamento judicioso, o qual variará em cada situação, consideradas sua profissão e demais circunstâncias pessoais<sup>487</sup>.

A questão posta, assume-se, não é simples. Afinal, a natureza do humor consiste na ridicularização e escárnio de seus alvos, na deformação hiperbólica da realidade em busca do riso. Tomada essas premissas, indaga-se qual seria o padrão de conduta do humorista e quais os possíveis critérios para aferição da sua culpa frente a eventuais danos à personalidade de outrem. Para a fixação do aludido *standard* sugere-se uma análise detida em dois elementos: (a) do alvo eleito pelo humorista e (b) do contexto em que foi externado o humor. Em princípio, o conteúdo da mensagem humorística atua apenas como um vetor axiológico para se identificar o real alvo da manifestação humorística, bem como um elemento para se atenuar a conduta humorística, como nos casos da chacota estar imbuída de algum interesse público.

No que tange ao alvo da piada, torna-se imperioso, em primeiro lugar, distinguir se humorista elegeu como foco uma pessoa em específico, eis que conforme já amplamente explanado<sup>488</sup>, sendo a piada dirigida para alvos indeterminados (coletivos, entidades de classes etc.) não há que se cogitar sua ilicitude<sup>489</sup>, portanto, inexistente o elemento culposo.

Revelando-se o alvo da piada um indivíduo determinado, necessário se faz avaliar se trata-se de uma pessoa pública, como um político ou uma celebridade, ou se o alvo se encerra em um cidadão anônimo, comum.

No que diz respeito às pessoas notórias e as celebridades, forçoso reconhecer que gozam de menor proteção em seus direitos de personalidade<sup>490</sup>, sua margem de resguardo é

<sup>487</sup> BODIN DE MORAES, Danos à pessoa humana, op. cit. p. 213.

<sup>488</sup> Checar seção 3.4.

<sup>489</sup> Neste sentido também aponta João Paulo Capelotti (op. cit., p. 224): “Em conclusão, portanto, é possível afirmar que: a) discurso humorístico com pessoas indeterminadas ou fictícias não gera, em regra, dever de indenizar, por mais que pessoas específicas se enquadrem nas características ali apresentadas; b) se, apesar de tudo, a identificação de uma pessoa específica for possível, pode-se configurar dever de indenizar caso não haja outra característica do discurso humorístico que o torne defensável.

<sup>490</sup> Ao tratar sobre o direito ao resguardo, Adriano de Cupis (op. cit., p. 157) elucida: “As pessoas de certa notoriedade, assim como não podem opor-se a difusão da própria imagem, igualmente não podem opor-se aos acontecimentos da sua vida. O interesse público sobreleva, nesses casos, o interesse privado; o povo, assim como

menor eis que o nível de publicidade e protagonismo<sup>491</sup> a que se submetem implica necessariamente a um maior risco de se tornarem alvo de expressões humorísticas. É o que se sucedeu, por exemplo com a vencedora do concurso “Miss Brasileirão 2009”, alvo de sátira humorística de um blog denominado “Mary Futy”, que explorava o estereótipo de “Maria Chuteira” de mulheres que se envolviam com jogadores de futebol, tendo citado nominalmente o nome da vencedora do concurso de beleza. Indignada, a modelo propôs pleito indenizatório em face da autora do texto satírico, demanda que foi julgada procedente em primeira instância, mas reformada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>492</sup> para o fim de negar-lhe qualquer espécie de indenização. Entre os argumentos que serviram para sustentar o acórdão lavrado, destaca-se que expressamente que ao se integrar neste meio futebolístico a modelo se sujeitava as “ônus e bônus dessa repercussão<sup>493</sup>”.

Diferente situação se passa quando a conduta do humorista tem como alvo cidadãos comuns, anônimos, que não se encontram normalmente sob os holofotes da mídia e acabam servindo de suporte humorístico para alguma esquete cômica, como nos casos das chamadas pegadinhas<sup>494</sup> ou outras situações em que sua imagem seja veiculada em algum programa sem o devido consentimento<sup>495</sup>.

---

tem interesse em conhecer a imagem dos homens célebres, também aspira conhecer o curso e os passos da sua vida, as suas ações e as suas conquistas, e, de fato, só através de tal conhecimento pode formar-se um juízo sobre seu valor”.

<sup>491</sup> Sobre tudo com o *boom* das redes sociais, onde as celebridades desnudam aspectos cada vez mais íntimos da sua rotina e privacidade para o deleite de milhões de seguidores em troca de *likes*, cuja intensa visibilidade lhes auxilia na autopromoção e negociação com patrocinadores ou mesmo monetização de seus perfis nas redes sociais.

<sup>492</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n°. 0025009-38.2012.8.26.0003. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=7269856&cdForo=0>> Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>493</sup> Nos exatos termos do Desembargador Grava Brazil: “Além disso, pela reconhecida fama nacional do futebol e em virtude de estereótipos culturalmente enraizados, a expressão ‘Maria Chuteira’ está (in) desejadamente associada às mulheres que se integram a este ambiente, sujeitando-se aos ônus e bônus dessa repercussão.”

<sup>494</sup> Em casos tais, o fundamento para a tutela indenizatória se baseia no uso indevido da imagem, independentemente de eventual humilhação do cidadão que tenha participado do quadro, conforme ementa que segue: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Direito à imagem. “Pegadinha” em programa humorístico. Não caracterização de situação extremamente inusitada e humilhante, de excesso de dissabor e constrangimento ao autor. Simples veiculação não autorizada da imagem, porém, que é suficiente para configuração do ato ilícito. Proteção autônoma da imagem (art. 5º, incisos V e X, CF, e art. 20, CC). Uso com fins comerciais e lucrativos. Súmula 403 do STJ. Indenização devida. [...] (TJSP; Apelação Cível 0001298-32.2011.8.26.0005; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2013; Data de Registro: 12/09/2013)

<sup>495</sup> A existência de prévio consentimento, porém, inibe a ilicitude da veiculação de cidadãos comuns em quadros humorísticos, como se pode checar: Indenização por danos materiais e morais – programa televisivo exibido no canal da co-requerida – veiculação de quadro envolvendo a autora em programa humorístico – publicação, no entanto, que teve prévia e expressa autorização da autora – danos não caracterizados – sentença de improcedência mantida – recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007976-25.2016.8.26.0602; Relator

Encontrar o real alvo da manifestação humorística nem sempre é tarefa fácil e demanda, por vezes, uma análise do conteúdo humorístico propagado. Não raro, pessoas que são utilizadas como instrumentos para a expressão humorística não se traduzem necessariamente real alvo do gracejo. É o que sucedeu, por exemplo, com a então Deputada Estadual pelo Estado do Rio Grande do Sul, Manuela D'ávila, alvo de chacota do em uma página de humor na internet. Na oportunidade, o humorista Joselito Muller publicou uma nota que anunciava: “Manuela Dávila diz que foi para NY sem querer: ‘Me perdi quando ia para Havana’”. Descontente com a chacota, Manuela moveu ação indenizatória contra o humorista, alegando, em suma, que fora retratada como “desorientada, alienada e incapaz de identificar o País ao qual viajaria”, fato que lhe teria violado a honra, portanto passível a indenizabilidade dos danos morais alegadamente suportados.

O pleito da Deputada foi julgado improcedente em primeira instância, decisão que restou confirmada também no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>496</sup>. Embora o fundamento para a decisão do Tribunal tenha sido a inexistência de potencial lesivo na sátira realizada com a então Deputada, um aspecto interessante da conduta do humorista mostra-se digno de análise.

Ao satirizar o seu alvo, longe de perquirir as intenções anímicas do humorista (fato que arremessaria toda a discussão da culpa para sua concepção subjetiva), resta evidente que o mote da publicação consistiu em debochar do contraste entre o espectro ideológico-político da Deputada (reconhecidamente alinhada à esquerda, como consta nos próprios autos) com o local que aparentemente escolheu para gozar das suas férias. Embora Manuela tenha sido o instrumento da chacota, o real alvo consiste na incoerência, segundo a visão do satírico, existente entre o discurso e a práxis do espectro político do qual fazia parte da então Deputada.

O critério da identificação do alvo da piada pode ser extraído a partir do Recurso Especial 736/015/RJ<sup>497</sup> referente ao caso que ficou conhecido como “o Castelo de Itaipava”. *In casu*, uma revista satírica denominada Bundas elegeu o Castelo de Itaipava (de propriedade

---

(a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020)

<sup>496</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º. 70074900192, Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70074900192&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074900192&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)> Acesso 15 mai. 2022.

<sup>497</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 736/015 RJ, Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1872498&num\\_registro=200500481507&data=20050701&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1872498&num_registro=200500481507&data=20050701&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 15 dez. 2020.

de um antigo Barão) como o “Castelo de Bundas”, em clara sátira a revista denominada Caras, que possui como linha editorial a exploração da vida das celebridades e que possui um castelo para divulgação da intimidade das mesmas. Na oportunidade da chacota, a crônica satírica reforçou quão oportuna era a escolha do Castelo de Itaipava como Castelo de Bundas, já que a fortuna do Barão que teria erigido a construção seria advinda de lucros com uma empresa de papel higiênico, fato que o alçava ao título de “Barão de merda”.

Indignados com a forma como o Barão havia sido retratado pelo periódico, seus herdeiros promoveram uma ação de indenização por danos morais em face da editora responsável pela veiculação da revista, tendo fundamentado sua pretensão em uma violação à honra do falecido e de toda a sua família.

Após improcedência da demanda em primeira e em segunda instância, o caso chegou ao STJ, ocasião em que dividiu opiniões dos Ministros, mas que prevaleceu o entendimento de inexistência de dano à honra no caso concreto. Ratificando as decisões precedentes, a Ministra Nancy Andrighi arrazoou:

[...] para o deslinde da questão, é preciso analisar não só a expressão adotada como injuriosa, e sim esta em conjunto com a integralidade do texto e com o estilo do periódico que o veiculou. Nesse aspecto, nota-se que o veículo de comunicação é explicitamente satírico, o que se evidencia – se não por menos – pela proposta editorial calcada na possibilidade de fazer rir a partir da comparação com outra revista de grande circulação, cujo mote é publicizar a vida íntima daquilo que se convencionou chamar de celebridades [...] É essencial notar que o castelo construído pelo antepassado das recorrentes foi, apenas, o instrumento da piada e não o alvo final da ridicularização, porquanto o a comparação visa demonstrar o quão risível é - na visão dos articulistas – a proposta editorial da outra revista. Isso porque, do teor completo da reportagem, percebe-se ironia não só no epíteto concedido ao Barão, mas também no excesso de elogios destinados à construção, especialmente quando esta é comparada com outras presentes na mesma região; o humor praticado, especialmente quando elogia para criticar, só pode ser visto como destinado a apontar as incongruências de um estilo de vida que não se refere, de modo algum, ao Barão Smith de Vasconcelos, mas a pessoas outras que dão as caras – para usar de um trocadilho elucidativo – magazine que é, efetivamente, o alvo explícito da pilhéria.

No que tange ao conteúdo humorístico propagado, já se buscou demonstrar que este pode servir como um vetor hermenêutico para desvendar o real alvo da piada. Demonstrou-se, também no transcorrer do trabalho que quando vem imbuído de assuntos de interesse público, deve existir uma maior aceitabilidade, uma espécie de transposição do adágio *ridendo castigat mores*. Outro ponto já exaustivamente repetido quanto ao conteúdo humorístico reside no fato de que avaliações estéticas provenientes da dicotomia bom humor/mau humor devem ser repelidas como pertinentes na análise da conduta culposa.

João Paulo Capelotti sugere que o texto humorístico seja interpretado dentro de uma chave cômica, dentro do contexto da competência humorística, “expressão criada por linguistas para referir-se à habilidade de reconhecer um discurso como humorístico, ou melhor, à habilidade de distinguir um discurso humorístico de outro não humorístico<sup>498</sup>”.

A compreensão de que uma determinada expressão deve ser lida em chave cômica é de fundamental importância, pois esse contexto atribui significados próprios ao exagero, à deformação e a outras figuras de representação inerentes a essa modalidade de manifestação do pensamento [...] Trata-se, na verdade, de interpretar o discurso humorístico inserindo-lhe os filtros que lhe são pertinentes, sabendo-se, por exemplo que por mais que o nariz do caricaturado seja grande (e seja este o aspecto debochado pelo desenho), ele não tem as dimensões dadas pelo artista (às vezes, maior que o próprio rosto do desenho) Assim, há informação a partir do humor, mas ele geralmente não é factual, ou puramente factual, mas parte do fato para lhe emprestar tintas de absurdo e torná-la mecanismo de crítica, mais do que qualquer coisa<sup>499</sup>.

Como último critério sugerido para a avaliação da conduta culposa do humorista para o fim de se criar um *standard* específico, remete-se à forma como a piada foi externada, o contexto em que foi proferida a chalaça. No entender de Tom Alexandre Brandão<sup>500</sup> o modo pelo qual é exteriorizada a piada representa o ponto central da questão da licitude (ou não) da conduta, ao revés de simples análise do conteúdo veiculado:

Outras várias situações poderiam ser utilizadas para demonstrar a pertinência desse enfoque na contextualização e exteriorização da mensagem humorística. O assédio moral e a prática conhecida como *bullying* poderiam, numa análise apressada, ser enquadrados no âmbito da liberdade humorística. Vale dizer, alguém poderia alegar que as zombarias reiteradas seriam apenas brincadeiras, isto é, expressões lúdicas sem qualquer comprometimento com a verdade e, destarte, imunes a qualquer análise de licitude. Afinal, não seria razoável apreciar o conteúdo de piadas envolvendo as vítimas (gordos, pobres, negros, etc) ou mesmo a intenção dos agressores ao contá-las. Esse argumento, evidentemente, não resiste a uma análise mais séria. Não se cuida de apreciar o conteúdo do humor, mas de prática efetiva de uma perseguição a uma vítima concreta, sendo certo que o humor é utilizado como veículo de intenções espúrias de exclusão social, humilhação, etc. Desse modo, a ambiguidade e mesmo a jocosidade deste tipo de linguagem não autorizam a conclusão de que o humor possa servir de veículo isento para hostilização de quem quer que seja. Evita-se, dessa forma, a ingrata tarefa de analisar o conteúdo de uma determinada manifestação humorística, bem assim de juridicalizar o pensamento do politicamente correto<sup>501</sup>.

Como se pode perceber pelos ensinamentos de Brandão, o contexto em que foi externada a piada se revela fundamental na análise da conduta culposa do humorista, eis que

---

<sup>498</sup> Op. cit., p. 161.

<sup>499</sup> Idem, p. 161-169.

<sup>500</sup> Op. cit., p. 115.

<sup>501</sup> Idem ibidem.

desta forma evita-se uma blindagem sem limites do emissor do humor sob o argumento da inofensividade da mensagem humorística ou da sua natureza de ausência de seriedade.

Para fins de explanação deste último ponto do *standard* humorístico que se busca auxiliar na criação, exemplo proveitoso se pode retirar do ocorrido entre o programa “Pânico na TV” e a atriz global Carolina Dieckmann. Em meados de 2005 o programa possuía um quadro capitaneado por dois humoristas chamado “Sandálias da humildade”, onde personalidades do mundo artístico cuja fama remontam à antipatia são procuradas pela dupla humorística que lhes solicita que calcem uma sandália para apagar a tal imagem supostamente desfavorável. A dupla de humoristas passou a perseguir a atriz em locais públicos, festas, eventos, pressionando-a para participar do quadro e calçar as tais sandálias, fato que nunca se sucedeu pois a atriz jamais prestou sua anuência em participar com o quadro humorístico.

A situação atingiu seu ápice quando a dupla de humoristas alocou um guindaste em terreno avizinhado ao condomínio onde mora a atriz e munidos com um megafone passaram a chamá-la pelo nome, atraindo atenção de vizinhos e constrangendo o filho de Carolina Dieckmann. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou os humoristas e Rede TV (emissora onde o programa era transmitido) ao pagamento de trinta e cinco mil reais a título de danos morais ante a violação à intimidade da atriz e também sua integridade psicofísica.

Utilizando-se o *standard* de conduta que se buscou produzir para aplicá-lo ao caso sob comento, pode-se notar que o alvo era uma celebridade, fato que em imporia uma menor proteção aos seus direitos de personalidade, notadamente sua privacidade e intimidade exploradas pelo esquete humorístico. Todavia, o âmbito da intimidade da atriz explorado pelos humoristas foi uma faceta privada de sua vida, afinal a perseguição se deu nas imediações da sua residência.

Diferentemente de abordar a atriz em locais públicos ou festas privadas que tenham acesso (locais onde a atriz voluntariamente venha a expor sua imagem e compartilhar em algum grau sua intimidade), a atriz teve uma faceta privada da sua intimidade e privacidade que jamais colaborou para que fosse exposta, ou seja: a forma pela qual se externou o humor, com um alvo concreto, cuja vida privada e intimidade foram exploradas em uma faceta com a qual a atriz não colaborou com a exposição é que demonstraria a conduta culposa dos humoristas. Ao nosso ver o conteúdo da mensagem neste caso em específico se torna indiferente, pois ainda que a figura da atriz estivesse sendo explorada como antipática, digna de calçar as sandálias da humildade, não é o conteúdo da mensagem humorística que configurou a culpa dos humoristas, mas o modo como foi expressa a mensagem, por meio de

uma invasão da intimidade da atriz com uma faceta com a qual não colaborou na exploração. Caracterizada a perseguição reiterada a uma vítima concreta, ainda que por meio de uma mensagem humorística, conclui-se que o modo como foi expresso o humor se mostra suficiente para caracterizar a culpa do humorista.

O esforço hermenêutico que se buscou realizar consiste na tentativa da construção de um padrão de conduta para o humorista, um arquétipo que apenas quando desviado poderá implicar na configuração da culpa do humorista apta a ensejar a responsabilidade civil subjetiva. O critério erigido buscou demonstrar que tanto os alvos contra os quais são direcionados o humor, quanto o seu conteúdo e, principalmente, o modo como foi expressa a mensagem se mostram determinantes na construção desse padrão diferenciado de conduta.

Frise-se que a concepção de um modelo diferenciado de conduta se deve, naturalmente, às particularidades dessa forma de expressão, um potencial lesivo próprio, uma compreensão própria de seu teor, razão pela qual uma simples importação de critérios oriundos do jornalismo tradicional, ou mesmo do jornalismo opinativo, não seriam suficientes para identificar um desvio de conduta do humorista apto a lhe configurar a culpa.

A escolha da culpa normativa tem então esta finalidade, mostrando-se adequada para a proposta. Se a questão da responsabilidade civil do humorista não puder ser resolvida unicamente por meio da técnica de subsunção dos elementos próprios da responsabilidade civil, o *standard* que se buscou construir certamente pode auxiliar na construção de critérios adequados para uma ponderação de interesses entre a liberdade de expressão artística e os direitos fundamentais à honra, imagem, intimidade e privacidade.

### **3.6. Reflexões sobre casos variados à luz do *standard* construído**

Ante ao pressuposto da culpa normativa e da construção do modelo de conduta específico para o humorista que se buscou erigir na seção anterior, passa-se a uma análise de três casos emblemáticos já julgados por Tribunais de Justiça de diferentes locais da Federação.

O primeiro conflito sob análise se trata do famoso caso que envolveu piada realizada pelo humorista Rafinha Bastos com a cantora Wanessa Camargo. Em meados de 2011 o humorista integrava a bancada do programa “CQC” (“Custe o que Custar”) e fez uma piada com a cantora, que se encontrava grávida e havia sido retratada em uma reportagem do programa humorístico. Após a finalização da reportagem (a qual retratava *in loco* uma festa

da dupla Zezé Di Camargo e Luciano), a atenção retorna para a bancada do programa humorístico quando o seu âncora (Marcelo Tas) elogia a beleza de Wanessa, comentário ao qual se seguiu a piada de Rafinhas Bastos: “Eu comeria ela e o bebê, não tô nem aí! Tô nem aí!”.

Ofendida com a piada, Wanessa Camargo, em conjunto com seu marido (Marcus Buaiz) e o nascituro (José Marcus Doutel de Camargo Buaiz), promoveram ação indenizatória em face do humorista, alegando que violação dos seus direitos de personalidade face a malfadada piada televisionada para todo o país havia gerado um dano moral. A pretensão dos autores foi julgada procedente em primeira instância, condenando o humorista ao pagamento de dez salários mínimos para cada autor. Em sede de apelação frente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>502</sup> o pleito indenizatório foi mantido, embora por votação dividida da Corte, tendo os danos morais sido majorados para cinquenta mil reais para cada autor. Interposto Recurso Especial<sup>503</sup> pelo humorista, este foi conhecido e desprovido, tendo o voto vencedor, em boa medida<sup>504</sup> apenas repisado os argumentos do Tribunal de origem, razão pela qual a análise irá se pautar no acórdão lavrado pelo TJ/SP.

Assim, em sede de julgamento da apelação do caso, o voto vencedor foi da relatoria do Desembargador João Batista Vilhena, que ao adotar o relatoria da sentença de primeiro grau, assentou que a piada proferida pelo humorista seria uma ofensa disfarçada de humor. Asseverou o julgador que o limite do humor consiste na graça, e como no caso em análise não fez rir os autores, este limite haveria sido violado<sup>505</sup>. O voto da relatoria prossegue fazendo

---

<sup>502</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n°. 0201838-05.2011.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado.

<sup>503</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n°. 1.487.089-SP.

<sup>504</sup> Chama atenção o fato de que o voto de relatoria do Ministro Marco Buzzi anota que a piada realizada pelo humorista se estabelecerá como “formadora de opinião pública”, como segue: “Afastada a aplicação do referido óbice sumular ao caso em comento, percebe-se, pela simples leitura da frase proferida pelo réu, que esta se estabelece como formadora de opinião pública. No ofício judicante, a “opinião pública” desempenha papel importante, sem dúvida, uma vez que o magistrado deve estar atento à avaliação social sobre determinado tema, porém, neste caso concreto são as provas, os fatos/atos apontados como violadores de direitos, as consequências jurídicas e os requisitos explícitos constantes na lei os fatores determinantes para que seja a parte responsabilizada civilmente pela sua conduta”

<sup>505</sup> Nas exatas palavras utilizadas para o voto da relatoria: “Ocorre que, na hipótese em análise, foi suplantado o limite do humor, e o réu, na realidade, ao se pronunciar na forma acima assinalada procedeu de modo extremamente agressivo contra os autores. Ora, pelo quanto consta no processo, diversas pessoas de variadas mídias perceberam e afirmaram ter o réu ido além do limite do aceitável ao se manifestar na forma nos autos questionada, e, na média de tais críticas, se extrai que o limite do humor antes referido é a graça. Logo, quando o humor seja se graça, mais ofenda que divirta, não cumpre sua função: o fazer rir. Assim, não se pode admitir venha alguém querer se escudar no fato de fazer humor para escapar à responsabilidade quanto ao conteúdo de certa manifestação que tenha emitido”.

alusão à técnica da ponderação de princípios<sup>506</sup> e aponta que a dignidade da pessoa humana tem precedência sobre a liberdade de expressão, para concluir, ao final, pela responsabilidade civil do Réu e impor-lhe a condenação ao pagamento de danos morais em favor dos autores.

Ainda no caso sob análise merece destaque o voto vencido, da lavra do Desembargador Roberto Maia que analisou a piada realizada pelo humorista dentro do respectivo contexto<sup>507</sup>, para concluir pela inexistência de conduta culposa<sup>508</sup> do humorista apta a gerar um dever indenizatório em favor dos autores.

À luz da culpa normativa e do comportamento padrão que se buscou erigir na seção anterior, o voto vencido parece mais adequado para avaliar a conduta do humorista. O alvo da piada consiste essencialmente em uma celebridade, cuja faceta específica da vida privada, sua gravidez, indica ter sido explorada por ela mesma em amplos aspectos, ou seja, não houve um resguardo desta condição íntima apenas para o seio familiar<sup>509</sup>. Interpelada em festa privada em reportagem que antecedeu o malfadado gracejo de Rafinha Bastos, a cantora não demonstrou desconforto excessivo face às perguntas despidoradas<sup>510</sup> do repórter Oscar Filho. Ou seja, no que tange ao alvo da piada do humorista Rafinha Bastos, tratava-se de

---

<sup>506</sup> “[...] chega-se à conclusão de que o princípio da dignidade da pessoa humana tem precedência sobre o princípio da liberdade de expressão, e, apesar da relevância e extrema importância desta liberdade, quando atrita com a dignidade da pessoa humana, deve ceder, na medida em que este último princípio está relacionado com direitos fundamentais da pessoa, no quanto aqui nos interessa à sua intimidade e honra, enfim, à sua personalidade”.

<sup>507</sup> Vale a transcrição de parte do voto do Desembargador Roberto Maia: “Antes de mais nada, entendo ser simplista e superficial uma análise isolada das palavras geradoras da controvérsia. Indispensável é examiná-las dentro do seu contexto. De fato, qualquer frase, escrita ou falada, deve ser interpretada não somente de forma literal e gramatical, mas, também, dentro de uma conjuntura que lhe reveste. Caso contrário, os julgadores, não precisariam se valer, em casos como este, de qualquer texto legal, doutrinário ou jurisprudencial. Bastaria ter um único livro em sua estante: dicionário da língua portuguesa [...] Pis bem, antes da polêmica frase do réu sobre a autora, foi exibida uma reportagem em que Oscar Filho, um dos integrantes da equipe, conversa e brinca com diversos artistas presentes em uma festa da dupla Zezé Di Camargo e Luciano. Uma das pessoas abordadas pelo humorista foi a autora Wanessa; nessa ocasião, foram feitas brincadeiras, algumas envolvendo gravidez e prazer sexual. Nota-se que Wanessa aceitou de bom grado os comentários jocosos de Oscar Filho e, aparentemente, até se divertiu com a situação[...] Ora, o conjunto dos fatos não demonstra qualquer intenção séria de o réu ter relações sexuais com Wanessa e seu filho, nem de fazer apologia ao estupro ou à pedofilia, havendo apenas uma piada, ainda que extremamente infeliz, grosseira e de mau gosto.”

<sup>508</sup> Neste ponto da conduta culposa prossegue o voto do Desembargador Roberto Maia: “Sob qualquer ângulo, portanto, não se provou o dolo, ou seja, intenção de ofender. Culpa também está aqui ausente, pois se descartam a imprudência (em se tratando de programa humorístico conhecido pelo sarcasmo, não se pode dizer, propriamente, que a piada foi fruto da ausência de cuidado), a imperícia (o réu é experiente profissional da área, em que pese o polêmico estilo por ele adotado) e a negligência (não houve qualquer omissão, mas sim ação).”

<sup>509</sup> Em simples busca pela internet é possível encontrar uma série de entrevistas da cantora relatando sua experiência de gravidez em entrelace com o álbum musical que havia lançado.

<sup>510</sup> O repórter pergunta à cantora: “É verdade que quando você está grávida o prazer sexual é maior, não? Por exemplo, é possível ter prazer anal?”. A pergunta despidorada do repórter gera apenas risadas em Wanessa, que responde de forma bem humorada: “Eu não sei de nada”. A íntegra da entrevista por ser encontrada no link disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=O1nVpidA-wg>> Acesso em 05 mai. 2022.

celebridade, cuja exposição de uma faceta privada de sua intimidade não se mostrava com resguardo excessivo por parte da cantora.

O contexto em que foi externada a piada de Rafinha Bastos também se mostra favorável ao padrão de conduta natural do humorista, na medida em que foi propagado em um programa de humor cujas características bastante conhecidas pelo público são a acidez e a completa falta de pudor, circunstâncias muito bem delineadas no voto vencido do Desembargador Roberto Maia:

Além disso, importante frisar que o aceitável, em termos de humor, também varia de acordo com cada sociedade, seu momento histórico, o local e a ocasião. Um mesmo comentário pode ser desrespeitoso, por exemplo, em uma solenidade da Academia Brasileira de Letras, num culto religioso ou, mesmo, em sessão de determinado tribunal. Será, entretanto, banal e irrelevante, se levado a efeito durante um churrasco em família, uma partida de futebol entre amigos, ou, ainda, um programa humorístico. Bom que se diga que, à primeira vista, isso pareceria ofensivo ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), mas na realidade, essa diferença de tratamento vem justamente de encontro da igualdade, na medida em que se confere tratamento desigual a situações desiguais. Mais e ainda, a frase acabou sendo proferida pelo demandado porque Wanessa estava na festa e aceitou ser entrevistada no programa CQC, conhecido cenário de piadas pouco suaves, nada delicadas, nunca brandas e jamais amenas. Por ser uma artista talentosa, jovem e bonita, filha do cantor Zezé Di Camargo e sobrinha do também cantor Luciano, que organizaram o evento, era previsível que os apresentadores do CQC fossem fazer alguma graça (ainda que sem graça) com a demandante. Se ela definitivamente não quisesse correr o risco de se expor, poderia ter recusado a dar entrevista ao repórter Oscar Filho. Longe de querer, com isto, culpar a vítima pela incômodo e desagradável (embora não ofensiva) situação que vivenciou. Mas, se reconhece que poderia, ela própria, ter prevenido e evitado qualquer risco, caso desejasse, se afastando sem dar atenção ao repórter desse já conhecido (e, como todos sabem, longe de ser moderado ou politicamente correto) programa de humor.

Forçoso concluir que a ampla exposição de uma celebridade na mídia aumenta as chances de funcionar como um alvo para uma manifestação humorística, mesmo às de má qualidade, como a do caso sob análise. O nível de exposição desta faceta privada da intimidade da cantora somado ao fato de que a piada foi proferida em um programa humorístico com características de acidez não levam a crer a existência do desvio de um padrão comportamental próprio do humorista. Não haveria que se falar na culpa do réu no caso, situação que obstaria o dever indenizatório do mesmo para com a cantora.

Diferente situação se passa quando analisada a piada propagada pelo humorista Danilo Gentili às expensas de Michele Rafaela Maximino, uma mulher que ficou conhecida pelo seu recorde de doação de leite materno nas cidades de Caruaru e Quipapá, no interior do Estado de Pernambuco. Michele foi protagonista de uma reportagem para o Portal da Rede Globo, tendo voluntariamente tirado uma foto no momento da captação do leite materno com

o fim de estampar a reportagem e encorajar outras mulheres para a mesma missão. Em 03/10/2013 os humoristas Danilo Gentili e Marcelo Mansfield exibiram tal matéria no programa humorístico “Agora é Tarde” (inclusive com a foto de Michelle), comparando-a com o ator pornográfico Kid Bengala e outros comentários humorísticos de cunho sexual<sup>511</sup>.

Indignada, Michele promoveu ação de indenização por danos morais contra os humoristas e também a Empresa Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA, que exibia o programa humorístico. A ação foi julgada procedente em primeira instância, condenando-se os réus ao pagamento de duzentos mil reais a título de danos morais. Em sede de apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco<sup>512</sup>, por unanimidade, a decisão foi mantida, reduzindo-se, todavia, o *quantum* indenizatório para oitenta mil reais. O voto de relatoria do Desembargador Jovaldo Nunes Gomes merece rápida citação para o fim de aprofundamento na análise do caso:

A meu ver, não restam dúvidas que os demandados extrapolaram os limites da liberdade de imprensa/informação, violando, assim, a honra e a imagem da autora, bem como sua dignidade, na medida em que fizeram brincadeiras e piadas de mau gosto em seu desfavor, referindo-se à demandante de maneira jocosa e sarcástica, expondo-a ao ridículo, publicamente e em rede nacional, a situações de vexame, constrangimento e humilhações. A situação se agrava pelo fato de a apelada não ser uma pessoa pública/famosa, estando desacostumada, portanto, a aparições públicas, principalmente da maneira como sua imagem fora exposta, em rede nacional, pelos demandados [...] Com isso, de maneira absurda, desrespeitosa e inconsequente, vilipendiaram a honra e a imagem da autora (pessoa humilde, residente à época dos fatos, no município de Quipapá/PR), tendo, em programa televisivo de canal aberto, exposto, publicamente, a demandante ao ridículo, causando-lhe constrangimentos, humilhações e vexames que muito suplantam os meros aborrecimentos do cotidiano. O aludido programa, ao expor a imagem da autora (inclusive foto com os seus seios à mostra), violou a sua dignidade, vida privada e intimidade, fazendo com que ela não mais conseguisse, sequer, continuar residindo em Quipapá (mudou-se para Jaboatão dos Guararapês/PR), com sua família, diante da repercussão do caso, tendo que escutar diversas piadas e comentários maldosos e sarcásticos, como, por exemplo, vaca, vaca leiteira etc.

Em que pese a análise estética do conteúdo da piada realizada no voto (a qual entende-se como fora da competência do Poder Judiciário como elemento determinante na

<sup>511</sup> Nos dizeres de Danilo Gentili e também de Marcelo Masfield: “Mais um recorde brasileiro no Guinness Book. Uma pernambucana doou mais trezentos, eu disse trezentos litros de leite. Trezentos litros. Em termos de doação de leite ela já tá quase alcançando o Kid Bengala” [...] Após a exposição da fotografia de Michelle, Marcelo Masfield arremata: “Gente, isso não é uma espanhola, isso é uma América Latina Inteira”. As piadas ainda se seguem, com Danilo Gentili expondo mais uma vez a foto de Michelle e comparando o volume dos seios com planetas, além da exposição de uma montagem de Michelle estampando sua imagem em um frasco de “Leite Moça” (marca de leite condensado). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=et0SE2T3JtU>> Acesso em 07 jun. 2022.

<sup>512</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Apelação Cível n°. 0013777-90.2013.8.17.0990, 5ª Câmara Cível.

qualificação a ilicitude da expressão humorística), não há como deixar de concordar com a conclusão do julgado que reconheceu a indenizabilidade do dano. Isso pois o alvo da piada humorística consiste em uma pessoa determinada e anônima, cuja única exposição midiática até então consistia em seus benfeitos de doadora de leite para os hospitais de sua comunidade. Uma exposição desta intensidade para uma pessoa anônima, como Michele, revelou efeitos devastadores em sua vida pessoal, impacto impossível de absorver para uma pessoa desconhecida, desacostumada a exposição de sua figura, sobretudo da ridicularização de sua pessoa em escala nacional.

Importante salientar que a figura de Michele foi individualizada, sua fotografia foi exibida durante o ir e vir das chacotas, não deixando dúvidas a respeito de sua identificação, rompendo com a natureza anônima de sua figura. Sabe-se, é verdade, que a simples utilização não consentida da imagem já é motivo suficiente para violação deste direito apta a ensejar uma indenização por danos morais. No caso, a utilização da imagem de Michele foi um aditivo para temperar as piadas realizadas às custas de sua figura e dos benfeitos que vinha fazendo como doadora de leite no interior do Estado de Pernambuco.

Quanto ao contexto em que a piada foi proferida, evidente que se trata de um programa humorístico com forte verve ácida e sarcástica. A veiculação das chacotas no programa fazem presumir a natureza não séria da mensagem. Todavia, a autora concedeu o uso da sua imagem para outra emissora e para fim bastante diverso daquele utilizado pelos humoristas. O contexto em que se identificou não tornava presumível que viesse a se tornar de uma piada em rede nacional. Ou seja, o contexto em que foi proferida a piada de Michele, pessoa anônima, não era presumível de se suceder. A autora não foi chamada ao programa para conceder uma entrevista e se tornou alvo de um gracejo ou outro do entrevistador, sequer teve meios para demonstrar sua insatisfação com a regularização da sua imagem que não fosse o ingresso com o pleito indenizatório. O alvo eleito pelos humoristas e o contexto em que foi proferido levam a crer, portanto, num desvio de modelo de conduta esperado, reconhecendo-se a culpa dos réus e impondo-se a sua responsabilidade civil.

Situação mais complexa e de difícil resolução acometeu Alzira Cetra Bassami, que teve sua figura ridicularizada em uma crônica humorística do jornal Folha da Manhã pelo escritor satírico José Simão. À época em que a coluna fora escrita<sup>513</sup> pelo humorista (22/08/2012), Alzira concorria ao cargo eletivo de Vereadora da cidade de Indaiatuba/SP com

---

<sup>513</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/josesimao/2012/08/1140862-ueba-voto-na-alzira-kibe-sfiha.shtml>> Acesso em 15 dez. 2021.

o nome de urna “Alzira Kibe Sfiha”. Queixou-se perante o Poder Judiciário pois seu nome havia sido objeto de piada na coluna de José Simão, sobretudo da frase que enunciava: “Olhando a foto: o quibe e a esfirra dá para comer numa boa, já a Alzira...Rarará!”.

Alzira moveu ação indenizatória contra o jornal e o humorista, pretensão esta afastada em primeiro grau, mas acolhida em sede de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>514</sup> para o fim de impor aos réus o pagamento de trinta mil reais a título de danos morais suportados pela parte. O fundamento utilizado no voto proferido no acórdão da lavra da Desembargadora Relatora Maia da Cunha faz breve menção de que a chacota perpetrada pelo humorista retira a dignidade pessoal da autora, reconhecendo-se portanto a indenizabilidade do dano, o qual foi fixado em trinta mil reais<sup>515</sup>.

A brevidade com a qual os argumentos foram fundamentados no acórdão demandam aprofundamento nas circunstâncias do caso, mais especificamente no teor da coluna, a qual segue *ipsis litteris*:

UEBA! Eu voto na Alzira Kibe Sfiha!  
 Buemba! Buemba! Macaco Simão Urgente! O esculhambador-geral da República! Piada Pronta direto de Araruama, RJ: "Bairro Hospício recebe comício do PMDB!". Rarará!  
 E o Mensalão Mensonão Mensoneca? Tô adorando esse julgamento fatiado! Fila dos frios! Parece fila dos frios: eu quero cem gramas de Zé Dirceu e 200 gramas de Marcos Valério bem fininho! Rarará!  
 E os tiozinhos do Supremo só fatiam ou moem também? Porque um amigo meu quer um quilo de mensalão moído! Na hora!  
 E a manchete do Piauí Herald: "Lewandowski desafia Joaquim Barbosa no par ou ímpar". Iam disputar salto com vara. Mas tá ventando muito e as costas do Joaquim Barbosa não aguentam! O par ou ímpar vai ser disputado no estádio Mané Garrincha!  
 E esses tiozinhos tão numa sinuca de bico: os antipetistas querem condenação sumária mesmo sem provas e os petistas querem absolvição sumária mesmo com provas.  
 E esta: "Relator condena ex-diretor do BB, Pizzolatto". Ueba! Finalmente, demorou mas apareceu um predestinado no mensalão: Pizzolatto! Pizzolatto em fatias!

<sup>514</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n.º. 0017759-92.2012.8.26.0248, 4ª Câmara de Direito Privado.

<sup>515</sup> Conforme se pode extrair do trecho do voto: “Daquilo que já se afirmou sobre o tema, na doutrina e na jurisprudência, tudo se resume numa conclusão relativamente simples: a liberdade de imprensa encontra o seu limite no ferimento à honra do cidadão. Assim, o que se tem, é que a frase “Olhando a foto: o quibe e a esfirra dá para comer numa boa, já a Alzira...Rarará!” extrapola os limites da liberdade de informação e fere a dignidade da autora. Nem mesmo a alegação de que a coluna tem conhecido *animus jocandi* afasta a ofensa, pois o humor também deve respeitar os limites da dignidade pessoal. E, com a devida e indispensável vênua do entendimento deduzido na r. sentença, a ofensa à honra da autora, expondo-a com indevido e desnecessário trocadilho de cunho sexual perante a comunidade em que vive, alcança dano moral indenizável. Não há interesse público na piada que ofende a dignidade da autora, expondo-a como sexualmente indesejada, sem que a adjetivação feita à autora tivesse qualquer relação com a campanha eleitoral então em andamento”.

E o Neymar? Um amigo no Twitter disse que o Neymar é muito pop. POPCORN! Rarárá! E o site Futirinhas revela porque o Neymar cai tanto! Trauma de infância!

Olha três momentos fundamentais dele: 1) Neymar no chão esperneando e chorando: "Pai, compra um boneco Melocotom, por favor pai! PAAAAI! BUAAAÁ!". 2) Neymar jogado no chão do supermercado se estrebuchando: "Mãe, compra brócolis! Eu quero brócolis! Eu quero! MÃÃÃE!". 3) Neymar estatelado no chão do bufê infantil: "Mas mãe, eu pedi a festa do Ben 10, não essa merda!". Rarárá!

É mole? É mole, mas sobe!

EREÇÕES 2012! A Galera Medonha! "Poltergeist 3"! Direto de Volta Redonda: "Dibruço". Com o slogan: "Mude de posição. Vote Dibruço". Nunca! Ninguém em sã consciência vai votar nessa posição!

E agora não sei se voto na Verinha Capeta, na Regininha Drag Queen ou na Alzira Kibe Sfiha! Vou votar na Alzira Kibe Sfiha, do PPS! Pra prefeita do Habib's!

Olhando a foto: o quibe e a esfirra dá pra comer numa boa, já a Alzira... Rarárá!

Nóis sofre, mas nós goza!

Que eu vou pingar o meu colírio alucinógeno!

Como de praxe nos casos sob análise, primeiro cabe a identificação do alvo da piada: Alzira. Não se trata de um coletivo, mas pessoa determinada, candidata ao cargo de Vereadora, situação que ao menos potencialmente lhe retira a condição de anônima na medida em que busca ascender ao cargo de vereadora mediante o voto popular, utilizando-se, para tanto, e voluntariamente o nome de "Alzira Kibe Sfiha". O texto humorístico não poupa ninguém da vida republicana: políticos envolvidos no escândalo do mensalão, Ministros da Suprema Corte, diretores de estatais, o astro do futebol Neymar, para, ao fim, massacrar os candidatos a quem o humorista julga estarem mais aptos a uma esquete de filme de terror, cuja referência é o Poltergeist.

A piada com Alzira surge nesse contexto, de crítica às eleições municipais daquele ano de 2012. A análise do conteúdo da piada revela que o verdadeiro alvo da chacota não consiste na pessoa da Alzira, mas sim nos dramas sucessivos que acometiam a República, os quais transitavam desde os escândalos políticos até o pleito que iria se suceder. Na visão do humorista, correta ou não, a qualidade dos candidatos aos cargos eletivos são dignos de um filme de terror e "Alzira Kibe Sfiha" é apenas o instrumento utilizado na piada para atacar o verdadeiro alvo: a má qualidade dos candidatos. Entendemos que do mesmo modo como no paradigma firmado no REsp 736/015/RJ (cujo verdadeiro alvo da piada não era o "Barão de merda", mas a revista "Caras"), a coluna humorística de José Simão não tem como alvo Alzira, esta é apenas instrumento para se criticar alvo diverso.

Quanto ao contexto em que a piada foi proferida, a coluna de José Simão tem cunho claramente jocoso e abarrotada de humor, fato notório. Há que se ponderar, igualmente, que o

nome “Alzira Kibe Esfirra” foi escolhido voluntariamente pela candidata, alcunha tornada pública e cujo conteúdo se mostra altamente propenso para piadas, ou seja: no contexto em que o humor fora externado, era presumível que assim se sucedesse, senão por José Simão, por qualquer outro humorista atento ao nome de urna da candidata.

Destarte, da análise do caso concreto não se mostra possível encontrar um desvio de conduta de José Simão apto a configurar a sua culpa, motivo pelo qual segundo os parâmetros traçados no trabalho não haveria que se falar em responsabilidade civil do humorista.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do humorista pelo livre exercício da sua atividade demanda a análise do elemento subjetivo da ilicitude, a culpabilidade. O exame deste elemento imprescindível na configuração da responsabilidade civil subjetiva mostra-se mais adequado por meio da adoção do conceito da culpa normativa, ou seja, a utilização de um juízo normativo concreto em face de uma conduta abstratamente considerada. Desta feita, a construção de um *standard* de conduta para o humorista, cujo desvio configure a culpa, e por conseguinte preencha este elemento subjetivo necessário para caracterizar a responsabilidade civil do humorista, consiste em parte da solução da problemática proposta para enfrentamento.

Refuta-se a hipótese de análise do conteúdo da mensagem humorística propagada como fator determinante para constatação da licitude da conduta, eis que não compete ao Poder Judiciário uma análise estética da produção artística, conforme importantes precedentes já firmados junto ao Superior Tribunal de Justiça. O conteúdo humorístico surge apenas como fator de abrandamento da conduta do humorista quando a mensagem possuir evidente interesse público, bem como na condição de um vetor hermenêutico para se identificar o real alvo do humor. Assim, com base na concepção de uma culpa normativa, foi elaborado um *standard* de conduta para o humorista que leve em conta duplo aspecto, o alvo da manifestação humorística e o contexto específico em que o humor foi expresso.

No que tange ao destinatário da manifestação humorística, demonstrou-se que a ocorrência de um dano moral exige a existência de um alvo concreto, certo, determinado, sendo inviável se falar em danos morais decorrentes de expressões humorísticas cujos destinatários revelem-se grupos identitários, ante a impossibilidade de se delimitar qual o real patrimônio valorativo que compõe tais grupos e, sobretudo, porque a ampliação da responsabilidade civil a este ponto pode significar grave risco à liberdade individual na medida em que hierarquiza valores de acordo com a cartilha imposta pelo pensamento politicamente correto.

Desta feita, necessário se faz a existência de um alvo específico, determinado, para aí então avaliar se o destinatário do humor consiste em pessoa anônima, celebridade ou pessoa notória, estas últimas com grau de proteção de seus respectivos direitos de personalidade atenuados, quando a faceta privada de suas vidas que restar explorada pela comicidade não houver sido dado resguardo pelo próprio alvo.

O contexto em que a manifestação humorística foi expressa também se revela determinante para a apuração da conduta do humorista, pois evita que práticas espúrias, como o assédio moral ou o *bullying*, se blindem de responsabilização com base na ideia de que o conteúdo humorístico não se mostra digno de avaliação, eis se tratar apenas de expressão recreativa sem compromisso com a verdade. Destarte, ao se analisar o contexto em que a mensagem foi propagada revela-se possível avaliar se a expressão humorística foi manifestada em circunstâncias próprias para o divertimento ou se na realidade serviu como instrumento de perseguição e hostilização de uma vítima concreta.

Reconhecendo-se o humor como uma forma de liberdade artística, bem como a natureza preferencial *prima facie* da liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais conclui-se pela impossibilidade de se delimitar a ilicitude do humor com base no conteúdo da mensagem abstratamente considerada, revelando-se necessária uma imersão na conduta do humorista, cujo *standard* que se buscou construir, e cujo desvio configurará sua culpa, leva em conta os aspectos acima delineados. O limite jurídico do humor se encontra na ilicitude e esta demanda a análise do elemento subjetivo, a conduta culposa.

As intensas discussões que se travam no campo do conteúdo da mensagem humorística são mais pertinentes ao âmbito da ética e da moral, inconfundíveis com o direito, e revelam uma marca própria da pós-modernidade, a guerra cultural, cujo mote neste tema específico reverbera o conflito entre perspectivas coletivistas ou individualistas da realidade. Todavia, especificamente no que tange ao discurso humorístico, a pesquisa demonstrou que tanto o humorista que conta uma piada, quanto o destinatário que com ela se divirta, não necessariamente endossam as premissas nas quais ela se funda.

Para além da guerra cultural e seus efeitos polarizantes no discurso humorístico, outro fruto da pós-modernidade recobre a discussão que tangencia os limites do humor: a verificação de um ideal vitimário na sociedade, cujos efeitos na responsabilidade civil se revelam imediatos na medida em que este instituto jurídico tem como escopo o socorro às vítimas. A identificação das vítimas reais de um evento danoso, portanto, demandariam uma análise mais criteriosa sobre a ocorrência de um dano decorrente de uma expressão humorística, eis que o potencial lesivo de tais manifestações se revelam menos intensos ao se considerar suas características ontológicas. Na ausência de critérios seguros para aferição do dano moral, considerando a inclinação jurisprudencial de que este decorre de forma presumida da própria lesão, impõe-se mais uma razão para a escolha de critérios mais seguros

para a análise da culpa do humorista, sob pena de amplificação desmedida da responsabilidade civil destes e em claro prejuízo das suas liberdades individuais.

Não se discorda do fato de que o humor pode gerar danos à personalidade de determinadas pessoas, os quais merecem a devida atenção da responsabilidade civil. Todavia, o conteúdo da mensagem humorística, abstratamente considerada, não deve ser o fator determinante para o limite da licitude da manifestação, mas sim o contexto em que a manifestação foi expressa, sem olvidar ainda das características específicas do destinatário. A análise de eventual conduta lesiva do humorista à luz da culpa normativa tem o condão de dar segurança jurídica e previsibilidade aos casos que envolvam a responsabilidade civil decorrente da livre expressão do humor em contraste com os direitos de personalidade.

## REFERÊNCIAS

ALIGHIERI, Dante, **A divina comédia**, Introdução, tradução e notas de Vasco raça Moura, São Paulo, Editora Landmark, 2005.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS FRANCESA, Professor que mostrou caricaturas de Maomé é decapitado no meio da rua, **Carta Capital**, 16 out. 2021, Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/professor-que-mostrou-caricaturas-de-maome-e-decapitado-perto-de-paris/>> Acesso em 10 jan. 2022.

AMARAL, Ana Claudia Zuin Mattos do, **Responsabilidade civil pela perda da chance: natureza jurídica e quantificação do dano**, Curitiba, Juruá, 2015.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton William, Ampliando Horizontes: expansão da categoria dos danos ressarcíveis como garantia da sustentabilidade jurídico-social nas relações privadas, In: KEMPFER, Marlene, ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa (org.), **Estudos em Direito Negocial e Sustentabilidade**, 1 ed., Curitiba, CRV, 2012, p. 38.

ANDRADE, Gustavo Corrêa de, **Liberdade de Expressão em tempos de cólera**, 1. Ed., Rio de Janeiro, GZ, 2020.

ARISTÓTELES, **Poética**, Tradução de Ana Maria Valente, Lisboa, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

AQUINO, São Tomás de, **Suma Teológica II-II**, Livros Católicos para download, p. 2724. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>> Acesso em 08. Nov. 2021.

ASSIS, Machado de, **Papéis Avulsos II**, O Espelho: Esboço de uma nova teoria da alma humana, São Paulo, Globo, 1997.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de, Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: Filomeno, José Geraldo Brito; Wagner Júnior, Luiz Guilherme da Costa; Gonçalves, Renato Afonso (Coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BATISTA, Waleska Miguel, O que é blackface e por que é uma prática racista, Entrevista concedida à CNN Brasil, **CNN Brasil**, 09. Out. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/vergonhoso-e-desprezivel-o-que-e-blackface-e-por-que-e-uma-pratica-racista/>> Acesso em 24 jan. 2022.

- BARROSO, Luís Roberto, Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 235, Rio de Janeiro, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto, Revista de direito privado, vol. 58, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, abr-jun/2014.
- BARROSO, Luís Roberto, **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**, 4. Reimpressão – Belo Horizonte, Fórum, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt, **Modernidade líquida**, tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro, Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich, **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**, Tradução de Sebastião Nascimento, 1ª Edição. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BELTRÃO, Silvio Romero, **Direitos da personalidade**, 2. Ed., São Paulo, Atlas, 2014.
- BENATAR, David, Taking Humour (Ethics) Seriously, But Not Too Seriously (June 1, 2014). **Journal of Practical Ethics**, Vol 2(1), Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2464556>> Acesso em 16 jun. 2021.
- BERLIN, Isaiah, **Quatro ensaios sobre a liberdade**, Tradução: Wamberto Hudson Ferreira, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1969.
- BÍBLIA, Português, Bíblia do Peregrino, Comentários de L.A. SCHOKEL, São Paulo, Paulus, 2002.
- BITTAR, Carlos Alberto, **Os direitos da personalidade**, 8. Ed., rev. e aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar, São Paulo, Saraiva, 2015.
- BITTAR, Carlos Alberto, **Reparação cível por danos morais**, 4. Ed., ver. aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar, São Paulo, Saraiva, 2015.
- BITTAR, Eduardo C. B., **O direito na pós-modernidade**, 3. Ed., modificada e atualizada, São Paulo, Atlas, 2014.
- BITTAR FILHO, Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994.
- BODIN DE MORAES, **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**, 2ª edição revista, Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina, Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>> Acesso em 21 dez. 2021.

BONAVIDES, Paulo, **Curso de direito constitucional**, 20. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

BORGES JUNIOR, **As máscaras de Robinson Crusóe: a representação do individualismo moderno em Daniel Defoe e Mozael Silveira**, Dissertação de mestrado em letras, Universidade de São Paulo, 2012, Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8156/tde-14112012-121342/publico/2012\\_JoseDavidBorgesJunior.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8156/tde-14112012-121342/publico/2012_JoseDavidBorgesJunior.pdf)> Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 736/015 RJ.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n°. 270.730/RJ.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82424-2 RS.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.445/2018 DF.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/2015 DF.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento n. 0083896-72.2019.8.19.0000.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento n. 0083896-72.2019.8.19.0000.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n°. 130/DF.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Medida cautelar na reclamação n. 38.782 Rio de Janeiro.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 8ª Câmara Cível, Apelação n°. 0032567-39.2019.8.16.0021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n°. 1012971-79.2014.8.26.0011.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n°. 9175330-43.2009.8.26.0000.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n°. 1020336-41.2019.8.26.0196.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n° 1067402-24.2013.8.26.0100.

BENATAR, David, Taking Humour (Ethics) Seriously, But Not Too Seriously (June 1, 2014). **Journal of Practical Ethics**, Vol 2(1), Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2464556>> Acesso em 16 jun. 2021.

- BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa, **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**, 1. Ed., Barueri, Manole, 2020.
- BILLIG, Michael, Humour and hatred, the racist jokes of the ku klux klan, **In: Discourse and Society**, 2001, v. 12, n. 3, p. 267/289.
- BRANDÃO, Tom Alexandre, **Rir e fazer rir: uma abordagem jurídica dos limites do humor**, Indaiatuba, São Paulo, Editora Foco, 2018, p. 22.
- CANOTILHO, J. J. Gomes, **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7ª ed., 11º reimp., Coimbra, Edições Almedina, 1997.
- CARROLL, Noel, **Beyond aesthetics: philosophical essays**, New York, Cambridge University Press, 2001.
- CASTRO, Paulo Roberto Ciola de, **Dano extrapatrimonial: reconhecimento no caso concreto**, Londrina, PR: Thoth, 2021.
- CASTRO, Paulo Roberto Ciola de; AMARAL, Ana Claudia Zuin Mattos do, Entre a essência e consequência: reflexão sobre a necessidade ontológica do dano extrapatrimonial, **Revista dos Tribunais**, Ano 107, vol. 997, nov. 2018, São Paulo, Thompson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda.
- CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de responsabilidade civil**, 8. Ed., 2. Reimpr., São Paulo, Atlas, 2008.
- DALRYMPLE, Theodore, **Podres de mimados: as consequências do sentimentalismo tóxico, tradução de Pedro Sette-Câmara**, 1. Ed., São Paulo, É Realizações, 2015.
- DE SOUZA, Syvio Capanema, O código napoleão e sua influência no direito brasileiro, **In: Revista da EMERJ**, v.7, n. 26, 2004.
- CAPELOTTI, João Paulo, **O humor e os limites da liberdade de expressão: teoria e jurisprudência**, São Paulo, Editora Dialética, 2022.
- CAPELOTTI, João Paulo, Laughter on the defendant's bench. **In: 27th International Humor Conference of the International Society for Humor Studies**, Oakland, 2015.
- CERVANTES, Miguel de, Dom Quixote de La Mancha, Tradução de Viscondes de Castilho e Azevedo, Nova Cultural, São Paulo, 2002.
- CHEQUER, Claudio, **A liberdade de expressão como um direito preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**, 2. Ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.
- CÍCERO, **Do orador 2.216-290**, Classica, Tradução de Adriano Scatolin e Charlene Miotti, Classica, e-ISSN 2176-6436, v. 33, n. 1, 327-365, 2020.

COULANGES, Fustel de, **A cidade antiga**, Tradução de Jean Melville, São Paulo, Editora Martin Claret, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**, rev. e aum., Rio de Janeiro, Forense, 1994.

CUPIS, Adriano de, **Os direitos da personalidade**, tradução de Afonso Celso Furtado Rezende, São Paulo, Quorum, 2008.

DIAS, José de Aguiar, **Da responsabilidade civil**, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995

DELUMENAU, Jean, *A Civilização do Renascimento*, trad. Manuel Ruas, Lisboa: Estampa, 1994.

DONINI, Rogério, **Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., 2015.

DWORKIN, Ronald, The Right to ridicule, **The New York Review**, 23 mar. 2006. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/>> Acesso em 13. Set. 2021.

ECO, Umberto, **O nome da rosa**; tradução de Autora Fornoni Bernardini e Homero de Freitas de Andrade – Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de São Paulo, 2003.

EIJNATTEN, Joris van, In praise of moderate enlightenment: a taxonomy of early modern arguments in favor of freedom of expression., In: POWERS, Elizabeth (org.), **Freedom of speech: the history of na idea**, Lewisburg: Buckwell University Pres, 2011.

ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez, **O tempo das vítimas**, tradução de Lucia Valladares, São Paulo, Editora Fap-Unifesp, 2012.

FAORO, Guilherme de Mello Franco, SALDANHA, Felipe Zaltman, Deveres do colunista: há limites à liberdade de opinar? In: SCHREIBER, Anderson, MORAES, Bruno Terra de, TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Direito e mídia, tecnologia e liberdade de expressão**. Editora Foco, 2020, Cap. XII, Indaiatuba, SP.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio, Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 88, pp. 439-458, 1993.

DANIELS, Mark, **A história da mitologia para quem tem pressa**, Tradução de Heloísa Leal. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Valentina, 2016.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil, 21. Ed., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo, Saraiva, 2004.

- DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro**, 7º volume: responsabilidade civil, 22. Ed. ver. atual. ampl., São Paulo, Saraiva, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSELVALD, Nelson, **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**, São Paulo, Ed. Atlas, 2015.
- FARIAS, Edilson Pereira de, **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**, 3. Ed., ver. e atual., Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.
- FINLEY, Moses I., **Democracia antiga e moderna**, edição revista, Tradução de Waldea Barcelos e Sandra Bedran, Rio de Janeiro, Graal, 1988.
- FREUD, Sigmund, **Os chistes e sua relação com o inconsciente**, Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. Traduzido do alemão e do inglês sob a direção de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- GIGLIOLI, Daniele, **Crítica da vítima**, tradução de Pedro Fonseca, Belo Horizonte, Editora Âyiné, 2018.
- GOMES, Sergio Alves, **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito**, 3ª reimpr, Curitiba, Juruá, 2011.
- GOMES, Orlando, **Tendências modernas da responsabilidade civil**, p. 293-295, In: Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues, São Paulo, Saraiva, 1980.
- HEUER, Wolfgang, A síndrome de Wilkomirski: história falsificada, **Estudos Ibero-Americanos**, PUCRS, Edição especial, n. 2, p. 35-47, 2006.
- HOBBS, Thomas, **The elements of law natural and politic**, In: University of Virginia Library, Eletronic text center, encontrável em: <<https://library.um.edu.mo/ebooks/b13602317.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2020.
- HICKS, Stephen, R. C. Hicks, **Guerra Cultural: como o pós modernismo criou uma narrativa de desconstrução do ocidente**, tradução de Matheus Paccini, São Paulo, Faro Editorial, 2021.
- KANT, Immanuel, **Resposta à pergunta: o que o iluminismo?** Tradução de Artur Morão, Domínio público, Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_o\\_iluminismo\\_1784.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf)> Acesso em 04 out. 2021.
- KANT, IMMANUEL, **Crítica do Juízo**, A 4-5, trad. Cit., p. 303, *apud* SUZUKI, Marcio. O filósofo que ri e o humorista, segundo Kant. A Palo Seco: Escritos de Filosofia e Literatura, Aracaju, v. 5, n. 5, p. 7-18, 2013.

- LEGRAS, Sophie, Misha Defonseca va devoir rembourser 22.5 millions de dollars à son éditeur, **Le Figaro**, França, 13 mai. 2014, Culture, Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/livres/2014/05/13/03005-20140513ARTFIG00168-misha-defonseca-va-devoir-rembourser-225-millions-de-dollars-a-son-editeur.php>> Acesso em 15 out. 2021.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens, Direitos da personalidade, In: **Pessoas e domicílio**, Gilmar Ferreira Mendes, Rui Stoco organizadores, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, Coleção doutrinas essenciais: direito civil, parte geral, v.3.
- LITTLE, Laura E. Just a joke: defamatory humor and incongruity's promise, **Southern California Interdisciplinary Law Journal**, vol. 21:93, 2011.
- LIPOVETSKY, Gilles, **A era do vazio**, Tradução e Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria, Lisboa, Edições 70, 2020.
- MEDEIROS, Marcia Maria, **A Instrução pelo Riso em Santo Agostinho**, Acta Scientiarum. Education, Maringá, v. 32, n. 2, p. 185-191, 2010.
- MELLO, Marcos Bernardes de, **Teoria do fato jurídico: plano da existência**, 22. Ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.
- MEMÓRIA GLOBO, Atentado terrorista ao Charlie Hebdo, **Globo**, Rio de Janeiro 28 out. 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/atentado-terrorista-ao-charlie-hebdo/>> Acesso em 10 jan. 2022.
- MESQUITA, Elton, **Não tenhais medo: ou como salvar sua próxima ceia de Natal**, o Brasil e talvez até sua alma, Florianópolis, SC, Estudos Nacionais, 2019.
- MILL, John Stuart, 1806-1873, **Sobre a liberdade** Tradução: Pedro Madeira, Edições 70, 2018.
- MILTON, John, **Discurso pela liberdade de imprensa ao parlamento da Inglaterra**, Rio de Janeiro, Topbooks, 1999.
- LOCKE, John, **Ensaio sobre o entendimento humano**, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2010.
- MINOIS, Georges, **História do riso e do escárnio**, Tradução de Maria Ele O. Ortiz Assumpção, São Paulo: Editora UNESP, 2003
- MOREIRA, Jacqueline de Oliveira, **Édipo em Freud: o movimento de uma teoria**, Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 2, p. 219-227, mai/ago. 2004.
- NORONHA, Fernando, **Direito das obrigações**, 4. Ed., ver. e atual., São Paulo, Saraiva, 2013.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**, Vol. III, Atual. Caitln Mulholland, 21. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro, Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional, tradução de: Maria Cristina De Cicco, 3. Ed., ver. e ampl., Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves, **Interpretação e Direitos fundamentais**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

PLATÃO, **A República**, Tradução de Carlos Alberto Nunes, 3. Ed, Belém: EDUFPA, 2000, p. 450.

PLATÃO, **O banquete**, Tradução, notas e comentários de Donaldo Schuler, Porto Alegre, L&M POCKET, v.711, 2008.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; MULHOLLAND, Caitlin, É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, **XXIV Encontro nacional do CONPEDI**, Direitos Fundamentais, Florianópolis, Santa Catarina, 2015, Anais, p. 350. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/99NH0pZc3zn6r2Um.pdf>> Acesso em 14 abr. 2021.

PONDÊ, Luiz Felipe, O parque temático do bem, **Folha de São Paulo**, São Paulo, 04. Abr. 2011, Caderno Ilustrada, Disponível em: <<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0404201116.htm>>> Acesso em 01 out. 2021.

POSSOLO, Hugo, Seria fácil se não fosse cômico, In: **Direito, arte e liberdade**, Organização de Cris Olivieri; Edson Natale, São Paulo, Edições SESC São Paulo, 2018.

QUINTILIANO, **Instituto oratória, livro VI, 3 (De risu)**, Ivan Neves Marques Júnior, 2008, 170 f., Dissertação (Mestrado em Literatura Latina), Universidade de São Paulo, 2008.

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de direito**, 27. Ed. ajustada ao novo código civil, São Paulo, Saraiva, 2002.

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de direito**, 27. Ed. ajustada ao novo código civil, São Paulo, Saraiva, 2002.

REIS JÚNIOR, Antonio dos, Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/novas-perspectivas-sobre-o-direito-a-honra/>> Acesso em 09 set. 2021.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, Responsabilidade civil no direito romano, In: **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**, Coordenado por Otavio Luiz Rodrigues Junior Gladston Mamede; Maria Vital da Rocha, São Paulo, Atlas, 2011.

RODRIGUES, Samara Megume, **Além do riso: Humor, psicanálise e contemporaneidade**, Dissertação de mestrado em psicologia, Universidade Estadual de Maringá, p. 107, Disponível em: <<http://www.ppi.uem.br/arquivos-para-links/teses-e-dissertacoes/2015/samara>> Acesso em: 06. Nov. 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques, **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**, Domínio público, p. 33, Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>> Acesso em 15. Out. 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques, **Do contrato social**, São Paulo, Martin Claret, 2013.

ROSENVALD, Nelson, **O direito civil em movimento: desafios contemporâneos**, Salvador, Juspodvm, 2017.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsky, As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade, **Revista de direito da responsabilidade**, Ano 4, 2022.

SALIBA, Elias Thomé, Humor dos limites e limites do humor, In: **A censura em debate**, São Paulo: ECA/USP, 2014.

SALIBA, Elias Thomé, **Crocodilos, satíricos e humoristas involuntários: ensaios da história cultural do humor**, São Paulo, Intermeios, 2017.

SALIBA, Elias Thomé, **Raízes do Riso: a representação humorística na história brasileira: da Belle Époque aos primeiros tempos de rádio**, São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p. 39.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**, 4. Ed., São Paulo, Cortez, 2002.

SARAGIOTTO, Daniela, Mortes no trânsito: tráfego brasileiro mata 1 pessoa a cada 15 minutos, **Estadão**, São Paulo, 15 set. 2020, Caderno Mobilidade, Disponível em: <<https://mobilidade.estadao.com.br/mobilidade-com-seguranca/mortes-no-transito-brasileiro-mata-1-pessoa-a-cada-15-minutos/>> Acesso em 10 dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos direitos fundamentais**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang, Liberdade de expressão e o problema do discurso de ódio nas mídias sociais, **Revista de Estudos Institucionais**, v. 5, n.3, p. 1207-1233, Set./dez, 2019.

SEN, Amartya, **Desenvolvimento como liberdade**, Tradução de Laura Teixeira Motta, São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

- SEROUSSI, Benjamin, O que faz a arte? In: **Direito, arte e liberdade**, Organização de Cris Olivieri; Edson Natale, São Paulo, Edições SESC São Paulo, 2018.
- SCHREIBER, Anderson, **Direitos da personalidade**, 3 ed., São Paulo, Atlas, 2014.
- SCHREIBER, Anderson, Liberdade de expressão e tecnologia, In: SCHREIBER, Anderson, MORAES, Bruno Terra de, TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Direito e mídia, tecnologia e liberdade de expressão**. Editora Foco, 2020, Indaiatuba, SP
- SCHREIBER, Anderson, **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**, 6. Ed., São Paulo, Atlas, 2015.
- SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, 37ª ed. ver. e atual., São Paulo, Editora Malheiros, 2013.
- SOUSA, Radindranath V. A. Capelo de, **O Direito geral de personalidade**, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.
- SOUSA, Ronald de, When it's wrong to laugh? In: MORREALL, John, **The philosophy of laughter and humor**, Albany, State University of New York, Press, 1987.
- SUZUKI, Marcio, O filósofo que ri e o humorista, segundo Kant. **A Palo Seco: Escritos de Filosofia e Literatura**, Aracaju, v. 5, n. 5, p. 7-18, 2013.
- SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael, A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional, In: **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**, coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé, Indaiatuba, São Paulo, Editora Foco 2020.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira de, Contornos atuais do direito à imagem, **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 13, jan/mar 2003, p. 33-71.
- SOUZA, Eduardo Nunes de, Revista de direito privado, vol. 58, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, abr-jun/2014.
- STRECK, Lenio Luiz, Porque a ponderação e a subsunção são inconsistentes, **Revista Consultor Jurídico**, 26 abr. 2014, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-abr-26/observatorio-constitucional-porque-ponderacao-subsuncao-sao-inconsistentes>> Acesso em 22 abr. 2022.
- TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Giselda Sampaio da Cruz, **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**, 2. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo, Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos, **Revista Brasileira de Direito Civil**, Volume I, Jul/Set 2014.

TODOROV, Tzvetan, **O homem desenraizado**, tradução de Christian Cabo, Rio de Janeiro, Record, 1999.

WALD, Arnaldo, **Direito civil: introdução e parte geral**, 12. Ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

WEAVER, Simon, Ethnicity and humor: In: ATTARDO, Salvatore, **Encyclopedia of humor studies**, Thousand Oaks, SAGE, 2014.